Organizadores
Heloísa Guarita Souza
Giovani Cássio Piovezan

CONSULTAS SOBRE ÉTICA, DISCIPLINA E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

2019-2021

Tribunal de Ética e Disciplina da
Seccional do Paraná e Conselho Federal

OAB
PARANÁ

CONSULTAS SOBRE ÉTICA, DISCIPLINA E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA
Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Paraná e Conselho Federal

Diagramação e Editoração:
Giovani Cássio Piovezan

Capa
Bruno Cesar Abreu

Organização:
Heloísa Guarita Souza
Giovani Cássio Piovezan

Supervisão:
Cássio Lisandro Telles

Todos os direitos reservados. A reprodução não autorizada desta publicação, em todo ou em parte, constitui infração de direitos autorais (Lei nº 5.988)

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

C755
Consultas sobre ética. Disciplina e exercício da advocacia 2019-2021 : Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Paraná e Conselho Federal. / Heloisa Guarita Souza, Giovani Cássio Piovezan (orgs.). – Curitiba : Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, 2021.
355 p.

ISBN 978-85-68016-21-3

1. Exercício da Advocacia. 2. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 3. Ética. I. Souza, Heloisa Guarita. II. Piovezan, Giovani Cássio.

CDD: 340

Carmen Torresan - Bibliotecária

CONSULTAS SOBRE ÉTICA, DISCIPLINA E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Paraná e Conselho Federal

CONSULTAS SOBRE ÉTICA, DISCIPLINA E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Paraná e Conselho Federal

Diagramação e Editoração:
Giovani Cássio Piovezan

Capa
Bruno Cesar Abreu

Organização:
Heloísa Guarita Souza
Giovani Cássio Piovezan

Supervisão:
Cássio Lisandro Telles

Todos os direitos reservados. A reprodução não autorizada desta publicação, em todo ou em parte, constitui infração de direitos autorais (Lei nº 5.988)

Dados internacionais de catalogação na publicação

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO PARANÁ
Gestão 2019/2021

Presidente
CÁSSIO LISANDRO TELLES

Vice-Presidente
MARILENA INDIRA WINTER

Secretário-Geral
RODRIGO SÁNCHEZ RIOS

Secretária-Geral Adjunta
CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO

Tesoureiro
HENRIQUE GAEDE

Diretor de Prerrogativas
ALEXANDRE SALOMÃO

Conselheiros Estaduais Titulares

Adriano Moreira Gameiro
Alaim G. Fortes Stefanello
Aldo Henrique Alves
Ana C. Harmatiuk Matos
Ana Cláudia Finger
Ana Paula Pavelski
Anderson D. dos Santos
André Franco de O. Passos
Carlos Eduardo P. Ruzyk
César Augusto Moreno
Ciro Alberto Piasecki
Consuelo Guasque
Cristina Bichels Leitão
Daniel Augusto Glomb
Daniela Ballão Ernlund
Dora M. das Neves Schuller
Eduardo Munereto
Edward F. R. de Carvalho
Eliton Araújo Carneiro
Elizandro Marcos Pellin
Eroulths Cortiano Júnior
Evaristo Aragão F. dos Santos
Fábio Artigas Grillo
Flávio Gotardo C. de S. Furlan
Jaziel Godinho de Morais
José Carlos Cal Garcia Filho
José Carlos Vieira
Júlio Cesar Brotto
Kelly Cristina De Souza
Kleber Cazzaro
Larissa Stela Boldrini
Laury A. Furlan Fagundes
Leidiane Cintya Azeredo
Liliane Maria Busato Batista
Luiz F. Casagrande Pereira
Marcelo Costa
Marcos A. Maier Carvalho
Mariângela Cunha

Marion Bach
Maurício Barroso Guedes
Mauro Joselito Bordin
Melissa Folmann
Pedro Pavoni Neto
Roberto Altheim
Roberto Cezar Vaz da Silva
Rodrigo Luis Kanayama
Rui da Fonseca
Sabrina Maria Fadel Becue
Sabrina Zein
Tânia Nicelia Izelli
Valter Candido Domingos

Conselheiros Estaduais Suplentes

Abner Wandemberg Rabelo
Altimar Pasin de Godoy
Alziro da Motta Santos Filho
Ana C. de Figueiredo Borges
Anderson Rodrigues Ferreira
Antônio Carlos Efing
Caio Augustus Ali Amin
Charles Daniel Duvoisin
Edgar A. C. Guimarães
Érica Cristina P. Kovalechen
Fábio Viana Barros
Fernando Munhoz Ribeiro
Flávia Magnoni Sehenem
Giugliana Vaira Carta
Gustavo Teixeira Villatore
Ítalo Tanaka Junior
Ivo Cezário G. de Carvalho
João Israel Pereira Pinto
Jorge Sebastião Filho
Luís A. Polytowski Domingues
Luiz Claudio Nunes Lourenco
Maíra S. Marques da Fonseca
Maria Amélia C. M. Vianna
Maria Inez Araújo de Abreu
Paulo Buzato
Rafaela Polydoro Küster
Regina Maria Bueno Bacellar
Roberto Bona Junior
Sania Stefani

Membros Natos

Antônio A. do Prado Filho
Eduardo Rocha Virmond
Mansur Theophilo Mansur
Newton José de Sisti

Membros Honorários Vitalícios

Alberto de Paula Machado
Alfredo de Assis G. Neto
Edgard L. C. de Albuquerque
José A. Araújo de Noronha
José Lucio Glomb
Juliano José Breda
Manoel A. de O. Franco

Conselheiros Federais

Airton Martins Molina
Artur H. Piancastelli
Flávio Pansieri
Graciela Iurk Marins
José A. Araújo de Noronha
Juliano José Breda

Conselheiros Honorários

Alfredo de Assis G. Neto
Edni de Andrade Arruda
Eduardo Rocha Virmond
Newton José de Sisti
René Ariel Dotti (*in memorian*)
Tarcísio Araújo Kroetz

Caixa de Assistência dos Advogados

Fabiano A. Piazza Baracat
Nelson Sahyun Junior
Luciana Sbrissia e Silva Bega
Silvana C. de O. Niemczewski
Claudia B. de P.T. M. Teixeira
Alessandro Panasolo
Cleverton Cremonese
Daniela Melz Nardes
Fernnado Estevão Deneka
Suzana Valdenir Perboni

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Presidente
RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE

Vice-Presidente
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Secretário-Administrativo
LUIZ FERNANDO MATIAS

Tribunal de Ética e Disciplina

Ademir Pedro Pellizzari
Airton Vida
Albadilo Silva Carvalho
Alcelyr Valle da Costa Neto
Alex Fernando dal Pizzol
Almir Machado de Oliveira
Ana Carolina de Camargo Clève
Ana Lúcia de F. D. Airoldi
André Fatuch Neto
André Luiz Nunes da Silva
André Ricardo Franco
Andréa Carla Alvarenga de Lima
Andreia Silvane Tyski Annas
Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Antônio Carlos Guimarães Taques
Antônio Celestino Toneloto
Antônio de Pádua Parente Filho
Antônio Neiva de Macedo Neto
Augusto R. Penteado Cardoso
Bibiana Caroline Fontella
Bruno Augusto Vigo Milanez
Camila Milazotto Ricci
Carlos Eduardo S. C. Derenne
Carlos Frederico Reina Coutinho
Caroline Thon
Celso Augusto Milani Cardoso
Celso Hiroshi Iocohama
César Augusto de Mello e Silva
Cícero Braz Portugal
Claudionor Siqueira Benite
Cleber Marcondes
Cleverson José Gusso
Clovis Pinheiro de Souza Junior
Dagoberto Sigrun Pedrollo

Daniel Hachem
Danilo Guimarães R. Alves
Eduardo Ernesto Obrzut Neto
Eliane da Costa M. Zenamon
Everton J. Fagundes Menengola
Fagner Francisco Castilho
Fernanda Marcassa Carpinelli
Fernando Abagge Benghi
Fernando Martins Maria Sobrinho
Fúlvio Luis Stadler Kaipers
Gabriel Mendes de Catunda Sales
Gabriel Soares Janeiro
Geórgia Bordin Jacob Graciano
Gilder Cezar Longui Neres
Gilmara Pesquero F. Mohr Funes
Giorgia Paula Mesquita
Giovanna Lepre Sandri
Giovanna Lorenzo Niece
Guilherme Brenner Lucchesi
Gustavo Alberine Pereira
Gustavo Leonel Celli
Ivo Harry Celli Neto
Izabela C. Rücker Curi Bertoncello
Janaína Elias Chiaradia
Jean Carlo Leeck
Joanne Annine Venezia Mathias
João Aparecido Miquelin
João César Silveira Portela
João Eurico Koerner
José Bolivar Bretas
José Gunther Menz
Juarez Xavier Kuster
Júlio César Fronteli
Lizeth Sandra Ferreira Detros
Lucas Augusto Pinheiro
Lucas Daniel Velasco Da Silva
Luciano Tinoco Marchesini
Lucio Bagio Zanuto Junior
Ludmila A. Knop Hauer
Ludmila Defaci
Maicow Régis de Freitas Mercer
Marcelo Lopes Salomão
Márcio Adriano Pinheiro
Márcio Antônio Batista da Silva
Marcio Tadeu Brunetta
Marcus Venicio Cavassin
Martim Afonso Palma
Melissa Abramovici Pilotto
Michelle Heloise Akel
Mônica Franco Bresolin
Munir Abagge
Nádia Regina de Carvalho Mikos
Nelcelso Jofre Pereira
Norton Emmel Muhlbeier
Osni de Jesus Taborda Ribas
Paulo Giovani Fornazari
Paulo Henrique Fabris
Pedro Carlos Palma
Pedro Faleiros Canhan
Peterson Muziol Morosko
Pio Carlos Freiria Junior
Rafael Junior Soares
Rafael Sbrissia
Renato Rodrigues Filho
Ricardo Antônio Tonin Fronczak
Richardson Carvalho
Roberto Ribas Tavarnaro
Robinson Elvis K. de O. e Silva
Rodrigo Alberto Crippa
Rodrigo Augusto Bego Soares
Rogério Nicolau
Ronny Carvalho Da Silva
Rosana Jardim Riella Pedrão
Sadi Bonatto
Silvia Assunção Davet Locatelli
Stephen Wilson
Taigoara Finardi Martins
Tiago Bufferli Barbosa
Toribio Augusto Pimentel Budal
Vinícius G. Zanoni de Oliveira
Wanderley Pavan
Ygor Nasser Salah Salmen

Corregedoria

Silvio Martins Vianna

João Guilherme Duda

Ouvidoria

Maria Helena Kuss

Escola Superior da Advocacia

Adriana D'Ávila Oliveira

Marília Pedroso Xavier

Francisco Zardo

Presidentes de Subseção

Adriana Szabelski

Ailson Jesus Levatti

Albina Maria dos Anjos

Alexandre Henrique Guzzo

Amaury Sérgio Santoro Felipe

Ana Cláudia Pirajá Bandeira

André Carneiro de Azevedo

André Elias Brianese Porto

Andréia Toledo N. Pereira Rocha

Anemere Dulaba

Bráulio Renato Moreira

Cassiano Ricardo Bocalão

Célia Aparecida Zanatta

Daniele Balbino Laibida

Dirceu Rosa Júnior

Eduardo Estanislau Tobera Filho

Evandro Mauro Vieira de Moraes

Francisco Edson Vidal Sampaio

Geiel Heidgger Ferreira

Geovania de Fatima Dziubate

Jânio Santos de Figueiredo

Jean Carlos Neri

João Carlos Lozeski Filho

João José Meneses Bulhões Ferro

José Vitor Al Majida de A. Junior

Jurandir R. Parzianello Junior

Luis Carlos Antônio

Luis Enrique Bruno Servilha

Luiz Carlos D´Agostini Junior

Luiz Fernando Cavalcante Cabral

Luiz Guilherme de Souza Lima

Luiz Henrique Maciel Branco

Marcos Renan Salvati

Maressa Pavlak Melati

Maria Cecilia de O. Saldanha

Nair Scripchenco Galles

Nazareno A. Vilarinho Pioli Filho

Neandro Lunardi

Omar Cador Ramos Eddine

Patrícia Schmidt

Paulo Madeira

Rafael Frandoloso

Renato Fernandes Silva Junior

Ricardo Soares Mestre Janeiro

Rúbia Carla Goedert

Sônia Mara Gerchevski

Vadeir José Pereira

Vânia Regina Silveira Queiroz

Vinicius Ratti

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Ética e Disciplina normalmente é lembrado em razão do julgamento dos processos disciplinares e aplicação das sanções. Mas há uma outra missão tão relevante, quanto cuidar da ética nos processos, que é a de orientar a classe sobre as formas de exercício correto da profissão.

Essa é uma missão regimental do TED que tem profunda utilidade, notadamente na prevenção. Na aviação, utilizamos muito as informações, elas nos dão orientação e segurança num voo, costumamos dizer que um piloto sem informações é um risco à vida dos passageiros e dos que estão no solo. A vida profissional dos advogados não é diferente, ela deve ser orientada de forma clara. Algumas vezes vemos colegas iniciantes incorrerem em falta ética profissional, por falta de conhecimento. Isso mancha a carreira logo no seu início e é lamentável. Não que advogados com mais tempo de inscrição também não possam cometer faltas, mas quando podemos evitar isso, por meio de informação segura emanada da OAB, sobre os limites do exercício profissional, sempre é desejável, notadamente para quem está iniciando sua carreira profissional. A ética profissional vem, é claro, precipuamente do caráter de cada um, mas quando nós falamos de uma atividade tão regrada como é a da advocacia, que tem preceitos de ética no Estatuto, no Código de Ética e nos provimentos, como por exemplo o da publicidade, é indispensável que a OAB, por meio do TED, solucione dúvidas e indique os caminhos seguros do exercício ético da profissão.

A seccional da OAB-PR conta com um Tribunal de Ética e Disciplina, composto por 14 Turmas de Julgamento, 7 na capital e 7 no interior. Há, ainda, uma turma de instrução. São 119 advogados e advogadas compondo referido Tribunal e há uma produção intensa de decisões e julgamentos.

Quando iniciamos a atual gestão, pedimos ao Tribunal de Ética e Disciplina que desse atenção especial às consultas, pois muitas não eram respondidas sob o fundamento de que seriam casos concretos (há vedação em responder consulta de casos concretos). A solicitação foi atendida, e vemos hoje dezenas de respostas a consultas por parte do TED-PR.

Com o presente livro, pretendemos levar ao conhecimento de toda a advocacia o pensamento do Tribunal de Ética e Disciplina, nesta gestão, sobre os vários aspectos do exercício profissional, de modo a estabelecer uma orientação segura, sobre os limites da atuação profissional, no campo ético. Agregamos ao trabalho, também, as consultas respondidas na atual gestão pelo Órgão Especial do Conselho Federal.

Temos a certeza que estamos contribuindo para o aprimoramento do exercício da nobre profissão da advocacia.

Cássio Lisandro Telles
Presidente da OABPR

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO **9**

PRÓLOGO **13**

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ **19**

ADVOCACIA DATIVA 19
ANÚNCIO VIA PLATAFORMA DIGITAL 29
CESSÃO DE ESPAÇO PARA REUNIÃO 30
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO 32
CONFLITO DE INTERESSE 35
CONTRATO DE HONORÁRIOS 62
DIVULGAÇÃO DE SITE 64
ENVIO DE INFORMATIVOS 67
ESTAGIÁRIO 73
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CONJUNTO COM OUTRA ATIVIDADE 76
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ENQUANTO SUSPENSO 81
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 84
IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE 102
INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL 110
INDICAÇÃO DE ADVOGADO 112
LOCAÇÃO DE SALA 116
LOGOTIPO 123
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM 126
PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS 130
PREPOSTO 132
PROCURAÇÃO 135
PROGRAMA DE RÁDIO 145
REDES SOCIAS 148
SIGILO PROFISSIONAL 160
SOCIEDADE DE ADVOGADOS 170
SOFTWARE JURÍDICO 174

TAMANHO DE PLACA 179
VIDEOCONFERÊNCIA 183

CONSELHO FEDERAL 191

ADVOCACIA *PRO BONO* 191
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO 204
COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA 206
CONCILIADOR 209
ELEIÇÕES 213
ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS 218
ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA 219
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E DE OUTRA PROFISSÃO 226
IDONEIDADE MORAL 229
IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE 233
INSCRIÇÃO DE ESTRANGEIRO 293
ISENÇÃO DE PAGAMENTOS 296
JUBILAMENTO 301
JURAMENTO 304
LISTA SÊXTUPLA 306
MARCAS E SÍMBOLOS 309
PRERROGATIVAS DE ADVOGADO SUSPENSO 314
PROCESSO DISICPLINAR 318
SIGILO PROFISSIONAL 334
SOCIEDADE DE ADVOGADOS 337
SUBSEÇÕES 344

COMO FORMULAR UMA CONSULTA 355

PRÓLOGO

Quando tive a honra de ser convidado pelo Presidente Cássio Lisandro Telles para presidir o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do Paraná, recebi como missão primária comunicar ao nobilíssimo colegiado que forma a Câmara Especial a pretensão de se responder ao maior número possível de consultas formuladas por advogadas e advogados, levando-se em conta a importância e relevância das questões acima do aspecto limitador de não conhecimento de consultas formuladas sobre caso concreto.

O pleito foi excepcionalmente bem recebido pelos membros da Câmara Especial do TED, responsável por responder a consultas, como se verifica pela oportuna obra que agora se coloca à disposição de toda a classe.

Os mais variados temas são questionados por profissionais que buscam da OAB um esclarecimento sobre comportamentos éticos em relação às partes, os magistrados e membros do Ministério Público e muito especialmente em relação aos atos de publicidade profissional. Este último, aliás, chama a atenção por consultas formuladas principalmente pela jovem advocacia, e em razão não apenas do uso das redes sociais para a divulgação da atividade profissional, como também a forma limites impostos pelo Estatuto, pelo Código de Ética e pelo vetusto Provimento nº 94/90 que trata de publicidade profissional, que em boa hora está sendo modificado e atualizado pelo Conselho Federal da OAB.

O aparente conflito de responder a consultas com base em uma normatização vencida pelo tempo foi brilhantemente contornada com inúmeras respostas a consultas que partem do pressuposto básico da sobriedade e do bom senso da publicidade, somadas às formas contemporâneas, como já se disse, do uso das redes sociais e suas mais diversas modalidades como instagram, facebook, tiktok, whatsApp; e por aí vai. O bom senso, a objetividade, a seriedade no trato do tema informativo são formas precisas para basear as respostas a consultas sobre publicidade, enquanto se aguarda o novo provimento.

Por outro lado, observou-se nesse lamentável período pandêmico, um crescimento extraordinário de consultas relativas a atendimento de clientes e a relação honorária fixada entre as partes e, ainda, a forma de comportamento e conflitos que surgem na relação profissional. A obra agora disponibilizada, por certo, atenderá a dúvidas que, embora não submetidas a uma consulta formal, poderá ser útil na condução de causas no dia-a-dia profissional.

Aliás, caríssimos colegas, as respostas às consultas têm por base dogmática a extraordinária tradução de seu artigo 2º do Código de Ética Profissional:

> O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. (Resolução 02/2015 – Conselho Federal da OAB).

A ética é uma virtude, que como uma árvore frondosa, só ficou grande porque é regada pela chuva da consciência e a luz solar da sabedoria que devemos cultivar diariamente. A ética é o ponto mais sublime de nossa atividade profissional, porque nos informa o caminho do relacionamento entre colegas, com os Magistrados, com Membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, enfim, com toda uma gama de agentes públicos que interagem conosco inevitavelmente. Portanto, a ética não é, e nem pode ser, um tema menor. Ainda mais se considerarmos que é sob a égide de uma convivência ética, que a Advocacia no Brasil e muito especialmente nesses 90 anos da OAB do Paraná, nos fez respeitados. Por essa razão que nos debruçamos a cada reunião da Câmara Especial do TED/PR sobre quase uma dezena de consultas que agora são destacadas nesta obra.

As respostas às consultas são resultado de um profundo estudo sobre os temas, como poderão ver neste livro. E são elaboradas sob a égide da honestidade, da responsabilidade e da competência profissional faz o tripé ético da nossa profissão.

E sempre será assim quando fomos enfrentar uma causa submetida a nosso estudo e trabalho. Podem imaginar um litígio sem qualquer referência ética? Um julgamento sem que se observe um mínimo de respeito? Até mesmo um acordo, sem conflito algum, mas que não seja regido pelos princípios éticos da nossa profissão? É claro que todos Vocês já fizeram centenas de imagens desafiadas pela imaginação. Pois bem. A ética também é violada, vilipendiada e abusada no dia a dia. Lamentavelmente. Daí a importância da clareza das respostas às consultas formuladas à OAB.

Cresce na proporção do número de novos profissionais a quantidade de processos ético-disciplinares em todo o Brasil. O número é assustador e muito triste. Algumas infrações se dão pelo descuido ou desinteresse da Advogada ou Advogado em simplesmente ler o Código de Ética e o nosso Estatuto. Entendo que é "mais importante" conhecer o processo civil e penal; mais relevante dominar o direito das coisas, o código penal ou a CLT. Mas de que adianta conhecer o Direito com profundidade se não nos dedicamos a aplicá-lo de forma ética? De que adianta vencer uma causa importante se ao cliente não são prestadas as contas? Conhecer de cor todos os prazos estabelecidos em lei, mas deixar de cumpri-los? Causar dano aos clientes? Havendo dúvida, a consulta é um instrumento poderoso.

Boa leitura e bom estudo a todas e todos.

Renato Cardoso de Almeida Andrade
Presidente do TED OABPR

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ

ADVOCACIA DATIVA

EMENTA

CONSULTA N. 15309/2017. **ACÓRDÃO N. 1064/2019**. ADVOCACIA DATIVA. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E AVILTAMENTO DE HONORÁRIOS. NOMEAÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO. ADVOCACIA *PRO BONO*. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO ÉTICA DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NA FORMA DO ART. 22, § 1º, DO EAOAB. Relator: Fernando Abagge Benghi. Revisor. Dagoberto Sigrun Pedrollo. Unânime. Julg. 08/04/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Invocando o art. 65, II, do Regimento Interno desta Seccional o Consulente indaga, fazendo referência aos art. 48, § 6º, do CED c/c art. 34, IV, do EAOAB, se a aceitação de nomeação para atuar como advogado dativo pode implicar em aviltamento de honorários ou na prática de captação irregular de clientela.

Dos termos da consulta se extrai: "...a dúvida é se o aceite das nomeações pode caracterizar infração aos artigos acima relacionados."

É o relatório.

Conheço da consulta ora formulada, porque segue a forma do art. 65, II, do Regimento Interno desta Seccional, tendo sido lançada em tese, sem vinculação direta ou indireta com caso concreto.

O questionamento ora lançado pelo Consulente tem vinculação direta com conhecido debate nos Tribunais de Ética e Disciplina sobre captação irregular de clientela por meio de atuação do advogado de forma *pro bono*.

É sabido que a atuação *pro bono* pode ser voluntária do advogado ou incentivada pelo juízo de direito, por meio de nomeação para atuação dativa.

Para o caso de nomeação para advocacia dativa não haveria que se falar em ofensa ao art. 34, IV, do Estatuto da OAB, pelos seguintes motivos:

É evidente que a nomeação de advogado, pelo Juízo, para que atue como defensor dativo não implica em captação irregular de clientela, na medida em que a parte constituinte foi indicada pelo próprio Juízo, não havendo o que se falar em angariação de causas.

Entendimento de forma diversa importaria na inadequada presunção de que o juiz de direito, através de sua jurisdição, estaria agindo como terceiro interposto para captação de clientela em favor do advogado, o que não é concebível.

Lembra-se que o advogado é indispensável na administração da justiça, conforme inteligência do art. 2º do EAOAB, mas nem sempre acessível à população mais carente.

É bem verdade que é responsabilidade do estado permitir o acesso à Justiça e, para tanto, disponibilizar os mecanismos necessários para o ingresso em juízo. Todavia, é igualmente verdadeiro que a Defensoria Pública, embora tenha avançado largamente nos últimos anos, ainda não atende todas as comarcas do país.

Por força disso, é natural, comum e perfeitamente admissível ao juízo local nomear advogados para prestar esse serviço relevante, o qual, ressalte-se, nem gratuito é, na medida em que o pagamento dos honorários é realizado pelo Estado, posteriormente.

Assim, a aceitação da nomeação pelo advogado, embora se trate de ato voluntário (não há obrigação legal em sua aceitação) e possa repercutir em futura eventual contratação do profissional pela pessoa atendida, em outras causas, trata-se de atuação humanitária, em manifesta demonstração de solidariedade ao próximo, de sorte que a aceitação do múnus não pode ser interpretada como ofensa à ética profissional.

Como é elementar, porém, referida conclusão se dá em exercício de análise abstrata da questão, de sorte que a casuística pode conduzir à conclusão diversa, caso verificada atuação coordenada e inadmissível entre o advogado e terceiros (ex.: juízes, escrivães, serventuários, etc.), que venham a agir com o propósito de beneficiar determinado advogado, o que implicaria em captação irregular de clientela.

Com efeito, *a priori* e em mera análise hipotética do tema frente à legislação (sem adentrar em qualquer caso concreto – art. 65, II, do Regimento

interno da OAB/PR), não havendo o oferecimento de serviços do advogado através de qualquer empresa ou pessoa física, terceiro interessado ou interposto – constituindo-se em mera nomeação judicial como advogado dativo - bem como, observando-se que o pagamento dos honorários é feito pelo Estado e não pela pessoa atendida pelo advogado, não se verifica similitude entre nomeação de advogado dativo e prática de captação de clientela, sendo, portanto, a aceitação do encargo não amoldável à conduta descrita no art. 34, IV, do EAOAB.

Com relação ao tema aviltamento de honorários, a análise de eventual ofensa ao art. 48, § 6º, do CED dependeria da casuística, fugindo à competência dessa Câmara Especial, cabendo apenas destacar os termos do art. 22, § 1º, do EAOAB, que prevê:

> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
>
> § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Assim, voto em conhecer e responder à consulta na forma das considerações ora lançadas, que são submetidas à apreciação dos integrantes dessa e. Câmara Especial.

EMENTA

CONSULTA N. 6897/2020. **ACÓRDÃO N. 988/2020**. CONSULTA. ADVOCACIA DATIVA. REGRAS DEONTOLÓGICAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/PR. CONSTITUIÇÃO VIA MANDATO. VEDAÇÃO. I. O advogado dativo deve respeitar as regras deontológicas da profissão, inclusive de abster-se de contato diretamente com a parte adversa para tratativas relativas ao processo, sem conhecimento do outro advogado. II. O advogado dativo não poderá ser constituído pela parte, por ser o ato judicial da nomeação pessoal e intransferível, consoante previsão do Regulamento da Advocacia Dativa da OAB/PR (art. 8°). Consulta respondida. Relator: Lucio Bagio Zanuto Júnior. Revisor. João Eurico Koerner. Unânime. Julg. 07/12/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Consulta formulada por advogado com o seguinte teor:

> Eu, (...), respaldado no art. 65, II, do Regimento Interno da OAB/PR venho solicitar a EXPEDIÇÃO DE PARECER sobre dúvida abaixo indicada do(s) artigo(s) do Código de Ética e Disciplina a que a dúvida se reporta: aplicabilidade do artigo 2º, inciso VIII, alínea "e" – "entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.".
>
> Breve descrição das dúvidas na interpretação do dispositivo acima indicado:
>
> (I) Existe o enquadramento nestes dispositivos, nas normas deontológicas ou em alguma resolução no sentido do advogado dativo contatar diretamente com a parte adversa, também representada por advogado dativo, para tratar de futuro processos conexos? Por exemplo, processo originário envolvendo criança e adolescente com reflexo na vara de família.
>
> (II) Existe o enquadramento nestes dispositivos, nas normas deontológicas ou em alguma resolução no sentido do advogado dativo contatar diretamente com a parte adversa, também representada por advogado dativo e obter procuração dela no intuito de ser utilizado em outro processo judicial?
>
> Esta dúvida surgiu a partir da leitura da matéria constante na página 30 da Revista da Ordem, n. 75, outubro/novembro de 2020.
>
> O(a) consulente está ciente de que esta Consulta não poderá ser conhecida nem respondida, caso apresente qualquer vinculação direta ou indireta com algum caso concreto, nos termos do art. 65, II, do Regimento Interno da OAB/PR:

É o Relatório da presente Consulta.

A Consulta merece trânsito, pois embora cite exemplo que aparentemente poderia configurar um caso concreto, tenho que o assunto é relevante e merece resposta, ainda mais por se tratar de advocacia dativa.

O Consulente solicita parecer desta Câmara Especial, em primeiro momento, se há impedimento ético ao advogado contatar diretamente a parte contrária.

As normas deontológicas são aplicáveis na mesma medida aos advogados que exerçam a advocacia dativa, quanto aos demais profissionais da advocacia. Não há exceção às regras deontológicas, pois o fato de ser

nomeado defensor dativo não lhe retira o título primeiro de advogado em nenhum momento. A advocacia dativa não é um manto protetor que possibilita ao profissional advogado ferir as regras deontológicas alegando estar sob atuação de uma parte que não tem condições de contratar advogado particular.

E essa conclusão tenho por força de que somente advogados, por óbvio, podem exercer o múnus da advocacia dativa, conforme os requisitos estabelecidos pela Lei Estadual n. 18.664/2015 (DOE-PR n. 9.603 de 23/12/2015) e pelo Regulamento da Advocacia Dativa do Paraná, aprovado pela Resolução n. 21/2019 da OAB/PR (DE-OAB n. 404 de 3/8/2020).

A Lei 18.664/2015 exige a inscrição regular de advogado para ser nomeado:

> Art. 5º. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.

Portanto, a nomeação de advogado dativo exige a identificação de um profissional advogado, devidamente inscrito na OAB e que será o único responsável pela condução do processo (art. 5º). Logo, não afasta a aplicação das normas deontológicas ao advogado que foi nomeado defensor dativo, devendo observá-las no exercício desse múnus.

O Código de Ética e Disciplina da OAB, inclusive, estipula no art. 30:

> Art. 30. No exercício da advocacia pro bono, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

Se o advogado deve empregar o zelo e a dedicação habituais, aplica-lhe o Código de Ética e Disciplina da OAB em sua integralidade, pois ao deixar

de atender preceitos, prazos e diligências do seu encargo sofre a sanção disciplinar correspondente, conforme precedente do TED da OAB/PR:

> Acórdão: 12495/2009. Processo: 11267/2008. REPRESENTAÇÃO EX-OFFÍCIO - ENCARGO DE DEFENSOR DATIVO - ACEITAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS, PRAZOS E DILIGÊNCIAS DO ENCARGO - PREJUÍZO AO REPRESENTADO - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A PRECEITOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA ART. 12° E ART. 34 INCISO IX E XVI DA LEI 8906/94 - ATENUANTES QUE SE IMPÕE - ARTIGO 36, INC. I E II E § 1º ADVERTÊNCIA EM OFFICIO RESERVADO SEM APONTAMENTOS. (Relator 07724 - FABIO CIUFFI. Julgamento: 16/02/2009)

Portanto, nesse particular, o exercício da advocacia dativa não permite ao defensor nomeado a tratativa diretamente com a parte que tenha defensor, sob pena de infringir o disposto no art. 2º, parágrafo único, VIII, "d", do Código de Ética e Disciplina da OAB/PR.

Quanto à segunda parte do questionamento, o advogado dativo deve ser nomeado e não pode ser constituído, obtendo procuração diretamente da parte, conforme preceitua o já mencionado Regulamento da Advocacia Dativa do Paraná, em seu art. 8º:

> Art. 8º. A nomeação do Advogado Dativo decorre de decisão judicial, sendo ato pessoal e intransferível, não admitindo a constituição de mandato e/ou o substabelecimento de poderes.

Em conclusão, o advogado dativo não pode desobedecer às regras deontológicas da profissão, inclusive deve abster-se de contato diretamente com a parte adversa para tratativas relativas ao processo, assim como, não poderá ser constituído pela parte, por ser o ato da nomeação pessoal e intransferível, consoante consta do Regulamento da Advocacia Dativa da OAB/PR.

É como voto, submetendo ao crivo dos meus pares.

EMENTA

CONSULTA N. 4423/2020**. ACÓRDÃO N. 445/2020**. CONSULTA. RELAÇÃO ENTRE O ADVOGADO E SEU CLIENTE QUE SE FUNDAMENTA NA CONFIANÇA RECÍPROCA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL, QUE, A PEDIDO DO CLIENTE, DESISTE DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, ANTERIORMENTE INTERPOSTO POR DEFENSOR DATIVO COM APOIO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 705 DO STF. VÍNCULO DO DEFENSOR DATIVO COM O ACUSADO QUE CESSA ANTE À SUPERVENIENTE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELO ACUSADO PARA DEFENDER OS SEUS INTERESSES. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE QUE VIGE NA MATÉRIA REFERENTE AOS RECURSOS NA SEARA DO PROCESSO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 574, CAPUT, DO CPP. Relator: João Eurico Koerner. Revisor. Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Unânime. Julg. 03/08/2020.

RELATÓRIO E VOTO

1. O advogado (...), formulou consulta perante esse e. Tribunal de Ética e Disciplina, na qual fez referência a caso apontado como hipotético, envolvente de ação penal em que acusado teve os seus interesses defendidos por advogado dativo.

Afirma o Consulente que nessa hipotética ação penal teria sido proferida sentença penal condenatória, a respeito da qual, intimado o acusado, este manifestou o seu desinteresse na interposição de recurso, orientação essa que não foi seguida por sua defesa dativa, que, intimada da sentença proferida, interpôs recurso nos autos de ação penal.

Conforme manifesta o Consulente, inconformado com a interposição de recurso em seu nome pela defensoria dativa, o acusado, na hipotética ação penal, então constituiu advogado para atuar em seu favor naqueles autos, tendo o orientado a desistir do recurso interposto pela defensoria dativa.

Em razão de tais fatos hipotéticos, questiona o seguinte o consulente:

> Constitui infração ético-disciplinar, tal conduta do advogado constituído, o fato de ter protocolado um requerimento de habilitação acompanhado da devida procuração a qual lhe confere os poderes necessários para defender os interesses do réu, qual seja desistir do recurso interposto contra sua vontade, sendo que o réu era assistido por defensora dativa?

É o relatório.

2. Esclareço que em sua consulta, em nenhum momento o Consulente individualizou processo judicial, ou indicou nomes de pessoas ou advogados que porventura figurariam na ação penal por ele mencionada.

Portanto, com escopo de orientação, tomo a situação descrita na inicial como hipotética, e recebo a consulta apresentada, anotando que a resposta que será abaixo apresentada de nenhuma forma vinculará a OAB/PR ou o TED em futura análise de fatos concretos, referentes a eventual conduta praticada pelo consulente ou por outros advogados.

3. Para responder ao questionamento do Consulente, faço inicialmente referência à etimologia da palavra advogado, originada do latim *ad vocatus*, que designa aquele que foi chamado, aquele que faz exigências, que reivindica; assim como à etimologia da palavra cliente, proveniente do latim *cliens*, a qual tem relação com aquele que está sob a proteção de alguém.

Faço tais referências para rememorar acerca da confiança recíproca que sempre deve inspirar a relação cliente-advogado, como consta no art. 10, do CED/2015.

Sobre o tema, aliás, alerta Paulo Roberto de Gouvêa Medina, relator do texto do Código de Ética e Disciplina em vigor, que:

> (...) o pressuposto fundamental da relação que se estabelece entre o cliente e o profissional liberal é o da confiança. É significativo que a acepção da palavra cliente revele essa motivação da parte de quem procura, especialmente, um advogado. O cliente põe-se sob a proteção do profissional e este se torna o seu patrono ou protetor (Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Forense, 2016, p. 53).

Em sendo assim, na hipótese de um advogado ser procurado por cliente que se encontra representado em autos de ação penal por defensor dativo, tenho que do entendimento acima citado se afigura possível a extração da compreensão de que a outorga de poderes a esse advogado que foi procurado pela parte e se tornou constituído, não tem como implicar na prática de infração ético-disciplinar.

4. Lembro, ademais, nos termos do art. 362, parágrafo único, do CPP, que o defensor dativo é nomeado pelo magistrado, ato esse que se faz estritamente necessário ao exercício de tão nobre função, como também estatui o art. 8.º, do Regulamento da Advocacia Dativa da OAB/PR ("A nomeação do advogado dativo se dará mediante decisão judicial (...)"), dispositivos esses indicativos de que, diante da acima referida confiança recíproca que deve haver na relação entre o advogado e seu cliente, optando este de forma superveniente pela constituição de um profissional para defender os seus interesses, o anterior vínculo que como parte mantinha com defensor dativo cederá imediatamente ante a apresentação, pelo advogado constituído, em autos de processo judicial, da procuração que lhe foi outorgada pelo cliente.

Então, em casos como o descrito pelo Consulente, entendo que não há que se falar em infração ético-disciplinar, ressaltando-se ainda que a regra do art. 14, do CED/2015, a qual indica que "O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído", não se aplica, como decorre de sua própria redação, em favor do defensor dativo, profissional que não tem como se insurgir em detrimento do colega que foi constituído para defender a mesma parte, e que o substituirá no exercício da função.

5. Outrossim, na forma acima relatada, a consulta submetida a esse Relator ainda faz menção a uma situação específica: a existência de um conflito entre o interesse do acusado, que, por razões particulares, almeja o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em seu desfavor, e o entendimento do defensor dativo, o qual entende haver fundamento para desafiar a referida decisão judicial com a interposição de um recurso de apelação, e assim o faz.

Nessa hipótese, sem dúvida, possui aplicação o enunciado da súmula n. 705, do STF, o qual estabelece que "A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta", prevalecendo o ato processual praticado pela defesa técnica, que, no caso hipotético sob análise, é dativa.

Porém, se, de forma superveniente, desde que assistido por advogado constituído, o acusado vier a desistir desse recurso interposto pela defensoria dativa, tenho igualmente que a respeito da prática de infração ético-disciplinar nada haverá que se perquirir, até porque, na seara do Processo Penal, em matéria referente aos recursos, vige, regra geral, o princípio da voluntariedade, nos termos do art. 574, do CPP.

Sobre o tema, faço referência a precedente extraído do repositório do e. TJ/PR, atinente a situação semelhante àquela mencionada pelo Consulente, no qual a referida Corte de Justiça acatou a manifestação de advogado supervenientemente constituído, e homologou, conforme o interesse do acusado, a desistência do recurso que havia sido interposto anteriormente por defensor dativo. Confira-se:

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. 1) PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADO PELO DEFENSOR DO APELANTE. POSSIBILIDADE. REGRA PROCESSUAL DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL INSCULPIDA NO ART. 574, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUERIMENTO HOMOLOGADO COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR A SUBMISSÃO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO RÉU NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. 2) ROGATIVA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPROCEDENTE. SENTENCIADO QUE, INTIMADO ACERCA DA CONDENAÇÃO, EXPRESSOU SEU INTENTO DE NÃO RECORRER. PROCURADOR NOMEADO QUE, NÃO OBSTANTE, PROTOCOLOU APELAÇÃO E POSTERIORMENTE DESISTIU DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ONERAÇÃO DO ERÁRIO NA HIPÓTESE. ADVOCACIA EXERCIDA NESSES TERMOS QUE DEVE SER CONSIDERADA PRO BONO. INVIABILIDADE, POIS, DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO EM FAVOR DO CAUSÍDICO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0004808-91.2017.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: Juíza Simone Cherem Fabrício de Melo - J. 01.04.2020).

6. Por tais razões, portanto, conheço da consulta formulada, a qual respondo nos termos acima avençados, inclusive para manifestar que a situação hipotética referida pelo Consulente não dá conta da prática de infração ético-disciplinar.

É como voto.

ANÚNCIO VIA PLATAFORMA DIGITAL

EMENTA

CONSULTA N. 7385/2019. **ACÓRDÃO N. 1625/2019**. Consulta. Promoção de anúncios pagos em plataformas digitais, cujo conteúdo são notícias jurídicas e informativas. Possibilidade, desde que observadas as disposições do Código de Ética e Disciplina. Consulta conhecida e respondida, nos termos acima. Relator: Guilherme Brenner Lucchesi. Revisor. Munir Abagge. Unânime. Julg. 07/10/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. (...) indagando a possibilidade de promover anúncios pagos em plataformas digitais, cujo conteúdo são notícias jurídicas e informativas.

Estes são os únicos detalhes referentes ao teor da consulta formulada, deixando o consulente de fornecer maiores esclarecimentos a respeito do conteúdo das publicações a serem promovidas na rede mundial de computadores, declinando-se tão somente que o veículo seria portal de notícias e informações jurídicas.

Feito autuado como consulta, remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina e distribuídos a este relator.

É, em síntese, o relatório.

Analisando o teor da consulta formulada, entendo que esta deve ser conhecida, por preencher os requisitos do art. 71, II, do CED.

A consulta indaga a possibilidade de promover anúncios pagos em plataformas digitais, cujo conteúdo são notícias jurídicas e informativas.

As regras relativas à publicidade profissional dos advogados e das sociedades de advogados estão previstas no Código de Ética e Disciplina (CED), por força do parágrafo único do art. 33 do Estatuto.

Prevê o CED, em seu art. 39, que a publicidade profissional tem caráter informativo, devendo primar pela discrição e sobriedade. Além destes requisitos, a publicidade não poderá configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Segundo o art. 45 do CED, poderá haver publicidade profissional do advogado e da sociedade de advogados pelo patrocínio de publicações de caráter científico e cultural. O mesmo vale para boletins eletrônicos contendo matéria cultural de interesse dos advogados. Em quaisquer destes casos, estabelece o art. 45 que a circulação deve estar adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.

Reza, ademais, o art. 46 do CED que a publicidade profissional poderá ser realizada pela internet ou outros meios eletrônicos, desde que observe as demais normas relativas à publicidade profissional, em especial as diretrizes do art. 39 do CED.

Da leitura destes dispositivos, pode-se concluir, em tese, que o advogado ou a sociedade de advogados pode patrocinar a publicação de notícias jurídicas e informativas, desde que observados os preceitos do CED, em especial as vedações contidas no art. 40.

É a resposta à consulta, nos termos em que formulada.

CESSÃO DE ESPAÇO PARA REUNIÃO

EMENTA

CONSULTA N. 14094/2019. **ACÓRDÃO N. 47/2020**. Cessão esporádica da sala de reunião de escritório de advogado para advogados terceiros, mediante pagamento de um valor. Consulta acolhida e respondida. A cessão não encontra nenhum impedimento legal nas normas da OAB. Relator: Sadi Bonatto. Revisor. Guilherme Brenner Lucchesi. Unânime. Julg. 03/02/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Consulta:

> É possível sociedade de advogados alugar a sala de reuniões de seu Escritório para advogados que não a integram, mediante pagamento de valor a título de locação/cessão?
>
> Não há horário e nem dias pré-definidos para a cessão da sala de reuniões. Possivelmente uma vez por semana. A princípio a proposta seria quando necessário, o advogado de outro escritório, de maneira esporádica solicita que precisará utilizar a sala de reuniões e, se houver disponibilidade, o consulente cede o espaço no dia e horário solicitados, mediante remuneração acordada entre as partes pelo uso. Não se trata exatamente de uma sublocação da sala.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a consulta será respondida na forma do art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina.

É o relatório.

Não obstante que a presente consulta, em nosso entendimento poderia ser enquadrada como urna caso concreto, mas consoante a nova orientação da Diretoria da Seccional desta gestão, vamos procurar dar uma resposta resumida e objetiva ao consulente.

É importante enfatizar que a presente consulta não encontra nenhum impedimento nas normas da OAB.

Considerando, que se trata de cessão esporádica de uma sala de reuniões a outros advogados que não integrantes da mesma sociedade de advogados, e considerando que esta cessão, segundo informações do próprio requerente será em média uma vez por semana, mas sem uma habitualidade usual, somos favoráveis que se responda ao consulente, informando que referida cessão da sala de reuniões de seu escritório a outros advogados - não encontra nenhum impedimento legal nas normas da OAB.

Ficando esclarecido que a OAB não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas que possam ocorrer entre as partes com esta cessão.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

EMENTA

CONSULTA N. 6556/2019. **ACÓRDÃO N. 1281/2019**. Consulta — Advogado — Atuação como coordenador, mediador, conciliador, pacificador — na capacitação dos líderes religiosos para a aplicação das técnicas auto compositivas no interior das igrejas - Programa Pacificar é Divino — Projeto do TJ/PR — Atendimento a público em geral — Profissional vinculado a sua manifestação — Impedimento para atuar na esfera judicial nos procedimentos que participou anteriormente - art. 4° parágrafo único do CED - Art.28 e 34 do EAOAB — Art.167 § 50 CPC — Lei de Mediação 13.140/15 - Consulta recebida e respondida. Relator: Augusto Renato Penteado Cardoso. Revisor. Roberto Ribas Tavarnaro. Unânime. Julg. 02/09/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta dirigida a este Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do Paraná, com o seguinte questionamento:

> Considerando programa oferecido pela 2º Vice-presidência do TJ, denominado "PACIFICAR É DIVINO", cujo objetivo é habilitar/autorizar membro de instituições religiosas para atuarem como facilitadores em sessões de auto composição de conflitos (mediante técnicas de conciliação e mediação) em prol da comunidade, na sede na própria instituição religiosa mediante treinamento prévio ofertado pelo TJ/PR.
>
> Deseja saber sobre os limites e possibilidades ético profissionais de atuação de advogado como coordenadores ou facilitadores de atividades administrativa e/ou jurídicas de autocomposição de conflitos no âmbito do programa "PACIFICAR É DIVINO" junto as instituições religiosas credenciadas.
>
> Eventual impedimento de exercer advocacia na Comarca onde atue como coordenador local ou facilitador de sessões de mediação e conciliação, como ocorre para o advogado que atua como conciliador ou Juiz leigo.

Este Tribunal de Ética e Disciplina tem competência para responder as consultas, em tese, que lhe forem formuladas, visando a orientação e

aconselhamento aos inscritos na Ordem. Admitidas as exceções previstas, recebo o questionamento e respondo.

Para melhor compreensão, necessário consignar no que se constitui o programa. Segundo conteúdo de notícia veiculada no site do TJPR:

> Desenvolvido pela 2ª Vice-Presidência do TJPR, desde abril de 2017, em parceria com instituições religiosas, o Programa "Pacificar é Divino" busca aproveitar o trabalho de aconselhamento já realizado nas igrejas, e aplicar, em espaços reservados dentro dessas entidades, as técnicas judiciais de solução consensual de conflitos desenvolvidas pelo Poder Judiciário. O foco da iniciativa são as demandas existentes na fase pré-processual, que ainda não se transformaram em ações judiciais. Fases do programa: O programa é desenvolvido em três fases. Primeiramente, os representantes das instituições religiosas são convidados para uma apresentação da iniciativa e dos objetivos do Programa Pacificar é Divino. Em seguida, o Tribunal de Justiça desenvolve a capacitação dos líderes religiosos para a aplicação das técnicas autocompositivas no interior das igrejas. Por último, há a possibilidade de criação do "Espaço Pacificar" nas instituições religiosas, no qual serão realizadas as audiências de conciliação e mediação.

Para aderir ao programa, devem ser cumpridas as exigências do programa, em síntese: divulgação do programa e dos métodos auto compositivos; realização do curso de capacitação promovido pelo Tribunal; inauguração do "espaço Pacificar" dentro da instituição religiosa.

A questão diz respeito aos limites para o exercício da advocacia por profissional advogado capacitado pelo Programa Pacificar é Divino, que participar como coordenador, mediador, conciliador, facilitador, pacificador etc., no "Espaço Pacificar" atendendo o público em geral na esfera extrajudicial, dentro da instituição religiosa.

Em sendo o profissional advogado, também líder religioso (posto que o Programa assim dispõe), entende-se que não há possibilidade de dissociar estes dois atributos. O profissional advogado deve pautar pela ética no exercício da advocacia, pelo fiel cumprimento e observância do Estatuto, do Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções, mormente a observância às leis e a abstenção de práticas como a captação de clientela, vedada pelo art. 34, IV, do referido Estatuto.

Dada a especificidade técnica das modalidades de conciliação e mediação, adotadas pelo Poder Judiciário, importa ainda, destacar alguns aspectos atinentes ao questionamento.

A Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) baliza a atuação de mediadores extrajudiciais, podendo funcionar como tal, qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação (art. 9º da Lei). Essa pessoa, escolhida como mediador *pelas partes*, não precisa estar vinculada a qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação de mediadores.

A mesma lei traz, no art. 6º: O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, sendo disposição análoga ao contido na redação do art. 172 do CPC/2015.

O art. 7º da Lei de Mediação, por sua vez, determina que o mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador. Regras semelhantes à do art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais).

A par disso, há ainda que se observar "se" os mediadores e conciliadores cadastrados pelo Programa Pacificar é Divino, terão ou não vínculo (cadastro) com o Tribunal, pois o art. 167, § 5º, do CPC, dispõe que, se forem advogados cadastrados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

Portanto, não há proibição para que o advogado atue como coordenador ou facilitador de atividades administrativas e/ou jurídicas de autocomposição de conflitos, contudo, a fim de evitar práticas impróprias, bem como observar o dever de zelar pela dignidade da advocacia, considerando-se as ainda recentes práticas de mediação e conciliação, este Tribunal orienta o advogado a atentar para as seguintes disposições: art. 4º, parágrafo único, do CED: É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente. art. 28 "caput" e parágrafos do EAOAB – Incompatibilidade art. 34, IV, do EAOAB – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros.

É o parecer que submeto aos meus pares.

CONFLITO DE INTERESSE

EMENTA

CONSULTA N. 4847/2020. **ACÓRDÃO N. 924/2020**. CONSULTA - INDAGAÇÃO SOBRE O PATROCÍNIO DE INTERESSE DE EX PARTE ADVERSA QUE É DEVEDOR DE SEU PRIMEIRO CLIENTE - INDAGAÇÃO SE É POSSÍVEL O ADVOGADO PATROCINAR INTERESSES DE DEVEDOR DE SEU CLIENTE, VISANDO, COM O PRODUTO DA AÇÃO DO CLIENTE "B", SATISFAZER A DÍVIDA EXISTENTE DO PATROCÍNIO DO PRIMEIRO CLIENTE "A". IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO DE INTERESSES- DEVER DO ADVOGADO EM EXTERIORIZAR O CONFLITO DE INTERESSES JUNTO AO NOVO POTENCIAL CLIENTE - DEVER DE LEALDADE - ARTIGO 22 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. Relator: Martim Afonso Palma. Revisora. Eliane da Costa Machado Zenamon. Unânime. Julg. 07/12/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de indagação realizada pelo colega advogado (...), com seguinte teor:

> Um advogado é contratado pelo sujeito A para cobrar uma dívida do sujeito B e após meses de processo em andamento não são encontrados bens do devedor e os autos são extintos, pois restaram infrutíferos.
>
> Passado algum tempo o mesmo devedor (sujeito B) de forma indireta ou direta contrata esse advogado que ao passado havia lhe processado, para lhe patrocinar em uma causa que ao final lhe deu um valor econômico a receber. O processo é simples e não tem segredo de justiça, podendo qualquer pessoa acessá-lo pelo sistema do Tribunal.
>
> Diante de tais fatos, o advogado sabe que o valor que o sujeito B AGORA recebeu nessa ação seria mais que suficiente para pagar a dívida lícita com o sujeito A.
>
> Nessa hipótese, pode o advogado esperar a ação do sujeito B transitar em julgado para processar esse sujeito B, voltando a ser o patrono do sujeito A?
>
> Se a ação do sujeito A foi extinta antes da sentença de mérito, mesma hipótese acima, o advogado pode esperar transitar em julgado o processo em que o sujeito B teve um valor a receber e aí sim voltar a processá-lo, mas agora como patrono do sujeito A?

> Se o advogado não puder voltar a defender o sujeito A contra o sujeito B, este profissional pode indicar outro profissional para ajudar o sujeito A, que seria pessoa de boa-fé e que apenas quer receber o que é seu por direito?
>
> Se o advogado não puder voltar a defender o sujeito A contra o sujeito B, qual a recomendação da OABPR para que o advogado possa ajudar o sujeito A sem que sua ajuda seja uma infração ética?
>
> Sabe-se que o advogado pode atuar em causas diferentes contra ex-clientes, desde que as causas não sejam conexas, mas fica a dúvida se o advogado poderia usar um valor de um processo do sujeito B para voltar a patrocinar o sujeito A e, assim, fazer com que o sujeito A não fique no prejuízo?

É o necessário relatório.

O tema em mesa versa sobre caso que pela riqueza dos detalhes, aparentemente se trata de caso concreto, entretanto, este TED vem buscando extrair dos eventuais casos concretos, temas de interesse da advocacia para que se possa responder visando o exercício do caráter pedagógico do Tribunal de Ética e Disciplina em orientar os advogados paranaenses.

É o que se passa a fazer.

O caso narrado envolve advogado que passa a advogar para um cliente *ex adverso* sujeito B, e sabedor de montante a receber, visa efetivamente buscar saldar o valor que o primeiro cliente, sujeito A, tem a receber do seu agora cliente B.

Em que pese ser permitido ao advogado atuar contra ex-cliente ou ex-empregador, conforme dicção do artigo 21 do Código de Ética e Disciplina, não se pode olvidar que o advogado deverá resguardar o sigilo.

No caso em questão, em que pese a situação se tratar em processo que não há sigilo, em verdade se tem que o advogado, que em verdade visa satisfazer a dívida de B para A, e consequentemente usa do patrocínio da causa de B e suas informações privilegiadas, no intuito de satisfazer os interesses do primeiro cliente A.

Em verdade, portanto, este relator entende que o que se discute aqui é a questão do conflito de interesses, o que no caso, não há escoro ético a respaldar o almejado proceder.

Nessa toada, há a incidência do artigo 22 do Código de Ética da Advocacia, que tem seguinte redação:

> Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contraria à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

No caso narrado, o advogado ao aceitar defender os interesses de B, que era ex-adverso de A, tem como desejo franco ver saldar a dívida da parte contraria, o primeiro cliente, sendo, portanto, esse patrocínio dos interesses de B, um atuar desleal no sentido de que o êxito da demanda será drenado para uma dívida anterior de patrocínio do advogado.

Assim, ao advogar para B sem o cientificar dos interesses de A, esse atuar se torna desleal, com a traição daquele cliente B que vê na figura do advogado profissional para defender seus interesses com confiança recíproca e lealdade, sem imaginar que o produto da sua ação, em verdade, tem endereço diverso sob a batuta de seu advogado, que aguarda o recebimento do montante para se lançar como credor do próprio cliente, e assim ao menos deveria, antes de firmar contrato e procuração, denunciar claramente essa situação, de fiel defensor do credor do potencial cliente B, para verificar se nessa condição seria contratado.

Não é demais lembrar que uma ação que está arquivada por não se ter logrado êxito em encontrar bens, pode ser reativada com o êxito em se lograr bens para a satisfação da dívida.

Do exposto, este relator entende que não é possível o patrocínio almejado do advogado junto ao cliente B, eis que em nenhum momento se desinteressou de atuar lealmente para com A e nesse sentido abocanhar o produto da ação do cliente B.

Ao ensejo, quanto à indagação sobre como um advogado poderia ajudar o sujeito A a satisfazer sua dívida, a resposta seria que atue no processo de execução com as ferramentas jurídicas que existe no sentido de ver satisfazer seu crédito, o que não significa advogar para o devedor, visando os interesses do credor A.

É o parecer, lavrado em tese e sem conhecimento de contraditório eventualmente existente, baseado apenas nas informações da consulta em mesa, que não vincula futura análise disciplinar, que submeto à digna Revisora e a esta Colenda Câmara Especial do TED Paraná.

EMENTA

CONSULTA N. 5475/2020. **ACÓRDÃO N. 995/2020**. CONSULTA. CONFLITO DE INTERESSES. PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS ADVERSÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE FORMA AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE DE CONFLITO SUPERVENIENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, 21 E 22 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. Não ocorre conflito de interesses tão somente pela constituição do advogado por mais de um partido político ou candidato ao pleito eleitoral, mas pode derivar das circunstâncias fáticas peculiares ao caso concreto, cabendo ao profissional adotar as providências estabelecidas pelos arts. 20 a 22 do Código de Ética e Disciplina, conforme o caso. Relator: Roberto Ribas Tavarnaro. Revisor. Augusto Renato Penteado Cardoso. Unânime. Julg. 05/10/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada (...) em 04.08.2020, assim redigida:

> (...) requerer consulta em tese (...) para saber se um advogado que atua sozinho (sem participar de sociedade de advogados) poderá ou não advogar no mesmo município para 2 (dois) ou mais candidatos a Prefeito, Vereadores e Partidos Políticos nas Eleições de 2020, caso não haja representação eleitoral (conflito de interesses) entre si (entre estes candidatos e Partidos Políticos defendidos pelo mesmo advogado), mas somente em face de outros candidatos a Prefeito, Vereadores e outros Partidos Políticos defendidos por outros advogados.

Em 11.08.2020 a Consulta foi distribuída a este relator, pautada para a sessão de julgamento do dia 14.09.2020.

É o relatório.

1. O art. 49, caput do Código de Ética e Disciplina da OAB (que corresponde parcialmente ao art. 71, II, da Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB (Novo Código de Ética e Disciplina da OAB). dispõe que "o Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese [...]", em consonância com o regramento dos arts. 65, II, do RIOAB/PR e 5º, II, do RITED/PR. A consulta, como sabido, é o meio pelo qual a OAB, por seu Tribunal de Ética e Disciplina, "orienta e aconselha sobre a ética profissional", utilizando a expressão cunhada pelo CED revogado, em seu art. 49. Trata-se de expediente destinado a esclarecer a melhor interpretação a ser conferida a algum dispositivo, evitando, eventualmente, o desrespeito a determinada regra deontológica.

Configura consulta em tese aquela que não veicula um caso concreto e suas especificidades. Em outras palavras, é a construção de uma hipótese que, por sua generalidade, pode ser enquadrada por situações diversas, não se resumindo a uma situação peculiar. E, com efeito, a restrição justifica-se para que não haja pronunciamento prévio deste Tribunal acerca de casuísmo que possa, porventura, ser submetido a julgamento futuro. Evita-se, assim, o prejulgamento.

A esse respeito, registrou Carlos Fernando Correa de Castro que "a jurisprudência do TED se orientou pacificamente no sentido de atender-se apenas a consultas em tese, como permite o CED (Ética Profissional e o Exercício da Advocacia, Juruá, p. 105.). É o que se constata na leitura do seguinte julgado:

> Consulta que versa sobre publicidade da advocacia e captação de clientela. Fato concreto traduzido na realização e consumação de eventos corporativos com menção a advogados e sociedades de advogados. Óbice da regra disposta no artigo 49 do Código de Ética e Disciplina. Não conhecimento da consulta. (TED/PR, Câmara Especial, Processo nº 7.604/2013, Acórdão nº 21.008/2014, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. em 07.04.2014)

Na mesma linha, Torquato Jardim assim escreveu:

> Consultar em tese é descrever situação, estado ou circunstância genérica o bastante para, tal qual a norma jurídica, admitir-se provável sua repetição sucessiva e despersonalizada, e revelar-se a dúvida razoável e genuína em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, porém, jamais, antecipação de julgamento judicial ou supressão de instância. (Direito Eleitoral Positivo, Brasília Jurídica, 1996, p. 151)

A consulta em apreço, a despeito de sua peculiaridade, não apresenta tamanho detalhamento a ponto de levar à manifestação sobre caso concreto, de modo que é possível dirimir a dúvida do consulente sem que haja, necessariamente, alguma definição sobre eventual processo disciplinar futuro.

Nessa conformidade, a consulta deve ser conhecida.

2. A dúvida do consulente versa sobre conflito de interesse, matéria regulada, no que interessa, pelos arts. 20 a 22 do CED (Correspondentes parcialmente aos art. 18 a 20 do CED revogado), assim redigidos:

> Art. 20. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.
>
> Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.
>
> Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Tais dispositivos consagram o dever de lealdade que deve balizar a atuação do advogado, nos termos do art. 2º, II, do CED.

O art. 20 trata da hipótese de conflito de interesse superveniente ao início da prestação do serviço, facultando ao advogado a opção por um dos constituintes, mas resguardando o sigilo profissional inerente à profissão (CED, arts. 35 a 38). Destaca-se, portanto, que o conflito de interesses é uma circunstância que pode obstar a atuação do advogado. No entanto, somente estará configurado quando, de fato, houver interesses antagônicos, de modo que a realização de um implique o prejuízo do outro.

O art. 21 versa exclusivamente sobre a necessidade de atenção ao sigilo profissional, mas admitindo, expressamente, que o advogado pode postular em nome de terceiros contra ex-cliente ou ex-empregador.

Ao seu turno, o art. 22 apresenta duas situações. Na primeira, aborda a intervenção do advogado na realização de um ato jurídico (desde um texto normativo, como uma lei ou decreto, até um documento jurídico, como um contrato ou escritura pública), vedando que, posteriormente, atue contraditoriamente, no sentido de questionar a validade ou legitimidade deste. Já a segunda parte do dispositivo alberga a vedação à atuação do profissional a respeito de assunto sobre o qual já tenha tratado anteriormente, mas em favor de interesse antagônico.

3. A hipótese apresentada pelo consulente versa sobre o exercício da advocacia em campanha eleitoral, em favor de candidatos ao cargo de prefeito e vereador, bem como de partidos políticos.

Embora o consulente tenha afirmado que inexiste conflito de interesses "caso não haja representação eleitoral", tal situação não se mostra tão evidente. Isso, porque a advocacia é materializada não só no contencioso, mas também na atividade consultiva, a qual pode dar origem a um conflito de interesses e da qual pode derivar, inclusive, a decisão pelo não ajuizamento de uma demanda.

Nesse aspecto, a depender do caso, é possível o surgimento de um conflito de interesses do qual não resulte uma ação. Por exemplo, um advogado de dois candidatos adversários que, objetivando beneficiar um, orienta o outro a não ingressar com uma medida judicial.

Assim, embora, em princípio, não haja vedação para o patrocínio simultâneo de dois ou mais partidos políticos, candidatos a prefeito e a

vereador, a situação fática pode apresentar um conflito de interesses superveniente, a ser avaliado casuisticamente.

4. Sob essa perspectiva e em conclusão, opino pelo conhecimento da consulta, para responder que não ocorre conflito de interesses tão somente pela constituição do advogado por mais de um partido político ou candidato ao pleito eleitoral, mas pode derivar das circunstâncias fáticas peculiares ao caso concreto, cabendo ao profissional adotar as providências estabelecidas pelos arts. 20 a 22 do Código de Ética e Disciplina, conforme o caso.

EMENTA

CONSULTA N. 5880/2020. **ACÓRDÃO N. 996/2020**. Consulta de advogado — questionamento em tese — advogado contratado pode atuar na defesa de partes que litigam e integraram uma mesma relação jurídica processual - defesa em processos diversos - partes, causa de pedir e pedidos distintos - inteligência dos art. 20, 21 e 22 do CED - consulta conhecida e respondida. Relator: Augusto Renato Penteado Cardoso. Revisora. Rosane Jardim Riella Pedrão. Unânime. Julg. 05/10/2020.

RELATÓRIO E VOTO

O consulente indaga sobre a possibilidade da ocorrência ou não de infração disciplinar do advogado, elencadas no art. 34 da Lei. 8.906/94, para atuar na defesa de partes que litigarem e integrarem uma mesma relação jurídica processual, embora a defesa seja em processos diversos com partes, causa de pedir e pedidos distintos, veja-se:

> Exemplo: advogado, representado a parte autora, ingressa com demanda - processo (1) em face de empresa X. Estando o processo (1) em andamento, um dos sócios da empresa X procura o Advogado para fins de defesa em processo (2), já em curso, com data de ajuizamento anterior ao Processo (1), visando substituir Advogados renunciante. Sendo o Processo (2) com partes, causa de pedir e pedidos diversos do Processo (1), contudo, envolvendo direitos e obrigações, com pedido de dissolução de Sociedade Empresarial (empresa x), incorreria o advogado em infração disciplinar por atuar nos dois processos (?)
>
> PERGUNTA: A Atuação do advogado em ambos os processos violaria o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina da OAB (?)

Inicialmente faz-se necessário destacar que o CED em seu art. 71, destinou a competência ao Tribunal de Ética e Disciplina**,** inciso II - "Responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria, Ético-disciplinar". Assim, para que o TED conheça e responda a uma consulta é imprescindível que não se trate de caso concreto, de modo a não provocar indevida vinculação a futuro questionamento.

Os elementos trazidos no processo demonstram, pelo menos *a priori, se* tratar de consulta em tese, o que permite o seu conhecimento e resposta.

A dúvida do consulente é se, decorrente de eventual atuação como advogado em ambos os processos, poderia ocorrer conflito de interesses.

Entendo que a consulta é pertinente, pelo que, recebo e respondo.

Primeiramente alerta-se para a doção de cautelas no momento da contratação, para se evitar prejuízos em desfavor do advogado constituindo ou da parte, por ausência de clareza quanto à solução a ser dada, caso sobrevenha conflito dos interesses envolvidos.

Nesse sentido, é aconselhável que as possíveis situações de impedimento ou conflito de interesses sejam previstas em contrato de prestação de serviços jurídicos previamente ao início da representação, assim como a solução a ser dada nestas circunstâncias.

É sabido que o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia (artigo 31 do EAOAB). A advocacia não é uma profissão de adivinhos ou futurólogos, mas existem circunstâncias onde se deve prever acontecimentos futuros que possam pôr em risco a atuação ou o respeito que o advogado deve inspirar ao cliente e à sociedade em geral.

Deve o advogado prever logo na contratação, possíveis impedimentos ou possíveis conflitos de interesses que possam advir no curso da causa, comunicados e discutidos com o cliente, que podem constituir óbice ético para a aceitação da causa.

Por não existir fórmula exata e perfeita inserida em nossa legislação, o advogado deve ser, não apenas o "juiz de sua própria causa," mas, um

rigoroso juiz da mesma, pois se assim agir enobrecerá não apenas a si próprio, mas toda uma classe.

Quanto ao mérito da Consulta, a resposta encontra-se nos artigos 20, 21 e 22 do CED:

> Art.20- sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciados aos demais, resguardando sempre o sigilo profissional.
>
> Art.21- o advogado, postular em nome de terceiros contra ex-clientes ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.
>
> Art.22- Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de atos jurídicos em cuja formação colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou a da sociedade que integre quando houver conflito de interesse motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Transcrevo parte do artigo "O Conflito de Interesses e Ético na Atuação do Advogado", publicado em 2009, por Carlos Roberto Fornes Mateucci, inserido na obra "Ética Aplicada à Advocacia", contemplando as diversas hipóteses de conflitos:

> A constatação do conflito de interesses é dever do advogado a ser observado antes da contratação do serviço. A análise do conflito representa dever profissional, quer o advogado seja chamado para atuar tanto no âmbito de atuação contenciosa, como área consultiva, notadamente quando a intervenção pode acarretar a utilização de sigilo do cliente, ou ainda, estratégias a serem aplicadas em contencioso administrativo. Caso superveniente, o advogado deverá renunciar um dos mandatos outorgados, devendo, entretanto, manter o sigilo eternamente. A existência de pessoas com interesses opostos é a marca do conflito de interesses, sob o ponto de vista objetivo. O conflito pode ser igualmente verificado sob o enfoque da ética profissional. Para sua configuração, devem estar presentes conceitos mais amplos como liberdade, independência, não mercantilização e demais princípios deontológicos que desenham a Advocacia.

Em vista do exposto, salvo melhor juízo, entendo que não há impedimento ético caso o advogado consulente represente o mesmo cliente em ações distintas em polo passivo distintos, observadas as cautelas necessárias e imprescindíveis que consta nesse parecer.

Este é o Parecer, que foi submetido à apreciação ilustre revisora a qual concordou com a resposta, restando apreciação do Egrégio Colegiado.

EMENTA

CONSULTA N. 7390/2020. **ACÓRDÃO N. 52/2021**. PROCESSO DE CONSULTA.DIVÓRCIO CONSENSUAL, SEPARAÇÃO CONSENSUAL E A EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL EXTRAJUDICIAL. ATUAÇÃO DE ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA E COMO PATRONO DO OUTRO CÔNJUGE. VEDAÇÃO. RESSALVA DA HIPÓTESE DE AMBOS OS CÔNJUGES SEREM ADVOGADOS. No divórcio, separação e na extinção consensual de união estável, mesmo em se tratando de procedimento extrajudicial e de comum acordo, há interesses potencialmente contrapostos entre os cônjuges, de modo que, tendo em vista o papel do advogado nesse tipo de procedimento e os demais princípios que regem a profissão, é defeso a o advogado atuar em divórcio consensual, separação consensual e na extinção consensual de união estável extrajudicial do qual também é parte, em favor do outro cônjuge, ressalvada a hipótese de ambos os cônjuges serem advogados. Relatora: Michelle Heloise Akel. Revisor. Clovis Pinheiro de Souza Júnior. Unânime. Julg. 01/03/2021.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de consulta simples formulado pela Presidência desta Secional, em que se questiona se é possível ao advogado atuar em divórcio consensual extrajudicial do qual também é parte, em favor do outro cônjuge.

Conheço da consulta escrita, por se tratar de questões formuladas em tese sobre matéria ético-disciplinar, sendo a sua análise de competência desta Câmara Especial, conforme o disposto no inciso II, do artigo 71, do Código de Ética e Disciplina.

Para solução da controvérsia é necessário analisar o papel do advogado no ordenamento pátrio e, diante dele, seus deveres e direitos.

Do texto da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 133, o "advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", cumprindo-lhe exercer o seu ofício em consonância com os valores que lhe são inerentes.

Ainda, a teor do que prescreve o art. 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), o advogado, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social e, no processo judicial, contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

No que se refere à vedação da atuação profissional do advogado em situações em que possa haver conflito de interesses, justamente à luz do seu papel e dos direitos e deveres que são inerentes à sua atuação, por exemplo, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB é bastante claro e expresso ao prever ser defeso ao advogado figurar simultaneamente como patrono e preposto do empregador ou cliente. Dita vedação deriva, claramente, do papel desempenhado, como partícipe da administração da Justiça.

A partir do mesmo pressuposto, tem-se – em diversos outros casos – a restrição da autuação do advogado (como no parágrafo único, do art. 4º, do Regulamento Geral).

O Código de Ética e Disciplina da OAB, a seu turno, traz diversas disposições que visam preservar a imparcialidade da atuação do profissional, nos termos dos arts. 19 a 22, os quais se transcrevem, a saber:

> Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.
>
> Art. 20. Sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e

> discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.
>
> Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.
>
> Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

A imparcialidade do advogado é, enfim, um dos princípios da profissão.

A dúvida, no caso, foca na atuação do advogado em divórcio consensual extrajudicial (prevista no art. 733, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº. 13.105/2015), atuando em causa própria e como patrono do outro cônjuge.

Note-se que, pela redação original do § 2º, do art. 1.124-A, do CPC/73, que introduziu dita modalidade no ordenamento, havia previsão de que o tabelião lavraria a escritura somente "se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial". A conferir:

> Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.
>
> § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.
>
> § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
>
> § 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Pela atual disposição do Novo Código de Processo Civil, a escritura será lavrada desde que os interessados estejam "assistidos por advogado", a saber:

> Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.
>
> § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
>
> § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Em tal procedimento extrajudicial, a presença do advogado se faz necessária – precisamente – tendo em vista a sua função e papel na administração da Justiça, lembrando que é seu dever, dentre outros: (a) preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia; (b) atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; (c) velar por sua reputação pessoal e profissional; (d) estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; e (e) adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça.

Daí a possibilidade de o advogado atuar como patrono de ambos os cônjuges, desde que seja observada a previsão do art. 20 do Código de Ética e Disciplina da OAB, ou seja, no caso de divórcio consensual extrajudicial, "sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional".

Ora, no divórcio consensual, na separação consensual e na extinção consensual de união estável, mesmo em se tratando de procedimento extrajudicial e de comum acordo, não há como se negar que há interesses potencialmente contrapostos.

Desse modo, à luz da legislação e dos princípios que regem a advocacia, dita "potencialidade" de existência de interesses conflitantes entre os cônjuges (ainda que haja o desejo comum de dissolver a sociedade conjugal) impede a atuação do advogado em causa própria e como patrono do outro conjunge.

Do exposto, encaminho a resposta desta Consulta nos seguintes termos:

"É defeso ao advogado atuar em divórcio consensual, separação consensual e na extinção consensual de união estável extrajudicial do qual também é parte, em favor do outro cônjuge; ressalva a hipótese de ambos os cônjuges serem advogados."

EMENTA

CONSULTA N. 1503/2021. **ACÓRDÃO N. 151/2021**. COM ATIVIDADE INTELECTUAL JURÍDICA, VÁLIDO E QUE DEVE SER CUMPRIDO, OBSERVADO E RESPEITADO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONTRATAR - RESPEITO ÀS NORMAS ENTABULADAS PELO ACORDO DE VONTADES - QUARENTENA QUE, SE PACTUADA PREVIAMENTE PRODUZ SEUS EFEITOS JURÍDICOS — QUANTO AO LAPSO TEMPORAL, DEVERÁ SER PRODUTO DE ACORDO DE VONTADES COM BOM SENSO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDO-SE AOS LIMITES ÉTICOS DO APROVEITAMENTO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS — ANALOGIA AOS PRECEDENTES EXISTENTES. Relator: Martim Afonso Palma. Revisor. Roberto Ribas Tavarnaro. Unânime. Julg. 05/04/2021.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:

> Considerando inexistir disciplina normativa no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da OAB no tocante à prestação de serviços por advogado – empregado, associado ou sócio (de capital ou de serviço) – que se retira de sociedade de advocacia para os clientes e ex-clientes da sociedade de que se retirou;

Considerando que compete ao Tribunal de Ética e Disciplina – Seção Deontológica definir ou orientar advogados e sociedades sobre questões ético-profissionais não consignadas no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 47);

Considerando não ter o Consulente identificado no ementário do C. Tribunal de Ética e Disciplina da Subseção Paraná da OAB decisões ou instruções normativas que pudessem disciplinar o tema objeto de consulta;

Considerando que a matéria objeto de consulta já foi disciplinada por Tribunais de Ética e Disciplina de outras Seccionais, com especial ênfase para a resolução e para os julgados reiterados do TED da OAB/SP acerca do tema;

> (RESOLUÇÃO N.º 16/98. Advogado desligado de escritório de advocacia ou de sociedade de advogados, de que tenha participado como empregado, associado, sócio ou estagiário, deve abster-se de patrocinar causas de clientes ou ex-clientes desses escritórios, pelo prazo de dois anos, salvo mediante liberação formal pelo escritório de origem, por caracterizar concorrência desleal, captação indevida de clientela e de influência alheia, em benefício próprio". São Paulo, 19 de novembro de 1998. Dr. Robison Baroni – Presidente.
>
> PATROCÍNIO - DESLIGAMENTO DE ESCRITÓRIO OU SOCIEDADE ADVOCATÍCIA - CAPTAÇÃO DE CLIENTELA - CONDUTA ANTIÉTICA - ABSTENÇÃO OBSEQUIOSA POR DOIS ANOS. Ofende o bom relacionamento entre advogados aquele que se retira de sociedade, atraindo para si causas e clientes do escritório, sem autorização expressa dos demais. Abstenção obsequiosa, por dois anos, de patrocinar causas desses clientes. Captação indevida de clientela e de influência alheia, em seu próprio benefício. Infringência à Resolução n. 16/98 deste Tribunal de Ética. Proc. E-2.384/01 – v.u. em 19/07/01 do parecer e ementa do Rel. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA – Rev.ª ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ – Presidente. ROBISON BARONI
>
> PATROCÍNIO – DESLIGAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS OU DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – CONDUTA ANTIÉTICA. Não é permitido a advogado desligado de

escritório de advocacia ou de sociedade de advogados patrocinar causas de clientes ou de ex-clientes desses escritórios, por dois anos, por fundada captação indevida de clientela e por caracterizar concorrência desleal, a teor da Resolução n. 16/98 deste Sodalício. Remessa à Comissão da Sociedade de Advogado e às Turmas Disciplinares. Proc. E-2.592/02 – v.u. em 22/08/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO – Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF – Presidente Dr. ROBISON BARONI.

PATROCÍNIO – DESLIGAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS OU DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – CONDUTA ANTIÉTICA. Não é permitido a advogado desligado de escritório de advocacia ou de sociedade de advogados patrocinar causas de clientes ou de ex-clientes desses escritórios, por dois anos, por fundada captação indevida de clientela e por caracterizar concorrência desleal, a teor da Resolução n. 16/98 deste Sodalício. Na hipótese de haver previsão contratual entre os sócios, advogados empregados ou associados, com relação àqueles clientes que foram por eles "originados", essa deverá prevalecer, porém respeitando a vontade e intenção do cliente. Proc. E-3.560/2007 - v.m., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Julgador Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA, contra o voto do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI).

Considerando, de um lado, a necessidade de se preservar o livre exercício da profissão pelo advogado (art. 7º, II, da Lei 8.906/94) e, de outro, a necessidade de se preservar a sociedade da concorrência desleal e de conduta antiética na abordagem de seus clientes por parte de antigos advogados que integravam seus quadros;

Considerando, por fim, o potencial interesse e repercussão geral do tema para a disciplina da atuação dos advogados retirantes em relação à clientela de suas antigas sociedades, formula o Consulente a presente consulta escrita suscitando as seguintes dúvidas em tese para que sejam dirimidas pela Câmara Especial desse C. Tribunal (art. 65, II, do Regimento Interno do TED da OAB/PR):

a) Na hipótese de advogado se retirar dos quadros de sociedade em cujos instrumentos jurídicos – contrato social, acordo de sócios, contrato de associação, contrato de trabalho, etc. – não haja disciplina expressa acerca do atendimento de clientela da sociedade pelo advogado retirante, poderá em tese ser tomada como conduta antiética e concorrência desleal a prestação de

serviços pelo advogado retirante aos clientes e ex-clientes do antigo escritório que integrava?

b) Se a prestação de serviços pelo advogado retirante aos clientes e ex-clientes do seu antigo escritório for, em tese, passível de caracterização como conduta antiética e concorrência desleal, qual é o período razoável que o advogado retirante deve se abster de prestar serviços aos clientes e ex-clientes do seu antigo escritório?

c) Se no instrumento jurídico que regular a retirada de advogado da sociedade que integrava constar cláusula sem prazo determinado vedando a atuação do advogado retirante para a cliente de sua antiga sociedade, qual é o período razoável que o advogado retirante deve se abster de prestar serviços aos clientes e ex-clientes do seu antigo escritório?

d) Se os clientes e ex-clientes do antigo escritório procurarem o advogado retirante ou a nova sociedade de advogados que integra para patrocinarem seus processos (passados e futuros) haverá alguma irregularidade no atendimento desses clientes por parte do advogado retirante ou pela nova sociedade de advogados que integra?

e) Em se tratando de clientes captados diretamente pelo advogado retirante, é cabível qualquer vedação de tempo para atendê-los?"

É o necessário relatório.

A presente consulta merece ser recebida e respondida, eis que se trata de assunto de elevado interesse para os advogados, e que merece enfrentamento, que é a indagação ética envolvendo a quarentena na advocacia.

A quarentena na advocacia é a estipulação de um lapso temporal a impedir que o advogado de atuar em ações de ex-clientes, ex-empregador, sociedade que foi sócio associado ou empregado, contra ou a favor de clientes da sociedade, utilizando-se em seu benefício dos conhecimentos adquiridos das respectivas atuações.

A quarentena na advocacia tem terreno fértil em favor da sua existência no Tribunal de Ética da OAB-SP, sob os principais fundamentos no

sentido de, ao encerrar a relação, o advogado que se retira, poderá promover captação indevida de clientela e por caracterizar concorrência desleal, a teor da Resolução n. 16/98 editada pelo TED-OABSP, que fundamenta grande número de decisões e manifestações nesse sentido.

Entretanto, se trata de uma restrição profissional não contemplada na Lei nº 8906-94 e no Código de Ética e Disciplina da OAB, significando dizer que é uma previsão não promovida pelo legislador, que diga-se, teve palco adequado para fazê-la por oportunidade da edição do CED de 2015, que traz em seu bojo os artigos 21 que refere que o advogado ao postular em nome de terceiros contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial ou extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional, e ainda o artigo 22 que preconiza que ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contraria à validade ou legitimidade de ato jurídico cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira, da mesma forma deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Portanto, com bastante clareza se tem que a opção do legislador foi não inserir a quarentena nos diplomas éticos do advogado, não se podendo firmar como norma profissional cogente à advocacia o instituto a quarentena, significando dizer que, não havendo contrato a entabulando, não é uma previsão que sujeite o advogado.

Não é demais refletir sobre a impossibilidade de se criar cerceamento ao exercício profissional via Tribunal de Ética, inexistente nos diplomas éticos do advogado, haja vista que as intepretações e construções decisórias da casa, devem ser feitas no sentido de prestigiar a liberdade para exercer a profissão, tudo com base no Princípio do Livre Exercício Profissional.

De mais a mais, também não se mostra razoável promover interpretação elastecida visando eventual punição ética de figura não subsumível nas vedações do EAOAB e CED, não se podendo punir o descumpridor de uma quarentena não entabulada.

Nesse norte, imperioso trazer a lume o art. 5º, II, da Constituição Federal: que dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer

alguma coisa senão em virtude de lei", significando dizer que ao particular é possível aquilo que não haja vedação legal.

Assim devendo o advogado se ater às proibições dos artigos 21 e 22, e ao fato de ser proibição de uso de informações privilegiadas, que será apurado caso a caso, o cumprimento de quarentena não é uma previsão ético-disciplinar, seja em qual modalidade for.

Por outro lado, necessário separar a quarentena em casos em que não há previsão entre as partes daquela situação que se realizada previamente entre agentes capazes, objeto licito e produto de suas vontades.

Nestes casos a quarentena entabulada em contrato possui valor ético e jurídico, pois se trata de ato de vontade celebrado por agentes capazes, aliás, que lidam com atividade intelectual jurídica, portanto válido e que deve ser cumprido e respeitado.

Assim, no mesmo viés que embasa a primeira parte desse voto, que é a liberdade para atuar, há a liberdade de contratar e o respeito às normas entabuladas pelo acordo de vontades.

Com isso que ser quer dizer que a quarentena do advogado, se pactuada previamente produz seus efeitos jurídicos e éticos, devendo aquele que, por exemplo, se retira da sociedade de advogados, cumprir o lapso temporal previsto em contrato.

Por fim quanto ao lapso temporal, que também faz parte da consulta, como a quarentena de advogado aqui versada é produto de acordo de vontades, devem as partes utilizar e acordar o lapso, com base na analogia aos precedentes existentes, que, conforme se tem em abundancia nos escólios da OAB de SP, tem como bom termo 2 anos, Este julgador não encontrou lapso menor que 6 meses tampouco maior que 3 anos, devendo, repita-se, as partes navegarem com razoabilidade e bom senso dentro desses parâmetros existentes.

EMENTA

CONSULTA N. 7869/2019. **ACÓRDÃO N. 1951/2019**. CONSULTA. CONFLITO DE INTERESSES. DEVER DE SIGILO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, 21 E 22 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. Não se encontra óbice na atuação de um advogado no sentido de postular o reconhecimento de união estável quando tenha assistido a lavratura de escritura pública de inventário na qual foi declarado, pelos herdeiros, que o de cujus não era casado e tampouco convivia com outrem, vez que não é responsável pela veracidade das informações inicialmente prestadas pelos clientes. Em caso de conflito de interesses entre os clientes atuais e os anteriormente atendidos pelo advogado, devem ser rigorosamente observadas as regras deontológicas dos arts. 20, 21 e 22 do Código de Ética e Disciplina. Relator: Roberto Ribas Tavarnaro. Revisor. Clovis Pinheiro de Souza Júnior. Unânime. Julg. 04/11/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada por (...), assim redigida:

> Sou Advogado, devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº (…). Recentemente acompanhei, e assinei na condição de Advogado, um procedimento de inventário extrajudicial, o qual fora realizada a partilha e expedida a escritura do inventário, tudo finalizado. Dias atrás fui procurado pela mãe de uma das herdeiras, que a época fora uma das minhas clientes no procedimento de inventário, alegando que conviveu em união estável com o de cujo cujos bens foram inventariados, e propôs que eu fosse por Ela contratado para ajuizar uma demanda de reconhecimento de União estável, pois Ela objetiva credenciar-se ao recebimento da pensão por morte junto ao Paraná Previdência, eis que o falecido era Servidor Público Estadual.
>
> Pergunto, há algum impedimento em Eu atuar na condição de Advogado, agora na esfera judicial, nessa nova demanda, haja vista que na escritura de inventário constou que as partes declararam que o de cujus não possuía qualquer casamento ou união estável? muito embora tratou-se de procedimento extrajudicial, ressalto que são procedimentos bem diferentes, não se tratam de dois processos judiciais, mas um, inventário extrajudicial e outro, um processo legitimamente judicial, que seria a ação de reconhecimento de união estável. Frise-se ainda que na demanda a ser proposta, não se postulará qualquer partilha de bens, mas tão somente o reconhecimento da união estável alegadamente havida, ou seja, o procedimento realizado não sofrerá qualquer alteração, mesmo ante o reconhecimento da União estável, que se dará, se logrado êxito, apenas para habilitação junto ao benefício de pensão por morte junto ao Paraná Previdência.

Em 03.09.2019 a Consulta foi distribuída a este relator, pautada para a sessão de julgamento do dia 07.10.2019.

O processo foi retirado de pauta em razão ausência justificada deste relator e incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 04.11.2019.

É o relatório.

1. O art. 49, caput do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que "o Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese [...]", em consonância com o regramento dos arts. 65, II, do RIOAB/PR e 5º, II, do RITED/PR. A consulta, como sabido, é o meio pelo qual a OAB, por seu Tribunal de Ética e Disciplina, "orienta e aconselha sobre a ética profissional", utilizando a expressão cunhada pelo CED revogado, em seu art. 49. Trata-se de expediente destinado a esclarecer a melhor interpretação a ser conferida a algum dispositivo, evitando, eventualmente, o desrespeito a determinada regra deontológica.

Configura consulta em tese aquela que não veicula um caso concreto e suas especificidades. Em outras palavras, é a construção de uma hipótese que, por sua generalidade, pode ser enquadrada por situações diversas, não se resumindo a uma situação peculiar. E, com efeito, a restrição justifica-se para que não haja pronunciamento prévio deste Tribunal acerca de casuísmo que possa, porventura, ser submetido a julgamento futuro. Evita-se, assim, o prejulgamento.

A esse respeito, registrou Carlos Fernando Correa de Castro que "a jurisprudência do TED se orientou pacificamente no sentido de atender-se apenas a consultas em tese, como permite o CED". É o que se constata na leitura do seguinte julgado:

> Consulta que versa sobre publicidade da advocacia e captação de clientela. Fato concreto traduzido na realização e consumação de eventos corporativos com menção a advogados e sociedades de advogados. Óbice da regra disposta no artigo 49 do Código de Ética e Disciplina. Não conhecimento da consulta. (TED/PR, Câmara Especial, Processo nº 7.604/2013, Acórdão nº 21.008/2014, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. em 07.04.2014)

Na mesma linha, Torquato Jardim assim escreveu:

> Consultar em tese é descrever situação, estado ou circunstância genérica o bastante para, tal qual a norma jurídica, admitir-se provável sua repetição sucessiva e despersonalizada, e revelar-se a dúvida razoável e genuína em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, porém, jamais, antecipação de julgamento judicial ou supressão de instância. (Direito Eleitoral Positivo, Brasília Jurídica, 1996, p. 151)

2. No caso em apreço o consulente apresenta detalhes de sua relação com os clientes e da pretensão destes com relação a um novo serviço, formulando um questionamento que, por suas particularidades, pode ensejar a resolução de um caso concreto.

Não obstante, é possível responder a consulta não diretamente, como ele almeja – a partir do questionamento quanto à possibilidade de ser constituído para a nova demanda na qual se pretende o reconhecimento da união estável, para fins previdenciários –, mas apontar a melhor exegese dos dispositivos pertinentes, a saber: arts. 20, 21 e 22 do Código de Ética e Disciplina. Nesses termos é que deve ser conhecida a consulta.

3. Os arts. 20, 21 e 22 do CED estão assim redigidos:

> Art. 20. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.
>
> Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.
>
> Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Tais dispositivos consagram o dever de lealdade que deve balizar a atuação do advogado, nos termos do art. 2º, II, do CED.

O art. 20 trata da hipótese de conflito de interesse superveniente ao início da prestação do serviço, facultando ao advogado a opção por um dos constituintes, mas resguardando o sigilo profissional inerente à profissão (CED, arts. 35 a 38). Destaca-se, portanto, que o conflito de interesses é uma circunstância que pode obstar a atuação do advogado. No entanto, somente estará configurado quando, de fato, houver interesses antagônicos, de modo que a realização de um implique o prejuízo do outro.

O art. 21 versa exclusivamente sobre a necessidade de atenção ao sigilo profissional, admitindo, expressamente, que o advogado pode postular em nome de terceiros contra ex-cliente ou ex-empregador.

Ao seu turno, o art. 22 apresenta duas situações. Na primeira, aborda a intervenção do advogado na realização de um ato jurídico (desde um texto normativo, como uma lei ou decreto, até um documento jurídico, como um contrato ou escritura pública), vedando que, posteriormente, atue contraditoriamente, no sentido de questionar a validade ou legitimidade deste. Já a segunda parte do dispositivo alberga a vedação à atuação do profissional a respeito de assunto sobre o qual já tenha tratado anteriormente, mas em favor de interesse antagônico.

4. Assim, não se encontra óbice na atuação de um advogado no sentido de postular o reconhecimento de união estável quando tenha assistido a lavratura de escritura pública de inventário na qual foi declarado, pelos herdeiros, que o *de cujus* não era casado e tampouco convivia com outrem. Com efeito, quando assessora as partes na elaboração de contratos e escrituras, o advogado não se responsabiliza pela veracidade das declarações, não se podendo imputar, apenas a partir disso, qualquer mácula na sua atuação.

Não se olvida que o reconhecimento da união estável dá à convivente o direito à herança do falecido (nos termos do julgamento do RE 878.694/MG pelo Supremo Tribunal Federal.)

Contudo, somente haveria conflito de interesses em eventual questionamento acerca da partilha realizada, quando caberia ao advogado a observância dos arts. 20, 21 e 22 do CED, anteriormente mencionados.

Nos termos propostos, esse é o esclarecimento pertinente à temática apontada pelo consulente. Ir além disso demandaria o enfrentamento de casuísmo, vedado nessa seara consultiva.

5. Sob essa perspectiva e em conclusão, opino pelo conhecimento parcial da consulta, para responder que:

- não se encontra óbice na atuação de um advogado no sentido de postular o reconhecimento de união estável quando tenha assistido a lavratura de escritura pública de inventário na qual foi declarado, pelos herdeiros, que o de cujus não era casado e tampouco convivia com outrem, vez que não é responsável pela veracidade das informações inicialmente prestadas pelos clientes;

- em caso de conflito de interesses entre os clientes atuais e os anteriormente atendidos pelo advogado, devem ser rigorosamente observadas as regras deontológicas dos arts. 20, 21 e 22 do Código de Ética e Disciplina.

EMENTA

CONSULTA N. 7868/2019. **ACÓRDÃO N. 1627/2019**. CONSULTA. CONHECIMENTO. CAUSA DE FAMÍLIA. CONFLITO DE INTERESSES. Sobrevindo interesses entre seus constituintes, poderá o advogado optar por um dos mandatos, competindo-lhe agir com prudência e discrição, sempre resguardado o sigilo profissional. Exegese do artigo 20, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Relator: Munir Abagge. Revisor. Dagoberto Sigrun Pedrollo. Unânime. Julg. 07/10/2019.

RELATÓRIO E VOTO

(...), informando ser advogada inscrita nesta Seccional sob nº (...), postula parecer deste Tribunal de Ética e Disciplina sobre conflito de interesses entre constituintes.

A consulta está vazada nos seguintes termos:

> Em razão de pedido de divórcio, um cônjuge consulta advogado para defesa de seus interesses. Logo após, o outro cônjuge entra em contato com o advogado para resolução extrajudicial. Ambas as partes decidem fazer o divórcio extrajudicial. Após relutância de um dos cônjuges, este ajuíza ação de divórcio litigioso. O advogado pode optar por um dos cônjuges para atuar no divórcio litigioso sem ferir o Código de Ética Profissional, com base no artigo 20?

É o relatório, que coloco à discussão desta Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR.

Embora de simplicidade franciscana, e apesar das respostas pretendidas estarem por inteiro contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, tenho para mim que a consulta pode ser conhecida, eis que a simplicidade referida importa, a rigor, na abstração das indagações.

A consulta, como se disse, limita-se a saber se um advogado, tendo sido procurado por um dos cônjuges em questão familiar, e posteriormente consultado também pelo outro, pode optar por um deles, na hipótese de que não obtida a conciliação e proposta ação judicial por um deles.

Tenho para mim que a resposta é positiva, ao menos em tese, tanto que o artigo 20, do Código de Ética e Disciplina expressamente prevê a hipótese, ao estabelecer:

> Art. 20. Sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional".

Isto posto, tenho que se o advogado foi procurado por ambos os cônjuges e um deles, não mais desejando a via consensual, manejou ação de divórcio, poderá ele, o advogado, optar pelo patrocínio da causa em favor do outro. Em tese, repito!

Como estabelece o próprio regramento ético mencionado, competirá ao advogado neste caso agir com extremada prudência e discrição, somente vindo a atuar em favor de uma das partes, se isto não representar prejuízo à outra, em razão do anterior contato desta parte com o advogado.

Evidentemente que tudo dependerá do nível de envolvimento que o advogado teve com cada um dos cônjuges, dependerá, como dito, da prudência e descrição do advogado que, inclusive, deverá resguardar o sigilo profissional em relação ao cônjuge que não será por ele patrocinado.

Guido Pinheiro Cortes, traz interessante lição a respeito, inclusive recomendando que nestas hipóteses o advogado consulte o próprio cliente:

> De acordo com o disposto no art. 18, ora enfocado, a primeira providência a se adotar, tão logo evidenciado o surgimento do conflito de interesses, é a consulta aos clientes, com vistas a procurar solução harmoniosa para a divergência instalada entre eles.
>
> Nenhum temos há de impedir o advogado de procurar o acordo entre os seus clientes, agora postos em situações antagônicas. Pois, se compete ao advogado 'estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios, mesmo quando uma das partes não esteja com ele relacionada, por que haveria de adotar comportamento diverso em se tratando de litígio entre os seus próprios patrocinados?
>
> Não obtido o acordo, 'com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional', reza o dispositivo em causa. (Ética na Advocacia: estudos diversos. Coordenadores Sérgio Ferraz e Alberto de Paula Machado. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 55/56 – análise do artigo 18 do Código de Ética e Disciplina anterior, reproduzido no artigo 20 do Código de Ética e Disciplina atual.)

Paulo Lôbo, em Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB e ainda sob a égide do Código de Ética e Disciplina anterior, traz interessante lição:

> O Código avança no sentido de admitir a publicidade como direito do advogado, o que interessa especialmente aos mais novos. Porém a publicidade tem o escopo de ilustrar, educar e informar, não podendo ser usada para a autopromoção. A publicidade há de ser ostensiva, veraz e clara, não se admitindo a utilização de expedientes que configurem formas subliminares de merchandising, como a publicação de artigos jurídicos sem finalidade científica e com intuito não assumido de promoção profissional, ou a inserção de referências ao advogado ou a seu escritório em reportagens, notas sociais ou mensagens nos meios de comunicação". (LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 211)

Importante mais uma vez destacar que o presente entendimento se dá da mera análise de fatos em tese e que cada caso merecerá uma análise, na medida em que "cada caso é um caso, na modulação razoável dos deveres de conduta profissional..." (LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 211)

Ante o exposto, voto no sentido do conhecimento da consulta formulada por (...), respondendo-a, nos termos lançados no presente voto.

CONTRATO DE HONORÁRIOS

EMENTA

CONSULTA N. 3108/2019. **ACÓRDÃO N. 544/2019**. CONSULTA — CONTRATO DE HONORÁRIOS EM QUE NÃO HÁ CLAUSULA DE TÉRMINO DO MANDATO. NÃO HAVENDO NO CONTRATO DE HONORÁRIOS, PREVISÃO DE CLÁUSULA DE TÉRMINO OU DE QUE A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL SE DARIA PARA DETERMINADO OU DETERMINADOS ATOS, ENTENDE-SE QUE APENAS QUANDO CONCLUÍDA A CAUSA OU ARQUIVADO O PROCESSO, O MANDATO SE PRESUME CUMPRIDO E EXTINTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 13 E 18 DO CED. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Relator: Luis Alberto Gonçalves Coelho. Revisor. Martim Afonso Palma. Unânime. Julg. 06/05/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Pretende a Consulente através deste processo de consulta formulada por e-mail, obter desta Corte uma posição sobre matéria ético-disciplinar, direcionando tais indagações relativas a contratos de honorários advocatícios realizados em 2013/2014 para atendimento de processos, alguns com trânsito em julgado, inclusive, à época celebrados sem cláusula contratual prevendo o término do atendimento e que, segundo alega, pelo tempo trabalhado e o valor cobrado na época, estaria excessivamente oneroso para a causídica.

Diz que nos contratos que celebra atualmente, passou a inserir

previsão contratual de término, mas em relação aos anteriores, receia acabar incidindo em alguma infração ética ou disciplinar.

Assim, questiona a este Tribunal sobre o seu posicionamento quanto ao contrato de honorários em que não há clausula de término, quando esse término se daria? Com o trânsito em julgado da ação ou com a prolatação da sentença?

É o relatório.

Conforme entendimento assentado perante esta Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OABPR, este tem como fim institucional e precípuo o julgamento ético-disciplinar dos profissionais que compõem a classe dos advogados e, de forma secundária, competência para responder as consultas, em tese, nos termos do que disposto está no artigo 71, II, do Código de Ética e Disciplina.

Assim, por presentes os requisitos de admissibilidade, opino por conhecer da consulta formulada, porque formulada com a necessária abstração que exige a norma de regência.

E nesse sentido, entendo por bem remeter a Consulente ao Capítulo III, das Relações com o Cliente, mais especificamente aos artigos 9° a 26 do CED, que traz as diretrizes a serem observadas pelos advogados e, mais especificamente em seus artigos 13 e 18, dispõem o seguinte:

> Art. 13. Concluída a causa ou arquivado o processo. presume-se cumprido e extinto o mandato.
>
> Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento

Assim, não havendo no contrato de honorários, previsão de cláusula de término ou de que a atuação da profissional se daria para determinado ou determinados atos, entende-se que apenas quando concluída a causa ou arquivado o processo, o mandato presume-se cumprido e extinto.

Além disso, convém relembrar da obrigação de todos os advogados, prevista no artigo 12 do CED e reforçada no artigo 34, XXI, do EAOAB, no sentido de o/a profissional devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.

É como proponho meu voto, remetendo primeiramente a apreciação do Ilustre Revisor, e, posteriormente aos demais membros de Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR.

DIVULGAÇÃO DE SITE

EMENTA

CONSULTA N. 5028/2020. **ACÓRDÃO N. 728/2020**. CONSULTA. DIVULGAÇÃO DE SITE EM COLUNA OU PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA INFORMATIVA. CONSULTA QUE SE RESPONDE NEGATIVAMENTE. Tratando-se de colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, é vedada a divulgação de site do advogado, ou o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, permitida apenas a referência a e-mail, nos termos do artigo 40, inciso V, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Relator: Munir Abagge. Revisor. Clovis Pinheiro de Souza Júnior. Unânime. Julg. 05/10/2020.

RELATÓRIO E VOTO

(...), informando ser advogada inscrita nesta Seccional sob nº (...), postula parecer deste Tribunal de Ética e Disciplina sobre matéria atinente a publicidade.

A consulta está vazada nos seguintes termos:

> Gostaria de saber se é possível a divulgação do site profissional quando o advogado publica uma matéria informativa em jornal (seja ele jurídico ou não).

É o relatório, que coloco à discussão desta Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR.

Embora de aparente simplicidade, na medida em que a resposta pretendida está por inteiro contida no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a matéria tem trazido constantes e reiteradas dúvidas aos advogados, na medida em que a publicidade em ou vinculada aos modernos meios de comunicação da internet, sofre atualização diária, quase que num avanço geométrico.

Esta Câmara Especial apreciou matéria em parte coincidente com aquele objeto da presente Consulta, tendo sido relatora a emitente Dra. Eliane da Costa Machado Zenamon, que teve seu voto acolhido à unanimidade, concluindo da mesma maneira que a aqui esposada a seguir (Consulta 4421/20, julgamento em 03/08/20).

A própria Consulente menciona em sua consulta os regramentos básicos que disciplinam a matéria, a exemplo do artigo 41, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que trata das "colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social", ali se estabelecendo que o advogado não deverá "induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela".

E prossegue a Consulente, trazendo à baila então a disposição do artigo 40 do mencionado Código, que em seu inciso V trata especificamente da matéria, estabelecendo:

> Art. 40 – Os meios utilizados para a publicidade profissional do advogado hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:
>
> V – O fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail.

Como se vê, o dispositivo legal é restritivo e, à falta de previsão legal, a conclusão à consulta formulada é no sentido negativo: o advogado não pode ter divulgado seu site, quando da publicação de matéria informativa em jornal ou outro meio de comunicação, inclusive em matérias pela internet.

Veja-se que o texto legal é claro ao estabelecer a vedação ao fornecimento de quaisquer dados de contato, como endereço e telefone, exceção feita exclusivamente à referência a e-mail.

É preciso lembrar que o Código de Ética e Disciplina foi aprovado por uma Resolução do Conselho Federal de outubro de 2015 – há pouco menos de cinco anos, quando já existiam e eram plenamente utilizados os meios modernos de comunicação vinculados à internet. Com efeito, em 2015 já eram maciçamente utilizadas as ferramentas hoje mundialmente adotadas, a exemplo de Facebook, Instagram, etc. e a navegação em sites era também coisa corriqueira, como ainda é nos dias atuais.

Não se está lidando, portanto, com um regramento fora de seu tempo, mas sim com um instrumento atual, que já conhecia o quadro de modernidade que vivenciamos hoje. É claro que a utilização destes meios sofre constante e diária evolução, mas os meios são os mesmos, já existiam quando da edição de nosso Código de Ética e Disciplina.

Assim considerando, se o legislador não previu a exceção da divulgação de site do advogado, mas exclusivamente de seu e-mail, tenho que a consulta merece resposta negativa.

Acrescento que vejo lógica na previsão de nosso Código de Ética, na medida em que a referência a e-mail é muito mais restritiva que a divulgação de um site. Enquanto que o e-mail possibilitará ao leitor o mero e direto contato com o advogado, a divulgação de um site propiciará a este leitor o acesso a um leque infindável de informações, uma verdadeira propaganda.

Não custa lembrar também, que a vedação à divulgação de sites não traz qualquer prejuízo ao advogado ou mesmo ao leitor daquele artigo, matéria ou texto, na medida em que o interessado tendo ciência do nome do advogado, tem à sua disposição um leque de possibilidades de conhecê-lo melhor, efetuando as mais simples pesquisas na própria internet.

Ante o exposto, voto no sentido do conhecimento da consulta formulada por (...), respondendo-a negativamente, nos termos lançados no presente voto.

ENVIO DE INFORMATIVOS

EMENTA

CONSULTA N. 6315/2020. **ACÓRDÃO N. 46/2021**. CONSULTA: POSSIBILIDADE DA ADVOGADA (0) ENVIAR BOLETIM OU E-BOOK APENAS INFORMATIVO AS EMPRESAS, POR E MAIL E, EM CASO POSITIVO, SE PODE CONSTAR 0 NOME, TELEFONE, ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL) E REDES SOCIAIS DO PROFISSIONAL, NO MATERIAL. Serve-se do veículo de comunicação e "e-mail" é permitido - arts.45 e 46 do Estatuto c/c art.5º do Provimento 94/ 2000. 0 envio de boletim ou e-book apenas informativo. de igual é permitido. com o cuidado de que seu conteúdo fique adstrito ao entendimento estampado no artigo 2º do Provimento° 94/2000. observado. qualquer modo, discrição e sobriedade de que cuida o artigo 39 do CED. O e-mail se enviado em massa, isto é, as empresas como uma universalidade de pessoas é vedado a teor do inciso VI do artigo 40 do CED ao entendimento de que Mala direta é um tipo de ação de marketing

que também pode dar-se via mensagens de e-mail em massa. e como tal, estabelecida fica a convergência da vedação do seu uso, aquilo estabelecido no mencionado dispositivo c/c o parágrafo segundo Artigo 3ª do Provimento 94/2000 estabelecendo que as malas-diretas e os cartões de apresentação só podem ser fornecidos a colegas, clientes ou a pessoas que as solicitem ou os autorizem previamente, e não em massa a uma universalidade de pessoas — EMPRESAS. Relator: Dagoberto Sigrun Pedrollo. Revisor. Osni de Jesus Taborda Ribas. Unânime. Julg. 01/02/2021.

RELATÓRIO E VOTO

Segundo a lição de Torquato Jardim, na obra Direito Eleitoral Positivo (Ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 151), "consultar em tese é descrever situação, estado ou circunstância genérica o bastante para tal qual a norma jurídica, admitir-se provável sua repetição sucessiva e despersonalizada e revelar-se a dúvida razoável e genuína em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, porém, jamais, antecipação de julgamento judicial ou supressão de instância" (*verbis*, cit.: Gisela Gondin Ramos na Consulta processo COM-0012/2005-OEP, CFOAB)

Considerando a relevância da questão submetida e a generalidade do interesse na orientação buscada, circunstância que não pode ser ignorada por este Colegiado, e que nos leva a concluir pela necessidade de conhecimento da presente Consulta, mesmo porque, o que se analisa aqui é a questão em tese, recebo a presente consulta, nos moldes autorizados pelo art. 65, II, do Regimento Interno do Conselho Seccional do Paraná, por se tratar de questionamento em tese, pertinente à interpretação do regramento estatutário, e cujo tema é de importância para a advocacia.

Trata-se a presente consulta, da possibilidade da advogada (o) enviar boletim ou e-book apenas informativo às empresas, por e-mail, e, em caso positivo, se pode constar o nome, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e redes sociais do profissional, no material.

Analisemos:

Coloca a consulente o assunto, como sendo o envio de "boletim ou e-book apenas informativo às empresas por e-mail", sem explicitar a natureza/conteúdo informativo a ser enviado.

Enviar, remeter, expedir – iniciativa própria, pessoal;

Boletim, denominação dada a todo escrito, em que se faz o relato breve de algum fato;

e-book, livro em formato digital;

Empresas, uma universalidade indistinta de pessoas.

Respeitante a advocacia, temos regramento próprio. Advém da Lei 8.906/94:

> Art. 33 – O advogado obriga-se a cumprir os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina
>
> Parágrafo único – O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional, e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.
>
> Art. 34 – Constitui infração disciplinar:
>
> (…)
>
> IV angariar ou captar causa, com ou sem a intervenção de terceiros;

O Código de Ética e Disciplina, cuida da publicidade profissional em capítulo próprio – artigos 39/47, normas estas que foram complementadas pelo Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, estatuindo ambos, naquilo que para aqui interessa:

> Do Código de Ética
>
> Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

A proposição da consulta no sentido do envio apenas informativo, se coaduna com a primeira parte do dispositivo acima transcrito.

> Art. 40 – Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

A diretriz estabelecida é primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão, e isto porque "o ramo do Direito não se insere nas típicas relações de consumo, nas quais há livre oferta e concorrência. Daí porque o caráter meramente informativo, assim considerada aquela publicidade que contenha os dados essenciais da (o) advogada (a) – ou da sociedade, endereço, ramo de Direito e logotipo", consoante na doutrina de Hélio Vieira e Zênia Cernov. (Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética interpretados artigo por artigo, LTr80, 2016, pág.435).

Dentre as vedações indicadas no artigo 40, em seus incisos I a VI, destaca-se por envolvente daquilo traçado como objetivo pela consulta:

> VI – a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Mala direta, é um tipo de ação de marketing que também pode dar-se via mensagens de e-mail em massa, e como tal, estabelecida fica a convergência da vedação do seu uso, àquilo estabelecido no inciso imediatamente acima transcrito.

Panfletos, ou formas assemelhadas de publicidade (pequeno escrito polêmico ou satírico, em estilo veemente), distinto do intitulado na consulta como "Boletim" (escrito, em que se faz o relato breve de algum fato).

Ressalta-se o contido no art. 41, no sentido de evitar que dos textos sobreleve a indução ao litígio, a captação de clientela.

A utilização de e-mail ou e-book como meio de publicidade, não está vedada; ao contrário, dessume dos artigos 45 e 46, o permissivo de uso da internet.

Do Provimento nº 94/2000

Art. 1º - É permitida a publicidade informativa do advogado e da sociedade de advogados, contanto que se limite a levar ao conhecimento do público em geral, ou da clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, observadas as normas do Código de Ética e Disciplina e as deste Provimento.

Art. 2º - Entende-se por publicidade informativa:

a) A identificação pessoal e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;

b) O número da inscrição do advogado ou do registro da sociedade;

c) O endereço do escritório principal e das filiais, telefones, fax e endereços eletrônicos;

d) As áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;

e) O diploma de bacharel em direito, títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidos em estabelecimentos reconhecidos, relativos à profissão de advogado;

f) A indicação das associações culturais e científicas de que faça parte o advogado ou a sociedade de advogados;

g) Os nomes (e os nomes sociais) dos advogados integrados ao escritório;

h) O horário de atendimento ao público;

i) Os idiomas falados ou escritos.

Art. 3º - São meios lícitos de publicidade da advocacia:

(…)

f) A divulgação das informações objetivas, relativas ao advogado ou à sociedade de advogados, com modicidade, nos meios de comunicação escrita e eletrônica;

§ 1º A publicidade deve ser realizada com discrição e moderação, observando o disposto nos arts. 28, 30 e 31 do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º As malas-diretas e os cartões de apresentação só podem ser fornecidos a colegas, clientes ou a pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 3º Os anúncios de publicidade de serviços de advocacia devem sempre indicar o nome do advogado ou da sociedade de advogados com o respectivo número de inscrição ou de registro; devem, também, ser redigidos em português ou, se em outro idioma, fazer-se acompanhar da respectiva tradução.

> Art. 5º - São admitidos como veículos de informação publicitária da advocacia:
>
> a) Internet, fax, correio eletrônico e outros meios de comunicação semelhantes;
>
> b) Revistas, folhetos, jornais, boletins e qualquer outro tipo de imprensa escrita;
>
> (…)
>
> Parágrafo único. As páginas mantidas nos meios eletrônicos de comunicação podem fornecer informações a respeito de eventos, de conferências e outras de conteúdo jurídico, úteis à orientação geral, contanto que estas últimas não envolvam casos concretos nem mencionem clientes.

A utilização de e-mail ou e-book como meio de publicidade, não está vedada; ao contrário, dessume do artigo 5º, o permissivo de uso da *internet*.

À luz de tais regramentos, e retornando ao objeto da consulta - o envio de "boletim ou e-book apenas informativo às empresas por e-mail", vejamos:

Destacou-se supra, que a veiculação da publicidade informativa através e-mail, pode constituir-se como mala-direta; só podem ser enviados a colegas, clientes ou a pessoas que os

solicitem ou os autorizem previamente, e não a uma universalidade indistinta de pessoas – Empresas.

Ainda, ressaltou-se *ab initio*, que a consulta veio sem explicitar a natureza/conteúdo informativo a ser enviado. Para que não haja interpretação diversa, enfatiza-se que o teor da publicidade informativa deve ficar adstrito ao que dispõem os artigos 39, 40, 41 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como, também, o artigo 1º, 2º, 3º e 5º do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, todos de transcrição e referendas acima.

Os questionamentos encontram-se respondidos.

Ressalva-se que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-PR não valida qualquer forma de divulgação nas atividades dos advogados que se façam em desacordo com as normas da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e

da OAB), Código de Ética e Disciplina da OAB e Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB.

Destarte, como se viu, a publicidade na advocacia não é vedada, apenas limitada!

> Obedecidas tais disposições, a divulgação da adv0cacia é um direito do advogado e das sociedades de advocacia, pois vivemos tempos em que o acesso à informação é essencial para a própria sobrevivência de todos os profissionais liberais em geral, prestadores de serviços e fornecedores de bens e produtos (Ob.cit., pág.435).

É o parecer, que fica submetido ao melhor juízo do Revisor e demais Membros deste colegiado.

ESTAGIÁRIO

EMENTA

CONSULTA N. 2551/2021. **ACÓRDÃO N. 144/2021**. CONSULTA NÃO CONHECIMENTO - DÚVIDAS - LIMITES ATUAÇÃO DE ESTAGIÁRIO - PREVISÃO LEGAL - INTERPRETAÇÃO - NORMAS BALIZADORAS DA CONDUTA ÉTICA DE ESTAGIÁRIOS - CONSULTA NÃO CONHECIDA - ESCLARECIDA - ATOS PRIVATIVOS DO ADVOGADO - ATOS PERMITIDOS AOS ESTAGIÁRIOS - EXTRAJUDICIAIS. ARTIGO 3º PARÁGRAFO 2º ESTATUTO DA ADVOCACIA. ARTIGO 12 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. ARTIGO 29 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. ARTIGO 7, III, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. ARTIGO 34, XXIX, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. Relator: Clovis Pinheiro de Souza Júnior. Revisora. Michelle Heloise Akel. Unânime. Julg. 05/04/2021.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta submetida a este Tribunal de Ética e Disciplina pelo estagiário (...) requerendo esclarecimentos;

> Eu, (...) respaldado no art. 65, II do Regimento Interno da OAB/PR venho solicitar a EXPEDIÇÃO DE PARECER sobre dúvida abaixo indicada, Artigo 29. Os atos de advocacia, previsto no Artigo 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiários inscritos na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. § 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.
>
> Breve descrição da dúvida na interpretação do dispositivo acima indicado:
>
> Os atos extrajudiciais realizados em cadeias e penitenciarias com finalidade de coleta e esclarecimento sobre o processo judicial dos presos podem ser realizadas isoladamente por quaisquer estagiários regulamente inscritos portando a autorização ou substabelecimento do advogado ou é obrigatório a comprovação de vínculo de estágio junto ao advogado para realizar tais atos. O comparecimento do estagiário isoladamente nesses atos extrajudiciais possui ambaro pelas prerrogativas? Quaisquer impedimentos de realização desses atos as prerrogativas do advogado que serão violadas tendo em vista ser direito de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis?

Pois bem, a presente consulta não alcança o patamar de resposta pois entende esse colegiado, que a resposta às dúvidas levantadas se encontram inseridas na interpretação dos artigos suscitados, que se busca maiores e ou melhores esclarecimentos, sendo os dispositivos autoexplicativos:

> ARTIGO 3º PARÁGRAFO 2º ESTATUTO DA ADVOCACIA
>
> Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),
>
> § 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.
>
> ARTIGO 1º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA
>
> Art. 1º São atividades privativas de advocacia:
>
> I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
>
> II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
>
> § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

ARTIGO 29 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA

Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

ARTIGO 7, III, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA

Art. 7º São direitos do advogado:

...

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

ARTIGO 34, XXIX, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

A questão posta como Consulta, esclarece-se da análise simultânea dos dispositivos legais pertinentes inseridos acima, tendo-se em conta, precipuamente, o Advogado, em sua plenitude na utilização de suas prerrogativas, e o Estagiário, em suas limitações legalmente expressas, conforme acima transcrito.

O estagiário, pode atuar nas atividades extrajudiciais, com autorização/substabelecimento do advogado, já as atividades judiciais, jurídicas em sua acepção, somente poderão ser exercidas por advogado legalmente constituído.

O estagiário não é advogado.

Desta forma, o cliente é do advogado. Estagiário não pode ter cliente.

O cliente confidencia sua verdade ao advogado, somente a ele e a ninguém mais! (sigilo profissional); Assim como o cristão, presta confissão ao padre ou superior eclesiástico, jamais à um coroinha.

Consulta não conhecida, mas devidamente esclarecida.

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CONJUNTO COM OUTRA ATIVIDADE

EMENTA

CONSULTA N. 5463/2020. **ACÓRDÃO N. 622/2020**. CONSULTA - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CONJUNTO COM QUALQUER OUTRA ATIVIDADE MERCANTIL. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI 8906/ 94, CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA, REGULAMENTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/ PARANÁ E PROVIMENTO 94/2000. A VIOLAÇÃO AS NORMAS PERTINENTES SUJEITARÃO OS INFRATORES AS SANÇÕES CORRESPONDENTES NA FORMA DETERMINADA DA LEI ESTATUTÁRIA. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO NÃO ENCONTRA GUARIDA NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PORQUANTO, TRATA- SE DE LEGISLAÇÃO DISCIPLINADA PELA LEI 11. 079/ 2004, OU SEJA, TRATA- SE DE SOCIEDADE MERCANTIL COM SEUS REGISTROS ASSENTADOS POR REGRAS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS PRÓPRIAS SUBORDINADAS AS JUNTAS COMERCIAIS, ASSIM ESTRANHAS AS REGRAS DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS QUE TEM SEUS REGISTROS JUNTO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE ADVOCACIA, POR PROFISSIONAIS E SOCIEDADES NÃO INSCRITOS NA OAB, CONSTITUI EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO NA FORMA DA LEI ESTATUTÁRIA. Por se tratar de consulta com tema que corresponde à episódios de relevância, entendeu -se por bem responder à consulta e concluir que o exercício da advocacia em conjunto com qualquer outra atividade mercantil ou utilização de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO encontram-se vedados pela legislação vigente e seu uso importará em infração disciplinar e a consequente responsabilização do profissional. Relator: Osni de Jesus Taborda Ribas. Revisor. Celso Augusto Milani Cardoso. Unânime. Julg. 05/10/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pela Sra. (...) com intuito de (i) dirimir a dúvida quanto à possibilidade do exercício da advocacia com outras atividades mercantis, especialmente, relativas SPE sociedade de propósito específico.

A respectiva consulta foi recebida em 04/08/2020 (EVENTO. 01) com documentos juntados e em seguida distribuídos a este Relator (EVENTO 03), tendo como revisor Dr. Celso Augusto Milani Cardoso.

Ato contínuo, conforme consta do (EVENTO 05), foi determinada pauta de julgamento virtual para o dia 14/09/2020 a partir da 16h00min, nos exatos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná.

Com designação e a aquiescência deste Relator os autos foram devolvidos a Secretaria para com despacho para notificação das partes, procuradores e ou interessados para sustentação oral nos termos do artigo 49 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina – OAB/PR, bem como, restou alertá-los do contido no artigo 48, §§1º e do citado Regimento.

É o relatório.

Entendo que as consultas enviadas ao Tribunal de Ética devem envolver hipóteses formuladas em tese, bem como sobre temas que não encontrem na norma a orientação ou definição necessária ao esclarecimento do consulente o que, *in casu*, autoriza o seu conhecimento nos exatos termos do artigo 71 do Código de Ética Disciplina.

A Sra. (...) encaminhou consulta este Tribunal de Ética e Disciplina solicitando parecer e o que fez nos seguintes termos: *(verbis)*

> (...) Estou com dúvida quanto a possibilidade de um advogado que exerça a profissão. ou escritórios de advocacia se esses podem ser sócios de empresas de outros ramos de atividade?
>
> Se podem constituir uma SPE (sociedade de propósito específico? Qual é a base legal?

Preliminarmente, tem-se que a atual Constituição Federal no seu artigo 5º, XIII, dispõe expressamente tratar-se de um dos direitos e garantias fundamentais:

> XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Assim, diante do texto constitucional não existe proibição a qualquer exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que observadas as qualificações profissionais e a legislação pertinente, e, no caso da presente consulta encontra pertinência nas diretrizes da lei 8906/94, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislação pertinentes.

Portanto, o tema da presente consulta encontra seu primeiro óbice no artigo 1º, § 3º, da Lei 8906/94, porquanto, o oferecimento do serviço advocatício não pode ser divulgado em conjunto com outra atividade, aliás, norma referendada no Provimento nº 94/2000 (art. 4º, f).

Pertinente vedação ao exercício da advocacia em conjunto com qualquer outra atividade mercantil encontra também obstáculo nas regras deontológicas do Código de Ética e Disciplina (art. 5º), cujo tema visa a proibição da veiculação comercial de publicidade, do mercantilismo, bem como captação de clientela ligados diretamente a essa área de atuação.

Ressalto que a legislação apontada não proíbe o profissional da advocacia, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ter outra profissão, contudo, a vedação concerne na separação fundamental do exercício da advocacia com outros ramos mercantis, porquanto, reitera-se é vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação clientela (art. 7º do EAOAB) ou a descaracterização do advogado de sua indispensabilidade a administração da justiça (art. 2º do EAOAB e 133 da CF).

Portanto, neste contexto, com base na legislação vigente resta demonstrado de forma inequívoca total vedação ao exercício da advocacia com outras atividades mercantis, e, existindo referidas condutas, certamente, os infratores estarão sujeitos a imposição de sanções na forma determinada pela lei estatutária.

De outro vértice, para que não se alegue omissão aos termos da consulta, me reporto ao questionamento quanto a Sociedade de Propósito Específico, o qual não encontra guarida na legislação pertinente a Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto, trata-se de legislação disciplinada pela Lei 11.079/2004 (art. 9º e parágrafos), ou seja trata-se de norma específica de regulação de sociedade mercantil com seus registros assentados por regras e instruções normativas próprias subordinadas as Juntas Comerciais, assim, estranhas as regras de Sociedades de Advogados que tem seus registros junto a Ordem dos Advogados do Brasil.

Aliás, convém observar que que a prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão na forma da lei estatutária (art. 4º), até porque, não se pode olvidar que o exercício da advocacia é privativo dos inscritos na Instituição e total submissão as regras deontológicas insertas no Código de Ética e Disciplina (art. 31).

Desse modo, entendo que o exercício da advocacia em conjunto com qualquer outra atividade mercantil, especialmente, Sociedade de Propósito Específico (S.P.E) não comporta previsão legal e assim, sua violação importará em infração disciplinar.

Aliás, para esclarecer meu entendimento transcrevo decisões deste Tribunal de Ética e Disciplina sobre o tema:

> Acórdão: 2095/2016 – Processo:15974/2014. Assunto: CONDUTA INCOMPATÍVEL. Ementa: DIVULGAÇÃO DA ADVOCACIA EM CONJUNTO COM OUTRA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMETE INFRAÇÃO ÉTICA ADVOGADO QUE DIVULGA EM SEU MATERIAL DE ESCRITÓRIO E CARTÕES DE VISITA, A ADVOCACIA JUNTAMENTE COM "ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, §3º, DO EAOAB, ART. 28 DO CED E ART. 4º, ALÍNEA "I", DO PROVIMENTO 94/2000. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Relator: LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO. Julgamento:05/10/2016. Decisão: UNÂNIME

Este também tem sido o posicionamento da Câmara de Disciplina desta Seccional.

> Acórdão: 3445/2016 – Processo: 6518/2013. Assunto: EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONCOMITANTE COM OUTRA ATIVIDADE REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO CONJUNTA ADVOCACIA E CONTABILIDADE - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - OCORRÊNCIA - ADVOGADO REINCIDENTE - PENA DE SUSPENSÃO MANTIDA. A Lei 8.906/94 é clara e objetiva ao vedar a divulgação da atividade da advocacia com outra atividade, incluída a atividade do contador. Infração ao artigo 1º, § 3º do Estatuto. Pena de suspensão mantida pelo reconhecimento de circunstância agravante. Recurso conhecido que se nega provimento. Relator: JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA – Julgamento: 07/07/2016. Decisão: UNÂNIME

Por fim, é de se observar que este tem sido o entendimento do Conselho Federal em reiterados posicionamento sobre o tema:

> Data: 13 de junho de 2016. RECURSO N. 49.0000.2016.001065-5/SCA-STU. Rectes: C.L., M.L.B. e M.R.F. (Advs: Cerino Lorenzetti OAB/PR 39974, Marcio Luiz Blazius OAB/PR 31478, Marcio Rodrigo Frizzo OAB/PR 33150, Roger Deivis Leite OAB/PR 35571 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). EMENTA N. 072/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Veiculação de atividade de advocacia conjuntamente com atividade contábil. Divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade. Vedação. Advogados que também são sócios diretores da pessoa jurídica veiculadora da publicidade. Divulgação de serviços profissionais que denunciam estrita vinculação entre a sociedade empresarial e a sociedade profissional. Decisão condenatória mantida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 06 de junho de 2016. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Eliseu Marques de Oliveira, Relator. (DOU, S.1, 13.06.2016, p. 143)

Deste modo, concluo que o presente questionamento formulado pelo consulente, merece respaldo deste Tribunal de Ética e Disciplina, razão pela qual, opino pelo conhecimento e resposta a consulta formulada de acordo com os fundamentos lançados.

É como voto.

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ENQUANTO SUSPENSO

EMENTA

CONSULTA N. 599/2020. **ACÓRDÃO N. 156/2020**. Consulta. Advogado suspenso. Interdição do exercício profissional. Necessidade de substabelecimento dos mandatos enquanto durar a aplicação da pena. Exigência de prévio e inequívoco conhecimento do cliente. Inteligência dos Art. 37, § 1°, do EAOAB e 26, § 1°, do CED. Relator: Augusto Renato Penteado Cardoso. Revisor. Roberto Ribas Tavarnaro. Unânime. Julg. 02/03/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta dirigida a este Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do Paraná, com o seguinte questionamento:

> (1) Consulto se o advogado que se encontra suspenso pela OAB pode substabelecer os poderes que lhe foram conferidos por um cliente (que, inclusive, outorgou poderes para substabelecer) para outro advogado numa causa?
>
> (2) Necessito certa urgência na resposta da presente consulta, haja vista demanda entre cliente e advogado.

Preliminarmente, sobre a possibilidade de conhecimento da consulta e considerando o pedido dessa presidência, entendo que se trata de questão relevante, que envolve o exercício profissional e, portanto, questão ética, razão pela qual conheço da consulta e dou orientação.

A suspensão é uma das sanções disciplinares, conforme previsto no art. 35, II, do EAOAB.

Nos termos do § 1° do art. 37 do mesmo estatuto, "a suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo".

Ou seja, durante o prazo da suspensão/interdição profissional, o advogado infrator está inabilitado para o exercício profissional da advocacia.

Se está inabilitado, não pode postular em juízo, nem pode receber mandato judicial.

É o que se depreende da leitura do parágrafo único do art. 4° do Estatuto da Advocacia e do art. 36 do Código de Processo Civil:

> Artigo 4° - Parágrafo único - EAOAB: São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.
>
> Art. 36 CPC: A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.

Ora, a relação contratual entre cliente e advogado dá-se, em geral, através do mandato judicial que, inclusive, diferentemente do mandato em geral, que se presume gratuito, é oneroso, nos termos do art. 658 do Código Civil e art. 22 do Estatuto da Advocacia. O advogado suspenso está impossibilitado de cumprir o mandato judicial, ficando impedido de cumprir suas obrigações contratuais para com o mandante.

Assim, o advogado suspenso não só pode como deve substabelecer os poderes que lhe foram conferidos em processos em curso, mas, este substabelecimento não pode ser com reservas, caso contrário permaneceria o advogado infrator com poderes para representar o cliente em juízo, o que é vedado pela lei e pela ética.

É sabido que o advogado suspenso não pode praticar atos privativos de advogado, sob pena de nulidade dos atos e nova infração ética. Também não pode perceber honorários pelas causas que indicar a outro colega, legalmente habilitado. Ressalve-se o direito do advogado suspenso de perceber os honorários proporcionais pelos serviços prestados antes da suspensão e após finda a sanção.

Devendo ficar claro que o substabelecimento deve ser sem reservas, devendo o advogado entregar sua carteira à OAB (quando se inicia o prazo) e retomá-la após o fim da suspensão.

Para ocorrer o substabelecimento dos mandatos a outro colega, deve ser com a prévia concordância dos mandantes (CED, Art. 26, § 1°), podendo fazê-lo por prazo determinado, desde que nunca inferior ao prazo da suspensão, ressaltando-se que as sanções aplicadas não pretendem que o infrator perca a sua clientela.

Neste sentido, o Tribunal de Ética e Disciplina do Estado de São Paulo já assentou:

> PATROCÍNIO-ADVOGADO SUSPENSO PREVENTIVAMENTE POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EFEITOS - PROCEDIMENTO - Uma vez suspenso disciplinarmente do exercício profissional por 30 dias, ou até que realize a prestação de contas, não pode o advogado manter-se como procurador de seus clientes em processos administrativos ou judiciais. Deverá substabelecer os poderes recebidos para outro advogado, de comum acordo com seus constituintes. O substabelecimento poderá ser pelo prazo que durar a suspensão ou até cumprida a condição, se essa existir. Proc. E-2.595/02 - v.m. em 18 /07 /02 do parecer e ementa do Rei. Dr. Carlos Aurélio Mota de Souza contra o voto do Rev. Dr. Luiz Antônio Gambelli - Presidente Dr. Robson Baroni.
>
> SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA CARTEIRA DE ADVOGADO À ENTIDADE - UTILIZAÇÃO DE MEIOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS EM CASO DE DESOBEDIÊNCIA. Advogado suspenso ou excluído do exercício de suas atividades profissionais está obrigado a entregar sua Carteira Profissional à Ordem dos Advogados do Brasil. Ocorrendo a desobediência, medidas administrativas ou judiciais devem ser tomadas para a efetivação desta decisão pelo Conselho Seccional. No caso de suspensão e ocorrendo a desobediência, nova infração estará sendo cometida, possibilitando a imposição de penalidade. Inteligência dos artigos 74, inciso XVI, do art. 34 e item li do art. 37 do EAOAB. Proc. E-2.636/02 - v.u. em 19/09/02 do parecer e ementa do Rei. Dr. Cláudio Felipe Zalaf - Rev.ª Dr.ª Maria do Carmo Whitaker - Presidente Dr. Robison Baroni.
>
> SUSPENSÃO DISCIPLINAR. EFEITOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO POR PRAZO DETERMINADO – OBRIGATÓRIA CONCORDÂNCIA DO CONSTITUINTE - ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA – OBRIGATORIEDADE DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO A COLEGA. O advogado suspenso por uma das turmas disciplinares do Tribunal de Ética da OAB/SP está inabilitado para o exercício da advocacia pelo período em que perdurar a suspensão, de forma que deverá substabelecer os poderes que

lhe foram outorgados por mandato judicial pelos seus clientes, sendo que tais substabelecimentos devem ser sem reservas. O substabelecimento sem reservas pode ser por prazo determinado, nunca inferior ao prazo da suspensão. A concordância do constituinte do mandato judicial com o respectivo substabelecimento é obrigatória, nos termos do Art. 24 do Estatuto da Advocacia. Da mesma forma, não poderá o advogado suspenso advogar em causa própria, sendo que, no tocante aos processos em curso, deverá outorgar procuração a colega. Inteligência dos Arts. 4°, § único, 24, 35, li, 37, § único, do Estatuto da Advocacia e Art. 36 do CPC. Proc. E-4.100/2012 - v.u., em 16/02/2012, do parecer e ementa do Rei. Dr. Fábio Plantulli - Rev. Dr. Fábio Kalil Vilela Leite Presidente Dr. Carlos José Santos da Silva.

É como proponho responder o questionamento realizado pelo consulente, devendo passar pela apreciação do advogado revisor deste Tribunal e após, aos demais componentes desta E. Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR.

É o parecer.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA

CONSULTA N. 15990/2019. **ACÓRDÃO N. 212/2020**. CONSULTA. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA POR NÃO INSCRITOS NO QUADRO DA ORDEM, DESDE QUE RESPEITADOS OS DEMAIS DITAMES PREVISTOS PARA SEU CONHECIMENTO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA *QUOTA LITIS* COM O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS DE FORMA INTEGRAL. A cobrança do percentual de trinta por cento sobre o benefício auferido pelo cliente de forma razoável e moderada não é abusiva, se o valor recebido pelo profissional não ultrapassar os benefícios auferidos por seu constituinte. Por outro lado, incabível a cumulação da cláusula "quota litis" com o recebimento de parcelas integrais do benefício, podendo haver a cobrança do percentual sobre parcelas vincendas, desde que limitadas à uma anuidade, conforme parâmetros da tabela de Honorários Advocatícios aprovados pela OAB/PR. Relator: Lucio Bagio Zanuto Júnior. Revisor. Dagoberto Sigrun Pedrollo. Unânime. Julg. 01/06/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Consulta formulada por pessoa não inscrita nos quadros da Ordem, com o seguinte teor:

> Gostaria de saber se o advogado pode cobrar 30% dos honorários em ação judicial de aposentadoria e cobrar mais 6 parcelas do benefício.

É o Relatório da presente Consulta.

A Consulta merece trânsito, tendo em vista que embora não realizada por profissional inscrito na Ordem, trata-se de caso hipotético sem indicação de fato concreto, podendo ser entendida como consulta formulada "em tese".

> CONSULTA — LEGITIMIDADE PARA OS NÃO INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA 71 DO CÓDIGO DE ÉTICA DISCIPLINA - POSSIBILIDADE DE RESPOSTA À TERCEIROS NÃO INSCRITOS DESDE QUE AS CONSULTAS ESTEJAM VINCULADAS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, NÃO TRATE DE CASO CONCRETO, SEJAM CABÍVEIS, OPORTUNAS E NÃO VINCULATIVA E ESPECIALMENTE VEDADA A SUA UTILIZAÇÃO COMO PREJULGAMENTO CONHECIMENTO DA CONSULTA — LOCAÇÃO DE SALA OU ESPAÇOS FÍSICOS EM SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES OU QUAISQUER OUTROS ÓRGÃOS DE CLASSE IMPLICARÁ EM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Por se tratar de consulta com tema que corresponde à episódios de relevância, entende-se por bem responder à consulta e concluir que a locação de sala ou espaços físicos em sindicatos, associações ou quaisquer outros órgãos de classe a advogado particular para celebração de convênio para atendimento aos associados ou sindicalizados importará em infração disciplinar e a consequente responsabilização do profissional." OAB-PR. TED. Acórdão 1025/2019 – Processo 5819/2019 – Rel. Dr. Osni de Jesus Taborda Ribas.

Talvez uma das mais tormentosas situações tratadas nos diversos Processos Disciplinares no âmbito da OAB é a que trata da cobrança de honorários advocatícios no âmbito previdenciário, em face dos interesses da classe e dos direitos tutelados dos assistidos.

Para tanto, a OAB/PR aprovou a Tabela de Honorários, conforme Resolução de Diretoria n. 01/2020 de 13/02/2020 (Publicada no DEOAB de 05/03/2020, p. 78), como valor mínimo a ser cobrado, conforme estatui o Código de Ética e Disciplina, em seu art. 48, § 6º, estipulando especificamente sobre a advocacia previdenciária no Capítulo XI:

A tabela prevê a atuação na fase administrativa e na judicial. Embora a consulta não especifique a forma de incidência do percentual de 30%, evidente que se trata de incidência sobre os valores atrasados ou parcelas vencidas.

Partindo dessa premissa, a tabela prevê na Nota 2, que "Nas ações de prestação continuada (como aposentadorias e pensões) o valor da condenação abrange parcelas vencidas e vincendas, sendo que estas compõem a base de cálculo dos honorários, limitadas a uma anuidade após a efetiva implantação ou revisão judicial do benefício;".

Portanto, o percentual de 30% por si só não se trata de abusivo.

Ao julgar caso tratando desse percentual, tive oportunidade de proferir o Acórdão abaixo:

> EMENTA. AÇÃO VISANDO APOSENTADORIA E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS ACIMA DO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA DA OAB, PARA RECEBIMENTO NO SUCESSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO E ADMISSIBILIDADE PELA OAB. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. O ADVOGADO QUE CONTRATA E COBRA SEUS HONORÁRIOS PARA RECEBIMENTO AO FINAL DA AÇÃO, EM CONTRATO ESCRITO, ACIMA DO PERCENTUAL DE 25% PREVISTO NA TABELA DA OAB, NÃO COMETE INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR, DESDE QUE RESPEITADO OS LIMITES ÉTICOS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. (OAB/PR – Acórdão 1763/2016 – Processo 15058/2015 – Relator Lucio Bagio Zanuto Junior – j. 31/10/2016 – 8ª Turma – Unânime)

E os limites éticos de cobrança, em contratações "quota litis", encontram-se previstos no próprio Código de Ética e Disciplina da OAB, onde os honorários contratuais recebidos pelo advogado, somados aos honorários de

sucumbência, não podem, em hipótese alguma, superar os benefícios auferidos pelo cliente, como está expresso no art. 50 e §2º:

> Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.
>
> § 1º. (...)
>
> § 2º. Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.

Dessa forma, a cobrança do percentual de 30% sobre parcelas vencidas e vincendas, por si só, não constitui abusivo, desde que proporcional em função dos padrões éticos de moderação e razoabilidade, de modo que não ultrapasse o benefício do constituinte.

Entretanto, em relação à cobrança de percentual e mais seis parcelas do benefício, havendo a cumulação de honorários fixos com "quota litis", de forma imoderada e irrazoável, pode consistir em violação aos preceitos éticos.

Esse foi o entendimento da 1ª Turma de Ética do TED da OAB/SP, afirmando que a fixação de percentual *quota litis* sobre parcelas vencidas e vincendas, exclui a cobrança de parcelas do benefício:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA – ACUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXOS COM PERCENTUAL DE ÊXITO SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO PELO CLIENTE – IMPOSSIBILIDADE – LIMITES ÉTICOS. A vigente tabela de honorários da seccional contempla formas de fixação diferentes para a atuação na fase administrativa e para a fase judicial. É imoderado fazer dois contratos de honorários para a fase administrativa, ou prever em um mesmo contrato, cumulativamente, honorários fixos (quatro salários de benefício) mais percentual de 20 a 30% sobre o proveito econômico do cliente. Um exclui o outro. Não é imoderado prever para a fase administrativa o percentual de 20 a 30% sobre o proveito econômico do cliente, garantido ao advogado o valor mínimo de quatro salários de benefício. Também é imoderado fazer dois contratos para a fase judicial, ou prever em um mesmo contrato, cumulativamente, honorários fixos (quatro salários de benefício) mais

> percentual de 20 a 30% sobre o proveito econômico do cliente (prestações em atraso). Um exclui o outro. Quando o advogado prevê no contrato de honorários, além da atuação na fase administrativa, também a atuação na esfera judicial, é possível fazer dois contratos, um para cada atuação, ou prever no mesmo contrato a atuação nas duas esferas. Neste caso deve se ater às normas da tabela de honorários da seccional para cada uma das atuações. (OAB/SP – TED. Proc. E-4.979/2018 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli, Rev. Dr. Eduardo Perez Salusse - Presidente em exercício Dr. Cláudio Felippe Zalaf. Disponível em (http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180411-07.pdf##LS)

Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, a incidir sobre o proveito econômico sobre as parcelas vencidas e parcelas a vencer, limitadas essa à uma anuidade (12 parcelas ou 13 parcelas, em havendo o pagamento de 13º de benefícios), como já se decidiu a respeito:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética

profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. (OAB-SP – TED. Proc. E-3.813/2009 – v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Cláudio Felippe Zalaf – Rev. Luiz F. T. Avolio – Presidente Carlos Roberto Fornes Mateucci)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MODALIDADE QUOTA LITIS - CONTRATAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA - NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO EM FACE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CLIENTE - LIMITES ÉTICOS - HONORÁRIOS AD EXITUM - LIMITE ÉTICO DE 20% PARA CAUSAS CÍVEIS E 30% PARA CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS. A contratação de honorários na modalidade quota litis está prevista no artigo 50 do Código de Ética e Disciplina. Em tal modalidade, o advogado arca com os custos do processo e participa com o cliente no sucesso da demanda. Tal contratação, entretanto, deve ser excepcionalíssima e justificada na condição econômica do cliente. Sua contratação generalizada e sem justificativa a torna antiética. Ademais, os honorários, somados os contratuais e os sucumbências, não podem, em hipótese alguma, superar os benefícios do cliente. Nos honorários *ad exitum*, esta Turma já pacificou entendimento que o limite ético para causas cíveis é de 20% do benefício econômico e em causas trabalhistas e previdenciárias tal limite não pode superar o percentual de 30%. Limites em consonância com o sugerido pela Tabela de Honorários da OAB/SP. (OAB-SP – TED. Proc. E-4.753/2017 - v.m., em 23/02/2017, do parecer e ementa Rel. Dr. Fábio Plantulli, com declaração de voto divergente do Julgador Dr. Sérgio Kehdi Fagundes, Rev. Dr. Cláudio Felippe Zalaf - Presidente Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini.)

Desta forma, considerando o disposto nos precedentes citados e levando em consideração os parâmetros mínimos da tabela de honorários da OAB/PR e suas notas para o caso de advocacia previdenciária, aliado ao disposto no Código de Ética e Disciplina, voto por conhecer da presente consulta, para esclarecer que a cobrança do percentual de trinta por cento de forma razoável e moderada não é abusiva, se o valor recebido pelo profissional não ultrapassar os benefícios auferidos por seu constituinte. Por outro lado, entendo ser incabível a cumulação da cláusula "quota litis" com o recebimento de parcelas integrais do benefício, podendo haver a cobrança do percentual sobre parcelas vincendas, desde que limitadas à uma anuidade, na forma acima exposta.

É como voto.

EMENTA

CONSULTA N. 5824/2019. **ACÓRDÃO N. 1279/2019**. Parecer proferido pela Colenda Câmara Especial. Consulta cobrança de honorários em processos previdenciários. Previsão no Estatuto da OAB, no Regimento e a Súmula 111 STJ. Votação Unânime. Relator: Luciano Tinoco Marchesini. Revisor. Andre Luiz Nunes da Silva. Unânime. Julg. 08/07/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Consulta formulada pela ilustre advogada (...), em que requereu emissão de Parecer, por esta colenda Câmara Especial.

Abaixo, transcrição literal da consulta apresentada a esta Relatoria:

> Gostaria de saber se o Advogado poderia cobrar em contrato previdenciário, o seguinte valor do Cliente:
>
> À razão de 30% (Trinta por cento) do ganho do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de duas anuidades, ou seja, de 26 prestações, já que o ganho de duas anuidades contempla o pagamento do 13º salário. e mais 35% (Trinta e cinco por cento) do que vier a receber à título de atrasados e/ou valores retroativos, ou seja, do que vier a receber em razão de processo judicial.
>
> Se essas porcentagens são consideradas abusivas?
>
> Pois a OAB dispõe na tabela o valor mínimo, porém qual seria o valor máximo ou porcentagens que o advogado poderia cobrar em contrato previdenciário? E no caso de Representação do advogado haveria alguma punição?

Temos, portanto, três questões a serem respondidas, sempre vislumbrando que não se trata de caso concreto, e, assim é uma mera orientação legal, e uma opinião sobre as normas estabelecidas, com a indicação da legislação jurisprudência e artigos jurídicos sobre o tema.

É o Relatório.

Conforme dispõe expressamente o artigo 71, II, do Código de Ética e Disciplina, compete aos Tribunais de Ética e Disciplina "responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar."

A presente consulta trata de um tema atinente a uma dúvida da Advogada, referente a contrato honorários em matéria previdenciária, estando a disciplina prevista no Estatuto da OAB e no Código de Ética e Disciplina da OAB e no Regimento Interno e na Jurisprudência dos TED e do STJ.

Antes de entrarmos no cerne das questões propostas, iniciamos a responder a presente consulta, no plano conceitual, em que se compreende os honorários como contrapartida de um contrato de prestação de serviços, traduzido em valores pagos aos advogados por força deste contrato, de preferência por escrito, entre o cliente e o profissional, podendo existir concomitantemente por força de estipulação Judicial, na forma de arbitramento, e neste caso ocorre quando há dúvida em relação ao que, e ao quanto foi contratado, podendo ainda estes honorários terem origem na sucumbência, conforme previsão legal encontrada de forma minuciosa no Código de Processo Civil, entre os artigos 82 à 97.

Neste ponto destacamos com especial atenção o artigo 85 com seus 19 parágrafos que detalham a questão dos honorários do advogado, como nunca uma lei processual o fez, e com certeza fruto do trabalho das Comissões de Defesa da Advocacia da OAB em todo o País.

Estas regras devem observadas e aplicadas em conjunto com os preceitos e normas éticas que informam e regem nossa nobilíssima profissão.

Iniciando pelo nosso Estatuto da Advocacia a Lei Federal n.º 8.906/94, passando pelo Código de Ética da OAB (CED), instituído em 19 de outubro de 2015 através da Resolução nº 2/2015 pelo Conselho Federal

O nosso Estatuto assim disciplina a matéria em capítulo próprio, como segue:

> Dos Honorários Advocatícios
>
> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
>
> § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Neste ponto encontramos a primeira orientação, podem existir duas formas de remuneração ao Advogado, os chamados Honorários contratuais, estabelecido por um negócio jurídico regulado pelo Código Civil, e os Honorários sucumbenciais, estabelecidos pelo Magistrado, ao final do processo judicial, com fundamentos e parâmetros claros estabelecidos no referido artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil, também referenciado no artigo 23, 24 e parágrafo 4º do Estatuto da OAB, como seguem:

> Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.
>
> Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
>
> § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Feito este esclarecimento inicial, passamos a tratar do tema sob a ótica dos limites do mínimo e do máximo a ser cobrado para que não deixemos o nosso profissional a mercê da tal regra do mercado, onde a lei da "oferta e da procura" subvertam as regras da dignidade e importância do nosso trabalho, que está alçado a proteção constitucional, onde o artigo 133 determina que o Advogado é indispensável à administração da justiça**,** este mínimo está claramente fixado na Tabela, que é um referencial, para que não tenhamos o aviltamento, bem como o máximo não corresponda a Honorários abusivos**.**

Sobre a matéria, trazemos os esclarecimentos do ex Corregedor da OAB em entrevista manifestou-se da seguinte maneira:

> O Corregedor da OAB Cláudio Stábile Ribeiro ressaltou em entrevista que não há, no Brasil, tabelamento de honorários. Segundo ele, "o que a OAB combate são honorários aviltantes, aquela remuneração que não dignifica o trabalho do advogado, e os honorários excessivos, abusivos, além do limite previsto na legislação da advocacia.

> ...
>
> Stábile destaca que este limite previsto está no Código de Ética, que prevê que o advogado não pode receber mais do que o cliente ao final da causa. "E esses 50%, que é o limite dos honorários, é a somatória dos honorários de sucumbência e os contratuais." Ele cita um exemplo: "se um advogado recebe 20% dos honorários de sucumbência, ele pode em tese cobrar até 30%. Se ele recebe 10% de sucumbência, em tese pode cobrar 40%. Esse é o limite."

Esta orientação encontra respaldo legal no artigo 50 do Código de Ética e Disciplina como segue:

> Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

Assim sendo, de acordo com a letra fria de lei, tentando iniciar a responder a questão proposta de maneira objetiva, seria ético o advogado ficar com até 50% do proveito econômico do processo e o cliente com outros 50%. Lembrem-se que os honorários sucumbenciais entram nesta conta. Acima disso são considerados honorários abusivos.

Porém, antes de concluirmos, devemos observar o ainda o artigo 48 do mesmo Código de Ética que determina:

> DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS
>
> Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.
>
> § 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.
>
> § 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

> § 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.
>
> ...
>
> § 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

E finalmente cumpre destacar as normas do artigo 49, que por si só orientam:

> Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:
>
> I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
>
> II - o trabalho e o tempo a ser empregados;
>
> III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
>
> IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;
>
> V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;
>
> VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;
>
> VII - a competência do profissional;
>
> VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Concluindo, destacamos a matéria sob a ótica jurisprudencial dos tribunais de Ética e do Superior Tribunal de Justiça, onde o entendimento da OAB/SP, em julgamento de processos administrativos nos Tribunais de Ética e Disciplina:

HONORÁRIOS QUOTA LITIS ACRESCIDOS DA SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM OS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE – O PERCENTUAL DE 30%, A TÍTULO DE QUOTA LITIS, É ACEITÁVEL – PERCENTUAL SUPERIOR PODE CARCTERIZAR IMODERAÇÃO, EXEGESE DOS ARTS. 1º, 2º, 36, 38 E SEU PARÁGRAFO DO CÓDIGO DE ÉTICA E ITEM 79 DA TABELA DA OABSP.

No Superior Tribunal de Justiça foi editada a Súmula 111 que assim disciplinou o tema sobre verbas vincendas na esfera previdenciária:

> Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. (DJ 13.10.1994 p. 27430). Precedentes: EREsp 187.766-SP (3ª S, 24.05.2000 — DJ 19.06.2000) EREsp 195.520-SP (3ª S, 22.09.1999 — DJ 18.10.1999) EREsp 198.260-SP (3ª S, 13.10.1999 — DJ 16.11.1999) EREsp 202.291-SP (3ª S, 24.05.2000 — DJ 11.09.2000) REsp 329.536-SP (5ª T, 04.10.2001 — DJ 04.02.2002) REsp 332.268-RS (5ª T, 18.09.2001 — DJ 15.10.2001) REsp 392.348-RS (6ª T, 05.03.2002 — DJ 1º.04.2002) REsp 401.127-SP (5ª T, 19.03.2002 — DJ 29.04.2002)

A matéria está longe de ser pacífica, encontramos um artigo que critica a exigência da referida Súmula 111 assim esclarecendo:

> Em recente artigo publicado na Revista da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais (Edição Comemorativa da Semana do Advogado, ano I, nº I, agosto/2004), Fernando Valladão Nogueira reproduz importante decisão proferida pelo STJ, no sentido de reconhecer o pagamento de honorários advocatícios quando a parte obteve assistência judiciária, porém indicou o causídico que a representaria em juízo. Segundo autor.
>
> Há diversos precedentes do STJ sobre o tema, sendo valiosa a ementa do Resp 238.925 SP, cuja relatoria foi do Min. Ari Pargendler, no sentido de que "o artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 195, isenta, sob condição, a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não a verba honorária que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa". (DJ 1.10.01).
>
> A consideração feita pela Mina. Nancy Andrighi, no aresto supramencionado, é no sentido de que "deve-se entender que a parte pode obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique", sendo que "nessa hipótese, se o beneficiário celebrar contrato em que estipule pagamento de honorários ao causídico, estes serão devidos, independentemente da verba decorrente da sucumbência, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V da Lei 1.060/50, porque a esta

> renunciou". Também ao julgar os Edc no Resp. 186.098 SP, decidiu aquela Corte, que "aquele que não tem meios para custear as despesas do processo pode contratar honorários de advogados, tendo em vista o proveito que terá na causa, ainda que litigue da justiça gratuita" (DJ 18.2.02, rel. Min. Ari Pargendler) (p.28) [grifos no original].
>
> Então a aplicação da Súmula 111 do STJ e sua interpretação são prejudiciais ao advogado e ao cliente, retira-lhe boa parte da remuneração, e, o que é pior, transfere ao beneficiário o ônus do pagamento da verba honorária.
>
> O advogado deve receber o pagamento pelo serviço que presta, e os honorários sucumbenciais que lhe pertencem (art. 23 da Lei 8.906/94). Quem dá causa à discussão é o INSS, que recorre e protela o julgamento final. Ele deve responder pelo atraso.

A tabela de Honorários da OAB Paraná, traz o detalhamento da matéria sobre a cobrança de prestação continuada a regra de uma anuidade**,** e não duas como preguntado, neste caso a tabela não indica uma referência do mínimo, mas do máximo, "Nota 2" bem como se pode observar em relação a tutela antecipada, a "Nota 3" apresenta duas opções de cobrança, podendo os honorários serem pagos mês a mês, ou incidindo sobre total recebido no período da antecipação, como segue:

> Nota 2 – Nas ações de prestação continuada (como aposentadorias e pensões) o valor da condenação abrange parcelas vencidas e vincendas, sendo que estas compõem a base de cálculo dos honorários, limitadas a uma anuidade após a efetiva implantação ou revisão judicial do benefício;
>
> Nota 3 – No caso de concessão de tutela antecipada, os valores dessas parcelas serão computados na base de cálculo dos honorários incidentes sobre valores atrasados até o trânsito em julgado da demanda, podendo, ainda, alternativamente, ser pactuada a incidência mensal do percentual de honorários durante o período da tutela;

Assim sendo, a resposta para a primeira questão deve levar em conta a Súmula 111 do STJ, e a jurisprudência recente do mesmo Tribunal, com relação a segunda questão destacamos que os 35% pretendidos devem levar em consideração eventual sucumbência no patamar máximo de 20%, o que na somatória alcançariam os 55% do dito proveito econômico do cliente,

caracterizando-se neste caso uma abusividade, conforme as regras vigentes acima tratadas, incidindo sobre apenas uma anuidade 12 meses mais uma parcela referente ao décimo terceiro, como descrito nas notas 1 e 2 do Capítulo XI da Tabela de Honorários da OAB Paraná.

Finalmente cumpre destacar que a questão sobre as eventuais sanções a serem aplicadas para o caso de caracterizado a abusividade, estaremos adentrando no caso concreto, cujas sanções vão depender da individualização da conduta, os antecedentes do advogado, serviços prestados à OAB, etc.

Desta maneira conheço da consulta e respondo parcialmente.

É o voto.

EMENTA

CONSULTA N. 5834/2019. **ACÓRDÃO N. 2811/2019**. CONSULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA DE CONSULTA E/OU REUNIÃO - VALORES MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 6°, DO CED E RESOLUÇÃO N. 20/2018 DO CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ - CONSULTA CONHECIDA. Relator: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Revisor. Eliane da Costa Machado Zenamon. Unânime. Julg. 07/10/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Trata a consulta sobre a cobrança de honorários profissionais. Para tanto, o Consulente faz a seguinte pergunta:

> suscitar dúvidas quanto a possibilidade ou não, em colocar cartaz (Papel Sulfite A4) fixado na parede da sala de recepção do escritório indicando como valor mínimo de consulta R$50,00 (cinquenta reais), visto que, a tabela de honorários menciona apenas o valor máximo.

Inicialmente, é de se consignar que a leitura do artigo 48, § 6º, do Código de Ética e Disciplina vem esclarecer a dúvida ora suscitada, senão vejamos:

> Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedade, será contratada, preferencialmente, por escrito.
>
> § 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

Da mesma forma, a tabela de honorários vigente no estado do Paraná é a aprovada pelo Conselho Seccional, por força da resolução n. 20, de 07/12/2018, merecendo destaque os seguintes artigos:

> Art. 3º. Nos casos em que a Tabela indicar o valor de honorários em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o "percentual mínimo" e o segundo como o "valor mínimo", devendo ser observado o maior dentre eles de acordo com o caso concreto.
>
> Art. 4º. O advogado poderá contratar valor distinto ao previsto nesta Tabela, devendo observar os limites do Código de Ética da OAB e considerando:
>
> I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
>
> II - o trabalho e o tempo necessários;
>
> III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
>
> IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
>
> V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
>
> VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
>
> VII - a competência e o renome do profissional;
>
> VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Por fim, o artigo 17 da referida resolução traz os valores de referência.

Deste modo, conheço da presente consulta e entendo que a postulação feita é respondida com fulcro nos supracitados artigos do Código de Ética e Disciplina e da Resolução da OAB/PR n. 20/2018.

EMENTA

CONSULTA N. 15843/2019. **ACÓRDÃO N. 438/2020**. CONSULTA - DIVISÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR ADVOGADOS DISTINTOS EM MOMENTOS DISTINTOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO PRÉVIA ENTRE CAUSÍDICOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO EAOAB. Relator: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Revisor. João Eurico Koerner. Unânime. Julg. 01/06/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata a consulta sobre a divisão de honorários sucumbenciais. Para tanto, a Consulente faz a seguinte pergunta:

> no caso de atuação em processo judicial, na prestação de serviço jurídico por dois escritórios de advocacia distintos, representando a parte, em momentos processuais diversos, por exemplo, o primeiro até a sentença de mérito e o segundo a partir das contrarrazões de apelação até o trânsito em julgado, quanto aos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença, qual dos escritórios adquire o direito à verba sucumbencial, sob qual fundamento? E, se houver direito à partilha dos referidos honorários, em qual percentual para cada um, sob qual fundamento?

Inicialmente, é de se consignar que o artigo 22, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB vem esclarecer a dúvida ora suscitada, senão vejamos:

> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
>
> § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

Nesta linha, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em consulta, já se posicionou para assim esclarecer a dúvida suscitada:

> CONSULTA N. 49.0000.2015.005072-3/OEP. Assunto: Substabelecimento sem reserva de poderes realizado a pedido do cliente. Ausência de renúncia expressa à verba honorária. Partilha dos honorários de sucumbência. Consulente: Rogério Mayer OAB/MS 5901. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 109/2016/OEP. CONSULTA. PARTILHA DE HONORÁRIOS. Na hipótese de substabelecimento de mandato, por imposição do cliente e sem justa causa, feito sem reserva de poderes, o substabelecente preserva o direito de perceber dois terços (2/3) do valor da verba de sucumbência devida, se atuou até a decisão de primeira instância, reservado o terço (1/3) remanescente para o advogado substabelecido, pelo acompanhamento até o final do processo, salvo se tiver havido estipulação diversa, por ocasião do substabelecimento. Solução que guarda coerência com o disposto no § 3º do art. 22 do EAOAB, preservando a equidade, a natureza alimentar da verba e os princípios éticos que regem a fixação de honorários advocatícios. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de setembro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Fernando Santana Rocha, Rel. (DOU, S.1, 23.09.2016, p. 266)

Deste modo, conheço da presente consulta e entendo que a postulação feita é respondida com fulcro no artigo 22, § 3º, do EAOAB.

EMENTA

CONSULTA N. 4845/2020. **ACÓRDÃO N. 962/2020**. Parecer proferido pela Colenda Câmara Especial. Consulta cobrança de honorários em processos boleto bancário. Votação Unânime. Relator: Luciano Tinoco Marchesini. Revisor. Guilherme Brenner Lucchesi. Unânime. Julg. 07/12/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Consulta formulada pelo ilustre advogado (...), em que requereu emissão de Parecer, por esta colenda Câmara Especial.

Abaixo segue a transcrição literal da consulta apresentada a esta Relatoria:

> No intuito de evitarmos qualquer prática ilegal ou contrária ao Código de Ética, gostaríamos de saber se a Sociedade de Advogados está autorizada a emitir BOLETO BANCÁRIO para recebimento de honorários?
>
> Acredito que o art. 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB, nos garante essa forma de recebimento dos honorários, porém, ainda assim, gostaríamos de confirmar tal possibilidade.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que as consultas feitas ao Tribunal de Ética e Disciplina serão respondidos apenas em casos hipotéticos como determina o Artigo 71, II, do Código de Ética e Disciplina, compete aos Tribunais de Ética e Disciplina "responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar."

O Código de Ética e Disciplina – CED determina, no artigo 42:

> O crédito por honorários advocatícios, seja de advogado autônomo, seja da sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.

O artigo 42 proíbe efetivamente ao advogado sacar duplicata, ou seja, emitir um título que represente o seu crédito originado da prestação de serviços de advogado, o dispositivo legal é claro quando destaca que o credor um advogado não está autorizado ao saque de qualquer título de crédito de sua emissão, em especial, a duplicata.

Sobre a matéria cobrança de honorários com a emissão de boletos bancários, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP aprovou ementa que dispõe sobre a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios por meio de boleto bancário. Assim decidindo:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CARTA DE COBRANÇA – EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO PARA COBRANÇA SIMPLES – PREVISÃO CONTRATUAL – EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CLIENTE. Não é vedado ao advogado enviar carta de cobrança ou notificação extrajudicial para recebimento de seus honorários, mas, para tanto, deve empregar linguagem escorreita e polida, evitando ameaças (art. 45 do CEDOAB). O contrato de honorários constitui instrumento apto à fixação e possível cobrança de serviços advocatícios. O boleto bancário não é um título de crédito, mas, sim, um documento compensável e destinado a servir como meio de cobrança de valores líquidos e certos, contratados e aceitos. Pode ser usado para a cobrança simples de honorários advocatícios quando houver previsão contratual e expressa concordância do cliente, sem a discriminação do serviço prestado, vedada qualquer instrução ao banco recebedor sobre penalidades em caso de inadimplemento. Precedente: proc. E-1. 794/98 – v.u. em 17/12/98. Proc. E-3. 352/2006 – v.m., em 20/07/2006, do parecer e ementa do Rel. dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI – Rev. dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.

Portanto, entendo que nada impede que advogados e sociedades de advogados emitam boleto bancário para cobrar honorários por serviços prestados, contanto que atenda a dois critérios, primeiro que haja previsão contratual, e consequentemente que o cliente concorde de modo expresso. O segundo critério é o que veda é a emissão de duplicata ou título de crédito pelo advogado credor (letra de cambio e a fatura) e o seu protesto.

Assim sendo, conheço da consulta e respondo.

É o voto.

IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE

EMENTA

CONSULTA N. 3105/2019. **ACÓRDÃO N. 1285/2019**. CONSULTA. ASSUNÇÃO DE CARGO QUE GERA INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. PROIBIÇÃO TOTAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E DO TÍTULO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANECER HABILITADO EM AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, 8°, V, E 27 DA LEI 8.906/94. CONSULTA CONHECIDA. A incompatibilidade nas hipóteses previstas pelo art. 28 da Lei 8.906/94 proíbe totalmente o exercício da profissão, não podendo mais o bacharel em direito, mesmo inscrito, exercer atividades privativas da advocacia, inclusive de

permanecer habilitado em autos que atuava como advogado antes. O bacharel em direito regularmente inscrito que passa a exercer cargo incompatível com a advocacia deve: a) se definitivo, pedir o cancelamento de sua inscrição (art. 11, IV, da Lei 8.906/94); b) se provisório, solicitar a licença da profissão (art. 12, II, da Lei 8.906/94). Exercer a atividade de advogado nas hipóteses de incompatibilidade caracteriza exercício ilegal da profissão e infração ético-disciplinar. Relator: Lucio Bagio Zanuto Júnior. Revisor. Michelle Heloise Akel. Unânime. Julg. 02/09/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Consulta formulada por advogado com o seguinte teor:

> Diante da seguinte situação hipotética em que um causídico, regularmente inscrito perante a Ordem, toma posse em cargo em comissão do Poder Executivo, restando, supervenientemente, incompatível a sua atuação em demandas contra a Fazenda Pública que passa a o remunerar, nos termos do artigo 28, inciso III, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº. 8.906/1994), pede-se que Vossas Senhorias emitam posicionamento acerca de cometimento ou não de infração disciplinar estabelecida no artigo 34 do Estatuto da Advocacia ao advogado que fora legalmente constituído e habilitado em processos judiciais e/ou administrativos em desfavor da Fazenda Pública em momento anterior à incompatibilidade acima descrita, que permanece habilitado nas referidas demandas e que contudo priva-se de praticar qualquer ato no transcurso daqueles procedimentos a partir do momento da sua incompatibilidade superveniente.

É o Relatório da presente Consulta.

A Consulta merece trânsito, tendo em vista que realizada por profissional inscrito na Ordem e de caso hipotético, que a meu ver pode ser entendido como consulta formulada "em tese".

Com efeito, a consulta diz respeito ao advogado que, legalmente constituído e habilitado em processos judiciais e/ou administrativos em desfavor da Fazenda Pública, assume cargo em comissão e passa a ser remunerado pela mesma, mas permanece habilitado nos autos como advogado da outra parte, sem, contudo, praticar qualquer ato no transcurso daqueles

procedimentos a partir do momento da sua incompatibilidade superveniente (art. 28, III, da Lei 8.906/94).

A resposta da consulta está no próprio Estatuto da Ordem, pois o art. 27 da Lei 8.906/94 é claro:

> Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

O art. 8º, V, do Estatuto exige como um dos requisitos para a inscrição na Ordem:

> Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:
>
> V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

E o art. 4º, em seu parágrafo único, ainda culmina de nulidade atos praticados por advogado que passa a exercer atividade incompatível:

> Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.
>
> Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Se a incompatibilidade é definitiva, a inscrição deve ser cancelada, como prevê o art. 11, IV, da Lei 8.906/94; se provisória, como exemplo o exercício de cargo em comissão, o advogado deve licenciar-se, como estatui o art. 12, II, do mesmo Estatuto:

> Art. 12. Licencia-se o profissional que:
>
> II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

Neste sentido, lecionam Hélio Vieira e Zênia Cernov:

> O exercício de atividade incompatível com a advocacia impede a própria inscrição na OAB. As hipóteses de incompatibilidade são aquelas previstas no art. 28 deste Estatuto e têm como fundamento impedir a advocacia administrativa e/ou a utilização do cargo para captação de clientela. Tanto a advocacia judicial quanto a extrajudicial são vedadas aos incompatíveis. Ao postular sua inscrição na OAB, o postulante deverá assinar declaração de que não exerce cargo incompatível. Se emitir declaração falsa, a OAB promoverá o cancelamento da inscrição. As mesmas incompatibilidades impedem também a inscrição como estagiário (art. 9º, I, deste Estatuto). Se o exercício de cargo incompatível vem a ocorrer quando o advogado já se encontra inscrito, podem acontecer duas situações: a) se o exercício de cargo se der em caráter definitivo, a hipótese é de cancelamento da inscrição (art. 11, IV); se em caráter temporário, o advogado será licenciado (art. 12, II). (Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética. São Paulo: LTr., p. 69)

Mais adiante, consignam o motivo da incompatibilidade e a diferença com o impedimento:

> A incompatibilidade é a proibição total do exercício da advocacia em conjunto com atividades que, por sua natureza, possam reduzir a independência profissional, propiciar a captação de clientela em desigualdade de oportunidades com os outros profissionais, ou ainda facilitar a advocacia administrativa, vendada em nosso sistema jurídico. O bacharel que exerce uma dessas atividades incompatíveis fica impedido de obter a inscrição como advogado (art. 8º, inc. V) e se o exercício for superveniente e em caráter definitivo, terá sua inscrição cancelada (art. 11, inc. IV). O exercício em caráter temporário implica o licenciamento (art. 12, inc. II). O impedimento implica apenas proibição parcial da advocacia, não podendo o detentor de cargo público advogar contra a Fazenda que o remunera ou o membro do Poder Legislativo advogar contra qualquer entidade pública, justificando em princípios éticos e, mais uma vez, na proibição da advocacia administrativa. (Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética. São Paulo: LTr., p. 153)

Portanto, o bacharel que exerce ou passou a exercer atividade incompatível nas hipóteses legais previstas pela Lei 8.906/94 (art. 28), não ostenta mais o título de advogado, pois há proibição total ao exercício dessa profissão. Exercer o múnus de advogado nessas condições é infração ético-

disciplinar (art. 34, I, da Lei 8.906/94), além de poder caracterizar no exercício ilegal da profissão (art. 47 do Decreto-lei 3.688/41 – LCP).

A incompatibilidade nas hipóteses previstas pelo art. 28 da Lei 8.906/94 proíbe totalmente o exercício da profissão, não podendo mais o bacharel em direito, mesmo inscrito, exercer atividades privativas da advocacia, inclusive de permanecer habilitado em autos que atuava como advogado antes.

Contudo, é de ressalvar, até por ser um caso em tese e sem indicar qual o cargo em comissão, a previsão contida no §2º do art. 28 da Lei 8.906/94, hipótese em que –salvo melhor juízo–, seria o caso de impedimento previsto no art. 30, I. Nesse sentido, anotam Hélio Vieira e Zênia Cernov:

> Muito embora, a princípio, sejam incompatíveis com o exercício da advocacia os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da administração direta e indireta (inciso III deste dispositivo), certo é que o próprio Estatuto cuidou de excepcionar os cargos de menor potencial decisório; a administração pública costuma valer-se da existência de inúmeros graus de cargos e funções de confiança que contêm uma hierarquia entre si, desde os mais relevantes (Ministérios, Secretarias estaduais e municipais), até cargos que apenas coordenam setores internos e orientam os trabalhos dos demais servidores ali lotados. Para determinar o grau de importância, nosso legislador aponta como diferencial o "poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro" e quando esse poder está ausente, não haverá incompatibilidade. A prudente análise da presença desse poder de decisão relevante é de competência do Conselho Seccional da OAB, mas, conforme alerta FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, "deve restar provado, não podendo ser reconhecido por presunção ou ilação" (CFOAB, 1ª Câmara, Proc. n. 4.704/95, pub. 22.11.95, p. 40.150). (Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética. São Paulo: LTr., p. 171-172)

E continuam:

> Os servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional, que não exerçam funções consideradas incompatíveis (art. 28), são admitidos à advocacia, mas com o impedimento de que não podem advogar contra a Fazenda Pública que os remunere. Embora não tenha o dispositivo citado expressamente, é unânime a interpretação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o impedimento ocorre mesmo em causa própria. (Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética. São Paulo: LTr., p. 174.)

Respondida a consulta em tese em face das incompatibilidades com a advocacia, anoto que imiscuir-se além disso sobre o cargo público em espécie e suas funções estaria tratando de caso concreto, o que encontraria óbice no art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Assim, estar incompatível é não poder mais ostentar o título de advogado, seja para a prática de atos ou simplesmente continuar habilitado em processos. Estar habilitado como advogado em processos é um ato privativo da advocacia e somente aos inscritos e em condições do exercício efetivo da profissão é assegurado este direito (art. 7º, XIII, XIV e XV da Lei 8.906/94, art. 107-I do CPC e art. 3º da Resolução n. 121/2010 do CNJ).

Desta forma, ainda que deixe de praticar atos nos autos, não poderá o bacharel permanecer habilitado enquanto perdura a incompatibilidade; a prerrogativa de estar habilitado como advogado é atividade privativa do profissional legalmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, I da Lei 8.906/94). Se assume cargo que gera a incompatibilidade provisória, como é objeto da consulta, deve "incontinenti" licenciar-se da advocacia, comunicando seu órgão de classe, sob pena de estar cometendo infração ético-disciplinar.

É como voto.

EMENTA

CONSULTA N. 15906/2019. **ACÓRDÃO N. 27/2020**. Consulta. Extensão de impedimento do art. 30, I, do EAOAB à sociedade integrada pelo advogado impedido de litigar contra a Fazenda Pública. Impedimento de natureza pessoal que não se comunica à sociedade. Ressalvas do Conselho Federal quanto ao distanciamento do profissional em tais demandas. Consulta conhecida e respondida, nos termos acima. Relator: Guilherme Brenner Lucchesi. Revisor. Andre Luiz Nunes da Silva. Unânime. Julg. 02/03/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta submetida a este Tribunal de Ética e Disciplina pelo Advogado Jean Muller da Silva Reis (OAB/PR n.º 69.357), referente a

impedimento previsto no art. 30, I, do EAOAB, e sua possível aplicabilidade, por extensão, a sócios do advogado sobre o qual incide impedimento.

Questiona o Suscitante, em resumo, se o impedimento de atuar contra a Fazenda Pública (art. 30, I, EAOAB), incidente sobre advogado que simultaneamente exerce função na administração pública, seria estendido a advogado associado, o qual teria ajuizado várias ações contra a Fazenda na constância da sociedade.

Após colacionar precedentes da Seccional de São Paulo e do Conselho Federal da OAB, o Suscitante afirma não ter encontrado jurisprudência desta Seccional quanto ao tema, motivo pelo qual formalizou a presente Consulta.

É o relatório.

Primeiramente, necessário aduzir que conquanto o art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina, e o art. 65, II, do Regimento Interno desta Seccional do Estado do Paraná, prevejam que ao Tribunal de Ética caberá responder a consultas formuladas em tese, os parâmetros indicados pelo Suscitante, embora objetivos, parecem indicar a efetiva existência de situação concreta que se visa resolver com o respaldo desta Corte.

Nesse contexto, e levando em conta que esta Corte deve se ater a questionamentos hipotéticos, formulados sem que haja situação concreta/atual a motivar a consulta, o posicionamento a ser exarado no presente feito deverá ser limitado a indicar, muito brevemente, o entendimento prevalecente acerca da questão.

No caso, em consonância aos precedentes que o próprio Suscitante apresentou no seu requerimento de consulta, decisão recente do Conselho Federal da OAB reiterou o entendimento de que o impedimento que recai sobre o advogado que ocupa cargo público não se estende à sociedade, não se podendo aplicar restrição de natureza pessoal ao pleno exercício da profissão sem que previsão expressa autorizando tal. Confira-se:

> EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTO – ADVOGADO IMPEDIDO – POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS – NÃO EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO À SOCIEDADE E AOS DEMAIS ADVOGADOS QUE A INTEGRAM. Não há óbice para que advogado, ocupante de cargo público, integre sociedade de advogados. O impedimento que recai sobre o advogado não se estende à sociedade, pois é restrição que recai sobre a pessoa do advogado e não pode, à mingua de norma expressa nesse sentido, afetar o direito dos demais advogados da sociedade ao pleno exercício da profissão em todo o território nacional. O advogado, no entanto, ao ingressar na sociedade, deverá abster-se por completo de participar das causas que envolvam a Fazenda Pública que o remunere ou à qual seja vinculada a sua entidade empregadora, nos casos do impedimento de que trata o inciso I do art. 30 do EAOAB, ou causas que envolvam pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, nos casos de impedimento previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal. O advogado impedido (i) não poderá constar nas procurações que serão juntadas em processos nos quais a sociedade de advogados atue contra a entidade a que ele seja vinculado; (ii) não terá contato com os clientes da sociedade que a consultam ou movam demanda contra a entidade que dá ensejo ao impedimento do advogado e (iii) não constará nos impressos da sociedade ou documentos da causa. E a sociedade deve se abster de utilizar o ingresso daquele advogado nos seus quadros para fins de captação indevida de clientela e tráfico de influência, sob pena da configuração de infração ética, a ser apurada e sancionada pelas turmas disciplinares. Precedente. Proc. E-4.957/2017 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

Atente-se, porém, para as importantes ressalvas estabelecidas pelo Conselho Federal quanto à situação em análise, no sentido de que o advogado sobre o qual incide o impedimento (i) não poderá constar nas procurações a serem juntadas nos processos contra a Fazenda Pública que o remunera; (ii) não terá contato com eventuais clientes que a consultam ou movam demanda contra a Fazenda e (iii) não constará nos impressos da sociedade ou documentos da causa.

Na doutrina especializada que se debruça sobre as disposições do EAOAB, o posicionamento é o mesmo:

> O impedimento tem como causa, portanto, uma situação jurídica subjetiva personalíssima específica (o vínculo jurídico do qual decorre sua remuneração) e não incide sobre o patrocínio privado de causar com outras entidades da Administração Pública de outra esfera da Federação. [...]
>
> Além disso, por se trata de situação jurídica personalíssima, não se estende aos demais sócios da sociedade de advogados, mas a sociedade deve adotar todas as medidas no sentido de evidenciar o distanciamento do sócio impedido nas causas envolvendo a Fazenda Pública vinculada, como por exemplo, excluir seu nome da procuração e nos impressos que envolvam a casa, fazer constar expressamente no contrato de prestação de serviços advocatícios a proibição ao advogado impedido de participar do rateio dos honorários advindos das causas em que a Fazenda Pública pagadora for parte. (WINTER, Marilena Indira. Comentário ao art. 30. PIOVEZAN, Giovani Cássio (org.). Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB: prerrogativas, seleção e disciplina. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, 2019, p. 243-244).

Dentro dos limites inerentes à consulta submetida a esta Corte, portanto, são essas as breves considerações cabíveis acerca da hipótese levantada pelo Suscitante.

INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL

EMENTA

CONSULTA. 6790/2020. **ACÓRDÃO N. 916/2020**. Advogado que inadimpliu contrato de prestação de serviços firmado com outro advogado. Inadimplência contratual deve ser tratada nas vias ordinárias. Inexistência de qualquer infração disciplinar capitulada no EAOAB, violação ao CED, Regulamento Geral e Provimentos. Relator: Gilder Cezar Longui Neres. Revisor. Luciano Tinoco Marchesini. Unânime. Julg. 07/12/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de consulta realizada pelo advogado (...), onde veio solicitar a expedição de parecer sobre dúvida quanto a aplicabilidade do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina, abaixo transcrito:

> O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor (...) da moralidade (...); artigo 2º, parágrafo único, III "velar por sua reputação pessoal e professional."

O Consulente assim descreveu sua dúvida na interpretação do dispositivo indicado:

> Existe o enquadramento nestes dispositivos, nas normas deontológicas ou em alguma resolução no sentido do advogado contratar os serviços de outro advogado e não pagar os honorários de prestação de serviços entabulados por contrato firmado entre as partes?

Prossegue questionando:

> Existe algum tipo de infração à ordem ética-moral-disciplinar para advogado inadimplente na contratação de serviços de outro advogado?

Sendo esse o breve relatório, passo ao voto

Respondendo aos questionamentos do Consulente, cabe dizer que inexiste enquadramento específico para a inadimplência pecuniária de advogado que contrata outro advogado.

Entendo que a inadimplência de advogado, que contrata outro para a prestação de serviços, sequer pode ser tratada como questão ética ou disciplinar, seja pela ausência de previsão legal, seja porque o processo ético/disciplinar não pode servir como meio indireto de cobrança.

É sabido que na sua conduta pessoal, o advogado, onde quer que resida ou se relacione, deve proceder de forma a merecer o respeito de todos, porque seu comportamento contribui para o prestígio ou desprestígio da classe. Obviamente, a honestidade constitui-se um compêndio das principais virtudes morais.

Porém, não há como interpretar a eventual inadimplência contratual de advogado, exclusivamente, como ato ímprobo. Tal situação pode decorrer de uma série de motivos, não só de um ato desonesto.

Sendo assim, a ausência de pagamento entre advogados deve ser tratada pelas vias ordinárias. Fosse o contrário, os Tribunais de Ética teriam sua finalidade desvirtuada, servindo indiretamente como Cartórios de Protesto de Títulos ou um Serasa da Advocacia.

Ante o exposto, conheço da consulta e a respondo no sentido de inexistência de qualquer infração disciplinar capitulada no EAOAB, violação ao CED, Regulamento Geral e Provimentos por parte de advogado que inadimpliu contrato de prestação de serviços firmado com outro advogado.

É como voto, submetendo ao crivo do ilustre Revisor e dos meus pares.

INDICAÇÃO DE ADVOGADO

EMENTA

CONSULTA N. 4422/2020. **ACÓRDÃO N. 727/2020**. Consulta. Possibilidade e procedimento pertinente quanto a indicações de advogados por terceiros e por advogados via mídias sociais. É permitida a indicação de advogado e dados de contato a pessoa determinada via internet e perfis em mídias sociais se houver solicitação expressa do terceiro interessado. Proibição de captação de clientela afastada quando houver solicitação expressa de indicação pelo interessado. Proibição de incitação ou induzimento de contratação de advogado quando não houver solicitação pelo interessado. Consulta conhecida e respondida, nos termos acima. Relator: Guilherme Brenner Lucchesi. Revisor. Gustavo Alberine Pereira. Unânime. Julg. 05/10/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta submetida a este Tribunal de Ética e Disciplina pela Advogada (...), referente a procedimento a ser adotado em caso de

indicações e solicitações de indicação de advogados em mídias sociais como Facebook, Instagram e Twitter.

Questiona a Suscitante, em resumo, acerca da possibilidade de "um terceiro parente ou não do advogado, realizar sua indicação, mencionando nome, telefone/WhatsApp, endereço, plataformas na internet", quando interessado tiver solicitado indicação (item 1). Ainda, acerca da possibilidade de familiares (item 1.a) e funcionário do escritório (item 1.b) realizarem postagens de indicação, quando solicitada a indicação de advogado.

Questiona também acerca da possibilidade de o próprio advogado, ante solicitação de indicação por terceiro em grupos ou páginas da internet, colocar-se à disposição, indicando informações para contato telefônico, escritório, sites e mídias sociais (item 2). Por fim, questiona quanto à possibilidade de o próprio advogado sugerir que o interessado lhe contate "via inbox" (item 2.a), informe que é especialista em determinada área (item 2.b), e poste link para mensagem de WhatsApp (item 2.c).

Distribuído o feito, vieram-se os autos da consulta.

É o relatório.

Primeiramente, necessário aduzir que o art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina, e o art. 65, II, do Regimento Interno desta Seccional do Estado do Paraná, preveem que ao Tribunal de Ética caberá responder a consultas formuladas em tese.

No caso, os parâmetros indicados pela Suscitante são objetivos, e não parecem indicar a existência de situação concreta que se visa resolver com o respaldo desta Corte.

Nesse contexto, e levando em conta que esta Corte deve se ater a questionamentos hipotéticos, formulados sem que haja situação concreta/atual a motivar a consulta, o posicionamento a ser exarado no presente feito deverá ser limitado a cotejar os questionamentos com os dispositivos vigentes quanto à publicidade de serviços advocatícios em sites e mídias sociais.

Primeiramente, o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece, em seu art. 33, parágrafo único, que a publicidade realizada pelo advogado será regida pelo Código de Ética e Disciplina.

O Código vigente dispõe que "a publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão" (art. 39).

Quanto à divulgação de dados de contato, o art. 40 veda (v.g.) a publicidade em rádio, cinema ou televisão (inciso I), e "o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa" (inciso V).

No art. 46, o Código de Ética prevê expressamente a possibilidade de utilização da internet e outros meios eletrônicos para publicidade, desde que observadas as demais disposições, admitindo-se "o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela".

Ademais, o Provimento n.º 94/2000 estabelece, em seu art. 2.º, como publicidade informativa permitida "a identificação pessoal e curricular do advogado ou da sociedade de advogados" (alínea "a"), "o endereço do escritório principal e das filiais, telefones, fax e endereços eletrônicos" (alínea "c"), "as áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial" (alínea "d"). O mesmo diploma já previa a admissão da publicidade via Internet, em seu art. 5.º, alínea "a".

Analisando conjugadamente os dispositivos acima, tenho que acaso haja solicitação expressa de indicação por terceiro na internet, não será vedado a outros terceiros, parentes, funcionários ou mesmo ao próprio advogado responderem à solicitação expressa com a indicação de nome, telefone/WhatsApp, endereço, plataformas na internet, ou mesmo indicar área de especialização e atuação preferencial.

Se a divulgação informativa de tais dados na Internet, de forma sóbria, discreta, e compatível com as demais regras do Código de Ética e do Provimento n.º 94 é lícita ao advogado, certamente não há vedação de que tais dados sejam diretamente fornecidos a terceiro que expressamente solicitar a indicação de advogado.

Em sentido semelhante já asseverou a Seccional de São Paulo:

> PUBLICIDADE – FACEBOOK – CRIAÇÃO DE PÁGINAS COM OFERECIMENTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS – NOME DA PÁGINA QUE VISA A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA CARÁTER NITIDAMENTE MERCANTILISTA – INFRAÇÃO ÉTICA – DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DOS SERVIÇOS JURÍDICOS IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ÉTICOS ESTABELECIDOS NO PROVIMENTO 94/2000 E NO CED. Possível a criação de página no Facebook por advogado ou sociedade de advogados, mas desde que com identificação do profissional e respeitados os ditames do Provimento 94/2000 e artigos 39 a 47 do Novo CED. A publicidade, em qualquer meio de veiculação, não pode visar a captação de clientela, não deve ter viés mercantilista. Deve ser sóbria, moderada, meramente informativa, preservando a dignidade da profissão, com a identificação do advogado ou escritório de advocacia, sendo expressamente vedada a disponibilização do valor dos serviços jurídicos. Precedentes: E 4.278/2013. E-4.691/2016 – v.u, em 22/09/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. (OAB/SP – 597.ª sessão – 22 set. 2016)

Nesse ponto, importante ressaltar que na experiência comparada, em países como os Estados Unidos da América, que permitem uma maior publicidade profissional dos advogados, há vedação à prática de incitação ou induzimento de contratação de advogado que não tenha sido solicitada pelo cliente.

Exemplo disso se encontra no caso *Ohralik v. Ohio State Bar* (436 U.S. 447 (1978), em que a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a abordagem de clientes em potencial pode configurar infração ético-disciplinar. Nesse sentido, a Regra 7.3 das *Model Rules of Professional Conduct da American Bar Association* prevê expressamente que o advogado não poderá contatar espontaneamente, por qualquer meio, um potencial cliente para oferecer os seus serviços profissionais.

Disso se retira que, havendo solicitação prévia expressa, é lícito ao advogado e/ou a terceiros, parentes ou funcionários a indicação de nome, telefone/WhatsApp, endereço, plataformas na internet, ou mesmo indicar área de especialização e atuação preferencial.

Dentro dos limites inerentes à consulta submetida a esta Corte, portanto, são essas as breves considerações cabíveis acerca da hipótese levantada pela Suscitante.

LOCAÇÃO DE SALA

EMENTA

CONSULTA N. 5819/2019. **ACÓRDÃO N. 1025/2019**. CONSULTA — LEGITIMIDADE PARA OS NÃO INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA 71 DO CÓDIGO DE ÉTICA DISCIPLINA - POSSIBILIDADE DE RESPOSTA À TERCEIROS NÃO INSCRITOS DESDE QUE AS CONSULTAS ESTEJAM VINCULADAS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, NÃO TRATE DE CASO CONCRETO, SEJAM CABÍVEIS, OPORTUNAS E NÃO VINCULATIVA E ESPECIALMENTE VEDADA A SUA UTILIZAÇÃO COMO PREJULGAMENTO CONHECIMENTO DA CONSULTA — LOCAÇÃO DE SALA OU ESPAÇOS FÍSICOS EM SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES OU QUAISQUER OUTROS ÓRGÃOS DE CLASSE IMPLICARÁ EM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Por se tratar de consulta com tema que corresponde à episódios de relevância, entende-se por bem responder à consulta e concluir que a locação de sala ou espaços físicos em sindicatos, associações ou quaisquer outros órgãos de classe a advogado particular para celebração de convênio para atendimento aos associados ou sindicalizados importará em infração disciplinar e a consequente responsabilização do profissional. Relator: Osni de Jesus Taborda Ribas. Revisora. Ana Lucia de Figueiredo Demeterco Airoldi. Por maioria. Julg. 08/07/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente do Sindicato Rural de Lapa diretamente ao Presidente da OAB/PR – Subseção da Lapa/PR com intuito de (i) dirimir a dúvida quanto aos impedimentos para atuação de advogados.

A respectiva consulta foi recebida em 21/03/2019 (EVENTO. 01) com documentos juntados e em seguida encaminha pelo Instrutor à Presidência da Câmara de Seleção (EVENTOS 02 e 03) que de imediato direcionou-a a este Tribunal de Ética E Disciplina (EVENTO 05).

Os autos foram distribuídos automaticamente a este Relator em 03/06/2019 (EVENTOS 07 E 08) e revisora Dra. Ana Lucia de Figueiredo Demeterco Aroldi.

Ato contínuo, conforme consta do (EVENTO 09), foi requerida pauta para julgamento nos exatos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná.

Devolvidos os autos para Secretaria foi designada sessão de julgamento para o dia 08/07/2019 a partir das 16h00min, com notificação das partes, procuradores e ou interessados para sustentação oral, nos termos do artigo 49 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina – OAB/PR, bem como, restou alertado ao contido no artigo 48, § 1º, e do citado Regimento.

É o relatório.

Entendo que as consultas enviadas ao Tribunal de Ética devem envolver hipóteses formuladas em tese, bem como sobre temas que não encontrem na norma a orientação ou definição necessária ao esclarecimento do consulente o que, *in casu*, autoriza o seu conhecimento nos exatos termos do artigo 71do Código de Ética Disciplina.

O Diretor-Presidente do Sindicato Rural de Lapa - encaminhou consulta este Tribunal de Ética e Disciplina solicitando parecer e o que fez nos seguintes termos: *(verbis)*

> (...) O Sindicato Rural de Lapa vem através deste ofício solicitar consulta sobre impedimento para atuação de advogado particular dentro das instalações deste Sindicato, mediante locação de espaço físico interno e celebração de convenio para atendimento de produtores rurais.

Antes de adentrar ao mérito da consulta, analiso a questão da legitimidade da consulente para figurar no polo ativo da presente consulta e obter resposta deste Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná.

Pois bem! Em detida análise do conjunto de preceitos direcionados aos assuntos, temos:

> Código de Ética e Disciplina
>
> Art. 64. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.
>
> Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:
>
> II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;
>
> Regimento Interno – TED/PR
>
> Art. 5º - Compete à Câmara Especial do Tribunal:
>
> II - proferir pareceres sobre consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de sua competência ou à interpretação do Código de Ética e Disciplina, devendo todas as Subseções paranaenses ser cientificadas do conteúdo das respostas;

Tem-se por público e notório que este Tribunal de Ética e Disciplina vem acercando-se do entendimento que as consultas para serem respondidas deveriam ser formuladas somente por advogados inscritos na Instituição e, destarte, as consultas formuladas por não inscritos não eram conhecidas e, de consequência arquivadas pela ilegitimidade de parte.

Para registro destas informações trago a colação decisão deste Tribunal de Ética sobre o tema:

> Acórdão: 16914/2011 – Processo:2532/2011 Assunto: CONSULTA Ementa: CONSULTA FORMULADA AO TED QUE RETRATA CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO - SOLICITA PARECER SOBRE "LEGALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADOS PARA SINDICATOS, NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO, REQUISITOS PARA NÃO CONFIGURAR CAPTAÇÃO" - FORMULAÇÃO DE CONSULTA AO TED A RESPEITO DE SITUAÇÃO CONCRETA - IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO TED - EXEGESE DO ARTIGO 49 DO CED - CONSULTA NÃO CONHECIDA. Relator: LUCIANO TINOCO MARCHESINI

Neste contexto, confesso, que por muito tempo me posicionei favorável a esses entendimentos, porquanto, entendia que este Tribunal deveria atender, tão-somente, às consultas formuladas por advogados, afinal a

legislação deveria ter uma interpretação restritiva, vez que diz respeitos somente aos profissionais regularmente inscritos.

Contudo, a partir dos estudos que fiz e aliado ao conteúdo da consulta n. 49.0000.2017.005699-1/OEP, proveniente do Conselho Federal a qual foi efetuada pela então Presidente Dra. Eunice Fumagalli Martins e Scheer, sobre o tema e, observo que não é vinculativa, passei a ter entendimento diverso e sobre a matéria e me convenci que as intepretações sobre os referidos artigos não podem ser restritas condicionando respostas somente ao profissional regularmente inscrito, mas, ao contrário, a hermenêutica deve contemplar elementos extensivos e teleológicos. Explico:

A um: Como bem ponderou o relator na mencionada consulta, inexiste no ordenamento jurídicos e nas regras deontológicas dispositivos que vedem a possibilidade de consultas por pessoas não inscritas, bem como, imperioso concluir que o papel da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da própria Instituição.

A dois: Entendo que a Instituição tem a obrigação de buscar na norma os fins a que ela se destina e, neste contexto é de suma importância a interpretação teleológica dos textos referidos, pois, certamente, quis o legislador em sua *mens legis* outorgar a Ordem dos Advogados do Brasil a prerrogativa de atender aos anseios da sociedade em geral, até porque, caso contrário, certamente, teria expressamente revelado sua intenção ou imposto limites, mas, não o fez.

Aliás, os profissionais inscritos na Instituição não podem ser limitados na interpretação da lei até porque, o artigo 133 da Constituição Federal colocou o advogado como indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, não devendo impor-se contra lei, mas, podendo com ela transigir.

Por outro viés, vale lembrar o compromisso que assumimos perante o Tribunal de Ética, cujo teor se encontra expresso no artigo 4º do Regimento Interno, qual seja: a manutenção da defesa e o cumprimento dos princípios e as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, e, ainda exercer com dedicação e ética as atribuições que nos são delegadas, pugnando pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia.

Portanto, cabe a este Tribunal atender além da classe dos advogados, também esclarecer aos anseios da sociedade, óbvio, *in casu*, nos subsídios ou contribuições para o aprimoramento das regras e princípios de conduta ética na advocacia.

Aliás, esse foi o entendimento do Conselho Federal na consulta nº 49.0000.2017.005699-1/OEP, do qual me filio e transcrevo a seguir:

> CONSULTA N. 49.0000.2017.005699-1/OEP. Assunto: Consulta. Competência do Tribunal de Ética para responder consultas - formuladas em tese - por pessoas não inscritas na OAB. Consulente: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná - Eunice Fumagalli Martins e Scheer - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 013/2019/OEP. Tribunal de Ética e Disciplina. Consulta formulada por pessoa não inscrita na OAB. Possibilidade. I - Inexistência de dispositivo que vede a consulta por pessoa não inscrita na OAB. Princípio da legalidade e do reconhecimento da natureza pública dos serviços prestados pela OAB. Dimensão social da advocacia, conferida pelos arts. 2º e 44, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que extrapola os limites corporativos para abranger o papel de indispensável agente mediador da sociedade civil, a quem deve dar satisfação. Da necessidade e importância de se obter da sociedade em geral, subsídios ou contribuições para o aprimoramento das regras e princípios de conduta ética na advocacia. II - A matéria objeto da consulta deve estar vinculada ao exercício da advocacia, não se tratar de caso concreto, ser cabível e não vinculativa, ser de oportuna e conveniente resposta, e vedada sua utilização como prejulgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, responder à consulta, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). Brasília, 12 de novembro de 2018. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 30, 11.2.2019).

Neste contexto, passo a entender que os aludidos artigos, realmente, não vinculam somente aqueles inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e, destarte, as consultas formuladas em tese, por terceiros não inscritos na Instituição devem ser respondidas, desde que estejam vinculadas ao exercício da advocacia, não trate de caso concreto, sejam cabíveis, oportunas e não vinculativa e especialmente vedada a sua utilização como prejulgamento.

Ultrapassado essa preliminar, no mérito, inicialmente, por questão de ordem, cumpre-me esclarecer que ao meu juízo, os questionamentos constantes da consulta se assemelham a caso concreto e, concentro meu entendimento na linha de proposição da consulta, qual seja o seguinte: "(...) advogado particular dentro das instalações deste Sindicato.

Ao meu juízo, quando o consulente traz em sua consulta dúvida sobre um fato e, para tanto se utiliza do termo "deste" que é a junção da preposição de com o pronome demonstrativo este, significando que está próximo que quem está falando, revela, salvo melhor juízo, possível concreto.

Contudo, nada obstante a dúvida, deste Relator, ante a abstração e concretude aliada a relevância necessária para advocacia, entendi por bem responder à consulta formulada.

Primeiramente, externo meu entendimento que o exercício da advocacia junto aos Sindicatos, associações ou quaisquer outros órgãos de representação de classe, devem ser restritos aos interesses da coletivos e individuais da categoria nos estreitos limites do artigo 8º, III, que assim dispõe:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte
>
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Assim, os profissionais da advocacia que militam nessas condições devem atuar sem cobranças de honorários advocatícios do particular, porquanto, é certo que já são remunerados por seus respectivos órgãos de classe.

Ao contrário, qualquer outra forma de atendimento aos sindicatos, associações ou outros representantes de classes, implicará em possível infração disciplinar, previstas no artigo 34, III e IV, da lei 8906/94 que assim dispõe:

> Art. 34. Constitui infração disciplinar:
>
> III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
>
> IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros.

Também assim, não se pode olvidar o contido do artigo 31 do Código de Ética e Disciplina, que assim dispõe:

> Art. 31. O advogado, no exercício de cargos ou funções em órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa

Desse modo, entendo que a locação de sala ou espaços físicos em sindicatos, associações ou quaisquer outros órgãos de classe à advogado particular, especialmente, para celebração de convênio para atendimento de produtores rurais importará em infração disciplinar.

Aliás, para esclarecer meu entendimento transcrevo decisões deste Tribunal de Ética e Disciplina sobre o tema:

> Acórdão:19912/2013 – Processo: 6081/2013. Assunto: CONSULTA. REQUER-SE O POSICIONAMENTO DESTE TED SOBRE OS LIMITES PERMITIDOS PARA A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE PUBLICIDADE PELOS MEIOS HOJE DISPONÍVEIS E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA, TAMBÉM POR E ATRAVÉS DE EMPRESAS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA E SINDICATOS - ACOLHIMENTO E RESPOSTA - OS LIMITES SÃO OS DA NORMA INSERTA - MISTER UMA COMPREENSÃO DO ALARGAMENTO DAS REGRAS SEM O FERIMENTO DOS PRECEITOS ÉTICO-DISCIPLINARES - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS AOS CLIENTES PELO DEPARTAMENTO JURÍDICO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL - FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PELA EMPRESA PELOS ADVOGADOS EMPREGADOS - CAPTAÇÃO DE CAUSAS E CLIENTES - VEDAÇÃO. Rel.: FABIO CIUFFI
>
> Acórdão: 246/2017 – Processo: 10065/2015. Assunto: CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. Ementa: CAPTAÇÃO DE CLIENTES. SINDICATO.A ADVOCACIA PRESTADA PELO SINDICATO DEVE SE RESTRINGIR AOS

INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DA CATEGORIA (ART.8º III, CF) OU, NA AREA TRABALHISTA, AOS ASSISTIDOS, SEM COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PARTICULAR (ART.592, I, CLT). VALORES JA REMUNERADOS PELO ÓRGÃO DE CLASSE.O DIRECIONAMENTO DE CLIENTES E A COBRANÇA DE HONORÁRIOS IMPLICA EM CAPTAÇÃO DE CLIENTELA.PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Relator: ANDRE RICARDO FRANCO – Julgamento: 27/03/2017 Turma: NÃO INFORMADO – Decisão: UNÂNIME

Acórdão: 2013/2016 – Processo: 6872/2015. Assunto: CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. Ementa: CAPTAÇÃO DE CLIENTELA - SINDICATO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ASSOCIADOS NA ANGARIAÇÃO DE CLIENTES, OBJETIVANDO PLEITOS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS ÉTICOS INDISPENSÁVEIS NA ATUAÇÃO DO ADVOGADO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO MÍNIMA DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS AO CLIENTE - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Relator: DALVA INES HUF – Julgamento: 12/12/2016. Turma: PRIMEIRA TURMA – Decisão: UNÂNIME

Deste modo, concluo que o presente questionamento formulado pelo consulente, merece respaldo deste Tribunal de Ética e Disciplina, razão pela qual, opino pela legitimidade de parte da consulente, bem como pelo conhecimento da consulta de acordo com os fundamentos lançados.

É como voto.

LOGOTIPO

EMENTA

CONSULTA N. 3110/2019. **ACÓRDÃO n. 550/2019**. CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DE LOGOTIPO. DIVULGAÇÃO DE LOGOTIPO, ENDEREÇO E TELEFONE DO ADVOGADO EM NOTÍCIA JURÍDICA. A utilização de logotipo na publicidade do advogado é autorizada pelo § 10, do artigo 44, do Código de Ética e Disciplina da OAB, respeitadas as regras do artigo 39 do mencionado Código, a estabelecer o caráter meramente informativo, discrição e sobriedade da divulgação. É vedada, a teor do disposto no inciso V, do artigo 40, do mencionado Código, a divulgação, em notícias, ainda que jurídicas, de dados de contato, à exceção de e-mail. Relator: Munir Abagge. Revisor. Ademir Pedro Pellizzari. Por maioria. Julg. 06/05/2019

RELATÓRIO E VOTO

(...), informando ser advogada inscrita nesta Seccional sob nº (...), postula parecer deste Tribunal de Ética e Disciplina sobre propaganda profissional. A consulta está vazada nos seguintes termos:

> Gostaria de saber quais as limitações do uso da logo de um escritório de advocacia para que não se configure propaganda irregular.
>
> Por exemplo, ao publicar uma notícia jurídica em revista a logo do local onde o advogado trabalha pode aparecer? E o telefone para contato?

É o relatório, que coloco à discussão desta Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR.

Embora de simplicidade franciscana, e apesar das respostas pretendidas estarem por inteiro contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, tenho para mim que a consulta pode ser conhecida, eis que a simplicidade referida importa, a rigor, na abstração das indagações.

A consulta, como se disse, limita-se a duas questões:

• Limitações do uso da logo de um escritório de advocacia para que não se configure publicidade irregular; e

• Ao publicar uma notícia jurídica em uma revista, a logo do local onde o advogado trabalha pode aparecer? E o telefone para contato?

A primeira das indagações, se responde de forma tão genérica quanto a própria indagação, remetendo-se a consulente à disposição do artigo 39 do mencionado Código de Ética e Disciplina, que reza:

> Art. 39 — A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

É certo que o advogado pode utilizar-se de logotipo em suas publicidades, como também poderá divulgar seus títulos acadêmicos, as distinções honorificas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, *e-mail*, *site*, página eletrônica, *QR code*, fotografia do escritório, horário de atendimento, idiomas em que o cliente poderá ser atendido, etc., nos exatos termos do disposto no § 10, do artigo 44, do mencionado Código. Do mesmo modo, autorizada a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em fachadas, desde que, sempre, respeitadas as regras estatuídas no artigo 39 já transcrito.

Já a segunda das indagações, vinculada à publicação de notícia, não se confunde com publicidade do advogado e sua veiculação é bastante restrita, como se vê dos artigos 41, 42 e 43 do Código de Ética.

O inciso V, do artigo 40, do referido Código de Ética, é bastante elucidativo e por si só responde este tópico da consulta formulada, ao dispor:

> Art. 40 — Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:
>
> V — o fornecimento de dados de contato, corno endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicações na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail.

Paulo Lôbo, em Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB e ainda sob a égide do Código de Ética e Disciplina anterior, traz interessante lição:

> O Código avança no sentido de admitir a publicidade como direito do advogado, o que interessa especialmente aos mais novos. Porém a publicidade tem o escopo de ilustrar, educar e informar, não podendo ser usada para a autopromoção. A publicidade há de ser ostensiva, veraz e clara, não se admitindo a utilização de expedientes que configurem formas

> subliminares de merchandising, como a publicação de artigos jurídicos sem finalidade cientifica e com intuito não assumido de promoção profissional, ou a inserção de referências ao advogado ou a seu escritório em reportagens, notas sociais ou mensagens nos meios de comunicação.

Ante o exposto, voto no sentido do conhecimento da consulta formulada por (...), respondendo-a, nos termos lançados no presente voto.

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

EMENTA

CONSULTA N. 14450/2019. **ACÓRDÃO N. 2629/2019**. ADVOGADA COM ATUAÇÃO CONCOMITANTE COMO MEDIADORA EM STARTUP. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS IMPEDIMENTOS DO ART. 28, DO EAOAB; DO ART. 172, DO CPC, E ART. 7 9, DO CÓDIGO DE ÉTICA. PUBLICIDADE DO NOME — OBSERVÂNCIA DO ART. 39, CÓDIGO DE ÉTICA E DO PROVIMENT094/2000, do CONSELHO FEDERAL DA OAB. Relator: Claudionor Siqueira Benite. Revisor. Antônio Celestino Toneloto. Por maioria. Julg. 04/11/2019.

RELATÓRIO E VOTO

A consulente afirma que recebeu proposta de uma startup para atuar como mediadora em relação de consumo, inadimplemento. A função basicamente seria o contato entre o consumidor em débito e o prestador de serviços. Caberia ao mediador demonstrar as possibilidades e as benesses da resolução de conflito extrajudicial. A startup ficaria responsável pela carteira de clientes. A princípio o nome da profissional poderia estar vinculado a algum tipo de publicidade. Após a leitura do Código de Ética restou dúvida se existiria algum tipo de conflito, entre a atuação como advogada e a nova atuação como mediadora.

Evidente que a consulta revela caso concreto. Contudo, conheço e respondo nos seguintes termos.

O desempenho da função de mediador ou conciliador, por si só, não afronta nenhuma norma ética profissional, nem se revela em incompatibilidade com o exercício da advocacia, ressalvadas as hipóteses traçadas no art. 28, do EAOAB, e o disposto no art. 172, do CPC:

> Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Quanto ao patrocínio da causa que participou como mediador ou conciliador, a consulente deve observar o art. 7º do Código de Ética:

> Art.7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

No que tange à publicidade do seu nome, atuando da *startup* como mediadora, a consulente deve observar o disposto no art. 39, do Código de Ética:

> Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Deve-se, também, observar o disposto no Provimento 94/2000, do Conselho Federal da OAB.

Ressalto, por fim, que fica reservado ao órgão de classe, evidentemente, o poder-dever de fiscalizar a atuação dos profissionais do seu quadro, no caso concreto, e instaurar, *ex officio*, o procedimento disciplinar, havendo indícios de violação das normas de conduta ética ou do Estatuto da Advocacia, nos termos do art. 128, do RI, e art. 72, do EAOAB.

É como respondo a consulta

EMENTA

CONSULTA N. 2385/2020. **ACÓRDÃO N. 382/2020**. CONSULTA: POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE INSTITUTO OU CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, POR ADVOGADOS. A constituição de Instituto e ou Câmara de Mediação e Arbitragem por advogados é possível, desde que não cumulativa a condição de mediador e ou de árbitro com a de advogado, atentos sempre a evitar hipótese de captação indevida de causas e clientes, de adotar em sua denominação a expressão 'Tribunal Arbitral' e variantes, eis que o uso abusivo aproxima, indevidamente, Juízos Arbitrais de Órgãos do Poder Judiciário. Relator: Dagoberto Sigrun Pedrollo. Revisor. Munir Abagge. Unânime. Julg. 03/08/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Segundo a lição de Torquato Jardim, na obra Direito Eleitoral Positivo (Ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 151), "consultar em tese é descrever situação, estado ou circunstância genérica o bastante para tal qual a norma jurídica, admitir-se provável sua repetição sucessiva e despersonalizada e revelar-se a dúvida razoável e genuína em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, porém, jamais, antecipação de julgamento judicial ou supressão de instância" (*verbis*, cit.: Gisela Gondin Ramos na Consulta processo COM-0012/2005-OEP, CFOAB)

Considerando a relevância da questão submetida e a generalidade do interesse na orientação buscada, circunstância que não pode ser ignorada por este Colegiado, e que nos leva a concluir pela necessidade de conhecimento da presente Consulta, mesmo porque, o que se analisa aqui é a questão em tese, recebo a presente consulta, nos moldes autorizados pelo art. 65, inc. II, do Regimento Interno do Conselho Seccional do Paraná, por se tratar de questionamento em tese, e sobremodo pela Procuradoria de Fiscalização desta Seccional paranaense da OAB, pertinente à interpretação do regramento estatutário, e cujo tema é de importância para a advocacia.

Versa a consulta, sobre a possibilidade de constituição de Instituto ou Câmara de Mediação e Arbitragem, por advogados.

Analisemos:

INSTITUTO, designação dada a certos estabelecimentos de natureza diversa, mas com objetivo preciso. Entidade jurídica, instituída e regulamentada por normas de direito positivo.

CÂMARA, designa as organizações ou corporações instituídas e organizadas para o desempenho de certas e determinadas atribuições administrativas ou para conhecimento e solução de questões de interesse coletivo.

O Instituto e ou a Câmara, tidos como "uma organização permanente, criada com propósitos definidos", e sendo tal propósito, no caso, mediação e arbitragem, se me afigura não apresentar obstaculação sejam constituídos por advogados. A legislação, traduzida exemplificativamente no Código de Processo Civil, artigo 3º, como na Lei 13.140/2015, e por que não referir ao Provimento nº 67/2018 da Corregedoria Nacional da Justiça, não só admitem como até mesmo 'incentivam' a existência.

Tal, no entanto, não significa que um escritório de advocacia, por exemplo, possa funcionar como Câmara ou Instituição de mediação e arbitragem. Estas – constituídas por advogados, em se tratando de sociedade civil, merecem que seus atos constitutivos e sequentes sejam levados a Cartório/Notas de Títulos e Documentos para registro, e não ao órgão de classe da OAB. Ao ensejo, saliento que, na formação da Câmara e ou do Instituto, por advogados, não se o estabeleça no mesmo espaço físico do escritório de advocacia, porquanto não se dedica ele – Instituto, ou ela – Câmara, a atividade privativa da advocacia, e sua coexistência pode propiciar a captação indevida de causas e clientes, afrontando o artigo 34, IV, do Estatuto, artigos 5º e 7º do Código de Ética, como decidiu por unanimidade a 1ª Turma de Ética Profissional do TED da OAB-SP no Processo E-4.896/2017, na Relatoria do Dr. Aluísio Cabianca Berezowski.

Em suma, o Instituto e ou a Câmara deve ser desvinculada de escritório de advocacia, até mesmo para preservar a credibilidade do procedimento; deve oferecer um ambiente único, neutro e imparcial no qual as partes sintam-se confiantes para realizar os acordos e tirar as dúvidas sobre o procedimento, como manifestou a respeito do assunto a diretora da Câmara de

conciliação e mediação privada Vamos Conciliar, Mirian Queiroz (pub. https://www.migalhas.com.br/quentes/268775).

Outro tanto, mister cuidar-se de que a entidade administradora de procedimento arbitral e ou de mediação evite adotar em sua denominação a expressão 'Tribunal Arbitral' e variantes, eis que o uso abusivo aproxima, indevidamente, Juízos Arbitrais de Órgãos do Poder Judiciário, confundindo o cidadão e induzindo-o a acreditar que está diante de uma instituição Estatal, como alertado pela Associação dos Advogados de São Paulo – AASP (in TED OAB-SP E-3.215.05).

Não é demais deva atentar-se para a situação de que ou o advogado é árbitro como também podem ser os médicos, os comerciantes etc., e não advogado (art. 13 da Lei n. 9307/96), ou é advogado no exercício regular da advocacia (art. 1º, 3º e 5º do EAOAB e art. 21, § 3º, da Lei de Arbitragem).

Concluindo, em observância aos estritos termos como lançados na consulta, somos de parecer que a constituição de Instituto e ou Câmara de Mediação e Arbitragem por advogados é possível, desde que não cumulativa a condição de mediador e ou de árbitro com a de advogado, atentos sempre a evitar hipótese de captação indevida de causas e clientes.

É o parecer, que fica submetido ao melhor juízo do revisor e demais membros deste colegiado.

PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS

EMENTA

CONSULTA N. 1306/2020. **ACÓRDÃO N. 256/2020. Consulta** — Guarda de documentos — Prazo - Deve o advogado observar o prazo prescricional das ações de prestação de contas, indenizatória ou ainda de cobrança, mantendo sob sua guarda documentos necessários a demonstração do regular exercício do mandato. Relatora. Caroline Thon. Revisor. Sérgio Henrique Tedeschi. Unânime. Julg. 06/07/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta dirigida a esta Câmara pela sociedade de advogadas (...), representada por suas sócias as advogadas (...), onde indaga:

> Qual é o prazo necessário, após o término do processo, para manter documentos físicos relativos a prestação de contas, considerando que o prazo prescricional da ação relacionada é de 5 anos e, eventualmente, se fosse necessário o enfrentamento de uma ação de responsabilidade civil seria o prazo de 10 anos?

É o relatório.

A consulta atende aos requisitos do artigo 70, II, do Código de Ética e Disciplina, pois não vinculada a caso concreto e, tratando de matéria que se mostra relevante para a advocacia, deve ser conhecida e respondida.

Em consulta a jurisprudência do Conselho Federal e de outras Seccionais, localizei o acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que respondeu a consulta similar, cuja ementa segue transcrita:

> E - 4.144/2012 - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - GUARDA E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PRAZO. Os documentos pertencentes ao cliente ou documentos comuns ao cliente e ao advogado que foram custeados pelo cliente devem ser devolvidos, pelo advogado ao cliente, ao final do mandato. Deve o advogado manter sob sua guarda os documentos necessários à prestação de contas de seu trabalho, ou à conferência das contas já prestadas, ou, ainda, à demonstração do trabalho realizado, tanto para a hipótese de ação de cobrança de honorários advocatícios, quanto para a defesa em eventual ação de responsabilidade civil promovida pelo cliente. O advogado deve manter sob sua guarda aqueles documentos necessários à demonstração de acuidade profissional até que ocorra a prescrição de eventual ação de cobrança, prestação de contas ou de responsabilidade civil. Deverá o advogado, a luz do direito material e das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, apurar, conforme as peculiaridades do caso concreto, o prazo máximo de prescrição das ações relacionadas à sua atuação profissional e manter, durante esse prazo, os documentos sob sua guarda. Precedentes: E- 4.012/2011 e E-3.907/2010. V.U., em 19/07/2012, do parecer e ementa do Rel. Dr. FLÁVIO PEREIRA LIMA - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. (www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/pareceres/e-4-144-2012)

Estabelece o artigo 12 do Código de Ética que "a conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários".

Com base no citado artigo, deve o advogado ao término do mandato, seja pela conclusão da causa, renúncia, cassação ou ainda pela rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, devolver ao cliente todos aqueles documentos que lhe foram encaminhados para o exercício do mandato.

A consulente, por sua vez, indaga especificamente acerca da manutenção de documentos relativos a prestação de contas ou para o caso de enfrentamento de ação de responsabilidade civil.

Considerando que a relação entre cliente advogado se baseia na confiança recíproca e que é dever do advogado prestar contas ao cliente, bem como outros esclarecimentos eventualmente solicitados, é recomendável a guarda de documentos necessários a demonstração de que o trabalho foi regularmente desenvolvido.

Neste caso deve ser observado o prazo prescricional das ações de prestação de contas e indenizatória e ainda, se for o caso, da ação de cobrança de honorários advocatícios.

Diante do exposto, conheço e respondo a consulta formulada pela consulente nos termos da fundamentação.

PREPOSTO

EMENTA

CONSULTA N. 5827/2019. **ACÓRDÃO N. 1573/2019**. CONSULTA. ATUAÇÃO DE ADVOGADO COMO PREPOSTO EM PROCESSO JUDICIAL. NÃO CUMULAÇÃO DE ATUAÇÃO COMO ADVOGADO. Advogado que atua como preposto, e apenas nesta condição, não comete falta ética. Consulta que se conhece, e responde-se nestes termos. Relator: Sérgio Henrique Tedeschi. Revisor. Augusto Renato Penteado Cardoso. Unânime. Julg. 02/09/2019.

RELATÓRIO E VOTO

A presente consulta foi realizada pelo advogado (...), perante a Câmara Especial da OAB/PR, a fim de que seja respondido o seguinte questionamento:

> Constitui falta ética advogado(a), que não atua nessa condição no processo, exercer a condição de preposto(a)?

Em breve síntese, é o relatório

O referido questionamento requer que sejam trazidas à baila algumas considerações acerca de figura processual do preposto.

De acordo com o site www.significados.com.br, preposto "é aquele que foi posto antes, que foi preferido, anunciado ou dado previamente. É um adjetivo que qualifica aquele que é o favorito ou que foi escolhido".

No meio judicial, ouve-se falar muito do preposto na Justiça do Trabalho, sem olvidar que tal figura também está presente nas demais Justiças.

Neste sentido, com a reforma trabalhista, foi alterado o § 3º do artigo 843 da CLT, que trata da figura do preposto, versando que ele não precisa ter vínculo de emprego com a parte reclamada

Senão, veja-se a redação do referido artigo, com seus parágrafos:

> Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.
>
> § 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.
>
> § 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.
>
> § 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.

Ato contínuo, o artigo 932, III, do Código Civil faz distinção entre empregado e preposto, donde se conclui que as mencionadas figuras jurídicas não são sinônimas.

Ainda neste caminho, o § 4º do artigo 9º da Lei 9.099/1995 versa:

> Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.
>
> § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Diante das legislações acima mencionadas, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que o preposto não precisa ser empregado da pessoa, natural ou jurídica, que irá representar em juízo.

Cabe aqui uma digressão: apesar do § 1º do artigo 843 da CLT versar que o preposto deve ter "conhecimento do fato", penso que tal colocação seja descabida, visto que, caso o preposto não tenha qualquer conhecimento do fato ou dos fatos sobre os quais irá prestar depoimento, não ocorrerá a sua não aceitação na referida condição, mas sim, a confissão quanto a matéria fática que está sendo posta a deslinde, o que se traduz em verdadeira penalidade para a pessoa, natural ou jurídica, a qual o preposto estará a representar.

Tal situação também se aplicará nas demais Justiças do país.

Feitas as considerações acima, entendo que advogado que não atua nesta condição em processo judicial pode exercer a função de preposto, a uma porque não se exige que ele seja empregado da pessoa natural ou jurídica que irá representar, a duas porque o seu desconhecimento dos fatos acarretará em confissão quanto a matéria fática, questão que não está sendo posta a consulta perante esta MM Câmara, e a três, porque não há qualquer vedação legal que o advogado exerça tal função perante o Poder Judiciário.

Caso o advogado esteja infringindo algum dispositivo ético-disciplinar no exercício da função de preposto, estará sujeito a ser representado em procedimento disciplinar perante a OAB/PR, sem prejuízo de que tenha que

indenizar a parte prejudicada pela sua atuação, assim como já ocorre em outras situações.

Posto isso, conheço da consulta, entendendo que não constitui falta ética tal postura.

É como voto.

PROCURAÇÃO

EMENTA

CONSULTA N. 1505/2021. **ACÓRDÃO N. 148/2021**. CONSULTA. Regulamento Geral OAB art. 85, inciso IV e art. 65, inciso II do Regimento Interno Seccional PR. infração ética art. 14 do CED caracterizada na aceitação de procuração de quem já tenha patrono constituído no interregno da outorga até o cumprimento e extinção do mandato conforme dispõem, o art. 13 do CED e art. 682 do Código Civil, até o final da obrigação pela conclusão do negócio. O art. 14 do CED resguarda o dever de lealdade nas relações com os pares. Consulta conhecida e respondida cujo teor acatado por unanimidade. Relator: Antônio Celestino Toneloto. Revisora. Rosana Jardim Riella Pedrão. Unânime. Julg. 05/04/2021.

RELATÓRIO E VOTO

O advogado consulente indaga se ocorre algum conflito ético na seguinte situação.

O cliente, por um outro advogado, ajuíza reclamação trabalhista em face do ex-empregador, obtendo êxito executa o julgado, em liquidação.

Sucede que o reclamado devedor se acha em recuperação judicial razão pela qual este crédito do cliente é habilitado no processo da recuperação judicial.

E aí surge a figura de um outro advogado, que não o da reclamação trabalhista, para atuar junto ao processo de recuperação judicial, entendendo que se trata de processo distinto.

Na eventualidade desse cliente oferecer a este novo advogado, diferente do da reclamatória trabalhista, patrocínio, na hipótese de aceitar, dar-se-á conflito ético, em face do art. 14 do CED?

Finalizando, diz no item 4 da consulta:

> Destaca-se, desde logo, que a contratação para atuação em processos de recuperação judicial/falência necessariamente envolverá a comunicação ao advogado da demanda trabalhista, antes do aceite de qualquer procuração.

Os artigos 85, IV, do Regulamento Geral da OAB e 65, II, do R.I. Seccional/PR dispõem que compete ao TED, pela Câmara Especial, proferir pareceres sobre consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de sua competência ou à interpretação do CED.

O consulente alega dúvida na interpretação do art. 14 do CED dispondo que o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste...

Certamente a dúvida é por conta de ter alegado "demanda distinta". Uma trabalhista. Outra na Justiça comum. Contudo, reza, o art. 13 do CED, "concluída a causa ou arquivado, o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato".

Nosso saudoso mestre, que fora Presidente dessa E. Corte, no livro "Ética, Disciplina e Processo" nos leciona, "O entendimento é no sentido de que o mandato ad judicia... exige que o mesmo seja executado até o final da obrigação, na esteira do art. 682, IV, do Código Civil que, ao versar sobre a cessação dispõe que "Cessa o mandato pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio, isto combinado com o art. 2°, § 2º, do Estatuto OAB.

Na Representação Recurso nº 49.000.2018.009761-3 em decisão de 20.10.2020, o Conselho Federal assim decidiu acerca do art. 14 do CED:

> N.054/2020/OEP. Recurso ao órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Violação ao art. 11 (atual art. 14) do Código de Ética e Disciplina da OAB. Não deve o advogado aceitar procuração do cliente que já tenha patrono constituído, sem a prévia ciência deste, salvo para adoção de medidas urgentes e inadiáveis ou por justo motivo. Ausentes estas circunstâncias incorre o advogado em falta ética prevista no art. 11 (atual art. 14) do CED. Tal dispositivo resguarda o dever de lealdade nas relações com os pares. Recurso provido para reformar o Acórdão da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB.

Como visto acima, pouco importa que sejam processos distintos em juízes diferentes, um trabalhista, outra justiça comum. Simples continuidade dos poderes outorgados desde o início na Justiça Trabalhista que vigorará até o final do negócio como dispõe, o Código Civil, bem como, o art. 13 rezando que "concluída a causa... presume-se cumprido o mandato".

In casu, para não incorrer em infração ética faz-se indispensável cumprir o disposto no art. 14 do CED, prévio conhecimento do patrono constituído na ação trabalhista, eis que, trata-se de simples continuidade à habilitação do crédito e seu consequente recebimento, se houver ativo.

Ademais, diga-se que, embora tendo forte odor de caso concreto, dúvida não havia, nos termos do item 4 da própria consulta, qual seja, antes de aceitar qualquer procuração necessariamente envolverá a comunicação do advogado da demanda trabalhista.

Este é o parecer que profiro e que proponho aos meus pares.

EMENTA

CONSULTA. N. 6557/2019. **ACÓRDÃO N. 1572/2019**. Consulta Simples — Ação de Alimentos — Processo findo com sentença transitada em julgado — Constituir novo procurador para requerer cumprimento da sentença — No caso específico, é possível — Matéria disciplinada no artigo 682 do Código Civil, que tem como causa natural de extinção do mandato quando ultimado o encargo conferido, e artigo 13 do Código de Ética e Disciplina: "Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato". Relator: Celso Augusto Milani Cardoso. Revisor. Caroline Thon. Unânime. Julg. 08/07/2019.

RELATÓRIO E VOTO

O Requerente indaga:

> Minha dúvida é a seguinte: nos casos em que houve um processo de pedido de alimentos já transitado em julgado, e após algum tempo o alimentante deixou de cumprir com as suas obrigações, há algum problema de um advogado que não era procurador nos autos pedir o cumprimento da sentença?

Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, através de sua Câmara Especial, proferir pareceres sobre consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de sua competência ou à interpretação do Código de Ética e Disciplina, devendo todas as Subseções ser cientificadas do conteúdo das respostas. (art. 5º do RITED OAB/PR).

Recepciono o pedido, como consulta em tese e passo a respondê-la nos seguintes termos:

Sem a pretensão de esgotar o tema, algumas considerações sobre mandato e procuração.

O Código Civil dispõe o conceito de mandato no art. 653, *in verbis*:

> Art. 653 – Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

A expressão mandato se relaciona "a parte de convenção que determina que os atos jurídicos foram objeto do mandato, enquanto a palavra procuração se refere mais especialmente à parte da convenção pela qual o mandatário aceita o poder de representar do mandante. Na prática dá-se ainda esta denominação ao documento escrito redigido para conservar a prova do mandato". (Código Civil Comentado – Nelson Nery Junior e Rosa Maria de A. Nery, p. 469).

Como ensina o sempre lembrado Pontes de Miranda, em sua consagrada obra Tratado do Mandato e Prática das Procurações, diante de um substituto para a realização de atos de seu interesse, que não pode praticar, ou que a eles compareça em seu lugar, onde não poderia ir, o homem se colocou na contingência de rogar a estranho de sua confiança, que faça para si certos afazeres, como se fora ele próprio. Ocorrerá a substituição da pessoa, mas na sua realização o ato se indicará como feito pelo próprio interessado, porque em seu nome agirá quem se encarregou de praticá-lo - págs. 3, 4.

Pois bem. Dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 14, que o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono

constituído, sem prévio conhecimento deste, o que, todavia, a meu sentir, não é o caso em exame, haja vista que o consulente afirma expressamente que a intervenção do novo advogado ocorreria após o decurso de algum tempo em processo com sentença transitada em julgado, e exclusivamente neste sentido, é a presente manifestação, presumindo seja a procuração outorgada para o foro em geral, habilitando o advogado à prática de atos judiciais. (art. 5º, § 2º, do EAOAB).

A Lei 8906/94, deu à ética profissional a dimensão merecida e que se fazia necessária.

A criação do Tribunal de Ética e Disciplina, com competência para orientar sobre matéria ética, formulando pareceres sobre consultas escritas, além de julgar infrações disciplinares, administrativamente, passou a exigir um estudo mais profundo da nossa legislação disciplinar que rege nossa profissão, notadamente sobre os deveres éticos, e as consequências das sanções imputadas aos transgressores. Realmente.

O Código Civil, ao disciplinar sobre mandatos, dispõe em seu art. 692, que se aplica ao mandato judicial, além das estabelecidas na referida norma, as regras específicas, inclusive da legislação esparsa, fora do Código Civil, não só do Código de Processo Civil, como também do Estatuto da Advocacia, como doutrina Cláudio Luiz Bueno De Godoy, *in* Código Civil Comentado, Coordenador Min. Cezar Peluzo, p. 714.

O art. 682 do mesmo *Codex*, consubstancia as causas da extinção do mandato, cessando este, voluntariamente: quer pela revogação, ato unilateral pelo qual o mandante exerce a função de destituir o mandatário dos poderes que lhe havia outorgado, ou pela renúncia, exercido pelo mandatário também de forma unilateral, observando-se as formalidades legais; cessa ainda o mandato por uma causa legal, com a morte de qualquer dos contratantes, por se tratar de ajuste *intuitu personae*, e ainda pelo término de seu prazo e a conclusão do negócio para o qual foi outorgado, para atendimento específico, esgotando-se pela ultimação do encargo conferido, que a doutrina classifica como causas naturais de extinção do mandato.

Examinando a matéria sobre a ótica da Lei de Regência, esta dedica, no Capítulo II, dos Direitos de Advogado, especificamente sobre a procuração, o art. 7º, III, VI, d), XIII, XIV e XVI, enquanto que o Código de Ética e Disciplina, coloca uma pá de cal sobre a consulta formulada:

> Art. 13 – Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

Desta forma, como apontado pelo Consulente, o processo foi terminado, com trânsito em julgado da sentença, pelo que entendo que a procuração outorgada ao advogado, está extinta, não havendo impedimento para que o interessado constitua novo patrono.

Submeto esta conclusão à apreciação da ilustre Revisora e dos integrantes desta Colenda Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR.

Em sendo aprovado, deverão ser cientificadas todas as Subseções da OAB/PR do conteúdo do presente (art. 5º, II, do RITED).

EMENTA

CONSULTA N. 5842/2019. **ACÓRDÃO N. 1936/2019**. ACEITAR MANDATO EM FEITO ARQUIVADO EM DEFINITIVO COM PATRONO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO DO MANDATO EM TAIS CASOS. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO PATRONO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DO CED. relator: Gilder Cezar Longui Neres. Revisor. Sergio Henrique Tedeschi. Unânime. Julg. 02/09/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada por (...), onde solicita a expedição de parecer sobre a dúvida adiante transcrita:

> Nos termos do art. 13 do CED, com o arquivamento do processo, não necessito mais de prévio conhecimento do patrono anterior, para aceitar procuração nova para atuar no feito já arquivado em definitivo. Dúvida é se estaria ferindo o art. 14 do mesmo Código de Ética da OAB. Assunto recorrente em nomeação de advogado dativo.

Para atender à consulta formulada, necessário transcrever os arts. 13 e 14 do CED, vejamos:

> Art. 13. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.
>
> Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

O Consulente questiona se estaria ferindo o art. 14 do CED ao aceitar mandato para atuar em feito já arquivado em definitivo, quando há existência de advogado constituído previamente (segundo ele um assunto recorrente em nomeação de advogado dativo).

Como explicitamente dispõe o art. 14 do CED, aceitar mandato de cliente que já tenha patrono constituído só deve ocorrer em situações excepcionais, quais sejam, quando o motivo for plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis. Somente nessas hipóteses.

Ocorre que o Consulente expressamente refere-se a situação outra, qual seja, aos casos em que o processo está arquivado em definitivo e, nesses casos, o art. 13 do CED dispõe que se presume cumprido e extinto o mandato.

Após cumprido e extinto o mandato, conforme o mencionado art. 13 do CED, entendo desnecessária a providência de dar prévio conhecimento ao colega anteriormente constituído.

Corrobora tal entendimento o inciso XVI do art. 7º do EAOAB.

Para retirar autos de processos findos em carga, mesmo sem procuração, o EAOAB não exige prévio conhecimento do advogado anteriormente constituído.

Importante asseverar que eventuais honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais porventura devidos ao advogado anteriormente constituído restam protegidos pela disposição do art. 17 do CED, vejamos:

> Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Considerando que a situação objeto da consulta trata de aceitar mandato em feito arquivado em definitivo com patrono anteriormente constituído e levando em conta que o art. 13 do CED dispõe que se presume cumprido e extinto o mandato em tais casos, submeto a esta r. Câmara Especial o entendimento de que é dispensável o prévio conhecimento do patrono anteriormente constituído para a aceitação do mandato em tais casos.

É o parecer.

EMENTA

CONSULTA N. 14109/2019. **ACÓRDÃO N. 1941/2019**. Câmara Especial do TED-OAB/PR. Consulta: se o advogado no exercício do mandato pode responder ofício da empresa na qualidade de seu representante legal. Resposta: Se a procuração foi outorgada para o foro em geral, art. 105 do CPC, não contempla poderes para assinar ofício em nome de seu constituinte, o que necessita de poderes especiais. Relator: Celso Augusto Milani Cardoso. Revisora. Rosana Jardim Riella Pedrão. Unânime. Julg. 07/10/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Requerente solicita a expedição de parecer, se o advogado, no exercício do mandato, atuando como patrono da empresa, pode responder ofício da empresa na qualidade de representante legal falando sobre fatos e não apenas juntando documentos.

Pois bem.

Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, através de sua Câmara Especial, proferir pareceres sobre consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de sua competência ou à interpretação do Código de Ética e Disciplina, devendo todas as Subseções serem cientificadas do conteúdo das respostas. (art. 5º do RI TED OAB/PR).

Recepciono o pedido, como consulta em tese e passo a respondê-la nos seguintes termos:

Sem a pretensão de esgotar o tema, algumas considerações sobre mandato e procuração.

O Código Civil dispõe o conceito de mandato no art. 653, *in verbis*:

> Art. 653 – Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

A expressão mandato se relaciona "a parte de convenção que determina que os atos jurídicos foram objeto do mandato, enquanto a palavra procuração se refere mais especialmente à parte da convenção pela qual o mandatário aceita o poder de representar do mandante. Na prática dá-se ainda esta denominação ao documento escrito redigido para conservar a prova do mandato". Código Civil Comentado – Nelson Nery Junior e Rosa Maria De A. Nery, p. 469.

Como ensina o sempre lembrado Pontes De Miranda, em sua consagrada obra Tratado do Mandato e Prática das Procurações, diante de um substituto para a realização de atos de seu interesse, que não pode praticar, ou que a eles compareça em seu lugar, onde não poderia ir, o homem se colocou na contingência de rogar a estranho de sua confiança, que faça para si certos afazeres, como se fora ele próprio. Ocorrerá a substituição da pessoa, mas na

sua realização o ato se indicará como feito pelo próprio interessado, porque em seu nome agirá quem se encarregou de praticá-lo - págs. 3, 4.

O Código Civil, ao disciplinar sobre mandatos, dispõe em seu art. 692, que se aplica ao mandato judicial, além das estabelecidas na referida norma, as regras específicas, inclusive da legislação esparsa, fora do Código Civil, não só do Código de Processo Civil, como também do Estatuto da Advocacia, como doutrina Cláudio Luiz Bueno De Godoy, *in* Código Civil Comentado, Coordenador Min. Cezar Peluzo, p. 714.

O art. 5º. do EAOAB disciplina que o advogado postula em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato, sendo que a procuração para o foro em geral o habilita a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especais, sem os elencar.

A expressão ad judicia, constante no Estatuto anterior, foi substituída pela locução para o foro em geral, o que significa "um conjunto de poderes, sem necessidade de especificá-los, permitindo ao advogado exercer todos os atos processuais e procedimentais atribuídos às partes e necessários ao desenvolvimento normal do processo, desde a distribuição até aos recursos em últimas instâncias", na lição de Paulo Luiz Neto Lôbo, Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia, p. 35.

Coube ao Código de Processo Civil, em seu art. 105, sanar a omissão constante no nosso Estatuto, preceituando que a procuração em geral para o foro, assinada pela parte, por instrumento público ou particular, habilita o advogado à prática dos atos do processo, "exceto" receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, firmar declaração de hipossuficiência econômica, que "devem constar em cláusula específica", sendo o rol exaustivo, não comportando ampliação, pela via interpretativa, eis que restringe direitos, nas expressões de Tereza Alvim Wanberte, Maria L. L. Conceição, Leonardo .S. Ribeiro e Rogerio L. T. De Mello, *in* Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil, p. 193.

Considerando a forma singela da consulta, notadamente sobre os poderes outorgados ao profissional, entendo que, se o foi para o foro em geral, como acima demonstrado, não contempla poderes para assinar ofício em nome de seu constituinte.

Submeto esta conclusão à apreciação da ilustre Revisora e dos integrantes desta Colenda Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR.

Em sendo aprovado, deverão ser cientificadas todas as Subseções da OAB/PR do conteúdo do presente (art. 5º., II, do RITED).

PROGRAMA DE RÁDIO

EMENTA

CONSULTA N. 5729/2018. **ACÓRDÃO N. 03/2019**. CÂMARA ESPECIAL DO TED-OAB/PR. CONSULTA. SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO EM PROGRAMAS DE RÁDIO - MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELO TED E NORMATIZADA NOS ARTIGOS 42, I, e 43 DO CODIGO DE ETICA E DISCIPLINA — INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS EM DEFINIR OS TERMOS "HABITUALIDADE" E "EVENTUALIDADE". Relator: Osmar Andrade Zotto. Revisor. Luis Alberto Gonçalves Coelho. Unânime. Julg. 04/02/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Pretende o Consulente através deste processo de consulta obter desta Corte uma posição sobre matéria ético-disciplinar, direcionando tais indagações à participação de advogado em programas de rádio.

Ao fundamentar a consulta, o consulente expõe e revela ter pleno conhecimento do regramento do Código de Ética e Disciplina da OAB, do Regimento Interno do TED, e colaciona posicionamento do Órgão Especial do Conselho Federal sobre o assunto ventilado.

As indagações do consulente são as seguintes:

1 – Sobre a participação de advogado em programas de rádio, existe (m) critério (s) objetivo (s) para a caracterização de habitualidade ou eventualidade previstas em algum texto legal?

2 – Em caso afirmativo, qual(is) é(são) o(s) critério(os) objetivo(s) para a caracterização da "habitualidade"?

3 – Ainda, na mesma linha, em caso afirmativo, qual(is) é(são) o(os) critério(os) objetivo(os) para a caracterização da "eventualidade" ?

4 – Qual seria a frequência permitida, levando-se em consideração o número de participações durante um determinado espaço de tempo (p. exemplo uma ou duas vezes por semana/mês)?

Num primeiro momento meu entendimento era pelo não conhecimento da consulta já que a situação hipotética esposada pelo Consulente poderia se transformar num caso concreto no futuro, dependendo do conhecimento ou não da mesma por esta Corte.

A principal preocupação deste Tribunal com relação às consultas em geral é a de que uma equivocada resposta acabe chancelando algum procedimento que fira os regramentos de nossa Ordem.

Insta ressaltar, ainda, que o Código de Ética e Disciplina regula e normatiza de forma clara e expressa a matéria tangente as vedações sobre a participação de advogado em programas de rádio, especialmente o contido no art. 42, I, quanto a publicidade, captação de clientela e mercantilização da profissão.

Ao par disso há de se reconhecer que essa matéria já é pacificada pois foi objeto de decisão desta Corte nos autos de Consulta nº 3793/2015 cujo relator era o eminente colega de TED Dr. Martim Afonso Palma e revisado pelo Dr. Douglas Vinícius dos Santos, que resultou na lavra do Acórdão nº 24478.

Em que pese as arguições do consulente já terem posicionamento deste Tribunal no processo anteriormente referido, por homenagem ao colega entendemos por conhecê-la e respondê-la.

Sua primeira indagação "Sobre a participação de advogado em programas de rádio, existe (m) critério (s) objetivo (s) para a caracterização de

habitualidade ou eventualidade previstas em algum texto legal?, dizemos que considerando serem os conceitos de habitualidade e eventualidade muito amplos, inexiste critério objetivo para caracterizá-los, podendo-se deduzir suas significações ao que o senso comum entende, corroborados com o sentido literal dos conceitos dos Dicionários da língua portuguesa que assim definem: "habitual" – 1 Que se tornou hábito, 2 que se faz ou sucede por hábito, 3 que acontece regularmente, 4 corrente, frequente, usual.

Ainda, "eventual" – 1 Que é incerto, podendo acontecer ou deixar de acontecer, casual, 2 que ocorre de vez em quando; ocasional

Nesta senda, as demais indagações restam, por óbvio, prejudicadas.

De qualquer forma, deve o consulente entender que o bom senso é o melhor norte para direcionar o profissional da advocacia quando surgir situação afim.

Suas ações sempre devem pautar-se à luz das normas legais, e no caso, indagar-se se a participação do advogado em programas de rádio, aos olhos dos demais colegas de profissão, não os afeta de algum modo.

É obvio que não se pode impedir que temas jurídicos sejam debatidos na imprensa (rádio) até por força de nossa Constituição Federal que isso garante como forma de assegurar a liberdade de expressão, mas o advogado sempre deve estar de olho na legislação de nossa entidade, especialmente o Código de Ética e Disciplina.

Dessa forma, inclina-se esta Relatoria pelo conhecimento da Consulta, tendo-a respondida na forma acima exposta.

É como proponho meu voto, remetendo primeiramente a apreciação do Ilustre Revisor, e, posteriormente aos demais membros de Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR.

REDES SOCIAS

EMENTA

CONSULTA N. 7918/2019. **ACÓRDÃO N. 2129/2019**. CÂMARA ESPECIAL DO TED-OAB/PR. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAN. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PROVIMENTO 94/2000. CFOAB. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 71, II, CEDOAB. Relatora: Rosana Jardim Riella Pedrão. Revisor. Luciano Tinoco Marchesini. Unânime. Julg. 07/10/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta onde se indaga a forma de utilização das redes sociais Facebook e Instagran, em consonância com as regras do Código de Ética e Disciplina da OAB, informando a Consulente seu interesse em utilizá-las como forma de divulgar "dicas", "ideias" e seus êxitos profissionais.

Analisando-se o teor da consulta em questão, verifica-se que ausente a condição de admissibilidade prevista no artigo 71, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, vez que não se trata de caso em tese, mas direcionada para a situação fática da Consulente. Isso porque informa expressamente: "Atualmente não tenho facebook e Instagram, mas por causa da profissão estou pensando em retornar para esses veículos de comunicação. Quero fazer um perfil profissional onde eu consiga postar dicas, ideias, meus êxitos em trabalho, porém sei que as condutas da OAB vedam algumas coisas, desta forma gostaria de uma orientação de como proceder, qual a melhor forma de utilização das redes sociais.

Por força do exposto, necessário o não conhecimento da consulta da forma como foi formulada, por ausência de requisito de admissibilidade.

De toda forma, não se pode ignorar que o tema da publicidade exige reflexão, tanto que há um movimento na OAB para dar nova redação ao Provimento de nº 94/2000, do CFOAB. Isso porque necessário conciliar o que se encontra disciplinado pelas normas que regulam o exercício da advocacia e sua publicidade neste diferenciado segmento profissional com as atuais formas de comunicação, sem olvidar a incompatibilidade do exercício da advocacia com

qualquer procedimento de mercantilização ou captação de clientela (artigos 5º e 7º do CED).

Referido Provimento, atualmente vigente, regula a publicidade, a propaganda e as informações da Advocacia. Permite a publicidade informativa por parte do advogado e da sociedade de advogados (artigo 1º), define o que se entende por tal publicidade (artigo 2º) e quais são os meios lícitos desta na advocacia (artigo 3º). Com relação a internet, admite expressamente sua utilização como veículo de informação publicitária, dispondo em seu parágrafo único que as "as páginas mantidas nos meios eletrônicos de comunicação podem fornecer informações a respeito de eventos, de conferência e outras de conteúdo jurídico, úteis à orientação geral, contando que estas últimas não envolvam casos concretos nem mencionem clientes".

Por outro lado, também é expresso quanto às vedações à forma (artigo 4º) e veículos (artigo 6º) de publicidade na advocacia.

Há de se destacar, ainda, que em recente reunião do Colégio de Presidentes de Tribunais de Ética e Disciplina da OAB fora deliberado que "as premissas e conceitos previstos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina, que dispõem sobre as restrições à publicidade na advocacia, permanecem válidos e eficazes de forma integral, aplicando-se, todos, de forma ampla e irrestrita, aos meios de divulgação de informações atualmente existentes, bem como nas redes sociais e demais veículos de comunicação."

Lembre-se que no Código de Ética e Disciplina da OAB, promulgado quinze anos depois do Provimento 94/2000, possui idêntico contexto deste, preceituando sobre a forma e meios de veiculação da propaganda:

> Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.
>
> Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo. Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

E vedando a publicidade através de:

> Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:
>
> I. a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;
>
> II. o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;
>
> III. as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;
>
> IV. a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;
>
> V. o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;
>
> VI. a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.
>
> Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39
>
> Art. 42. É vedado ao advogado:
>
> I. responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;
>
> II. debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;
>
> III. abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;
>
> IV. divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;
> V. insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Orienta, ainda que:

> Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

A verdade é que as ferramentas virtuais desaguam (dada a sua abrangência, facilidade e multiplicação de acessos) numa linha tênue que separa a possibilidade da inserção do profissional advogado na mídia

eletrônica e o respeito por uma atuação que se revele compatível com a elevada função social que exerce. Assim, embora permitida, necessária cautela na utilização do Facebook e Instagran para divulgação de questões jurídicas pelo advogado, que devem pautar-se, sempre, na observância das disposições próprias a respeito do tema.

Há de se ponderar finalmente que a angariação e ou captação de clientes, como conduta expressamente vedada que é, exige para restar caracterizada, um movimento mais ativo e ou efetivo por parte do advogado. Ou seja, é preciso que o anúncio publicitário seja redigido e divulgado de modo a atrair clientes mediante promessa de resultado favorável de atuação em determinado tipo de causa ou de outra postura que gere confusão ou no sentido de transformar litígio em mercadoria e advogado em negociante.

Esta é a resposta à consulta, que submeto à apreciação dos integrantes da Câmara Especial.

EMENTA

CONSULTA N. 2895/2020. **ACÓRDÃO N. 207/2020**. CONSULTA FORMULADA COM O INTUITO DE SE VERIFICAR A POSSIBILIDADE DA DIVULGAÇÃO PELO (A) ADVOGADO(A), NAS REDES SOCIAIS, ACERCA DE INFORMAÇÕES E FOTOS DE ATOS CONSTANTES EM PROCESSOS JUDICIAIS - IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA, NESTE CASO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E FOTOS SOBRE PROCESSOS JUDICIAIS. NAS REDES SOCIAIS, QUE É VEDADA. POR FORÇA DO QUE DISPÕE A ALÍNEA "a" DO ARTIGO 4º, DO PROVIMENTO 94/2000, ORIUNDO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, BEM COMO, POR CONTA DO QUE PREVEEM OS ARTIGOS 33 E 42, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. VEDAÇÃO DE TAIS CONDUTAS, QUE SE IMPÕEM, AINDA, EM RAZÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 35 E 36 DO DIPLOMA LEGAI, SUPRACITADO, E 34, XIII DO ESTATUTO DA OAB, PARECER, PORTANTO, QUE SE EMITE EM SENTIDO CONTRARIO A EVENTUAL DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS JUDICIAIS, NA FORMA ACIMA MENCIONADA, PELO(A) PROFISSIONAL. Relator: Juarez Xavier Kuster. Revisora. Michelle Heloisa Akel. Unânime. Julg. 01/06/2020.

RELATÓRIO E VOTO

O advogado (...), endereça consulta a esta Câmara Especial, nestes termos (fls. 01/02):

> Considerando o disposto no artigo 4º, a, do Provimento 94/2000, do CFOAB, e a redação do artigo 42, II e IV, do CED, e a premissa do sigilo profissional: É lícito ao advogado publicar em redes sociais informações e fotos sobre andamentos de processos (extratos, despachos, sentenças) com ou sem a identificação do cliente?

É o relatório.

Em primeiro lugar, verifico que a presente consulta atende ao requisito previsto no inciso II do artigo 71 do Código de Ética e Disciplina, e assim, poderá ser respondida, uma vez que a competência desta Câmara para responder consultas se limita exclusivamente àquelas formuladas em tese, cabendo a elaboração de parecer, neste caso, em atenção ao disposto no parágrafo único, do artigo 64, do referido código.

Pois bem. Verifica-se que a consulta em questão, se resume ao fato de ser ou não lícito ao advogado à publicação em redes sociais de "(...) informações e fotos sobre andamentos de processos (extratos, despachos, sentenças) com ou sem a identificação do cliente? (...)", considerando a premissa do sigilo profissional imposta ao advogado, bem como o disposto no artigo 4º, '*a*', do Provimento 94/2000, do Conselho Federal da OAB, e a redação do artigo 42, II e IV, do Código de Ética e Disciplina.

Ora, conforme se vislumbra da simples leitura da alínea '*a*', do artigo 4º, do Provimento 94/2000, oriundo do Conselho Federal da OAB, é vedado ao advogado, em qualquer publicidade relativa à advocacia, "(...) a menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio". Além disso, é indubitável que os incisos II e IV do artigo 42 do Código de Ética e Disciplina, proíbem expressamente, ao profissional, "(...) debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado", assim como "(...) divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas".

As condutas acima descritas, inclusive, caso tenham sido praticadas pelo profissional, ensejam a aplicação de sanção ao mesmo, ainda que se revelem como um ato por ele praticado nas redes sociais, como, por exemplo, com a divulgação de informações e fotos sobre processos, vez que, conforme consta no artigo 33 e seu parágrafo único, ambos do Estatuto da advocacia e da OAB, "(...) o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina", pois, tal diploma legal, "(...) regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares", além de vedar, como visto no parágrafo anterior, tais condutas.

Cumpre destacar, ainda, que o artigo 35 "*caput*", do Código de Ética e Disciplina, ao tratar do sigilo profissional, prevê que "(...) o advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão", e o "*caput*" do artigo 36 do mesmo código, dispõe que o "(...) sigilo profissional é de ordem pública, independendo de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente".

Ressalte-se, também, por ser relevante, que a violação a preceito ético-disciplinar previsto no Código de Ética e Disciplina, poderá ensejar até mesmo a aplicação da sanção de censura ao advogado, conforme preconiza o artigo 36, inciso II, do Estatuto da advocacia e da OAB.

Do mesmo modo, poderá haver apenamento de censura ao advogado em face da caracterização da infração disciplinar contida no art. 34, XIII, do Estatuto da OAB que expressa que constitui infração disciplinar: "fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente alegações forenses ou relativas a causas pendentes."

Isto posto, resta evidenciado que ao incorrer em alguma das condutas vedadas pelos diplomas legais acima descritos, poderá o(a) advogado(a) sofrer as sanções correspondentes às eventuais ações antiéticas que venham a ser praticadas.

Submeto o parecer relativo a esta consulta ao crivo de meus pares.

EMENTA

CONSULTA N. 4421/2020. **ACÓRDÃO N. 348/2020**. CONSULTA. PUBLICIDADE REDES SOCIAIS. ADVOGADOS E ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE NOTICIAS EM IMPRENSA ESCRITA. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. PROVIMENTO 94/2000 DO CFOAB. ARTIGO 71, II, CEDOAB. Relatora: Eliane da Costa Machado Zenamon. Revisor. Juarez Xavier Kuster. Unânime. Julg. 03/08/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta dirigida a esta Câmara pela sociedade de advogadas (...), representada por suas sócias as advogadas (...), onde indaga:

> Qual é o prazo necessário, após o término do processo, para manter documentos físicos relativos a prestação de contas, considerando que o prazo prescricional da ação relacionada é de 5 anos e, eventualmente, se fosse necessário o enfrentamento de uma ação de responsabilidade civil seria o prazo de 10 anos?

É o relatório.

A consulta atende aos requisitos do artigo 70, II, do Código de Ética e Disciplina, pois não vinculada a caso concreto e, tratando de matéria que se mostra relevante para a advocacia, deve ser conhecida e respondida.

Em consulta a jurisprudência do Conselho Federal e de outras Seccionais, localizei o acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que respondeu a consulta similar, cuja ementa segue transcrita:

> E - 4.144/2012 - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - GUARDA E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PRAZO. Os documentos pertencentes ao cliente ou documentos comuns ao cliente e ao advogado que foram custeados pelo cliente devem ser devolvidos, pelo advogado ao cliente, ao final do mandato. Deve o advogado manter sob sua guarda os documentos necessários à prestação de contas de seu trabalho, ou à conferência das contas já prestadas, ou, ainda, à demonstração do trabalho realizado, tanto para a hipótese de

> ação de cobrança de honorários advocatícios, quanto para a defesa em eventual ação de responsabilidade civil promovida pelo cliente. O advogado deve manter sob sua guarda aqueles documentos necessários à demonstração de acuidade profissional até que ocorra a prescrição de eventual ação de cobrança, prestação de contas ou de responsabilidade civil. Deverá o advogado, a luz do direito material e das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, apurar, conforme as peculiaridades do caso concreto, o prazo máximo de prescrição das ações relacionadas à sua atuação profissional e manter, durante esse prazo, os documentos sob sua guarda. Precedentes: E- 4.012/2011 e E-3.907/2010. V.U., em 19/07/2012, do parecer e ementa do Rel. Dr. FLÁVIO PEREIRA LIMA - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. (www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/pareceres/e-4-144-2012)

Estabelece o artigo 12 do Código de Ética que "a conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários".

Com base no citado artigo, deve o advogado ao término do mandato, seja pela conclusão da causa, renúncia, cassação ou ainda pela rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, devolver ao cliente todos aqueles documentos que lhe foram encaminhados para o exercício do mandato.

A consulente, por sua vez, indaga especificamente acerca da manutenção de documentos relativos a prestação de contas ou para o caso de enfrentamento de ação de responsabilidade civil.

Considerando que a relação entre cliente advogado se baseia na confiança recíproca e que é dever do advogado prestar contas ao cliente, bem como outros esclarecimentos eventualmente solicitados, é recomendável a guarda de documentos necessários a demonstração de que o trabalho foi regularmente desenvolvido.

Neste caso deve ser observado o prazo prescricional das ações de prestação de contas e indenizatória e ainda, se for o caso, da ação de cobrança de honorários advocatícios.

Diante do exposto, conheço e respondo a consulta formulada pela consulente nos termos da fundamentação.

EMENTA

CONSULTA N. 5185/2020. **ACÓRDÃO N. 993/2020**. CONSULTA. PUBLICIDADE PROFISSIONAL PATROCÍNIO EM REDES SOCIAIS. MATÉRIA JÁ REPONDIDA EM CONSULTAS ANTERIORES. A publicidade profissional já foi objeto de outras consultas perante esta Câmara Especial, às quais remete-se o consulente. Relator: Roberto Ribas Tavarnaro. Revisor. Claudionor Siqueira Benite. Unânime. Julg. 05/10/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada por (...), assim redigida:

> Solicito a expedição de parecer relacionado aos artigos 39 a 47 do Código de Ética, isto é, publicidade na advocacia, em especial o "patrocínio" em redes sociais (Facebook e Instagram), conforme requerimento anexo.

Em 28.07.2020 a Consulta foi distribuída a este relator, pautada para a sessão de julgamento do dia 05.10.2020.

É o relatório.

1. O art. 49, caput do Código de Ética e Disciplina da OAB (que corresponde parcialmente ao art. 71, II, da Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB (Novo Código de Ética e Disciplina da OAB) dispõe que "o Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese [...]", em consonância com o regramento dos arts. 65, II, do RIOAB/PR e 5º, II, do RITED/PR. A consulta, como sabido, é o meio pelo qual a OAB, por seu Tribunal de Ética e Disciplina, "orienta e aconselha sobre a ética profissional", utilizando a expressão cunhada pelo CED revogado, em seu art. 49. Trata-se de expediente destinado a esclarecer a melhor interpretação a ser conferida a algum dispositivo, evitando, eventualmente, o desrespeito a determinada regra deontológica.

Configura consulta em tese aquela que não veicula um caso concreto e suas especificidades. Em outras palavras, é a construção de uma hipótese que,

por sua generalidade, pode ser enquadrada por situações diversas, não se resumindo a uma situação peculiar. E, com efeito, a restrição justifica-se para que não haja pronunciamento prévio deste Tribunal acerca de casuísmo que possa, porventura, ser submetido a julgamento futuro. Evita-se, assim, o prejulgamento.

A esse respeito, registrou Carlos Fernando Correa de Castro que "a jurisprudência do TED se orientou pacificamente no sentido de atender-se apenas a consultas em tese, como permite o CED" (Ética Profissional e o Exercício da Advocacia, Juruá, p. 105). É o que se constata na leitura do seguinte julgado:

> Consulta que versa sobre publicidade da advocacia e captação de clientela. Fato concreto traduzido na realização e consumação de eventos corporativos com menção a advogados e sociedades de advogados. Óbice da regra disposta no artigo 49 do Código de Ética e Disciplina. Não conhecimento da consulta. (TED/PR, Câmara Especial, Processo nº 7.604/2013, Acórdão nº 21.008/2014, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. em 07.04.2014)

Na mesma linha, Torquato Jardim assim escreveu:

> Consultar em tese é descrever situação, estado ou circunstância genérica o bastante para, tal qual a norma jurídica, admitir-se provável sua repetição sucessiva e despersonalizada, e revelar-se a dúvida razoável e genuína em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, porém, jamais, antecipação de julgamento judicial ou supressão de instância. (Direito Eleitoral Positivo, Brasília Jurídica, 1996, p. 151)

2. No caso em apreço o consulente tem dúvida "acerca da publicidade na advocacia, em especial o "patrocínio" em redes sociais (Facebook e Instagram)", o que não revela um caso concreto, mas uma situação hipotética e genérica, autorizando o enfrentamento proposto.

3. Ocorre que a matéria já foi analisada por esta Câmara Especial em outras oportunidades, de modo que a dúvida do consulente pode ser sanada pelo exame dos seguintes acórdãos:

> PUBLICIDADE DE ADVOGADO. INTERNET. SITES E REDES SOCIAIS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES À PUBLICIDADE, PROPAGANDA E INFORMAÇÃO DA ADVOCACIA. PRECEDENTES. É lícita a publicidade do advogado em sites ou redes sociais desde que sejam observados os princípios e normas que regem a publicidade dos advogados em geral. O advogado deve disponibilizar informações com caráter objetivo e sem a finalidade de angariar clientela, resguardar a dignidade da profissão e o sigilo das informações que lhe foram confiadas por seus clientes e respeitar os limites e condições impostos pelo Estatuto da Advocacia, pelo Código de Ética e Disciplina, bem como pelo Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB.
>
> PUBLICIDADE. FACEBOOK. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES À PUBLICIDADE, PROPAGANDA E INFORMAÇÃO DA ADVOCACIA. É lícita a publicidade do advogado em sites ou redes sociais desde que sejam observados os princípios e normas que regem a publicidade dos advogados em geral. O advogado deve disponibilizar informações com caráter objetivo e sem a finalidade de angariar clientela, resguardar a dignidade da profissão e o sigilo das informações que lhe foram confiadas por seus clientes e respeitar os limites e condições impostos pelo Estatuto da Advocacia, pelo Código de Ética e Disciplina, bem como pelo Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB. Precedentes. (Cta. 4.421/2020, rel. Eliane Zenamon, j. em 03.08.2020)
>
> CONSULTA — PUBLICIDADE NA ADVOCACIA — PUBLICIDADE — "FACEBOOK" — FANPAGE — EXIGE OBJETIVIDADE, SOBRIEDADE, MODERAÇÃO — LIMITAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ADVOGADOS E À SOCIEDADE DE ADVOGADOS — LIMITES PREVISTOS NO CAPÍTULO "VIII" DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA, E NO PROVIMENTO 94/2000 DO CONSELHO FEDERAL. (Cta. 16.736/2018, rel. Luis Alberto Goncalves Gomes Coelho, j. em 03.12.2018)
>
> Por se tratar de consulta com tema que corresponde à episódios de relevância, entende-se por bem responder a consulta e concluir pela possibilidade da postagem de vídeos informativos em "fanpage" do escritório de advocacia no "facebook", desde que respeitados os ditames contidos no Provimento 94/2000 e atenção aos artigos 39 a 47 do Código de Ética e Disciplina. [...] (Cta. 5.644/2018, rel. Osni de Jesus Taborda Ribas)
>
> FORMULAÇÃO DE CONSULTA ESCRITA SEM VINCULAÇÃO A CASO EM CONCRETO. ANÚNCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

> ADVOCATÍCIOS VIA FERRAMENTA DO GOOGLE DENOMINADA "PATROCINADO". DÚVIDA DA CONSULENTE ACERCA DO CARACTERIZAR DA INFRAÇÃO VOLTADA PARA A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA PELO (A) PROFISSIONAL DO DIREITO. PUBLICIDADE É MATÉRIA QUE EXIGE RAZOABILIDADE E BOM SENSO DE MODO A PROMOVER A IMPRESCINDÍVEL HARMONIZAÇÃO ENTRE A IRREVERSÍVEL REALIDADE VIRTUAL VIVENCIADA E OS LIMITES DA PUBLICIDADE RECEPCIONADA E OU ADMITIDA PELO CÓDIGO DE ÉTICA DA CLASSE. CONSULTA CONHECIDA PARA O EFEITO DE ASSENTAR A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO OBJETO (LINKS PATROCINADOS) DESDE QUE OBSERVADOS OS MESMOS PARAMÉTROS ÉTICOS QUE REGULAM O USO (PELO SEGMENTO ADVOCATÍCIO) DOS DEMAIS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO. A PERMISSAO DO MEIO (LINKS PATROCINADOS), NÃO AFASTA, POR CERTO, O CONTROLE DO CONTEÚDO, EXATAMENTE COMO OCORRE NOS DIAS ATUAIS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. (Cta. 14.440/2018, rel. Adriana D'Ávila Oliveira, j. em 03.12.2018)

> FORMULAÇÃO DE CONSULTA ESCRITA SEM VINCULAÇÃO A CASO EM CONCRETO. ANÚNCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS VIA FERRAMENTA DO GOOGLE DENOMINADA PATROCINADO. DÚVIDA DA CONSULENTE ACERCA DO CARACTERIZAR DA INFRAÇÃO VOLTADA PARA A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA PELO A PROFISSIONAL DO DIREITO. PUBLICIDADE É MATÉRIA QUE EXIGE RAZOABILIDADE E BOM SENSO DE MODO A PROMOVER A IMPRESCINDÍVEL HARMONIZAÇÃO ENTRE A IRREVERSÍVEL REALIDADE VIRTUAL VIVENCIADA E OS LIMITES DA PUBLICIDADE RECEPCIONADA E OU ADMITIDA PELO CÓDIGO DE ÉTICA DA CLASSE. CONSULTA CONHECIDA PARA O EFEITO DE ASSENTAR A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO OBJETO (LINKS PATROCINADOS) DESDE QUE OBSERVADOS OS MESMOS PARÂMETROS ÉTICOS QUE REGULAM OUSO PELO SEGMENTO ADVOCATÍCIO DOS DEMAIS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO. (Cta. 14.947/2018, rel. Fernando Abagge Benghi, j. em 03.12.2018)

4. Sob essa perspectiva e em conclusão, opino pelo conhecimento da consulta, mas para respondê-la referenciando os pareceres anteriores exarados a respeito da matéria.

SIGILO PROFISSIONAL

EMENTA

CONSULTA N. 7867/2019. **ACÓRDÃO N. 2725/2019**. CÂMARA ESPECIAL. CONSULTA. NEGOCIAÇÃO ENTRE ADVOGADOS. RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS ADVINDAS DE CASOS CONCRETOS, REGRA GERAL A OBSERVÂNCIA AOS DEVERES PROFISSIONAIS DA LEALDADE E DA BOA-FÉ, PREVISTOS NO ART. 2.°, II, DO CED, EXIGE DO ADVOGADO QUE SE ABSTENHA DE SE VALER EM PROCESSO JUDICIAL, COMO MEIO DE PROVA, DO TEOR DE TRATATIVAS NEGOCIAIS REALIZADAS COM ADVOGADO DA OUTRA PARTE, HAVIDAS POR E-MAIL, CORRESPONDÊNCIA OU OUTRO MEIO, A FIM DE EMBASAR E FUNDAMENTAR ALEGAÇÃO E/OU PEDIDO AJUIZADO EM NOME DE SEU CLIENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2.°, IV, DO CED, E 30, PARÁGRAFOS 1.0 E 2. °, DA LEI N. 13.140/2015. Relator para Acórdão: João Eurico Koerner. Por maioria. Julg. 04/11/2019.

RELATÓRIO E VOTO

No voto proferido na sessão da Câmara Especial realizada em 07 de outubro de 2019, o i. Relator do feito, Dr. Martim Afonso Palma, entendeu pelo conhecimento da consulta e a respondeu.

No caso, a indagação apresentada pelo advogado consulente é a seguinte: "Infringe o advogado, artigo(s) do Código de Ética e Disciplina, ao anexar teor de tratativas realizadas por e-mail com advogado da outra parte para embasar e fundamentar ação judicial, sem que houvesse concordância, se quer ciência, do advogado?".

O Il. Relator conheceu da referida consulta e respondeu-a com apoio no art. 37, § 1º, do CED, "que determina serem confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente."

Para o i. Relator, "o norte deontológico protege as conversas entre o advogado e seu cliente, que são invioláveis e, portanto, inadmissíveis de utilização em processo judicial", norte esse que, conforme o dispositivo do CED

acima citado, não abrangeria "conversas entre advogados interlocutores, ou seja, os próprios endereçados das informações, inexistindo vedação ética para o uso em juízo."

A análise apresentada pelo i. Relator é acurada. Não há no CED, realmente, dispositivo específico acerca do tema abrangente da consulta aqui analisada.

Entretanto, anoto que no exterior não é assim, como dão notícia Geoffrey C. Hazard Jr. e Ângelo Dondi em sua obra "Ética Jurídica - Um Estudo Comparativo", na qual informam que no Código de Ética dos advogados italianos, há inclusive disposição expressa em que se prevê que "A 'correspondência identificada como confidencial ou [...] que contenha propostas para negociações [...] não pode ser mencionada em processos judiciais' nem ser revelada ao cliente" (Martins Fontes, 2011, p. 322).

Inobstante a ausência de previsão expressa, no CED, acerca da matéria aqui versada, entendo que a observância, pelo advogado, dos deveres profissionais de lealdade e boa-fé previstos no art. 2.º, II, do referido diploma, servem ao balizamento da conduta abrangente da consulta sob análise.

Nessa toada, tenho que a utilização, por advogado, em processo judicial, do teor de tratativas realizadas com o advogado da outra parte previamente ao ajuizamento de ação, envolventes de negociação, ofende aos deveres profissionais de lealdade e boa-fé acima indicados, pois abrange conduta que rompe o laço de confiança que deve inspirar as relações entre os profissionais, e que inibe a solução do conflito de interesses vivenciado pelos clientes dos profissionais, lembrando aqui o dever profissional previsto no inc. VI, do art. 2.º, do CED, o qual atesta que cabe ao advogado "estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios".

Exatamente nesse sentido, observo que colhi precedente oriundo da análise de consulta realizada pela Turma de Ética Profissional do TED da OAB/SP, em que assim se entendeu:

> NEGOCIAÇÃO ENTRE ADVOGADOS - PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DA BOA-FÉ. Em homenagem aos princípios da honra, nobreza e dignidade da profissão, bem como aos da lealdade e boa-fé, o advogado deve abster-se de utilizar como prova nos autos a correspondência trocada com o colega ex adverso por motivo de negociação para possível acordo em demanda judicial. Deve abster-se, ainda, de repassar a seu cliente os e-mails acima referidos. (Proc. E-3.766/2009 - v.u., em 18/06/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI).

Finalmente, para maior fundamentação do entendimento aqui defendido, faço referência ao disposto no art. 30, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 13.140/2015, que "Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública", o qual assim atesta:

> Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.
>
> § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:
>
> I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
>
> II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
>
> III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
>
> IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.
>
> § 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

Em sendo assim, conheço da consulta, e respondo-a para afirmar que salvo quando o advogado estiver diante de exceções legais, ou situações

excepcionais oriundas de caso concreto, regra geral, sob pena de infringência aos deveres profissionais da lealdade e da boa-fé previstos no art. 2.º, II, do CED, não pode o profissional, para o fim de produzir prova, utilizar em processo judicial o teor de tratativas negociais realizadas com advogado de outra parte, por e-mail ou outro meio, a fim de embasar e fundamentar alegação e/ou pedido ajuizado em nome de seu cliente.

Manifesto, finalmente, que o presente voto é lançado nestes autos com o fim de se responder a indagação hipotética apresentada pelo Consulente, não vinculando o seu teor a análise de situações concretas por parte da OAB e de seus órgãos, em autos de procedimentos específicos.

É como voto.

EMENTA

CONSULTA N. 6789/2020. **ACÓRDÃO N. 143/2021**. COMETE INFRAÇÃO ÉTICA / DISCIPLINAR - INCISO VII DO ART. 34 DO EAOAB - O ADVOGADO QUE NO EXERCICIO DA PROFISSÃO VIOLA SEGREDO PROFISSIONAL OU UTILIZA DOCUMENTOS ACOBERTADOS PELO SEGREDO DE JUSTIÇA ENVOLVENDO MENORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 143 E 144 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ADMITE-SE RESSALVAS. DA MESMA FORMA, A TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE ADVOGADOS DE TERCEIROS (FAMILIARES). CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. PROVIMENTO 94/2000 DO CFOAB. ARTIGO 71, II, CEDOAB. Relator: Eliane da Costa Machado Zenamon. Revisora. Michelle Heloise Akel. Unânime. Julg. 05/04/2021.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta que objetiva a resposta, em tese, da possibilidade de o advogado extrair cópias de documentos sigilosos e utilizá-los em outros processos ou da troca de informações entre advogados que representam a mesma parte ou terceiro interessado (familiar), ante a aplicabilidade do inc. X do artigo 2º do Código de Ética, qual seja, "adotar

conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça" *verbis*:

> Breve descrição da dúvida na interpretação do dispositivo acima indicado:
>
> Processos em segredo de justiça (matéria especializada da criança e adolescente, do idoso, e família), infringe o dispositivo acima ou as normas deontológicas, resoluções e demais regulamentos da Ordem dos Advogados, a juntada de documentos ou decisões destes processos em nova demanda? Caso muito corriqueiro são decisões cujas informações constam em processos envolvendo criança ou adolescente e o desdobramento ocorra numa lide perante a vara de família, por exemplo, documentos referentes a guarda provisória ou definitiva, ou destituição do poder familiar. Esta dúvida surgiu em especial quando do Curso de formação da Advocacia Dativa – Infância e Juventude – Medidas Socioeducativas e a Legislação do SINASE, na data de 01.10.2020, foi narrado por uma palestrante que a juntada de documento de processo que tramita perante as varas de infância e juventude em outro processo constitui infração ao advogado. Outra dúvida: constitui infração ética-moral-disciplinar a troca de informações entre advogados que representam a mesma parte ou terceiro interessado (familiar), sobre processos que tramitam em segredo de justiça? Por vezes a parte ou terceiro interessado (familiar desta parte) são representados por outro advogado em outra demanda e por correr o processo em segredo de justiça não se obtém dados básicos deste processo para instruir a nova ação.

Conheço da consulta escrita, por se tratar de questões formuladas em tese sobre matéria ético-disciplinar, sendo a sua análise de competência desta Câmara Especial, conforme o disposto no inciso II, do artigo 71, do Código de Ética e Disciplina.

Em consonância com a legislação citada, o inciso II do art. 65, do Regimento Interno da OAB/PR, preconiza,

> Art. 65 - Compete à Câmara Especial do Tribunal:
>
> II - proferir pareceres sobre consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de sua competência ou à interpretação do Código de Ética e Disciplina, devendo todas as Subseções Paranaenses ser cientificadas do conteúdo das respostas.

A presente consulta que versa sobre a conduta a ser adotada no exercício da advocacia é de relevante interesse ao verificarmos os inúmeros desdobramentos contidos nestes questionamentos, por ser a atuação profissional do advogado essencial à administração da justiça e fundamental na defesa dos direitos, como preceitua o art. 133 da Constituição Federal.

De forma geral e ampla os advogados devem, no campo da ética, no exercício de sua profissão, pautar-se pelos valores expressos no caput do art. 2º do diploma legal em referência, além, por óbvio, restringir a sua atuação aos precisos termos do art. 1º que preceitua que "O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional".

É relevante salientar que há muito os Tribunais de Ética da Ordem dos Advogados admitem uma certa flexibilização na utilização de documentos sigilosos pelos advogados, quando os utilizam na defesa de injustas acusações de prática de crimes formuladas por seus clientes e que sejam essenciais para o exercício do amplo direito de defesa, materializado pelo art. 37 do CED, ao dispor que "O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria", a exemplo de

> E-3.965/2010 - SIGILO PROFISSIONAL - PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA QUE, EXCEPCIONALMENTE, ADMITE FLEXI-BILIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE VIO-LAÇÃO DO PRINCÍPIO SEM CONFIGU-RAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA – ADVO-GADO ACUSADO INJUSTAMENTE POR CLIENTE DA PRÁTICA DE CRIME - NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO SIGILO PARA PROMOÇÃO DE DEFESA DO ADVOGADO - HIPOTESE AUTORI-ZADA EXPRESSAMENTE POR LEI, ARTS 25 EO CED E 3º CAPUT DA RESOLUÇÃO 17/2000 DO TED-1-SP - JUSTIFICATIVA LEGAL QUE, SE E QUANDO CONFIGURADA, EXCLUI A ILICITUDE DA CONDUTA DESDE QUE AS REVELAÇÕES SEJAM FEITAS NOS ESTREITOS LIMITES NECESSÁRIOS À DEFESA DO ADVOGADO - O PROFISSIONAL ASSUME RESPONSABI-LIDADE PESSOAL SOBRE AS REVELA-ÇÕES - JUSTIFICANDO PERANTE A ORDEM SUA NECESSIDADE DE FAZÊ-LO, PODERÁ AFASTAR A INFRAÇÃO PREVISTA PELO ART. 34, VII EAOAB, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO 17/2000 TED I/SP. O sigilo profissional é instrumento indispensável para garantir a

plenitude do direito de defesa do cidadão porque assegura ao cliente a inviolabilidade dos fatos expostos ao advogado. Por isso se lhe atribui status de interesse geral e matéria de ordem pública. O advogado que toma conhecimento de fatos expostos pelo cliente não pode revelá-los nem deles se utilizar em benefício de outros clientes ou no seu próprio interesse, devendo manter-se em silêncio e abstenção eternamente. O profissional que desrespeita esse princípio está sujeito à infração disciplinar (art. 34, inciso VII do EAOAB) e se sujeita à tipificação do crime de violação de segredo profissional previsto no art. 154 do Código Penal. Porém, se o advogado foi injustamente acusado pelo cliente de ter cometido atos que não cometeu e que irão lhe trazer prejuízos, ou quando seja injustamente ameaçado, é imperioso que possa se defender de tais acusações, não sendo admissível que o direito de defesa do advogado seja tolhido pelos preceitos éticos. O advogado não pode ter seu direito de defesa prejudicado ou em menor amplitude que direito de defesa dos demais cidadãos. Se sofrer acusação ou ataque, poderá revelar fatos acobertados pelo manto do sigilo profissional com fundamento nos arts. 25 do CED e 3º, da Resolução 17/2000 do TED-I SP. Todavia a excludente de ilicitude só lhe aproveita se as revelações forem feitas no estrito limite e interesse de sua defesa, advertindo-se o advogado que assume pessoalmente a responsabilidade pela violação (art. 4º da Resolução 17/2000). V.U., em 17/03/2011, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARY GRUN - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

E-2.899/04 – SIGILO PROFISSIONAL – SITUAÇÕES EM QUE É AUTORIZADA A SUA QUEBRA – LIMITES. O sigilo profissional na advocacia é bastante rigoroso, porém não tem caráter absoluto, podendo ser quebrado quando ocorrer ameaça à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente, e tenha de revelar segredos ou exibir documentos que lhe tenham sido confiados, e que sejam indispensáveis para sua defesa. A revelação de segredos profissionais e a exibição de documentos devem restringir-se exclusivamente aos limites da causa, vedada sua transmissão em benefício de terceiros ou para promover denúncias. No caso, por não ter ocorrido qualquer das exceções do artigo 25 do CED, devem os consulentes abster-se de utilizar, em sua defesa, os documentos pertencentes ao ex-cliente, que se encontram em seu poder. Precedentes: E-1447/97, E-543/97, E-1669/98, E-2810/03 e Resolução nº 17/2000 deste Tribunal. V.U., em 18/03/04, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO.

Porém, mesmo que se admita tal flexibilização, quando se trata de direitos indisponíveis a legislação é impositiva e constitui infração ética – e disciplinar – a utilização de documentos acobertados pelo sigilo ou o compartilhamento de informações entre advogados.

Com efeito, o inciso VII, do art. 34, do EAOAB, é objetivo ao reconhecer que comete infração disciplinar violar, sem justa causa, sigilo profissional. Isto porque na relação advogado/cliente o sigilo profissional é indispensável para assegurar ao cliente a inviolabilidade dos fatos que lhe são confiados (art. 35 a art. 38 do CED).

Por outro lado, o art. 154 do Código Penal, tipifica a conduta de "Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem".

Porém, no caso dos direitos do menor, a situação restringe-se ainda mais, pelo contido nos arts. 143 e 144, que estabelecem severas restrições à divulgação dos atos processuais referentes à criança e ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, e somente admite a expedição de cópias ou certidões mediante o requerimento à autoridade judiciária competente desde que demonstrado a justificativa e a finalidade,

> Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.
>
> Parágrafo único: Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência ao nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.
>
> Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado interesse e justificativa a finalidade.

Cabe ressaltar, que a Constituição Federal assegura a todos, indistintamente, o direito à intimidade, à inviolabilidade, à preservação da imagem, identidade e valores, e das integridades física e moral. Direitos estes reforçados quando se trata de amparar idosos e menores, notadamente pelo caráter de vulnerabilidade.

No entanto, em que pese a publicidade dos atos processuais ter sido consagrada como direito fundamental, o inciso LX do art. 5º adverte que "a lei

só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Ainda, deve-se mencionar, que a aprovação da Lei 13.431/2017, ao estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência, alterou a Lei 8.069/90, contemplando expressamente no inc. III do art. 5º, que a criança e o adolescente devem ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando forem vítimas ou testemunhas de violência, devendo ter as informações prestadas tratadas confidencialmente.

Portanto, resta a conclusão lógica do cotejo da legislação aplicada à matéria que em todos os processos administrativos e judiciais que tratem dos direitos das crianças e adolescentes devem ter a publicidade de seus autos restringidas, independentemente da existência de ordem judicial neste sentido e somente poderão ser expedidas cópias e certidões com o expresso deferimento da autoridade competente, mediante sólida justificativa.

E, de igual forma, o sigilo profissional, princípio basilar da confiança cliente/advogado, deve ser sempre preservado, seja entre advogados ou entre terceiros, cabendo a ressalva – e a advertência contida no acordão acima citado e que se transcreve,

> O sigilo profissional na advocacia é bastante rigoroso, porém não tem caráter absoluto, podendo ser quebrado quando ocorrer ameaça à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente, e tenha de revelar segredos ou exibir documentos que lhe tenham sido confiados, e que sejam indispensáveis para sua defesa. A revelação de segredos profissionais e a exibição de documentos devem restringir-se exclusivamente aos limites da causa, vedada sua transmissão em benefício de terceiros ou para promover denúncias." (ementa citada acima)

A violação de sigilo, inclusive, encontra-se tipificada no art. 355 do Código Penal e é considerada uma grave infração disciplinar (art. 34, VII, do EAOAB, e ética (art. 35 e seguintes do CED),

> Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.
>
> Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independendo de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.
>
> § 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.
>
> § 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Assim sendo, aliado ao dever de sigilo profissional materializado pela lealdade na relação advogado/cliente, que atinge toda e qualquer pessoa, incluindo outros advogados e familiares, soma-se a presunção de confidencialidade que mantém a higidez deste dever, mesmo sem a solicitação formal de reserva pelo cliente.

E, por fim, deve-se diferenciar o segredo de justiça do dever de sigilo profissional. Enquanto que o segredo de justiça decorre de previsão legal (art. 189, § 1º, do CPC, dentre outras) oponível contra terceiros estranhos à lide e relaciona-se às proteções da intimidade e integridade das partes (a exemplo das ações de família), o sigilo é oponível em face das próprias partes, de seus procuradores e de terceiros.

Ressalva seja feita à hipótese de o advogado utilizar documento constante de processo que tramita em segredo para a defesa do seu cliente em outro processo envolvendo as mesmas partes, caso em que não se verifica nem a quebra do dever de sigilo profissional e tampouco o desrespeito ao segredo imposto ao processo.

É o parecer, lavrado em tese e sem força vinculante que submeto aos Dignos Revisora e Revisor Designado e à Colenda Câmara Especial do TED da OAB/PR.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

CONSULTA N. 1559/2021. **ACÓRDÃO N. 146/2021**. Muito embora as sociedades de advogados e/ou escritórios de advocacia sejam prestadores de serviços não são considerados empresários - as sociedades e escritórios de advocacia não são caracterizadas como mercantis e/ou comerciais - não há obrigatoriedade de filiação a outro tipo de negócio que possua característica de mercantilização - como também não há impedimento a quem queira associar-se, diante dos inúmeros benefícios a que terão acesso. Relator: Augusto Renato Penteado Cardoso. Revisor. Gabriel Soares Janeiro. Unânime. Julg. 05/04/2021.

RELATÓRIO E VOTO

Indaga-se, sobre a possibilidade de "os escritórios de advocacia serem afiliados/associados ao SESC/Sindicato Patronal do Comércio ou Associação Comercial.

Inicialmente faz-se necessário destacar que o CED em seu art.71, destinou a competência ao Tribunal de Ética e Disciplina, inciso II para: "Responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria, ético-disciplinar". Assim, para que o TED conheça e responda a uma consulta é imprescindível que não se trate de caso concreto, de modo a não provocar indevida vinculação a futuro questionamento.

Os elementos trazidos na consulta demonstram, pelo menos a priori, se tratar de consulta em tese, o que permite o seu conhecimento e resposta.

Pois bem, o questionamento é sobre os "escritórios de advocacia"; entendo que deve-se incluir as "sociedades de advogados", pois ambos possuem personalidade jurídica devidamente registrada na OAB.

A fim de responder, esclarece-se quem pode associar-se ao Fecomércio/SENAC SESC, Associação Comercial e Sindicato Patronal do Comércio.

O Decreto Lei nº 8.621/46 - criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - com objetivo de organizar e administrar escolas de aprendizagem na área comercial, cujas as atividades, de acordo com

o que refere-se o art. 577 da CLT, todos que estiverem enquadrados nas Federações e Sindicados coordenados pela Federação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a 1% (um por cento), sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

O Decreto Lei nº 9.853/46 - criou o Serviço Social do Comércio (SESC) para planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, que conta com a contribuição de 2% (dois por cento) sobre o montante das remunerações pagas aos empregados pelos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, por força do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei mencionado.

Compreende-se que somente terão que recolher as contribuições ao SESC/ SENAC, as empresas cujos ramos de atuação se restringem ao comércio, estando assim, vinculadas à Confederação Nacional do Comércio.

Relativamente a Associação Comercial/Empresarial, entidade secular de representação civil e com intuitos não econômicos e sem fins lucrativos, para representar os interesses dos comerciantes de diversos setores da economia do estado brasileiro, visa fortalecer o mercado local, e também toda a comunidade, oferecendo benefícios aos seus associados.

Quanto ao sindicato patronal do comércio, são passíveis de registro as empresas pertencentes a categoria do comércio (a exemplo de óticas, concessionárias, atacadistas, farmácias, supermercados, contabilidades, varejistas, etc.), já que objetivo da filiação é a luta por melhores salários, mais diretos e mais respeito, ofertando assistências especializadas, descontos diversos, convênios, serviços médicos e odontológicos, entre outros.

As sociedades de advogados e/ou escritórios de advocacias, são prestadores de serviços e não tem natureza mercantil, não sendo caracterizadas, assim, como sociedades mercantis/comerciais.

O que comprova é o ordenamento legal. Tanto a sociedade como os escritórios de advogados, devem obedecer aos ditames da Lei nº 8.906/94,

sendo que o registro destas é realizado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, tal como disciplinado no art. 15, § 1º, do Estatuto da OAB, que assim dispõe:

> Art. 15- Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.
>
> § 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial teve sede.

Nos termos do art.15, caput, do EAOAB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei. Nº1.3247/2016, os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia na forma disciplinada no estatuto da OAB e no Regulamento Geral.

É sabido que para se obter uma sociedade de advogados, depois do contrato social ter sido devidamente registrado na OAB, é necessário efetuar o registro no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) na Receita Federal, com a entrega do DBE (Documento Básico de Entrada), conforme as diretrizes definidas no art. 15, § 1º, do Estatuto da OAB.

Mister destacar sobre a natureza jurídica da Sociedade de Advogados à luz do Código Civil vigente.

> Art.966 - considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
>
> Parágrafo único - Não se considera empresário quem exercer profissão intelectual, de natureza cientifica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
>
> Art.967 - É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.
>
> Art.982 - Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeito a registro (Art.967); e simples, as demais.

Da leitura dos dispositivos supra, questiona-se: o advogado, no exercício de suas atividades, pode ser considerado empresário? A resposta é negativa.

De acordo com as palavras de Paulo Lôbo "a sociedade de advogados é uma sociedade profissional sui generis, que não se confunde com as demais sociedades".

OBS: rejeitou-se o modelo empresarial existente em vários países, para que não desfigurasse a atividade de advocacia, que no Brasil é serviço público e integrada a administração da justiça. Provimento nº 169/73 do CFOAB.

Nesse sentido, a sociedade de advogado, e/ou escritório de advocacia, está diretamente ligada a atividade desenvolvida pelos sócios na prestação de serviços técnicos, de natureza cientifica, ou intelectual o que não a caracteriza como sociedade mercantil comercial.

Apesar de as sociedades prestadoras de serviços advocatícios não estarem vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, o Superior Tribunal de Justiça, não tem um posicionamento pacífico acerca da matéria, existindo entendimentos divergentes das turmas (AgRg. no REsp. 606325/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2º turma, J.18.08.05; Dj.19.10.2005 e AgRg. no Ag.518309/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, 1º turma j.16.12.2003, Dj.02.2.2004).

Desta forma, conclui-se que não há obrigatoriedade dos Escritórios de Advocacia e/ou das Sociedades de Advogados, filiarem-se ao SESC/SENAC, ou na ASSOCIAÇÃO COMERCIAL e SINDICATOS PATRONAIS, mas, também, que não há impedimento, desde que passem a recolher a contribuição para o SESC/SENAC, através do Código FPAS-515= (Fundo de Previdência a Assistência Social), classificação como empresa de prestação de serviços.

Este é o Parecer, que foi submetido à apreciação ilustre revisor, o qual concordou com a resposta, restando apreciação pelo Egrégio Colegiado.

SOFTWARE JURÍDICO

EMENTA

CONSULTA N. 5832/2019. **ACÓRDÃO N. 1937/2019**. Disponibilização de plataforma na Web ou App, que auxilie nas tarefas diárias da advocacia e facilite o acesso no âmbito do Poder Judiciário. Agilidade na prestação jurisdicional. Projeto idealizado que não ofende ao Código de Ética e Disciplina, com as ressalvas constantes do parecer. Relator: Claudionor Siqueira Benite. Revisor. Gustavo Alberine Pereira. Por maioria. Julg. 07/10/2019.

RELATÓRIO E VOTO

A consulta tem por finalidade averiguar a consonância das normas do Código de Ética e Disciplina da OAB com a disponibilização de uma plataforma na Web ou App que funcionará como uma centralizadora de ações.

De início, verifico a competência deste órgão para responder consulta escrita, formulada em tese, relativa à interpretação das normas do Código de Ética e Disciplina, nos termos do art. 5º, II, do RITED.

O consulente esclarece que sua atuação majoritária é no juizado especial cível, e com o intuito de agilizar os procedimentos e encorajado pelas ideias lançadas no *Global Legal Hackaton*, pretende desenvolver um *software* que auxilie nas tarefas diárias da advocacia e facilite o acesso a todas as pessoas no âmbito do Juizado Especial Cível.

Informa que a parte interessada, que pretenda ajuizar uma ação, realizará o seu cadastro na plataforma, incluindo suas informações básicas, foto, cópia de seus documentos e outra documentação que achar relevante para a concessão de seu direito.

Na plataforma, o usuário escolherá as opções oferecidas (demandas que possuem maior volume: telefonia, empresa aérea etc.) e preencherá todos os dados, informando diversos aspectos do processo e dados (motivos, faturas, cobranças indevidas, protocolos, etc.).

Também deverá aceitar um termo e condições que equivale a uma procuração digital, outorgando poderes para o consulente representar o usuário no JEC.

Esclarece, ainda, que eventual cobrança de honorários será feita com base no sucesso da demanda (contrato de risco), sendo cobrado o valor de 20% do benefício econômico auferido.

Para a pessoa comprovadamente hipossuficiente, poderá ser revisto o percentual e em caso de insucesso, não haverá custo.

Salienta que o propósito fundamental do projeto é o de universalizar o acesso à justiça.

Pondera que o atendimento às demandas por justiça em tempo razoável, como manda a Constituição, é, há algum tempo, o grande desafio do Judiciário Brasileiro e a ampliação da atuação do mesmo pode fomentar a melhoria dos serviços de maneira geral.

Sustenta que empresas que hoje tratam seus clientes de maneira inadequada e imprópria, desrespeitando os preceitos trazidos pelo Código do Consumidor, podem modificar seus procedimentos, alterando a atratividade e o ambiente de serviços.

Traz o escólio de Maria Edelvacy Marinho, do núcleo jurídico do Observatório de Inovação e Competitividade (OIC), um grupo de apoio à pesquisa ligado ao Instituto de Estudos Avançados (IEA) da USP, a qual sustenta que as estruturas jurídicas não estão adaptadas ao que a inovação tecnológica exige.

Em despacho preliminar, suscitei ao consulente 04 informações complementares, sendo elas com as respectivas respostas:

> 1. A plataforma de acesso do jurisdicionado ao Juizado Especial Cível estará vinculada ao consulente, enquanto profissional advogado?
>
> R: Não. Como advogado não farei parte da relação de profissionais disponíveis, visando isentar quaisquer questionamentos sobre direcionamento dos pedidos dos jurisdicionados.

> 2- Na referida plataforma, o jurisdicionado poderá escolher ou optar por um profissional advogado de sua confiança?
>
> R: Sim. Com o acesso do jurisdicionado à plataforma, ele terá a opção de selecionar o advogado que for de sua preferência, desde que o mesmo esteja registrado na plataforma;
>
> 3- O software a ser desenvolvido poderá ser disponibilizado para todos os profissionais do direito? Caso positivo, haverá custo?
>
> R: O modelo do software é desenvolvido para que todos os advogados e profissionais do direito tenham acesso.
>
> Haverá diferentes perfis de acesso, visando permitir diferentes concessões conforme a necessidade (profissionais liberais / escritórios / usuário / servidores públicos).
>
> Haverá um custo mínimo para a manutenção da plataforma. No entanto, pode haver a isenção desta taxa, conforme a utilização por parte do advogado.
>
> 4- Esta plataforma estará disponível em todas as comarcas do Estado do Paraná?
>
> R: Sim. Inicialmente, a ideia é disponibilizar para todo o Estado do Paraná e, posteriormente, expandir para outros Estados da Federação, caso o resultado dos índices de aceitação seja positivo.

Feito o relato da consulta, passo a analisá-la à luz do Código de Ética e do Estatuto da OAB. Para tanto, necessário visitar alguns dispositivos ali contemplados.

> EAOAB:
>
> Art. 34. Constitui infração disciplinar
>
> IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
>
> CED:
>
> O art. 7º diz que "É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela."

O art. 39 orienta que "A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Os meios de publicidades estão previstos no art. 40, sendo vedados:

> I. a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;
>
> II. o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;
>
> III. as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;
>
> IV. a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;
>
> V. o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;
>
> VI. a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

O art. 41 esclarece que "As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Por fim, especificamente sobre a publicidade na web, o art. 46 disciplina: A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

E o art. 47, informa que: "As normas sobre publicidade profissional constantes deste capítulo poderão ser complementadas por outras que o Conselho Federal aprovar, observadas as diretrizes do presente Código."

Destaco, ainda, o Provimento n. 94/2000 - Dispõe sobre a publicidade, a propaganda e a informação da advocacia - cujos art. 4º, alíneas "a"; "d"; "e"; "i" e "l", especificamente e o § 1º do art. 31, rezam:

Art. 4º. Não são permitidos ao advogado em qualquer publicidade relativa à advocacia: a) menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio; b) ...; c) ...; d) divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento; e) oferta de serviços em relação a

casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas; f)...; g)...; h) ...; i) promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários; j)...; k)...; l) utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil.

> Art. 31. (…)
>
> §1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

Destaquei os dispositivos elencados para aviventar as condutas vedadas, em tese, quanto à publicidade e angariação de clientela.

Sob este prisma e considerando, essencialmente, a ideia de facilitar o acesso a justiça e a razoável duração do processo (celeridade) para efetivação do direito, a meu ver, em tese, o projeto idealizado pelo consulente não ofende ao Código de Ética e Disciplina, com as seguintes ressalvas:

a) Em que pese a informação do consulente de que seu nome não estará vinculado à plataforma, ressalto que a plataforma, na Web ou App, não pode induzir a captação de clientela nem ser utilizado para publicidade do consulente ou de outro profissional advogado a ele associado;

b) A justificativa dada para criação do *software* baseia-se exatamente no mesmo baluarte que levou a criação do juizado especial cível, qual seja que todos tenham acesso à justiça nas demandas de menor complexidade, mesmo sem advogado, dentro dos limites de alçada;

c) A plataforma digital não poderá induzir o usuário a contratar advogado para promover demandas no âmbito do JEC ou de qualquer outro órgão jurisdicional;

d) Não se poderá utilizar a plataforma para burlar as regras que vedam a captação de clientela e a forma de publicidade da atividade do profissional advogado.

No mais, creio que o projeto idealizado é semelhante a outros já existentes, como exemplo, cito o Jusbrasil, onde, após o cadastramento, o usuário tem acesso a várias informações ou dados relacionados com pesquisas de jurisprudência, doutrina e orientação jurídica, para tanto basta acessar o *site jusbrasil.com.br* e se cadastrar, mediante o pagamento de certa quantia.

Ressalto, por fim, que fica reservado ao órgão de classe, evidentemente, o poder-dever de fiscalizar a atuação dos profissionais do seu quadro, no caso concreto, e instaurar, ex officio, o procedimento disciplinar, havendo indícios de violação das normas de conduta ética ou do Estatuto da Advocacia, nos termos do art. 128, do RI, e art. 72, do EAOAB.

É o parecer.

TAMANHO DE PLACA

EMENTA

CONSULTA N. 7020/2019. **ACÓRDÃO N. 1626/2019**. CONSULTA: DÚVIDA SOBRE QUAIS AS MEDIDAS RECOMENDADAS PELA 0AB/PR, QUANTO AO TAMANHO DAS PLACAS E FACHADAS DE PUBLICIDADE DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. Seja pelo anterior quanto pelo atual CED, seja pelo Provimento 94/2000, não há menção esclarecedora de quais seriam essas dimensões, da metragem mínima e máxima atribuível às placas identificadoras informativas. Assim é que, para responder à indagação, mister valer-se de outros elementos atribuíveis à publicidade, quais sejam: discrição e sobriedade, versadas no artigo 39 do CED, com o que, haverá de inferir-se que as placas, nas suas dimensões que é o objeto da consulta, não haverá de extrapolar tais virtudes. A fixação de placas e painéis em fachada de escritório de advocacia deve ser discreta e sóbria, com a finalidade meramente informativa. Ainda que as informações constantes em placas e painéis estejam em conformidade com o regramento pertinente, deve ser observada, também, a sua dimensão, que se impõe seja moderada. Deve o advogado observar circunspecção e sobriedade ao anunciar serviços profissionais, sob pena de quebrantar o Código de Ética profissional. Cabe ao advogado distinguir, equilibrada e moderadamente, onde termina a publicidade informativa - discrição, moderação, e se invade a área mercantilista da propaganda. Relator: Dagoberto Sigrun Pedrollo. Revisor. João Eurico Koerner. Unânime. Julg. 07/10/2019.

RELATÓRIO E VOTO

A Subseção de Ibaiti da Ordem dos Advogados da Seccional Paranaense, por seu Presidente, vem consultar este Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, com a seguinte pergunta, onde expõe sua dúvida:

> (…) quais as medidas recomendadas pela OAB/PR., quanto ao tamanho das placas e fachadas de publicidade de escritórios de advocacia.

É o relatório!

A presente consulta está formulada em tese, correspondendo ao que dispõe o inciso II do artigo 71 do Código de Ética e Disciplina da OAB, c/c artigo 65, II, do Regimento Interno da OAB/PR, devendo, portanto, ser respondida no limite ético-disciplinar de sua pergunta, razão pela qual, conheço da presente consulta, e passo a respondê-la na forma do parecer adiante.

A Subseção consulente, traz em sua pergunta, dúvida sobre "quais as medidas recomendadas pela OAB/PR., quanto ao tamanho das placas e fachadas de publicidade de escritórios de advocacia."

À reflexão do tema em si, convém destacar que há uma lacuna legislativa a disciplinar especificamente a matéria quanto as medidas recomendadas ao tamanho das placas.

A humanidade comunica-se através de sinais; dentre eles, as placas.

PLACA, em sentido geral assim se denomina toda chapa de metal ou de qualquer outra matéria, utilizada para servir de sinal de identidade ou de identificação de coisas e de pessoas (De Plácido e Silva, Vocab. Jurídico, l Ed., pág. 1165).

Ressalta do sinal placa, o caráter informativo, e, como tal, a remessa de suas características a publicidade de que cuidam, neste momento e por ora, o Código de Ética e Disciplina da OAB e o Provimento nº 94/2000.

O primeiro deles — CED, trata no Capítulo VII, artigo 39 e seguintes, a respeito da informação/publicidade profissional, permitindo o anúncio de serviços profissionais, mas primando pela discrição e sobriedade e, embora tenha buscado regular da maneira mais completa possível os limites da publicidade profissional, este Código autorizou desde logo que suas regras possam vir a ser complementadas pelo Conselho Federal, sendo que o instrumento adequado a tal complementação são os Provimentos aprovados com os requisitos do Regulamento Geral.

O segundo deles — Provimento n° 94/2000, já disciplina a publicidade, a propaganda e a informação na advocacia. Nesse Provimento, editado pelo Conselho Federal da OAB aprovando voto proferido pelo eminente relator Alfredo de Assis Gonçalves Neto, como bem nos recorda o ex-presidente da OAB/PR Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque (in Ética, Disciplina e Processo, Ed. Conceito Editorial, pag. 204), ficou assentado ao que para aqui interessa, "serem meios lícitos de publicidade da advocacia, a placa identificativa do escritório afixada no local onde se encontra instalado (art. 30, letra "b").

Ficou assentado mais, que "a publicidade deve ser realizada com discrição e moderação, observado o disposto nos arts. 28, 30 e 31 do Código de Ética e Disciplina", atuais artigos 39, 40, parágrafo único, e 44 do novo Código de Ética e Disciplina.

O antigo Código de Ética e Disciplina, era explícito no seu artigo 30, ao enfatizar que “o anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, ...". Havia, pois, uma preocupação especial e específica no que diz respeito às dimensões da placa.

Contudo, seja pelo anterior quanto pelo atual CED, seja pelo Provimento 94/2000, não há menção esclarecedora de quais seriam essas dimensões, da metragem mínima e máxima atribuível às placas identificadoras informativas.

Assim é que, para responder à indagação, mister valer-se de outros elementos atribuíveis à publicidade, quais sejam: discrição e sobriedade, versadas no artigo 39 do CED, com o que, haverá de inferir-se que as placas, nas suas dimensões que é o objeto da consulta, não haverão de extrapolar tais virtudes.

Ao bem do exemplo, imagine-se um escritório edificado nos fundos de um longo terreno, e cuja placa deseja-se ver colocada imediatamente ao lado ou a frente da construção, sua dimensão haveria de ser maior que aquela placa que poderia ser colocada na parte frontal do mesmo terreno, em linha divisória com o passeio da rua. É urna questão de bem e suficientemente poder enxergar, e ler, o que se contém na placa — discrição, moderação.

> PUBLICIDADE. FIXAÇÃO DE PAINEL NA FACHADA DO ESCRITÓRIO. DIMENSÃO. AUSÊNCIA DE MODERAÇÃO. DESRESPEITO ÀS REGRAS DOS ARTS. 28 e 30 DO CED. A fixação de placas e painéis em fachada de escritório de advocacia deve ser discreta e sóbria, com a finalidade meramente informativa. Ainda que as informações constantes em placas e painéis estejam em conformidade com o regramento pertinente, deve ser observada, também, a sua dimensão, que se impõe seja moderada. (autos n° 1142/2015, TED/PR, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, julg. 18/11/2015).

O bom-senso haverá de prevalecer, pois que "deve o advogado observar circunspecção e sobriedade ao anunciar serviços profissionais, sob pena de quebrantar o Código de Ética profissional" (Proc. Representação TED nº 007/95 — Consulta, Rel. Gilberto Grácia Pereira).

Cabe ao advogado distinguir, equilibrada e moderadamente onde termina a publicidade informativa - discrição, moderação, e se invade a área mercantilista da propaganda.

É a resposta à consulta, nos termos em que formulada.

VIDEOCONFERÊNCIA

EMENTA

CONSULTA N. 3112/2019. **ACÓRDÃO N. 1303/2019.** CONSULTA SOBRE ATENDIMENTO DE CLIENTE POR VIDEO CONFERÊNCIA — DÚVIDA SOBRE OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. Consulta recebida e respondida; O tema em discussão apresenta importância ímpar, tendo em vista a nova era nas relações sociais e, especialmente as laborais, que contam hoje com aportes tecnológicos para instrumentalização de eficiência, diante da desenfreada concorrência. A atividade desenvolvida pelo consulente busca a colaboração de outro escritório, mais especializado, e tem o objetivo de melhor e fielmente atender ao patrocínio do cliente. Por obvio, a videoconferência deve ser realizada dentro do ambiente protegido, com autenticação multifator e a instalação de sistemas de criptografia, para a manutenção do indissociável sigilo profissional. Isso, porque o advogado é responsável pelo tratamento dos dados, mormente com a proximidade do início de vigência de uma legislação específica para a proteção de dados (LGPD – Lei 13709/2018). Relatora: Nadia Regina de Carvalho Mikos. Revisor. Antônio Celestino Toneloto. Unanime. Julg. 13/09/2019.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo advogado (...), que solicita parecer a respeito da "possibilidade de advogado regularmente habilitado promover atendimentos via VIDEOCONFERÊNCIA ASSISTIDA, por outro profissional ou não". Alega que, apesar de "inexistir vedação legal e/ou ética da presente pretensão", entende prudente a consulta, para "evitar qualquer interpretação em descompasso com o texto normativo vigente".

Em 29 de março, protocola manifestação explicativa, aduzindo que a consulta tem a seguinte hipótese:

> Escritório matriz localizado em um Estado "X", onde contém profissionais especializados no ramo do Direito, promove atendimentos a clientes que estão em outro escritório, regularmente habilitado, em um Estado "Y", com outros profissionais, porém não especializados, momento em que, o profissional do escritório do Estado "Y", comunicará o escritório do Estado "X" para concretizar o atendimento via VIDEOCONFERÊNCIA.

É o relatório.

O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece em seu art. 71, II, que compete ao Tribunal de Ética e Disciplina "responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar".

Da análise do teor da narrativa do consulente, poder-se-ia inferir que a indagação apresentada tem relação com situação concreta, o que impediria o conhecimento da consulta nos termos do dispositivo acima referido.

Entretanto, peço vênia aos meus ilustres pares para proceder à análise da consulta.

O tema em discussão apresenta importância ímpar, tendo em vista a nova era nas relações sociais e, especialmente as laborais, que contam hoje com aportes tecnológicos para instrumentalização de eficiência, diante da desenfreada concorrência.

Na advocacia não é diferente. Na operação cotidiana do Direito não é diferente. Ainda que muitos de nós tenhamos vivido a era dos processos físicos, a realidade dos tribunais acompanhou a evolução tecnológica ao permitir a atuação em ambiente virtual, inclusive com a realização de audiências por videoconferência.

Não é senão uma resposta do Direito ao alto índice de tecnologia colocada à disposição das pessoas, no intuito de facilitar a realização das atividades, tornando mais eficaz e eficiente a busca pela solução de conflitos.

Se o é assim nas relações com os tribunais, mais ainda se torna imprescindível ao advogado buscar alternativas para bem cumprir o seu mister, atendendo a clientela dentro dos novos padrões estabelecidos pela era digital (mormente, como o caso do consulente, quando se encontra fora do eixo das Capitais e dos grandes Centros).

Da manifestação explicativa elaborada pelo consulente, extrai-se que se trata de trabalho colaborativo entre escritórios de advocacia, realizado especialmente em ambiente virtual. A motivação da atividade colaborativa se dá, como consta na manifestação, em razão da especialização da advocacia.

O trabalho colaborativo representa uma reciprocidade entre um conjunto de indivíduos que constrói um debate enriquecedor, promovendo um processo de conhecimento e tendo como objetivo comum, por meio da interação, fornecer condições para uma melhoria no desenvolvimento do trabalho individual.

> O trabalho colaborativo pode envolver muitas pessoas, empresas ou ser reduzida a um pequeno grupo. Podemos dizer que o trabalho colaborativo é um processo no qual cada indivíduo pode aprender mais do que aquilo que ele aprenderia sozinho, resultado da interação com os membros da equipe e, assim, um trabalho feito dentro de um grupo de forma colaborativa dá um resultado mais enriquecedor do que a soma do trabalho de cada membro individualmente (https://vitaminapublicitaria.com.br/trabalho-colaborativo-em-ambientes-virtuais/).

Assim, a atividade desenvolvida pelo consulente, como explicitado em sua manifestação, tem o condão de melhor desenvolver suas atividades, buscando a colaboração de outro escritório, mais especializado, e assim atender fielmente o patrocínio de seu cliente.

A atividade colaborativa é uma ação em conjunto que vem sendo muito utilizada nas instituições, no trabalho e no ensino, sendo escoradas pelas "transformações apresentadas com o desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação, que vêm facilitando a interação entre grupos de trabalho distantes geograficamente" (https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/83686**)**.

Por óbvio, a videoconferência deve ser realizada dentro de ambiente protegido, com autenticação multifator e a instalação de sistemas de criptografia, para a manutenção do indissociável sigilo profissional. Isso porque o advogado é responsável pelo tratamento dos dados, mormente com a proximidade do início de vigência de uma legislação específica para a proteção de dados (LGPD – Lei n. 13.709/2018).

Assim, entendo que a atividade colaborativa, por meio do ambiente virtual, em nada afronta os dispositivos éticos.

É como voto.

EMENTA

CONSULTA N. 4846/2020. **ACÓRDÃO N. 994/2020**. CONSULTA. ADVOCACIA "ONLINE". POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADAS AS REGRAS DEONTOLÓGICAS DA PROFISSÃO. Há possibilidade do exercício da advocacia de forma "online", respeitadas as normas ético-disciplinares da profissão, assegurando a proteção de dados e evitando a mercantilização da advocacia. Precedente anterior desta Câmara Especial da OAB/PR a que se reportam os mesmos fundamentos: Acórdão n. 1.303/2019 - Processo de Consulta n. 3112/2019, Relatora Dra. Nadia Regina De Carvalho Mikos e Revisor Dr. Antônio Celestino Toneloto. Relator: Lucio Bagio Zanuto Júnior. Revisor. Gilder Cezar Longui Neres. Unânime. Julg. 07/12/2020.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Consulta formulada por advogado com o seguinte teor:

> Formulo questionamento se é possível o exercício da advocacia de forma online através de plataforma na internet, se sim, quais as formas e maneiras de atuação que são permitidas sem que haja infração (...)

É o relatório da presente consulta.

A Consulta merece trânsito, tendo em vista que realizada por profissional inscrito na Ordem e de caso hipotético, que a meu ver pode ser entendido como consulta formulada “em tese”.

A questão sob análise já foi respondida integralmente por essa Câmara, a qual nos filiamos, conforme acórdão abaixo de 06/05/2019:

> Acórdão 1303/2019. Processo: 3112/2019. CONSULTA SOBRE ATENDIMENTO DE CLIENTE POR VIDEO CONFERÊNCIA — DÚVIDA SOBRE OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. Consulta recebida e respondida; O tema em discussão apresenta importância ímpar, tendo em vista a nova era nas relações sociais e, especialmente as laborais, que contam hoje com aportes tecnológicos para instrumentalização de eficiência, diante da desenfreada concorrência. A atividade desenvolvida pelo consulente

> busca a colaboração de outro escritório, mais especializado, e tem o objetivo de melhor e fielmente atender ao patrocínio do cliente. Por obvio, a videoconferência deve ser realizada dentro do ambiente protegido, com autenticação multifator e a instalação de sistemas de criptografia, para a manutenção do indissociável sigilo profissional. Isso, porque o advogado é responsável pelo tratamento dos dados, mormente com a proximidade do início de vigência de uma legislação específica para a proteção de dados (LGPD-Lei 13.709/2018). Relatora: Dra. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS Revisor: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

Da mesma forma o TED da OAB/SP:

> EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CLIENTES ATENDIDOS POR ADVOGADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA - POSSIBILIDADE ÉTICA - EXIGÊNCIAS NO RESGUARDO DO SIGILO PROFISSIONAL E DA CONFIANÇA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES - CONSULTAS QUE REFOGEM À COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. O advogado que se utiliza de videoconferência para atendimento a clientes não está incidindo em nenhuma das normas éticas da atividade funcional. A velocidade e o pronto atendimento na prestação dos serviços estão presentes em todos os atos das atividades atuais de muitas profissões, pelo avanço da técnica de comunicação e neste aspecto o contato rápido entre advogado/cliente é necessário, devendo-se observar sempre os princípios do sigilo profissional e da confiança recíproca entre as partes. Não compete à Primeira Turma de Ética Profissional da OAB SP orientar advogados sobre a contratação de segurança, em imóveis, para orientar clientes onde estão localizados seus escritórios, tampouco sobre como os advogados devem se portar eticamente, pois neste último caso farta é a doutrina e jurisprudência ética existente. (Proc. E-4.874/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. Cláudio Felippe Zalaf, Rev. Dr. Luiz Antônio Gambelli - Presidente Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini).

Desta forma, desde que respeitados os preceitos éticos disciplinares não há nenhum impedimento ao exercício da advocacia de forma "online", até porque com a égide do processo de forma eletrônica implantada nos tribunais e varas, já exercemos a profissão utilizando-se de recursos eletrônicos e virtuais.

Com a pandemia do Coronavírus – Covid/19, todos os profissionais da advocacia foram obrigados a se adaptar aos novos tempos, inclusive com

uso da tecnologia e a à participação em solenidades judiciais –audiências, julgamentos etc– de forma virtual.

Assim, ainda que com os critérios mencionados no acórdão da consulta anterior, pode o profissional advogado também exercer a atividade "online", inclusive no atendimento de clientes, colegas e outros que se fizerem necessários, sempre respeitado os ditames ético-disciplinares.

Porém, a pandemia não é uma alforria para ferir as normas deontológicas da advocacia. Assim, não é permissível usar aplicativos "online" para consultoria jurídica a possíveis clientes, fazendo captação de clientela, pois é inadmissível a mercantilização da advocacia.

Nesse sentido:

> (...) Não é admitido que aplicativos sejam utilizados de forma indiscriminada para responder consultas jurídicas a "possíveis" clientes, sobretudo por restar caracterizada a inadmissível mercantilização da advocacia. Pela mesma razão, não há que se falar em cobrar honorários por consultas feitas por não clientes da sociedade, lembrando que o aplicativo é, tal como outros instrumentos de comunicação, um mero instrumento à eficaz prestação dos serviços aos clientes contratantes dos serviços advocatícios (processo E-4.642/2016). (Proc. E-5.045/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Por todo o exposto, conheço da consulta e a respondo no sentido da possibilidade do exercício da advocacia de forma "online", respeitadas as normas ético-disciplinares da profissão, assegurando a proteção de dados e evitando a mercantilização da advocacia.

É como voto, submetendo ao crivo dos meus pares.

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL

ADVOCACIA *PRO BONO*

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.005353-1/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade de orientação/Assistência jurídica em ONGs por advogados devidamente registrados na OAB nos moldes e com as mesmas restrições impostas à advocacia *pro bono*. Consulente: Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão - Lisiane Braecher. Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). **EMENTA N. 045/2020/OEP**. Consulta. Pessoas, que não sejam advogadas, não podem oferecer orientação jurídica em ONGs já que a atividade é privativa de advocacia (art. 1º, inciso II e art. 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, c/c. art. 4º, do Regulamento Geral), constituindo exercício ilegal da profissão (art. 4º, do Regulamento Geral). É vedado aos(às) advogados(as) prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica para terceiros, por meio de sociedades de prestação de serviços, se estas entidades não puderem ser inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 4º, Provimento n. 66/1998). Diante da plena vigência do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral e dos Provimentos nº. 166/2015 e 169/2015, não há qualquer expectativa de que seja permitido que pessoas jurídicas de direito privado, não inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil possam oferecer assistência jurídica. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de agosto de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Valentina Jungmann Cintra, Relatora. (DEOAB, a. 2, n. 458, 20.10.2020, p. 1)

RELATÓRIO E VOTO

1. Iniciaram os presentes autos com o Ofício n. 6818/2019/PRDC, encaminhado pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, por meio do qual solicita manifestação do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Felipe Santa Cruz, sobre representação inicial de que a OAB estaria impedindo as ONGs de prestarem assistência jurídica gratuita a

pessoas de baixa renda (autos de Notícia de Fato n. 1.34.001.003867/2019-91); bem corno para avaliar a necessidade de instauração de inquérito civil.

1.1 Foi anexada ao expediente a Manifestação 20190033991, dela constando serem sigilosos os dados do(a) representante e descrevendo, em síntese, que:

> A OAB SP e o Conselho Federal vêm impedindo que entidades sem fins lucrativos, ligadas à ampla defesa dos direitos fundamentais e humanos, prestem assistência jurídica sem cobrar da população mais carente. Isto acaba criando uma reserva de mercado para a Defensoria enquanto a elite da Advocacia que atua na cúpula da OAB não atende os pobres, mas apenas em um segmento mais elitizado. Isto acaba retirando a função social da Advocacia, uma vez que a Defensoria vem entendendo que não é advocacia pública e que seus membros não precisam estar inscritos na OAB. [. .] Obviamente, a ONG não pode ter como único serviço a área de saúde, mas sim em um conjunto de serviços gratuitos amplos. Nos Estados Unidos é comum que ONGs prestem assistência jurídica gratuita em presídios, sem cobrar dos atendidos e recebendo verbas do Governo ou até mesmo doações, ou simplesmente trabalho voluntário. No Brasil, a OAB vem vedando esta atividade ao equivocado argumento de que apenas associações registráveis na OAB podem prestar assistência jurídica. Este entendimento equivocado restringe o direito fundamental de acesso à Justiça. Não se está defendendo entidades que busquem lucros, mas apenas associações religiosas ou sociais que visem prestar um serviço de assistência jurídica. [. . .] esta proposta seria uma ONG com atuação social ampla, e inserida no seu trabalho solidário também um setor de advocacia social para atender pessoas físicas e até jurídicas, sem cobrar por este serviço. Se podemos ter APAC (uma ONG) para atuar no setor prisional fiscalizando pena, togo podemos ter uma ONG para prestar assistência jurídica também [..] solicita-se que o MPF celebre TAC com a OAB SP e Conselho Federal da OAB para respaldar o seguinte: 'É permitido a ONGs, sem fins lucrativos, prestarem assistência jurídica gratuita, sem cobrarem mensalidades de associados ou honorários contratuais, desde que o serviço tenha caráter social, solidário, e seja prestado por advogado devidamente registrado na OAB e que tenham foco em direitos fundamentais, de Jam11ia e direitos humanos, podendo receber doações ou repasses governamentais com autorização legal

2. A Assessoria Jurídica do Conselho Federal elaborou o Memorando n. 085/2019-AJU, onde foi destacado que o exercício da advocacia pode ser feito de forma individual ou em sociedade de advogados, conforme art. 15 do EAOAB, e que, o Conselho Pleno, ao editar o Provimento n. 166/2015,

que dispõe sobre a advocacia pro bono, enfrentou tais aspectos e disciplinou o balizamento que se adequa à ordem jurídica.

2.1. O parecer da Assessoria Jurídica foi acolhido, tendo sido autorizado o envido do Ofício n. 040/2019-AJU à Procuradora Regional dos Diretos do Cidadão, nos seguintes termos:

> A propósito, cumpre informar que este Conselho Federal, no exercício de sua competência legal (art. 54, V, Lei Federal n. 8.906/94), editou o Provimento n. 166/2015, o qual dispõe sobre a advocacia *pro bono*.
>
> Referido normativo disciplina a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional, bem assim em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.
>
> Ocorre, data vênia, que a proposta apresentada na Notícia no sentido de permitir a ONGs, sem fins lucrativos, a prestação de assistência jurídica gratuita não encontra respaldo no ordenamento jurídico.
>
> A Constituição Federal erigiu o advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133) e o EAOAB delimitou o exercício da atividade nos incisos I e II do art. 1º
>
> Disso resulta que o exercício da atividade ora pode ser Jeito de forma individual, ora em sociedade de advogados, conforme art. 15 do EAOAB. Advém da Carta Maior, ainda, a definição da junção institucional da Defensoria Pública, conforme art. 134, cuja atuação aos necessitados hoje também é reforçada pelos Escritório Modelo instalados nas Faculdade de Direto que, em certa medida, atendem boa parte da população carente, sem contar o trabalho hercúleo da advocacia dativa naquelas localidades onde inexiste sede das Defensorias Públicas (Federal e Estadual).
>
> Enfim, os modelos de prestação de serviços jurídicos admitidos pelo ordenamento jurídico não contemplam a proposta inserta na Notícia de Fato, que, aparentemente, parece desconhecer a atuação de determinadas sociedades empresariais (ou mesmo associações com fins diversos) na captação e exercício irregular da profissão, condutas vedadas pela legislação de regência e que têm sido combatidas pela OAB em vários Estados.
>
> O voto do e. Conselheiro Relator no âmbito das discussões que resultaram na aprovação do Provimento n. 166/2015 bem enfrenta a questão, razão pela qual envio para vosso conhecimento.

3. Não satisfeita com as informações prestadas pelo Presidente do Conselho Federal, a ilustre Procuradora da República, por meio do Ofício n. 12168/2019, requisitou que fosse esclarecido 'se há o impedimento, tanto por

advogados devidamente registrados na OAB quanto por outras pessoas, de oferecem orientação jurídica em ONGs". Argumenta que:

> (...) isso porque não é necessário advogado para a atuação na fase pré-processual de uma demanda (como no caso de conciliação e mediação, por exemplo), ou mesmo no ajuizamento de ações em Juizados Especiais Federais, em Juizados Especiais Cíveis (em causas de até 20 salários mínimos), na impetração de Habeas Corpus e em reclamações trabalhistas. Além disso, solicito que explique se, a despeito do disposto no art. 15 do EAOAB, há a expectativa de que seja permitido, por esse Conselho, que ONGs ofereçam, por meio de advogados devidamente registrados na OAB, assistência judiciária de forma completamente gratuita, nos moldes e com as mesmas restrições impostas à advocacia pro bono.
>
> Afinal, de acordo com o voto juntado pelo Conselho, proferido por Luiz Flávio Borges D'Urso no âmbito do Provimento n. 166/2015, que versa sobre a advocacia pro bono, a prestação de serviços advocatícios gratuitos e voluntários não implica necessariamente em práticas como captação de clientela, concorrência desleal e aviltamento dos honorários profissionais.

4. A Assessoria Jurídica do Conselho Federal, por meio do Memorando n. 211/2019-AJU, opinou no sentido de que:

> Com efeito, a matéria concernente ao alcance da Advocacia Pro Bono e as balizas técnico-normativas acerca da prestação de serviços jurídicos em âmbito nacional já foram devidamente esclarecidas ao MPFISP que, no entanto, requesta análise de consulta que me parece ensejar uma releitura (ou não) da possibilidade de ONGs, por meio de advogados contratados, prestarem assistência jurídica.
>
> Nesse modelo, salvo melhor juízo, pretende-se que associações sem fins lucrativos, por meio de advogados contratados, prestem assistência jurídica gratuita sem que tal atividade possa ser enquadrada como captação de clientes, concorrência desleal, exercício irregular de atividade por entidades não registradas na OAB e aviltamento de honorários profissionais, o que não encontra amparo no art. 15 da Lei Federal n. 8.906/94 -EAOAB e no Provimento n. 166/2015.
>
> Em razão dessa particularidade, e considerando a consulta formulada pelo MPF/SP que, em síntese, pretende obter pronunciamento deste Conselho sobre a interpretação e o alcance da Advocacia Pro bono, esta Assessoria sugere a remessa do presente expediente ao Órgão Especial do Conselho Pleno para análise e manifestação como entender adequado, bem como o envio de Oficio resposta simples ao Parquet noticiando que o tema será avaliado pelo referido colegiado.

4.1. O parecer proferido pela Assessoria Jurídica foi acolhido pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Órgão Especial deste Conselho, para adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

5. Por tratar-se de consulta, formulada de forma genérica, que envolve a interpretação e aplicação do Provimento n. 166/2015, dela a conheço.

6. Extrai-se do Ofício n. 12168/2018 a requisição/solicitação das seguintes informações:

6.1. Se há o impedimento, tanto por advogados devidamente registrados na OAB quanto por outras pessoas, de oferecem orientação jurídica em ONGs.

6.2. Se, a despeito do disposto no art. 15 do EAOAB, há a expectativa de que seja permitido, por esse Conselho, que ONGs ofereçam, por meio de advogados devidamente registrados na OAB, assistência judiciária de forma completamente gratuita, nos moldes e com as mesmas restrições impostas à advocacia *pro bono*.

7. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado(a) são privativos dos(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Nos termos do art. 12 do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei Federal n. 8.906/1994 - são atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal (§ 1º). Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados (§ 2º). É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (§ 3º).

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 1º, deixa claro que a "atividade de advocacia é exercida com observância da

Lei n. 8.906/94 (estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos".

O Provimento n. 66/1988, que dispõe sobre a abrangência das atividades profissionais do(a) advogado(a), esclarece que a advocacia compreende, além da representação, em qualquer juízo, tribunal ou repartição, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria (art. 1º).

Compete também privativamente aos(as) advogados(as) o assessoramento jurídico nas transações imobiliárias e na redação de contratos e estatutos de sociedades civis e comerciais, e a elaboração de defesas, escritas ou orais, perante quaisquer tribunais e repartições; bem como a elaboração de memoriais no âmbito da Lei do Condomínio, no que concerne, estritamente, à sua fundamentação jurídica.

O rol não é taxativo, havendo outros atos que exigem a presença do(a) advogado(a), e outros nos quais é facultada a presença do(a) advogado(a).

Em regra, a postulação judicial perante os órgãos do Poder Judiciário (*jus postulandi*) é privativa do(a) advogado(a), sendo as exceções expressamente previstas em lei federal. É que, o(a) advogado(a) é indispensável à administração da justiça

O exercício de qualquer dessas atividades por quem não ostente a qualidade de advogado(a) constitui exercício irregular da profissão. O art. 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, expressamente, prevê que:

> A prática de atos privativos da advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Portanto, os atos de advocacia praticados por quem não esteja regularmente inscrito na OAB (art. 32 da Lei n. 8.906/1994), além de configurar exercício ilegal da profissão, são considerados ineficazes relativamente àquele em cujo nome foi praticado.

Complementa o parágrafo único, do art. 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que:

> É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultorias jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Deve ser ressaltado que o Provimento n. 66/1988, em seu art. 4º, também veda aos(às) advogados(as) prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica para terceiros, por meio de sociedades de prestação de serviços, se estas entidades não puderem ser inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil.

E que, nos termos do art. 34, da Lei n. 8.906/1994, constitui infração disciplinar: I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei; III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros.

8. Os(as) advogados(as) podem se reunir em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, adquirindo personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (art. 15 e § 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB).

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, no seu art. 37, reforça que os(as) advogados(as) podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, e que serão reguladas em Provimento do Conselho Federal.

As atividades profissionais privativas dos(as) advogados(as) são exercidas individualmente (§ 2º, art. 37, do Regulamento Geral), ou seja, "são assinadas e efetivadas em nome do advogado integrante da sociedade e não em nome desta".

A sociedade de advogados tem como principais características ser uniprofissional (não podem ser constituídas em conjunto com pessoas que

exerçam outras atividades, somente advogados; e não podem ter objeto diverso da advocacia), não mercantil, de responsabilidade solidária e personalidade jurídica de sociedade civil, registrada perante o Conselho Seccional da OAB do território onde se estabelece sua sede.

O Provimento n. 112/2006, que dispõe sobre as Sociedades de Advogados, estabelece os elementos e requisitos que o Contrato Social deve atender (art. 2º), prevendo que a razão social deve ser constituída pelo nome completo, nome social ou sobrenome dos sócios ou, pelo menos, de um deles (inc. I).

Segundo o Provimento n. 112/2006, não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis na razão social, sendo vedada a referência a Sociedade Civil" ou "SC", "SS", "EPP", "ME" e similares (§ 12, art. 22). A Sociedade de Advogados, para ser admitida a registro, deve conter em sua denominação social a expressão "Sociedade de Advogados", "Sociedades de Advogadas e Advogados" "Advogados", "Advocacia" ou "Advogados Associados", permitindo-se, em quaisquer dos casos, o emprego da palavra "Advogados" no gênero feminino (§ 3º, art. 2º).

As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, entre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, resolução extrajudicial de conflitos, assessoria e defesa de clientes por intermédio de seus ócios, associados e advogados empregados, ou serviços de advocacia por elas contratados (art. 6º do Provimento n. 112/2006).

O Provimento n. 169/2015, ao dispor sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços, e o advogado associado prevê, em seu art. 1º, que os(as) advogados(as) regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca, a fim de somar conhecimentos técnicos, em sociedade de prestação de serviços de advocacia, sendo esta uma espécie societária *sui generis* no contexto da sociedade civil.

9. É de se observar, finalmente, o que prevê o Provimento n. 166/2015, que dispõe sobre a advocacia *pro bono*, ou seja, a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

Extrai-se da justificativa do voto do relator, prolatado na elaboração do Provimento n. 166/2015 que o trabalho *pro bono*.

> é uma forma de trabalho voluntário, pelo exercício de suas competências profissionais, sem contraprestação financeira, sem remuneração. Exercida por profissionais competentes de qualquer área da atividade humana, é voluntária, em acréscimo à atividade normal do profissional que é remunerado. O profissional tem o seu trabalho, regularmente pago: executa outros trabalhos, colocando seu conhecimento a serviço de terceiro, voluntariamente, sem exigir retribuição, por solidariedade, por entender que deve devolver à sociedade um pouco da sua riqueza e engenho. (...) A lei já previu a hipótese moderna, de que a Defensoria Pública não seria capaz de atender a todos os necessitados com a mesma presteza e agilidade, e já previu que o advogado seria sim chamado a auxiliá-la, através dos convênios firmados pela OAB e pelas Faculdades de Direito. Repita-se: uma vez nomeado, será remunerado. (...) Bem por isso, a advocacia Pro Bono não prejudica ou substitui, nem jamais pretendeu prejudicar ou substituir, a Defensoria Pública - que é múnus estatal.
>
> Do mesmo modo, não alcança nem atinge os convênios firmados pela OAB com a Procuradoria de Assistência Judiciária que são extensão da própria Defensoria Pública: os advogados assim nomeados são remunerados pelo Estado. (...) A Advocacia *pro bono* apenas as socorre, as complementa, e permite ao advogado exercer sua profissão em plenitude, em prol do bem comum, engrandecendo- se como ser humano benevolente e solidário. (...) A proposta acima guarda especial cuidado em relação à efetiva gratuidade dos serviços *pro bono*, motivo pelo qual impõe ao advogado que disponha, igualmente, os honorários de sucumbência em favor da pessoa, física ou jurídica, para que tenha prestado serviços em caráter *pro bono*. De igual sorte, tomou-se o cuidado de regular e mitigar os riscos de inculca e captação desleal da clientela, no artigo 4º e respectivo parágrafo único: o serviço prestado à pessoa jurídica (da fundação ou entidade assistencial, não governamental) impede o advogado de exercer atividade remunerada para essa mesma pessoa ou seus assistidos. Foi além, para evitar, desde logo, uma hipótese patológica: a troca de favores e o abuso do poder econômico, seja do advogado e sociedades de advogados, sejam das empresas que, no bojo de suas próprias políticas de responsabilidade social, condicionem a contratação de advogados para suas atividades empresariais à prestação de serviços em caráter *pro bono* para suas atividades socioassistenciais. O objetivo da sugestão não é impedir a advocacia *pro bono* nem engessar o advogado ou a sociedade de advogados. Ao revés, a licitação visa liberar o advogado e a sociedade de advogados da tentação oferecer ou da necessidade de sucumbir à condição imposta, permitindo informar ao possível cliente a impossibilidade de prestar serviços *pro bono* nessas condições específicas de *qui pro quo* (tomar uma coisa por outra), por conta do impedimento contido na resolução.

Assim, advogados(as) e integrantes das sociedades de advogados e dos departamentos jurídicos de empresas que desempenharem a advocacia pro bono estão impedidos de exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para a pessoa natural ou jurídica que se utilize de seus serviços *pro bono* (art. 4 do Provimento n. 166/2015). E igualmente vedado vincular ou condicionar a prestação de serviços *pro bono* à contratação de serviços remunerados, em qualquer circunstância (§ 2º).

Registra-se, ainda, que a advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela, permitida apenas a divulgação institucional e genérica da atividade (art. 5º).

10. Diante dos fundamentos acima expostos, responde-se à consulta formulada nos seguintes termos:

10.1. Pessoas que não sejam advogados(as) não podem oferecer orientação jurídica em ONGS, já que a atividade é privativa de advocacia, nos termos expressamente previstos na Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 12, II, e art. 32, constituindo exercício ilegal da profissão (art. 42 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB).

O(as) advogados(as) podem se reunir em sociedade de prestação de serviços, que, todavia, somente adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em cuja base territorial tiver sede (art. 15 e § 1º, Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, c/c. art. 37 do Regulamento Geral). A sociedade de prestação de serviços de advocacia é uma espécie societária sui generis no contexto da sociedade civil (Provimento n. 169/2015, art. 12), sendo vedado aos(às) advogados(as) prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica para terceiros, por meio de sociedades de prestação de serviços, se estas entidades não puderem ser inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil (Provimento n. 66/1988, art. 4º).

Além do que, advogados(as), ou integrantes das sociedades de advogados ou de departamentos jurídicos de sempre as que desempenhem a advocacia *pro bono* estão impedidos de exercer a advocacia remunerada em

qualquer esfera para a pessoa natural ou jurídica que se utilize de seus serviços *pro bono* (art. 4º do Provimento n. 166/2015). É igualmente vedado vincular ou condicionar a prestação de serviços pro bono à contratação de serviços remunerados, em qualquer circunstância (§ 2º do art. 4º). A advocacia pro bono não pode ser utilizada para beneficiar instituições que visem a tais objetivos (art. 5º).

10.2. Ao que parece, diante da plena vigência dos Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral e dos Provimentos n. 166/2015 e n. 169/2015, pelo menos por hora, não há qualquer expectativa de que seja permitido, por esse Conselho, que ONGs ou outras sociedades civis não inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil possam oferecer assistência jurídica.

É como voto.

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2020.008709-9/OEP. Assunto: Consulta. Captação de Clientela. Hipóteses de configuração de infração. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre - Erick Venâncio Lima do Nascimento. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). **Ementa n. 008/2021/OEP**. ADVOCACIA *PRO BONO* A ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS A QUAL INTEGRA O ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Não há, em tese, infração ético- disciplinar de captação de clientela quando a atuação profissional se limitar a promover o apoio profissional aos associados ou à própria associação, tanto remunerada como pro bono, sendo que, neste último caso, devem ser respeitadas as normas do Provimento 165 do CFOAB. Caso a atuação do advogado venha a ocorrer também em prol dos associados da entidade, e sob a modalidade remunerada, neste caso deverá haver a observância da vedação contida no art. 34, IV do Estatuto da Advocacia e da OAB, não podendo a entidade atuar como captadora de causas para o advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 09 de fevereiro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Relatora. (DEOAB , a. 3, n. 550, 03.03.2021, p. 4).

RELATÓRIO E VOTO

A consulta em apreço, formulada pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre, Erick Venâncio, questiona a possibilidade de aplicação do art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, c/c art. 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao profissional que:

> a) exercer a advocacia pro bono na área de atuação da Comissão que integra no respectivo Conselho Seccional; e
>
> b) se constitui infração disciplinar a promoção de apoio jurídico, na sua área de atuação, a associação sem fins lucrativos a qual integre o advogado.

O Consulente argumenta que tais condutas poderiam se enquadrar na prática de captação de clientela e pede o pronunciamento deste Órgão Especial para a resposta da consulta que interessa a todo o Sistema OAB.

Em apertada síntese, é o que consta dos autos.

A análise da questão, em abstrato, se resume a conferir se há infração ético-disciplinar na atuação profissional de advogado, em sua área de especialização, em prol de associação sem fins lucrativos a qual integra, ou seja, trata-se de situação em que o profissional é integrante de uma associação que tutela determinados direitos, esse advogado atua profissionalmente na área dos direitos tutelados pela associação, e o advogado promove atuação profissional à associação sem finalidade econômica - atuação *pro bono*.

No que toca ao primeiro questionamento, penso que não há infração ética na hipótese aventada.

Isso porque não há qualquer vedação à atuação profissional do advogado na área do direito relacionada à Comissão que integra em seu respectivo Conselho Seccional. Ao contrário, as Comissões são compostas justamente por profissionais que atuam nas suas respectivas áreas, justamente para que sejam fomentadas discussões e promovidas ações relativas àquela área do direito objeto da tal Comissão.

Salvo melhor juízo, portanto, entendo que a primeira pergunta deve ser respondida negativamente, mesmo que a atuação profissional se dê de maneira remunerada.

Com relação à segunda pergunta, que traz hipótese em que o advogado integra associação sem fins lucrativos, e a ela preste apoio profissional na sua área de atuação, entendo que somente se poderia falar, eventualmente, em captação de clientela, se tal atuação se desse com proveito econômico.

Isso porque a atuação profissional "gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional" é devidamente regulamentada pela OAB por meio de seu Provimento n. 165/2015, não sendo passível de enquadramento como infração ética tal prática.

A atuação profissional na situação aventada na consulta somente consistiria em captação de clientela se houvesse infração aos limites impostos pelo Provimento n. 165/2015, do CFOAB, que estabelece em seus arts. 4º e 5º que:

> Art. 4° Os advogados e os integrantes das sociedades de advogados e dos departamentos jurídicos de empresas que desempenharem a advocacia pro bono definida no art. 1º deste Provimento estão impedidos de exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para a pessoa natural ou jurídica que se utilize de seus serviços pro bono.
>
> § 1º O impedimento ele que trará este artigo cessará uma vez decorridos 03 (três) anos do encerramento ela prestação cio serviço pro bono.
>
> § 2º É igualmente vedado vincular ou condicionar a prestação de serviços pro bono à contratação de serviços remunerados, em qualquer circunstância.
>
> Art. 5° A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidá1ios ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento ele publicidade para captação ele clientela, permitida apenas a divulgação institucional e genérica ela atividade.

Assim, entendo não haver infração ético-disciplinar de captação de clientela quando a atuação profissional se limitar a promover o apoio profissional aos associados, ou à própria associação, e não tiver qualquer tipo de remuneração ou proveito econômico.

É como voto.

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2016.006235-0/OEP. Assunto: Emissão de certidão de declaração anual de débitos. Obrigatoriedade. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Gestão 2016/2018 - Marcos da Costa. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). **EMENTA N. 005/2020/OEP**. Consulta. Lei n. 12.007/2009. Obrigação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos. Inaplicabilidade à Ordem dos Advogados do Brasil, no tocante ao fornecimento de certidão de quitação anual de débitos, porquanto a relação estabelecida entre o advogado e a OAB não é relação de consumo. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 303, 10.3.2020 p. 2)

RELATÉRIO E VOTO

Cuida-se de Consulta formulada nos termos do artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

O questionamento refere-se, em síntese, à obrigatoriedade ou não da OAB fornecer ao advogado certidão de quitação anual de débitos, em razão da regulamentação trazida pela Lei nº. 12.007/2009, que obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Aduz o Consulente que, efetivamente, foi negada ao advogado o fornecimento da referida certidão, porquanto a OAB não mantém relação de consumo com seus inscritos.

Consta dos autos parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho Federal da OAB, no sentido da inaplicabilidade da Lei nº. 12.007/2009 à Ordem

dos Advogados do Brasil, sendo ali proposta a formalização de Consulta a este Órgão Especial.

É o breve relato.

De acordo com o artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, compete a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB responder consultas, em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras Especializadas ou à interpretação do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Em relação à admissibilidade, a Consulta atende aos requisitos para seu conhecimento, vez que trata de matéria veiculada em tese, sobre a interpretação do artigo 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Efetivamente, a Lei nº 12.007/2009 se aplica às relações de consumo, visto que, em seu artigo 1º, obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Assim, nota-se que a *mens legem* é impor às pessoas jurídicas prestadoras de serviços a obrigação de fornecer ao consumidor certidão de quitação de débitos, eximindo-o do ônus de ter que manter em seu poder os respectivos comprovantes de quitação de débitos.

No caso, tendo em vista que a relação entre o advogado e a Ordem dos Advogados do Brasil não é relação de consumo, está fora do alcance da norma.

Ante o exposto, a consulta deve ser respondida, nos seguintes termos: "Não se aplicam as disposições da Lei n. 12.007/2009 à Ordem dos Advogados do Brasil, no tocante ao fornecimento de certidão de quitação anual de débitos, porquanto **a** relação estabelecida entre o advogado e a OAB não é relação de consumo."

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2020.003430-0/OEP. Assunto: Consulta. Interpretação do art. 5º, do Regulamento Geral. Exercício efetivo de advocacia. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Amapá - Gestão 2019/2022 - Auriney Uchôa de Brito (Presidente). Relator: Conselheiro Federal Antônio Pimentel Neto (TO). **EMENTA N. 027/2020/OEP**. Efetivo exercício da atividade da advocacia. Art. 5º do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Para os fins legais, basta que a comprovação de participação em cinco processos distintos seja feita dentro do ano de apuração. A norma que rege a aferição não considera obrigatoriamente o lapso temporal anual a ser contado mês a mês, devendo a interpretação ser aquela mais benéfica à contagem de tempo de exercício do profissional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de junho de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Antonio Pimentel Neto, Relator. (DEOAB, a. 2, n. 382, 02.07.2020, p. 3).

RELATÓRIO E VOTO

Tratam os autos de consulta encaminhada pelo ilustre Presidente da OAB/Amapá, formulando indagação concernente à interpretação do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que disciplina o efetivo exercício da atividade da advocacia.

Reza o dispositivo em destaque:

> Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.
>
> Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:
>
> a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
>
> b) cópia autenticada de atos privativos;
>
> c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

O assunto é deveras debatido no âmbito de certames públicos, inclusive para integrar vagas no quinto constitucional, nos quais o exercício da advocacia é requisito necessário ou de pontuação para os respectivos candidatos. O assunto tem relevância porquanto há uma diversidade de editais e regramentos das mais diversas autoridades organizadoras e provedoras de concurso que, casuisticamente, conferem interpretações distintas para o dispositivo em tela.

A uniformização sobre o tema é salutar à advocacia e à segurança jurídica.

O Consulente traz à luz entendimento do Supremo Tribunal Federal, baseado no referido artigo, adotado no julgamento do RE 659.661/MG (Rel. Min. Luis Roberto Barroso doc. anexado), no qual foi considerado comprovado o exercício da atividade privativa de bacharel em Direito em três anos distintos, independentemente do transcurso exato de 36 (trinta e seis) meses, não importando o interregno em meses

Autos distribuídos em meio eletrônico, nos termos regulamentares.

É o relatório.

Conheço da consulta, porque formulada em tese, nos exatos termos do inciso IV do art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB.

São os seguintes os itens trazidos à análise e ao debate deste colegiado:

a) considera-se como exercício efetivo da advocacia, para todos os efeitos, a comprovação da participação em pelo menos cinco processos no ano, independentemente do lapso de doze meses entre tais atos praticados?

b) na mesma linha de raciocínio, basta que a comprovação de participação em cinco processos distintos seja feita dentro do ano de apuração? Ou seja, o interregno ânuo é compreendido de modo que os cinco atos praticados em dezembro de um determinado ano, por exemplo, atendem inteiramente a comprovação do efetivo exercício profissional naquele exercício?

c) enfim, a norma que rege essa aferição considera ou não obrigatoriamente o lapso temporal anual a ser contado mês a mês, devendo a interpretação ser aquela mais benéfica ao profissional, de modo a bastar a

comprovação do exercício em cinco processos diferentes dentro do mesmo ano, independente do cômputo de meses?

Os três quesitos, em realidade, enfocam a mesma questão, sob diferentes ângulos, constituindo matéria de rápida cognição.

Em resposta, voto no sentido de que o art. 5º do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) considera como exercício efetivo da advocacia - para todos seus efeitos, inclusive para certames públicos - a comprovação da participação em pelo menos cinco processos no ano, independentemente do lapso completo de doze meses entre tais atos praticados.

Para os fins legais, portanto, basta que a comprovação de participação em cinco processos distintos seja feita dentro do ano de apuração. Tem como destaque o exemplo citado na consulta, em que o interregno anual é compreendido de modo que os cinco atos praticados em dezembro de um determinado ano atendem inteiramente a comprovação do efetivo exercício profissional naquele exercício (mesmo que a data de conferência do quinquênio não se dê no quinto ano completo subsequente).

A norma que rege essa aferição não considera de modo expresso que o lapso temporal anual seja contado mês a mês, devendo a exegese de o dispositivo ser aquela mais consentânea com a sua literalidade, para evitar interpretações que lhe sejam restritivas ou expansivas.

Gramaticalmente, a referência feita ao interregno anual, pelo legislador, não exigiu o fracionamento mensal ou diário do lapso. Por isso, o verbete "anual" também compreende a participação anual que, para tanto, tenha ocorrido antes da virada do ano a que se busca computar (neste sentido, as concepções de ano ou exercício fiscal, eleitoral etc.). Ou seja, onde o legislador não discriminou, não cabe ao intérprete da norma o fazer. De sorte que a prática de atos em exercícios anuais diferentes atende, para todos os fins colimados pela norma, a satisfação do preceito legal.

Este é, por sinal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no paradigma trazido a cotejo RE 659.661/MG, no qual, como antes citado foi considerado comprovado o exercício da atividade privativa de

bacharel em Direito em três anos distintos, independentemente do transcurso exato de 36 (trinta e seis) meses.

O STF usa como parâmetro de isonomia a regra do art. 5º do Regulamento Geral, afirmando que, caso as candidatas fossem advogadas, bastaria a demonstração de atividade em cinco processos distintos, em três anos diferentes, para comprovarem o exercício da advocacia, não importando o interregno em meses.

É, portanto, o voto que submeto ao egrégio Órgão Especial.

CONCILIADOR

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.007426-0/OEP. Assunto: Consulta. Consulta. Exercício da advocacia por conciliador em comarca de juízo único (mesmo magistrado para todas as varas/competências). Consulente: Gabriela Lopes Cirelli OAB/PR 74683. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). **Ementa n. 006/2021-OEP**. CONSULTA SOBRE EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR ADVOGADO(A) QUE EXERCE CARGO DE CONCILIADOR EM JUÍZO ÚNICO DE COMARCA. 1 - O Conselho Pleno, em julgamento que lhe foi afetado pelo Órgão Especial, assentou não a incompatibilidade, mas o impedimento de exercício da advocacia por ocupante de cargo de conciliador; 2 - O Novo Código de Processo Civil impõe a advogados(as) que exerçam função de conciliador o impedimento de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem as suas funções (Art. 167, § 5º); 3 - Nesse quadro, ante a reserva constitucional de lei federal para imposição de restrições ao livre exercício profissional (Arts. 5º, inciso XIII e 22, inciso XVI) e consequente inadmissão de interpretações extensivas na matéria, bem ainda o princípio da igualdade processual (também denominado paridade de armas) e a proibição da concorrência desleal e da captação indevida de clientes, vedadas pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina, o tema objeto da consulta se desmembra em três diferentes possibilidades, a depender da organização judiciária local: 3.1 - Quando o(a) advogado(a) exerce o cargo de conciliador no "juízo único" da Comarca, o impedimento para o exercício da advocacia se estende a todos os processos em todos os ritos e competências que ali tramitem, conforme organização judiciária local; 3.2 - Quando o (a) advogado(a) exerce o cargo de conciliador em juizado especial que, conforme a organização judiciária local, seja adjunto ou

estruturalmente componente do juízo único da comarca, o impedimento para o exercício da advocacia se estende a todos os processos em todos os ritos e competências que ali tramitem, conforme organização judiciária local; 3.3 - Não é plausível permitir que os conciliadores/mediadores atuem como advogados nas Comarcas de Juízo único, ainda que haja formalmente instituído um juizado especial, se houver cumulação de funções ou compartilhamento da estrutura da secretaria da vara, prevalecendo o impedimento previsto art. 167, §5º do CPC. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 550, 03.03.2021, p. 3).

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pela advogada (...), vazado nos seguintes termos:

> Requer esclarecimento acerca da interpretação desse Conselho Federal quanto à aplicação da lei, em tese, no que concerne às Comarcas em que há Juízo único, de modo que seja respondido o seguinte questionamento:
>
> O Impedimento do conciliador advogado abrange somente os Juizados Especiais nos quais atua (nos quais est á vinculado) ou há impedimento em exercer a advocacia em todas as competências ou varas da Comarca (em que o Juízo é único)?

Determinada a distribuição pelo Presidente do Órgão Especial, fui designado Relator (certidão de distribuição automática de fls. 11).

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço da consulta, porque formulada em tese e relacionada a interpretação da Lei nº 8.906/1994, tudo conforme competência do Órgão Especial assinalada no inciso IV do Art. 85 do Regulamento Geral.

Quando da apreciação da Consulta nº 49.0000.2012.000359-7, este Órgão Especial se posicionou no sentido de que o exercício do cargo de

conciliador é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos dos incisos II e IV do Art. 28 da Lei nº 8.906/1994:

> CONSULTA n. 49.0000.2012.000359-7/OEP. Assunto: Consulta. Art. 7º da Lei 9.099/95 c/c o art. 15 da Lei 12.153/2009. Cargo de Conciliador e cargo de Juiz leigo ocupados por advogados em seleção pública. Incompatibilidade. Impedimento. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). EMENTA N. 057/2013/OEP: Conciliador e/ou juiz leigo a partir da posse, incompatíveis com o exercício da advocacia. Art. 28, II e IV. do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, afetando a matéria ao Conselho Pleno. após a publicação desta decisão. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Francisco Anis Faiad - Relator. (DOU. S. 1, 07/05/2013, p. 144)

Ocorre que, ao assim deliberar, o Órgão Especial resolveu afetar a matéria ao Pleno, que decidiu diferentemente, assentando não a incompatibilidade, mas o impedimento de exercício da advocacia por ocupante de cargo de conciliador. Confira-se:

> CONSULTA N. 49.0000.2012.000359-7/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Órgão Especial. Assunto: Consulta. Art. 7º da Lei 9.099/95 e/e art. 15 da Lei 12.153/2009. Cargo de Conciliador e cargo de Juiz Leigo ocupados por advogados em seleção pública. Incompatibilidade. Impedimento. Matéria afetada ao Conselho Pleno (órgão Especial). Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 021/2013/COP. Os Juízes Leigos, escolhidos dentre advogados, ficam apenas impedidos de exercer a advocacia nos Juizados Especiais, na forma prevista nas Leis n. 9.099/1995 e n. 12.153/2009 e no art. 30, 1, da Lei 8.906/94. Caso os Conciliadores sejam também escolhidos dentre advogados, caberá a mesma regra aplicável aos Juízes Leigos. ou seja. serão eles apenas impedidos para o exercício da advocacia nos Juizados Especiais (Leis n. 9.099/1995 e n. 12.153/2009) e na forma do art. 30.I. da Lei n. 8.906/94. Interpretação sistemática dos arts. 7Q da Lei 9.099/1995, 15 da Lei n. 12.153/2009 e 28. incisos II e IV. da Lei 8.906/94 c/c art. 3n do Regulamento Geral do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em conhecer da consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 9 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente em exercício. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator. (DOU, 03.10.2013, p. 108/109).

Penso que a razão estava, naquele momento, no primeiro posicionamento deste Órgão Especial, notadamente no que se refere ao cargo de conciliador.

Com efeito, não havia como fugir da evidência de que o cargo de conciliador era "[...] vinculado direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário", caracterizando a incompatibi1idade com a advocacia definida expressamente no inciso IV do Art. 28 da Lei nº 8.906/1994.

Se outras leis federais - específicas e posteriores à Lei nº 8.906/1994 - afastavam essa incompatibilidade quanto ao cargo de juiz leigo [Lei nº 9.099/1995 (Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais. enquanto no desempenho de suas funções): Lei nº. 12.153/2009 (Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. § 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência. § 2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional enquanto no desempenho de suas funções)], o mesmo não poderia ser dito em relação ao cargo de conciliador.

Todavia, o Novo Código de Processo Civil trouxe regramento semelhante aos apontados acima para o cargo de juiz leigo, prevendo apenas o impedimento de atuar nos juízos em que desempenhem as suas funções para os conciliadores (art. 167, § 5º - "Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções").

Assim, o equacionamento dado à matéria pelo Pleno ganhou consistência, pois agora existe expressa, específica e posterior disposição legal que afasta a incompatibilidade do inciso IV do Art. 28 da Lei nº 8.906/1994, assentando apenas o impedimento, nos temos supracitados.

Nesse quadro, ante a reserva constitucional de lei federal para imposição de restrições ao livre exercício profissional (Arts. 5º, XIII, e 22; XVI) e consequente inadmissão de interpretações extensivas na matéria, entendo que o tema objeto da consulta se desmembra em três diferentes possibilidades, a depender da organização judiciária local, de modo que respondo à consulta nos seguintes termos:

1 - Quando o(a) advogado(a) exerce o cargo de conciliador no "juízo único" da Comarca, o impedimento para o exercício da advocacia se estende a todos os processos em todos os ritos e competências que ali tramitem, conforme organização judiciária local;

2 - Quando o (a) advogado(a) exerce o cargo de conciliador em juizado especial que, conforme a organização judiciária local, seja adjunto ou estruturalmente componente do juízo único da comarca, o impedimento para o exercício da advocacia se estende a todos os processos em todos os ritos e competências que ali tramitem, conforme organização judiciária local;

3 - Quando o (a) advogado(a) exerce o cargo de conciliador em juizado especial formalmente constituído, apartado do juízo comum da comarca (que seja "juízo único" da justiça comum estadual), o impedimento para o exercício da advocacia se limita ao próprio juizado, não se estendendo ã justiça comum (em juízo único), por ausência de imposição legal, presente também o impedimento de advogar em face da Fazenda Pública que eventualmente o remunere, se for o caso (Art. 30, Ida Lei nº 8.906/1994).

ELEIÇÕES

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.010274-9/OEP. Assunto: Consulta. Aplicação do art. 7º do Provimento n. 146/2011, do Conselho Federal da OAB. Esclarecimento se a exigência se restringe à inscrição da candidatura. Consulente: Presidente da OAB/Espírito Santo - Gestão 2019/2021 - José Carlos Rizk Filho. Relatora: Conselheira Federal Franciany D´Alessandra Dias de Paula (RO). **EMENTA N. 042/2020/OEP**. Consulta. Interpretação do disposto no artigo 7º, do Provimento n. 146/2011, do CFOAB. O atendimento ao mínimo de 30% e 70% de cada sexo é exigido por ora da inscrição da candidatura e, também, deve ser cumprido

após o exposto, nos exatos e claros termos dispostos no art. 131, § 1º, do Regulamento Geral do EAOAB, a partir das eleições do sistema OAB de 2021. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de agosto de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Franciany D´Alessandra Dias de Paula, Relatora. (DEOAB, a. 2, n. 427, 3.09.2020, p. 4)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Consulta formulada pelo ilustre Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Espírito Santo, sobre a interpretação do disposto no artigo 7º, do Provimento n. 146/2011 do CFOAB, nos seguintes termos:

> ... se o atendimento ao mínimo de 30% e 70% de cada sexo é exigido apenas na inscrição da candidatura ou também deve ser cumprido após o exposto.

A Secretaria desse Órgão Especial recebeu a presente Consulta em 01 de outubro de 2019, autuada em 17 de outubro e distribuído a essa Relatora no mesmo dia, comprovando a eficiência da assessoria desse Conselho Federal.

É o brevíssimo relatório.

Quanto à admissibilidade, a Consulta formulada atende ao disposto no artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, razão pela qual a conheço.

No mérito, para que se possa responder ao questionado, ou seja, se "o atendimento ao mínimo de 30% e 70% de cada sexo é exigido apenas na inscrição da candidatura ou também deve ser cumprido após o exposto", ter-se-á que analisar o que dispõe referido dispositivo, contido no Provimento n. 146/2011, ***verbis:***

> Art. 7º Para registro de chapa, que deverá atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, o interessado deverá protocolar requerimento na Comissão Eleitoral.

Pela leitura isolada do *caput*, poder-se-ia chegar à conclusão de que o percentual mínimo de 30% e 70% para candidaturas de cada sexo, somente seria exigido no ato do registro das chapas, até porque seu § 1º estabelece não ser "obrigatória a observância em cargos específicos ou de diretoria, incluindo a do Conselho Federal".

Todavia, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, alterado pela Resolução n. 04/2018, estabelece norma, que deve vigorar a partir das eleições de 2021, *verbis:*

> Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, com indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, bem como do Conselho Federal e das Subseções, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.
>
> § 1º. O percentual mínimo previsto no caput deste artigo aplicar-se-á quanto às diretorias dos Conselhos Seccionais, das Caixas de Assistência e do Conselho Federal e deverá incidir sobre os cargos de titulares e de suplentes, se houver

Assim, como são as normas inseridas no Regulamento Geral que estabelecem os critérios e procedimentos das eleições do Sistema OAB, nos exatos termos do artigo 63, § 1º, essa Relatora, respondendo à consulta formulada pelo Exmo. Presidente da Seccional do Espírito Santo, conclui que:

> O atendimento ao mínimo de 30% e 70% de cada sexo é exigido por ora da inscrição da candidatura e também deve ser cumprido após o exposto, nos exatos e claros termos dispostos do art. 131, § ll2, do Regulamento Geral do EAOAB, inserido pela Resolução n. 4/2018, a partir das eleições do sistema OAB de 2021.

Tal conclusão não poderia ser diferente e esse Conselho Federal, ao editar a Resolução n. 4/2018, não poderia ter feito de forma a retroceder em direitos já adquiridos, em respeito do Princípio da Proibição do Retrocesso, perfeitamente aplicado por esse distinto e seleto colegiado, representativo da advocacia brasileira e em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, evidentemente.

O princípio da proibição do retrocesso impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo.

Ricardo Lewandowski, professor titular de teoria do Estado da Faculdade de Direito da USP e Ministro do Supremo Tribunal Federal, em artigo publicado na Folha de São Paulo, em 1/02/2018, com a maestria que lhe é peculiar, leciona, *verbis*:

> Os direitos fundamentais, tal como os conhecemos, são produto de uma evolução multissecular. Têm como base a tradição judaico-cristã, a filosofia grega, a jurisprudência romana e a teologia medieval.
>
> Entretanto só começaram a ganhar as feições atuais nas lutas contra o absolutismo monárquico, travadas ao longo do século 18, quando se consolidou a ideia de que os indivíduos possuem direitos inalienáveis e imprescritíveis, oponíveis ao Estado. Desde então, passaram a integrar as Constituições dos países avançados, com destaque para o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, abarcando ainda o de votar e de ser votado.

E segue, o autor, explicando que esse Princípio já se encontra na sua quarta geração de evolução. Prossegue:

> Independentemente da geração a que pertençam, milita a favor dos direitos fundamentais, em especial dos sociais, o princípio da proibição do retrocesso, plasmado no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da ONU, cuja redação é a seguinte: "Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado a destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

E finaliza:

> O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. E que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade.

André de Carvalho Ramos, em sua obra intitulada Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional, 4ª edição, Editora Saraiva, leciona:

> O conceito de progressividade abarca dois sentidos: por um lado, sugere-se a gradualidade da plena efetividade; de outro, impõe-se o dever ao Estado de garantir o progresso, ou seja, veda-se consequentemente o regresso, o amesquinhamento dos direitos sociais já concretizados no momento da ratificação de tais tratados.

Com efeito. Se o objetivo da norma, inserida, ainda em 2011, no artigo 7° do Provimento n. 146, era garantir o mínimo de 30% e o máximo de 70%, para candidatura de cada sexo, não se poderia aceitar o regresso, o amesquinhamento de interpretar tal norma, admitindo-se que esses percentuais somente seriam exigidos no momento da inscrição das chapas.

Tanto não se admitiu o amesquinhamento, que a Resolução n. 4, em 2018, alterou o Regulamento Geral do EAOAB, determinando que o percentual mínimo previsto no caput deve ser aplicado quanto às diretorias dos Conselhos Seccionais, das Caixas de Assistência e do Conselho Federal e deverá incidir sobre os cargos de titulares e de suplentes, se houver.

Seria uma burla à *mens legis,* que normatiza os percentuais de 30% e 70% para o exercício do mandato e, não só, para registro de chapas.

Apesar de não ter sido objeto da presente consulta, tais percentuais devem ser, inclusive, alterados, para, em total respeito ao Princípio da Igualdade, 50% para cada gênero, o que deve ser objeto, certamente, de análise por esse tão prestigioso Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

É como voto.

ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2018.004389-2/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade de eliminação de processo ético-disciplinares e de inscrição principal após processo de digitalização total. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraíba - Paulo Antônio Maia e Silva - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). **EMENTA N. 017/2020/OEP**. Consulta sobre digitalização de processos físicos. Parte da consulta superada pelo Provimento n. 175/2016. O restante decidiu-se afetar o tema ao Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB para, se assim entender, complementar o citado provimento ou editar outro. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em afetar a matéria ao Conselho Pleno, nos termos do voto divergente do Conselheiro Rafael Braude Canterji (RS), designado relator para o acórdão. Brasília, 20 de agosto de 2019. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Rafael Braude Canterji, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 2, n. 348, 15.5.2020, p. 1).

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de consulta formulada pela OAB/PB acerca da possibilidade de eliminação de processos físicos ético-disciplinares e de inscrição principal, após processo de digitalização total desses documentos.

É o relatório.

Não se vislumbra qualquer óbice ou inconveniente na eliminação de processos físicos, substituindo-os por digitais, circunstância, aliás, que já é uma realidade na maioria dos Tribunais da Federação e mesmo neste Conselho Federal e em diversas Seccionais.

Pondera-se, apenas, que, para que tal medida seja levada a efeito, deve a Seccional realizar o necessário back up de todo o acervo, preferencialmente "na nuvem", de modo a preservá-lo em caso de falha ou pane no sistema de processamento de dados.

Responde-se à consulta, pois, no sentido de que é possível a eliminação de processos ético-disciplinares físicos, depois de devidamente digitalizados, desde que realizado o respectivo back up, com o armazenamento de cópias de segurança, preferencialmente na nuvem, com vistas a preservar a integridade dos mesmos em caso de pane no sistema, observado, necessariamente, o sigilo imanente a estes feitos.

É como voto.

ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.011366-8/OEP. Assunto: Consulta. Interpretação e alcance da restrição prevista no art. 32 do Código de Ética e Disciplina da OAB e Provimento n. 185/2018. Consulente: Diretor-Geral da ESA Nacional - Ronnie Preuss Duarte. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). Vista: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). **EMENTA N. 056/2020/OEP**. Consulta. Interpretação e alcance da restrição prevista no art. 32, do Código de Ética e Disciplina da OAB e Provimento n. 185/2018. O impedimento previsto no art. 32 e parágrafo único do Código de Ética e Disciplina da OAB e no Provimento n. 185/2018 aplica-se aos advogados que exerçam cargo/função não remunerada de coordenador temático- pedagógico no âmbito da Escola Superior de Advocacia Nacional - ESA Nacional, frisando-se a possibilidade deste coordenador atuar como professor nos cursos oferecidos pela ESA. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta nos termos do voto do Relator em conjunto com o Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). Brasília, 23 de julho de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. Flávio Pansieri, Conselheiro Federal. (DEOAB, a. 2, n. 494, 10.12.2020, p. 1)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Consulta formulada nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo Diretor-Geral da ESA Nacional, Conselheiro Federal Dr. Ronnie Preuss Duarte (PE), postulando desse Órgão Especial interpretação quanto ao alcance da restrição prevista no artigo 32 do Código de Ética e Disciplina da OAB e do Provimento n. 185/2018.

Aduz que, em face das sensíveis alterações promovidas pelo Provimento nº 193/2019, no âmbito das atividades da Escola Superior de Advocacia Nacional, especialmente quanto à gestão de cursos de pós-graduação e cursos livres, visando à educação continuada e aperfeiçoamento técnico da advocacia, constata-se que haverá necessidade de nomeação de advogados para o exercício do cargo/função de coordenador temático-pedagógico dos cursos que serão ministrados, subsistindo dúvida se a restrição mencionada no artigo 32 do Código de Ética e Disciplina inviabilizaria a remuneração adequada.

Assim, sintetiza a consulta nos termos seguintes:

> Se, à luz do exposto, a restrição prevista nos referidos dispositivos se aplica aos advogados que exerçam cargo/função não remunerada de coordenador temático-pedagógico no âmbito da Escola Superior de Advocacia Nacional, os quais desempenharão o seu papel como educador, e, no exercício da sua atividade acadêmica, firmem contrato de caráter oneroso como pessoa física ou jurídica para prestação de serviços e atividades educacionais com o Conselho Federal da OAB e Escola Superior, de Advocacia Nacional, segundo os critérios e políticas remuneratórias gerais aplicáveis a todos os demais parceiros?

Recebida e autuada a presente consulta, fui designado Relator, nos termos do artigo 71 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

É o breve relatório.

De acordo com o artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, compete a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB responder consultas, em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras Especializadas ou à interpretação do Estatuto da

Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Em relação à admissibilidade, a Consulta atende aos requisitos para seu conhecimento, vez que trata de matéria veiculada em tese, sobre a interpretação do artigo 32 do Código de Ética e Disciplina e do Provimento n. 185/2018, com as alterações feitas pelo Provimento n. 193/2019, razão pela qual deve ser conhecida e respondida

Não se toma ocioso, efetivamente, destacar as normas que são objeto de pedido de interpretação, *verbis:*

> Código de Ética e Disciplina
>
> Art. 32. Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades nem adquirir bens imóveis ou móveis infungíveis de quaisquer órgãos da OAB, ou a estes aliená-los.
>
> Parágrafo único. Não há impedimento ao exercício remunerado de atividade de magistério na Escola Nacional de Advocacia - ENA, nas Escolas de Advocacia - ESAs e nas Bancas do Exame de Ordem, observados os princípios da moralidade e da modicidade dos valores estabelecidos a título de remuneração.
>
> Provimento n. 185/20181
>
> Art. 11. É vedada a contratação de pessoas jurídicas que tenham em seus quadros sociais membros de quaisquer órgãos do Sistema OAB ou seus parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade, salvo quando demonstrado se tratar da única prestadora dos serviços existente na área territorial respectiva.
>
> Parágrafo único. Para fins de abrangência da proibição prevista no caput, aplicar-se-á a mesma vedação àqueles que tenham os referidos laços de parentesco com integrantes de sociedades de advogados, mesmo que apenas de fato, ou associados, dos membros do Sistema OAB.

Efetivamente, referidas normas visam impedir que o advogado ou a advogada que exerça mandato eletivo, cargo ou função na OAB venha deles se aproveitar para auferir qualquer vantagem de natureza econômica em detrimento de bens e valores da OAB, atendendo-se aos princípios da

moralidade e da impessoalidade, aplicáveis à OAB enquanto entidade prestadora de serviços públicos (art. 44 da Lei nº. 8.906/94).

Contudo, entendo que tal restrição não se aplica ao cargo/função de coordenador temático-pedagógico no âmbito da Escola Superior de Advocacia Nacional - ESA Nacional.

É que referida atividade equipara-se ao magistério, à medida em que o coordenador, como dito, participará ativamente do processo pedagógico, coordenará junto com o Diretor-Geral a escolha de professores e de conteúdos programáticos dos cursos, se responsabilizará por sua adequação à plataforma digital da ESA, de modo que, efetivamente, haverá sua intervenção ativa na composição e avaliação da grade curricular e da seleção dos professores que ministrarão os cursos. Logo, tal atividade insere-se na exceção prevista no artigo 32, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Ante o exposto, propõe-se seja respondida a Consulta nos termos seguintes:

> Se, à luz do exposto, a restrição prevista nos referidos dispositivos se aplica aos advogados que exerçam cargo/função não remunerada de coordenador temático-pedagógico no âmbito da Escola Superior de Advocacia Nacional, os quais desempenharão o seu papel como educador, e, no exercício da sua atividade acadêmica, firmem contrato de caráter oneroso como pessoa física ou jurídica para prestação de serviços e atividades educacionais com o Conselho Federal e ESA Nacional, segundo os critérios e políticas remuneratórias gerais aplicáveis a todos os demais parceiros?

Resposta: A restrição prevista no art. 32 do Código de Ética e Disciplina e art. 11 do Provimento n. 185/2018 não se aplica aos advogados e advogadas que exerçam cargo/função de coordenador temático-pedagógico no âmbito da Escola Superior de Advocacia Nacional, na forma do parágrafo único do mesmo art. 32 do Código de Ética e Disciplina.

É como voto.

EMENTA

RECURSO N. 49.0000.2019.010586-6/OEP. Assunto: Consulta. Compatibilidade entre o exercício de cargos ou funções em órgãos da OAB e o desempenho conjunto com a atividade de magistério na ESA - Nacional, nas ESAs e nas Bancas do Exame de Ordem. Critérios de remuneração. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco - Gestão 2019/2021 - Bruno de Albuquerque Baptista. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). **Ementa n. 003/2021/OEP**. Consulta. Exercício de cargo ou função em órgãos da OAB cumulado com a participação, de forma remunerada, em atividades na Escola Superior de Advocacia Nacional (ESA Nacional), nas Escolas Superiores de Advocacia nos Estados, ou nas Bancas do Exame de Ordem. Possibilidade. Permissão expressa do art. 32, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de dezembro de 2020. Flavio Pansieri, Presidente em exercício. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 550, 03.03.2021, p. 2).

RELATÓRIO E VOTO

A consulta em apreço, formulada em 2019 pelo Conselho Seccional da OAB-PE, questiona se haveria contradição entre o art. 32, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB, segundo o qual é possível o exercício remunerado da atividade de magistério na Escola Superior de Advocacia Nacional (ESA Nacional), nas Escolas Superiores de Advocacia nos Estados e na Banca do Exame de Ordem, desde que observados os princípios da moralidade e da modicidade, e o art. 11, do Provimento n. 185/2018.

O Consulente argumenta que o permissivo do referido parágrafo único poderia, em tese, contrariar a vedação trazida pelo Provimento n. 185/2018 que dispõe sobre as regras de gestão do Sistema da OAB. Vejamos:

> Art. 11. É vedada a contratação de pessoas jurídicas que tenham em seus quadros sociais membros de quaisquer órgãos do Sistema OAB ou seus parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade, salvo quando demonstrado se tratar da única prestadora dos serviços existente na área territorial respectiva.

> Parágrafo único. Para fins de abrangência da proibição prevista no caput, aplicar-se-á a mesma vedação àqueles que tenham os referidos laços de parentesco com integrantes de sociedades de advogados, mesmo que apenas de fato, ou associados, dos membros do Sistema OAB.

A consulta se limita a indagar se há a suposta contradição entre o dispositivo supracitado e a permissão expressa no Código de Ética e Disciplina da OAB, com fins de impedir que os profissionais que cumulam os cargos recaiam em uma insegurança jurídica e sejam prejudicados pela aplicação do art. 11, do Provimento n. 185/2018, bem como, superada tal antinomia, qual seria o conceito de "modicidade" a que se refere o parágrafo único do art. 32 do Código de Ética e Disciplina.

Em apertada síntese, é o que consta dos autos.

A análise da questão em abstrato se resume a conferir se há possibilidade de se exercer cargo ou função nos órgãos da OAB e, cumulativamente, também participar, de forma remunerada, das Escolas de Advocacia e da banca do Exame de Ordem. E, em sendo possível, qual seria o valor adequado a título de remuneração.

Num primeiro momento, é necessário ressaltar que essa questão já fora discutida e resolvida pelo Conselho Federal da OAB, o qual elaborou a Resolução nº 04, em 07 de junho de 2016, acrescentando o parágrafo único ao art. 32 do Código de Ética e Disciplina.

O art. 32 veda expressamente os membros que exercem cargos ou funções na OAB de firmarem contratos onerosos de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com a referida Ordem. No entanto, adicionado o parágrafo único, suscitou-se uma exceção importante: é permitido o exercício remunerado do cargo de professor das Escolas de Advocacia, bem como de membro da banca do Exame de Ordem.

Entendemos que não existe incompatibilidade entre essas funções, estando expressamente autorizado, no Código de Ética e Disciplina, o exercício da atividade de magistério das Escolas - ESA e ENA - e na banca de Exame de Ordem, haja vista a importância da manutenção de profissionais de reconhecida qualidade técnica para o exercício das atividades docentes e de composição de bancas examinadoras, não sendo razoável excluir de tal rol os advogados que se dedicam à atividades de gestão do sistema OAB.

Entretanto, para evitar qualquer tipo de desvio, o perm1ss1vo do parágrafo único está fortemente subordinado ao cumprimento a alguns limites éticos, de modo que se faz necessária a observância dos princípios da moralidade e da modicidade da remuneração.

A modicidade da remuneração, penso eu, deve ser aferida a partir dos valores médios praticados no mercado para as atividades que serão desenvolvidas. Não há uma tabela fixa ou um valor pré-definido. A avaliação deve ser feita a partir dos valores médios praticados pelo mercado, não podendo a remuneração efetivada pela ESA representar fonte de enriquecimento sem causa.

A avaliação da hora-aula de um profissional, por exemplo, deve levar em conta sua titulação, experiência, reconhecimento no mercado e os valores praticados naquela região ou pelo modelo de contrato realizado já que muitas dessas atividades são realizadas hoje em dia de maneira virtual) para aquele nível de profissional.

A Escola da Advocacia não pode remunerar acima dos valores de mercado, tampouco pode deixar de atribuir a devida contraprestação aos serviços de magistério prestados pelos advogados e demais profissionais que lecionem nas ESAs.

A finalidade do art. 11 do Provimento 185 consiste em evitar parentelismos contemporâneos dentro da gestão do Sistema OAB, impedindo que haja contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos com empreendimento que envolva membro da OAB ou algum parente seu, até terceiro grau, nos termos da consulta anterior (Consulta n. 49.0000.2019.011366-8/OEP).

Tal preocupação não se estende à hipótese abstrata do art. 32, parágrafo único, uma vez que, cumpridos os ditames éticos exigidos, a cumulação de atividades na OAB e nas Escolas de Advocacia não provoca necessariamente o favorecimento indevido de membros, o que já foi entendido pelo presente Conselho Federal ao elaborar a Resolução nº 04.

Diante disso, os membros que ocuparem algum cargo na Ordem dos Advogados e, ainda, efetuarem atividades na ENA, ESA e na Banca do Exame de Ordem, estão tutelados pela permissão expressa do art. 32, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

É como voto.

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E DE OUTRA PROFISSÃO

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2017.000174-6/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia por jornalista. Consulente: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355105. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). **EMENTA N. 106/2019/OEP**. Consulta. Exercício da advocacia por jornalista. 1) Advogados podem exercer outras profissões, contando que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e para os clientes da outra atividade, não exerçam a advocacia de forma contenciosa ou consultiva. 2) Não há incompatibilidade no exercício da advocacia com a profissão de jornalista. Ressalvadas as hipóteses de infração previstas no art. 34, V, VII, XIII e XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 3)

RELATÓRIO E VOTO

O Advogado (…) formula a presente consulta, nos seguintes termos:

1) De acordo com o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um advogado que também é jornalista, pode exercer as duas profissões?

2) Há impedimentos ou incompatibilidade entre as duas profissões, no caso de o advogado ser também jornalista, que, ao exercer sua atividade de jornalismo, assim o fazem um blog de Jornalismo Denúncia, de forma independente e autônoma?

3) Existem julgados do Órgão Colegiado do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que tratam dos assuntos acima indagados, ou mesmo consultas. Quais?

4) Ao fim, qual a orientação da OAB Nacional sobre as questões?

II - RESPOSTA.

Em relação à primeira indagação, o Tribunal de Ética da OAB/SP, único se pronunciar a respeito, firmou o entendimento de que advogados podem exercer outras profissões, contanto que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia (conforme previsão inserto no § 3º do artigo 1º do EAOAB "É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade") e exerçam a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva:

É o que se depreende, desses julgados

> EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATIVIDADE DIVERSA DA ADVOCACIA – POSSIBILIDADE DESDE QUE EM LOCAL DISTINTO DO ECRITÓRIO – VEDAÇÃO A DIVULGAÇÃO CONJUNTA DAS ATIVIDADES – AFRONTA A INSUPERÁVEIS DISPOSITIVOS ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL E DESRESPEITO AO SIGILO PROFISSIONAL – RESOLUÇÃO 13/97 DESTE TRIBUNAL. Não é vedado a advogados exercerem outras profissões, desde que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e não exerçam a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva. Observância à resolução 13/97 deste Tribunal, ao art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Precedentes E- 3.963/2008 e E -3.418/2007. Proc. E-4.024/2011 - v.u., em 15/07/2011, do parecer e ementa do Rel. EDUARDO T. DA SILVEIRA - Rev. CÉLIA MARIA N. RODRIGUES, Pres. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.
>
> EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CASA COM SALAS COMERCIAIS COM ENTRADA COMUM - POSSIBILIDADE. O exercício da advocacia não pode desenvolver-se no mesmo local e em conjunto com qualquer profissão não advocatícia. Exemplo clássico do exercício da advocacia no mesmo local e em conjunto com outra atividade é o do advogado contador, administrador, corretor de imóveis ou agente da propriedade industrial, que monta o seu escritório de advocacia no mesmo local e junto com o seu escritório de contabilidade, seu escritório de administração de bens e condomínios, sua imobiliária ou seu escritório de registro de marcas e patentes. No caso há vedação ética por inúmeros motivos: captação de causas e clientes, concorrência desleal, possibilidade de violação de arquivos. Quando as salas, a recepção e os telefones são independentes, é irrelevante a entrada comum. É necessária absoluta independência de acesso ao escritório; a sala de espera e os telefones não poderão ser de uso comum, para se evitar captação de causas ou clientes e os arquivos devem ficar na sala do advogado para manter o sigilo e a inviolabilidade dos arquivos e dos documentos do advogado e dos clientes.

(Precedentes E-2336/01, E-2389/01, E- 2.609/02, Parágrafo 3° do EAOAB e Resolução n. 13/97, deste Sodalício). Proc. E-4.036/2011 - v.u., em 15/07/2011, do parecer e ementa do Rel. Luiz Antonio Gambelli Rev. Fábio de Souza Ramacciotti, Presidente Carlos José Santos Da Silva.

2. Há impedimentos ou incompatibilidade entre as duas profissões, no caso de o advogado ser também jornalista, que, ao exercer sua atividade de jornalismo, assim o faz em um Blog de Jornalismo Denúncia, de forma independente e autônoma?

Como respondido acima, como não há incompatibilidade no exercício das duas atividades, mesmo que concomitantemente, nada obsta a utilização de blog sob o aspecto de jornalismo denúncia. O que existe, porém, e nesse caso, é a vedação de conduta que se constitua em infração passível de sanção disciplinar, na forma prevista no artigo 34 do EAOAB, mais precisamente nas seguintes hipóteses do artigo citado:

V. Angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

VII -violar, sem justa causa, sigilo profissional;

XIII. fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XV. Fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

3) Existem julgados do Órgão Colegiados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que tratam dos assuntos acima indagados, ou mesmo consultas. Quais?

Nas pesquisas que realizei, as únicas encontradas foram as acima transcritas e todas advindas do Tribunal de Ética da OAB/SP.

A orientação da OAB Nacional sobre essas questões são as constantes dos seu Estatuto e Regulamento Geral, visando evitar a confusão no exercício das duas atividades, bem como uma conduta ética que deve ter o advogado no exercício de outra profissão, de forma a não se enquadras nas vedações e sanções de que tratam o artigo 34 e 35 do EAOAB.

São estas as respostas às indagações formuladas na consulta, ressalvando-se que a especificação de hipóteses concretas descaracteriza o caráter de consulta.

IDONEIDADE MORAL

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.003394-8/OEP. Origem: Processo originário. Assunto: Consulta. Indeferimento de inscrição. Declaração de inidoneidade moral decorrente de quaisquer modalidades de violência. Lapso temporal. Consulente: Alex Souza de Moraes Sarkis - Conselheiro Federal OAB/Rondônia - Gestão 2019/2022. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). **EMENTA N. 047/2020/OEP**. Consulta. Lapso temporal. Inidoneidade. A constatação de inidoneidade impeditiva da inscrição nos quadros da OAB não tem caráter perpétuo, devendo ser analisada a cada caso concreto. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto da Relatora com os acréscimos do voto do Revisor, Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). Brasília, 19 de agosto de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Flávio Pansieri, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 2, n. 458, 20.10.2020, p. 2)

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta que questiona o lapso temporal da inidoneidade estabelecida em face da prática de violência contra as mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, índios, negros, LGBTAs, considerando que as súmulas aprovadas pelo Conselho Federal da OAB silenciam a respeito de tal aspecto.

É o relatório.

A questão trazida na consulta é extremamente importante e demanda uma análise minuciosa das normas aplicáveis à espécie.

O requisito da idoneidade é previsto na legislação como necessário para a inscrição nos quadros da OAB (art. 80, VI, da Lei 8.906/94), sendo certo que a análise do preenchimento de tal requisito pelo bacharel será efetivado pelo Conselho competente.

Importante repisar que a análise da idoneidade daquele que pede inscrição nos quadros da OAB não se confunde com a condenação criminal ou

com a imputação de pena de qualquer natureza. Trata-se, simplesmente, de análise administrativa de preenchimento de um dos requisitos para o ingresso nos quadros da OAB (como a graduação em direito e a aprovação no exame de ordem, dentre outros).

Nos termos da legislação referida, existe uma presunção de idoneidade a quem pede a inscrição na OAB, pois que a inidoneidade moral deverá ser suscitada por alguém e declarada por decisão de 2/3 dos membros do Conselho competente (art. 80, § 3º, da Lei 8.906/94).

Há, entretanto, uma hipótese em que essa presunção de idoneidade não se aplica, configurando-se verdadeira exceção em que a presunção se inverte, sendo considerado presumidamente inidôneo aquele que praticou crime infamante, salvo hipótese de reabilitação.

Percebe-se, assim, que embora uma das causas de inidoneidade esteja expressamente prevista na lei e tenha um caráter estritamente objetivo, a análise da inidoneidade depende sempre do caso concreto, pois que a inidoneidade será aferida a partir da intervenção de alguém que a suscite.

Resta clara, assim, a inexistência, em regra, de vinculação da análise da idoneidade moral com a existência de uma condenação criminal. Por esta razão, foram aprovadas as súmulas a que se refere o Consulente, as quais estabelecem o seguinte:

> Súmula 09/2019: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher- 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.
>
> Súmula 10/2019: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Desta forma, independentemente de haver condenação criminal, restando configurada, na instância administrativa a prática de tais atos, após apuração em processo administrativo em que assegurada a ampla defesa e o contraditório, fica elidida a presunção de idoneidade moral acima referida.

A questão que se coloca na Consulta, embora sintética, é bastante complexa: até quando estará inidôneo para o exercício profissional aquele que assim for considerado em face da aplicação das Súmulas 09 e 10 do CFOAB?

Em nenhum instrumento normativo há previsão de lapso temporal para a declaração de inidoneidade, seja qual for a sua origem. O que está regulamentado, em análise conjunta do art. 41 do Estatuto de OAB e do art. 69 do Código de Ética da Advocacia, é o pedido de reabilitação de quem sofreu sanção disciplinar, que pode ser feito após 01 (um) ano do seu cumprimento, demonstrando-se o bom comportamento nesse período.

Além dessa previsão, quando se trata de crime infamante, a legislação prevê que a reabilitação criminal elide a presunção de inidoneidade gerada pela prática de tal crime (art. 8º, § 4º, da Lei 8.906/94) - o que, destaque-se, não impede a análise de inidoneidade por razão diversa.

Mas em nenhum dispositivo está previsto um prazo ou marco temporal para que a declaração de inidoneidade fundada em razão diversa daquela prevista no art. 8º, §4º, da Lei 8906/94 seja desconsiderada.

Já houve consulta a este Órgão Especial com relação ao tema, e a consulta restou assim ementada:

> Ementa 164/2018/0EP CONSULTA N. 49.0000.2017.003498-3/OEP. Assunto: Consulta. Bacharel que teve inscrição nos quadros da OAB negada por inidoneidade moral. Limitação temporal para requerer nova inscrição. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17.244 - Conselheiro Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 164/2018/OEP. Consulta. Bacharel que teve inscrição nos quadros da OAB negada por inidoneidade moral. Limitação temporal para requerer nova inscrição. Precedente. CONSULTA N. 49.0000.2016.010466-6/OEP. Possibilidade de reexame do pedido de inscrição, a qualquer tempo, face ao surgimento de novas provas ou fatos novos, que demonstrem não mais subsistir a inidoneidade moral para o exercício da profissão, hipótese que caberá ao Conselho Seccional, em cada caso, reexaminar o pedido. Consulta arquivada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em arquivar a consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 06/08/2018. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Lucio Glomb, Relator. (DOU, 14.08.2018, p. 326).

Com relação às súmulas 09 e 10, temos que a prática da violência contra as minorias ali estabelecidas não pode gerar, em tese, inidoneidade eterna para o exercício da advocacia. De outro lado, em sendo a esfera administrativa autônoma em face da esfera penal, a absolvição naquela esfera também não é suficiente, por si só, para gerar a idoneidade necessária ao exercício profissional. A condenação por tais crimes, por seu turno, gera a inidoneidade presumida pelo art. 8º, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

A ausência de limitação temporal para uma nova análise da idoneidade moral pode gerar uma sucessão infindável de pedidos de inscrição rejeitados pela mesma razão pelo Conselho competente. De outro lado, a determinação de lapso temporal para a reavaliação da idoneidade deverá considerar que a hipótese de efetiva condenação criminal pelo crime infamante não mais poderá ser arguida como hipótese objetiva de inidoneidade moral do peticionário, sob pena de inequívoco *bis in idem*.

Em face dessas razões, entendo que não há qualquer lapso temporal a ser cumprido para um novo pedido de inscrição, não obstante a existência de uma declaração de inidoneidade fundada em uma das referidas súmulas em pedido anterior.

A título de sugestão, entretanto, entendo ser necessária a avaliação da questão temporal atinente às súmulas aprovadas, devendo ser regulamentada por meio de Provimento do CFOAB, evitando-se, assim, que a inidoneidade declarada por 2/3 do Conselho seja completamente descaracterizada em face de sucessivos e imediatos pedidos de inscrição.

Assim, e considerando a necessidade de efetivada reabilitação do bacharel para que possa, após o reconhecimento de inidoneidade, ingressar nos quadros da OAB, que a questão seja regulamentada nos mesmos termos da reabilitação com relação à sanção disciplinar, ou seja, que haja a possibilidade de novo pedido de inscrição após 01 (um) ano do trânsito da decisão que declarou a inidoneidade com base em uma das súmulas aprovadas pelo CFOAB, avaliando-se caso a caso a efetiva reabilitação do peticionário.

É, s.m.j., meu voto.

IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.000781-5/OEP. Assunto: Consulta. Art. 29, EAOAB. Aplicação ao empregado público comissionado dirigente de Procuradoria-Geral ou Chefia de Divisões de Procuradorias do Sistema Conselho Federal e Regionais de Enfermagem. Rec. Extraordinário (RE) 938837 - STF. Consulente: Manoel Carlos N. da Silva COREN-RO N. 63592 - Presidente do Conselho Federal de Enfermagem. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Vista: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). **EMENTA N. 062/2019/OEP**. Chefes Jurídicos dos Conselhos de Classe. Aplicação do art. 29 EAOAB. Autarquia partícipe da Administração Pública Indireta. Impossibilidade da equiparação dos Conselhos de Classe com a OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, responder à consulta, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). Brasília, 09 de abril de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Flavio Pansieri, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 1, n.123, 26.6.2019, p. 2)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, vazado nos seguintes termos:

> Cumprimentando-o, solicito respeitosamente o posicionamento desse conselho. para saber se inciso I do art. 29 do Estatuto da OAB, também se aplica ao empregado público comissionado dirigente da Procuradoria-Geral ou da Chefia de Divisões de Procuradorias do Sistema Conselho Federal e Regionais de Enfermagem, haja vista o teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938837. com repercussão geral reconhecida, no qual o STF entendeu que os Conselhos Profissionais não estão sujeitos ao regime de precatórios, o que por via reflexa gera-se o questionamento se essas autarquias estio inseridas na administração indireta.

Determinada a distribuição pelo Presidente do Órgão Especial, fui designado Relator (certidão de distribuição automática de fls. 06).

É o relatório

Passo ao voto.

Conheço da consulta, porque formulada em tese e relacionada a interpretação do Estatuto (Arts. 1 ° e 3°, § 2°), tudo conforme competência do Órgão Especial assinalada no inciso IV do Art. 85 do Regulamento Geral.

Inicialmente, observo erro material na redação da consulta, ao apontar o inciso I do Art. 29 da Lei nº 8.906/1994, porque o Art. 29 não possui qualquer inciso, entendendo a consulta como aplicação ou não do impedimento assentado no Art. 29 da Lei nº 8.906/1994 aos Procuradores-Gerais ou Chefes de Procuradorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Pois bem, o art. 29 do EAOAB assenta que "Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura".

A controvérsia a desvendar, aqui, é sê os órgãos do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem se amoldam ao conceito de "Administração Pública".

E a resposta, a luz do que o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do RE nº 938837/SP no qual foi fixada a tese de repercussão geral do tema nº 877: "Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios" é negativa.

Com efeito, no voto condutor, o redator do acórdão, Ministro Marco Aurélio, assim pontuou sobre a natureza dos Conselhos Profissionais:

> Realmente, há esses Conselhos, que são autarquias especiais, as quais costumo dizer autarguias corporativistas, como pessoa jurídica de direito público. A personalidade é realmente de pessoa jurídica de direito público. E há submissão a regras constitucionais. Pinço - e Sua Excelência também o fez

> - a regra constitucional da fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, talvez em aporte às premissas do Relator, a submissão ao sistema de concurso público para arregimentação do pessoal. Reconheco serem esses Conselhos órgãos'dotados do poder de polícia, inclusive, do poder arrecadador quanto ao registro dos profissionais ou dos segmentos econômicos. Mas cabe indagar: esse s Conselhos estão submetidos ao capítulo da Carta da República - capítulo II do Título VI - que versa finanças públicas? Estão submetidos aos artigos 163 a 169 da Constituição Federal? São órgãos dotados de orçamentos? Recebem aportes do Poder Central, que é a União? A resposta é negativa.
>
> Há mais: se formos ao artigo l 00 da Constituição Federal, veremos que o sistema de precatório diz respeito a pagamentos a serem feitos não pelos Conselhos - autarquias especiais -. mas pelas Fazendas Públicas. Se entendermos que Conselhos integram o conceito de Fazenda Pública, vamos, até mesmo, estender possíveis débitos existentes a ela, Fazenda Pública, no caso, a Fazenda Pública Federal. Não tendo os Conselhos orçamentos. como ficaria a expedição do precatório? Como ficaria a exigência de dotações orçamentárias. até mesmo de criação de créditos adicionais? Como fica o disposto no § 6° do artigo 100 em comento, no que versa dotações orçamentárias e créditos abertos, consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação de seu débito, o sequestro da quantia respectiva?
>
> Pela primeira vez, estamos a nos defrontar com essa situação: saber se débito de Conselho fiscalizador- e fiscalizador, no caso, profissional, em si, é executável como débito em geral ou como débito da Fazenda. Se não posso incluir os Conselhos no irrande todo representado por Fazenda Pública, não tenho como dizer aplicável o artigo 100 da Constituição Federal.
>
> Por isso, penso sinalizar bem a Procuradoria-Geral da República quando conclui pelo afastamento desse sistema especialíssimo, o de precatório, quanto a pagamentos devidos não pela Fazenda mas, especificamente, por cada qual dos Conselhos corporativistas, como disse, pelos Conselhos que consubstanciam - reconheço - autarquias especiais. Numa interpretação sistemática dos dispositivos da Carta da República, concluo que o artigo 100 é inaplicável em se tratando de débito de Conselho.
>
> Com a vênia do Relator - adianto o ponto de vista, para não ter que voltar ao microfone-, provejo o recurso interposto para que a execução se faça na forma, que digo "gênero", do Código de Processo Civil, e não considerado o disposto no artigo 535 desse mesmo diploma.

Noutras palavras: os Conselhos Profissionais são autarquias especiais, exercem nessa condição serviço público, mas não são propriamente órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, seus Procuradores-Gerais e Dirigentes não se enquadram no impedimento determinado no art. 29 do EAOAB.

Somente por via de interpretação por demais extensiva - inadmissível para restringir liberdades fundamentais como a do exercício de profissão -é que se poderia estender aos Conselhos Profissionais a condição de "Administração Pública" para fins de enquadramento no impedimento ao exercício da advocacia determinado no art. 29 da Lei nº 8.906/1994.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento da consulta formulada, para assim respondê-la: "O impedimento do art. 29 da Lei nº 8.906/1994 não se aplica aos empregados públicos comissionados dirigentes da Procuradoria-Geral ou da Chefia de Divisões de Procuradorias do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem".

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2017.003954-3/OEP - Pedido de Reconsideração. Assunto: Pedido de Reconsideração. Consulta. Impedimentos e incompatibilidades para o exercício da advocacia e participação em Conselhos da OAB. Requerente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Maranhão - Thiago Roberto Morais Diaz OAB/MA 7614 - Gestão 2019/2021. Consulentes: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Maranhão - Thiago Roberto Morais Diaz OAB/MA 7614 - Gestão 2016/2018 e André Luiz de Souza Costa OAB/CE 10550 - Conselheiro Federal da OAB/Ceará - Gestão 2019/2022. Relatora: Conselheira Federal Franciany D´Alessandra Dias de Paula (RO). **EMENTA N. 065/2019/OEP**. Consulta. Pedido de Reconsideração. 1) Procuradores-Gerais dos Estados e Municípios não podem assumir ou exercer a função de Conselheiro ou Diretor da OAB, por expressa vedação contida no art. 63, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 2) Para assumir ou exercer a função de Procurador-Geral de entes federativos, de Advogado-Geral da União e de Defensores-Gerais da União, dos Estados, o membro de cargo eletivo na OAB, Conselheiro Federal ou Conselheiro Estadual deve requerer seu licenciamento.3) Durante o período de licença do Conselheiro (Federal ou Seccional), este poderá assumir ou exercer a função de Procurador-Geral de entes federativos, de Advogado-Geral da União e de Defensor-Geral da União ou dos Estados, enquanto perdurar o período de sua licença do SistemaOAB, pois as únicas hipóteses de perda do mandato estão previstas no artigo 66 do EAOAB. 4) Conselheiro Federal, eleito e empossado, que pretenda assumir cargos públicos, como nas hipóteses apresentadas na consulta. Requerimento

de licença dos quadros da OAB. Processo disciplinar e perda de mandato. Art. 66, inciso II, do mesmo diploma legal. Determinação de processamento da consulta em processo autônomo, sob mesma Relatoria, com concessão de vista. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria e, em parte,por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 21 de maiode 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Franciany Dias de Paula, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 145,26.7.2019, p. 1)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de pedido de revisão/reconsideração formulado pelo Ilustríssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, em face da decisão prolatada por esse Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que decidiu, por maioria de votos, *verbis*:

> CONSULTA N. 49.0000.2017.003954-3/OEP. (...). EMENTA N. 150/2017/OEP. Consulta. Incompatibilidade total ou parcial para o exercício da advocacia, decorrente de assunção subsequente, por conselheiro seccional, de cargo ou função comissionada na administração pública, nominadamente os de Procurador Geral de Estado ou de Município, Secretário de Estado ou de Município e de Coordenador do Procon. Hipóteses de extinção automática e antes do término do mandato que exerçam no âmbito do Sistema OAB. Ato declaratório da Presidência, de ofício, e escolha de substituto, caso não haja suplente eleito. Interpretação sistemática do disposto nos arts. 27, 28 e 29, combinados com o art. 66, estes do EAOAB, e mais a disciplina do art. 131, § 511 c e d do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em responder à Consulta nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. (DOU, 27.10.2017, p. 135)

Aduz que, apesar de o Regulamento Geral da OAB, em seu art. 85, caput, determinar que as decisões do Órgão Especial são irrecorríveis, o que

poderia sugerir à inadmissibilidade do pedido, referida norma não seria tão clara no que se refere a consultas formuladas e que, na prática, seria uma nova consulta, apesar de ter preferido protocolizar nos autos do mesmo processo que originou a consulta formulada em 08 de maio de 2017.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão proferida em 23 de outubro de 2017, para que "seja reconhecida a inexistência de impedimento por parte dos Procuradores Gerais dos Estados e dos Municípios para assumir ou exercer a função de Conselheiro ou Diretor da OAB, estendendo o pedido para que fosse "enfrentada a matéria atinente à necessidade de licenciamento ou não do cargo eletivo na OAB, Conselheiro Federal ou Conselheiro Seccional, para assunção da Chefia da Advocacia Pública (Procurador Geral, Advogado Geral e Defensor Geral)" e, ainda, "quais seriam os eventuais efeitos da assunção no cargo de Procurador Geral do Estado, do Município, Advogado Geral e Defensor geral durante o período da licença como Conselheiro Federal ou Conselheiro Seccional?"

Após inclusão em pauta de julgamento do processo em referência (Processo n. 49.0000.2017.003954-3), o Excelentíssimo Senhor Presidente do Órgão Especial do Tribunal Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, em 05 de abril de 2019, por ter entendido que a consulta, realizada pelo ilustre Conselheiro Federal da OAB, pela Bancada do Ceará, sob o Protocolo n. 49.0000.2019.002483-3, possui questionamentos congêneres, determinou sua juntada aos presentes autos, devendo, assim, passar pelo juízo de admissibilidade desse Colegiado.

Assim, esta Relatora passará a analisar referida admissibilidade de ambas, primeiro, a formulada pelo Presidente da OAB do Maranhão e, posteriormente, a formulada pelo ilustre Conselheiro Federal pelo Ceará.

É o breve relatório.

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

II. a) Processo n. 49.0000.2017.003954-3:

A questão, trazida a esta Relatoria, foi enfrentada pelo Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 23 de

outubro de 2017, com decisão transitada em julgado em 23 de novembro de 2017, conforme certidão de fl. 48.

Naquela oportunidade, este Colegiado, por maioria, decidiu, *verbis*:

> CONSULTA N. 49.0000.2017.003954-3/OEP. EMENTA N. 150/2017/OEP. Consulta. Incompatibilidade total ou parcial para o exercício da advocacia, decorrente de assunção subsequente, por conselheiro seccional, de cargo ou função comissionada na administração pública, nominadamente os de Procurador Geral de Estado ou de Município, Secretário de Estado ou de Município e de Coordenador do Procon. Hipóteses de extinção automática e antes do término do mandato que exerçam no âmbito do Sistema OAB. Ato declaratório da Presidência, de ofício, e escolha de substituto, caso não haja suplente eleito. Interpretação sistemática do disposto nos arts. 27, 28 e 29, combinados com o art. 66, estes do EAOAB, e mais a disciplina do art. 131, § 511 c e d do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em responder à Consulta nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2017, p. 135)

Como preconiza o caput, do art. 85 do Regulamento Geral da OAB, as deliberações do Órgão Especial nos autos de "consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos" são irrecorríveis.

Daí a impossibilidade de haver recursos contra as deliberações do Órgão Especial, sejam unânimes ou não, por expressa disposição legal.

Quanto ao tema, aplica-se o entendimento desse Colegiado, cuja decisão fora prolatada nos autos do Processo n. 49.0000.2013.002060-5, cuja ementa segue, *verbis*:

> RECURSO N. 49.0000.2013.002060-5/OEP. (...). EMENTA N. 019/2016/OEP. Recurso interposto contra acórdão do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em matéria disciplinar. Ausência de previsão legal. Não cabimento. Exaurimento da instância administrativa. Inteligência

do artigo 85 do Regulamento Geral. Irrecorribilidade de suas decisões. Não recebimento da petição. Determinação de anotação de trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso ao Órgão Especial. Baixa dos autos para execução da decisão condenatória, concomitantemente à publicação deste acórdão. 1) O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB é a última instância recursal administrativa para julgamento em matéria disciplinar, competindo-lhe deliberar, privativamente em caráter irrecorrível, sobre recursos contra decisões unânimes das Turmas da Segunda Câmara, nos termos do artigo 85 do Regulamento Geral, não havendo previsão de recurso contra suas decisões. 2) Dessa forma, qualquer manifestação que pretenda a revisão de matéria decidida por este Órgão Especial não deve ser recebida, por ausência de previsão legal. 3) Não recebida a petição recursal, há que se anotar o trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso cabível, interposto anteriormente, a contar da data de sua publicação, com a baixa dos autos para execução da decisão condenatória, concomitante à publicação do presente acórdão, visando dar efetividade às decisões proferidas pela OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não recebendo a petição recursal. Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Sérgio Eduardo Fisher, Relator. (DOU, S.1, 04.05.2016, p. 178)

Com relação às revisões, essas estão previstas no Regulamento Geral da OAB, especificamente, em seu art. 73, § 5º, no art. 68 do Código de Ética e Disciplina, no art. 92 do Provimento n. 144/2011 (que dispõe sobre o Exame de Ordem), no art. 2º, do Provimento n. 185/2018 (que dispõe sobre regras de gestão no Sistema OAB, incluindo-se a aderência aos fundamentos de responsabilidade fiscal, o desenvolvimento do capital humano, a tecnologia da informação e a transparência), no art. 2º do Provimento 188/2018 (que regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais), normas que não são aplicáveis às deliberações, transitadas em julgado, do Órgão Especial.

Assim, não caberia o pedido de revisão em face da decisão prolatada em 23/10/2017, por este Colegiado, por absoluta falta de previsão legal ou normativa.

Se ao pedido formulado pelo Ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, fosse atribuída a nomenclatura

de pedido de reconsideração, imperioso destacar-se que também não se encontra, em toda a legislação do sistema OAB, referência ao cabimento desse instituto.

Contudo, por expressa autorização legal, precisamente no art. 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB, as regras da legislação processual civil podem ser aplicadas aos "demais processos" da Ordem, *verbis*:

> Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

A regra é clara quando a Lei federal 8.906/94 permite a aplicação de normas esculpidas na legislação processual civil brasileira, "nos demais processos", além dos disciplinares, o que é o caso posto, nesse momento, a este Colegiado.

O que se tem que analisar, nesse momento, então, é a possibilidade de um colegiado, provocado, poder exercer esse juízo de retratação.

Preliminarmente, cumpre a esta Relatora frisar o que o art. 494 do Código de Processo Civil determina, com relação à alteração de decisão judicial, *verbis*:

> Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
>
> I -para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
>
> II - por meio de embargos de declaração.

Uma vez publicada a decisão singular, o juiz que a prolatou somente poderá alterá-la para corrigir erros de cálculos ou inexatidões materiais, de ofício ou a requerimento ou, ainda, provocado, por meio de recurso denominado Embargos de Declaração.

Os arts. 296 e 298 também permitem a modificação de uma decisão que concedeu

a tutela de urgência, mas se trata de uma decisão interlocutória e, não, de um colegiado.

O próprio art. 505 do CPC só permite que juiz decida novamente as questões já decididas relativas à mesma lide se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, através de pedido de revisão.

No caso dos autos, não houve indicação de modificação de estado de fato ou de direito da presente consulta em comparação à realizada em 08 de maio de 2017 e decidida, por este Colegiado, em 23/10/2017, no que se refere aos dois primeiros questionamentos, pois tanto nessa quanto naquela, o Consulente questiona se: Também cabe retratação nos casos previstos nos artigos 331, caput, 332, § 3º, 485, § 7º, 1.021, § 2º, 1.030, II e artigo 1.041, § 1º do Diploma Processual Civil.

Esses dois últimos dispositivos legais permitem que um órgão colegiado exerça juízo de retratação, modificando decisão anteriormente prolatada, o que, ao ver desta Relatora, permitiria, a esse Colegiado, nos termos do art. 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB, conhecer do pedido de retratação formulado pelo Ilustre Presidente da OAB/MA.

Todavia, a retratação somente ocorreu em 21 de fevereiro de 2019, 15 (quinze) meses após o trânsito em julgado da decisão prolatada anteriormente por este Órgão Especial, o que o toma absolutamente intempestivo, sob qualquer olhar, já que, mesmo que se aplique as normas processuais civis, como permitido pelo EAOAB - já exaustivamente demonstrado - o pedido de reconsideração deveria ser formulado no prazo legal de qualquer recurso cível, ou seja, dentro de cinco ou quinze dias, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, por expressa e incontestável falta de previsão legal ou normativa, não cabe revisão ou recurso em face das decisões e deliberações desse Órgão Especial do Tribunal Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual, não conheço do presente pedido de revisão.

Poder-se-ia recebê-lo como pedido de retratação, se o mesmo tivesse sido protocolizado no prazo inferior ao prazo que ocorreu, ou seja, inferior a 15 (quinze) meses.

Tal cuidado, ao ver dessa Relatora, data vênia posicionamentos divergentes, protege a segurança jurídica das decisões e deliberações desse respeitável Órgão Especial do Tribunal Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante do exposto, entendi como correta a rejeição liminar do pedido de revisão/reconsideração, formulado pelo Ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Maranhão, no que tange ao primeiro e ao segundo pedidos, deixando de conhecê-los, pois ambos foram objeto de consulta e deliberação desse r. Colegiado, *verbis*:

> Firmo. pois, a seguinte resposta à primeira indagação: procuradores de Estado ou de Município não pode permanecer como conselheiro da OAB, como não poderia inscrever-se candidato, se já o fosse, perdendo o mandato, automaticamente, quando ocorrer investidura naquele cargo, subsequente a eventual eleição sua.

Contudo, neste ponto, decidiu o Órgão Especial acolher a divergência suscitada pelo Conselheiro Marcello Terto e Silva (GO), vencida a Relatoria, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, no tocante ao tema relativo ao impedimento dos Procuradores-Gerais para assumir ou exercer a função de conselheiro ou diretor da OAB e quanto ao enfrentamento, em complementação, da matéria relativa ao licenciamento do respectivo cargo eletivo para assunção de chefia da Advocacia Pública.

Quanto ao terceiro pedido formulado, esta Relatora dele conhece, entendendo que se trata de nova Consulta, já que não fora objeto de análise e deliberação pelo Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB, qual seja: "quais seriam os eventuais efeitos da assunção no cargo de Procurador Geral do Estado, do Município, Advogado Geral e Defensor geral durante o período da licença como Conselheiro Federal ou Conselheiro Seccional?" (os grifos não estão no original).

Assim, foi superado o juízo de admissibilidade quanto aos pontos acima tratados.

II.b) Protocolo n. 49.0000.2019.002483-3 (fls. 72/90):

Com fulcro no art. 85 do EAOAB, este Colegiado possui competência para deliberar, em caráter irrecorrível, a respeito de consultas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Quando o Órgão Especial delibera consultas relativas às matérias de competência das Câmaras Especializadas, delibera-as em grau de recurso, quando, feitas às Câmaras Especializadas do Conselho Federal da OAB, o recorrente, não concordando com a interpretação de referidos colegiados, apresenta recurso.

Trata-se de competência recursal do Órgão Especial do Tribunal Pleno do Conselho Federal da OAB.

Por sua vez, quando as consultas formuladas se apresentam em tese, buscando a melhor interpretação do arcabouço jurídico do Sistema OAB, a competência desse Colegiado é originária e também irrecorrível.

Assim, o ilustre Consulente faz três questionamentos, sendo que o terceiro, no entendimento desta Relatora, data vênia, não apresenta um questionamento em tese, já que apresenta caso concreto de advogado que possa ser nomeado e/ou assumir função ou cargo em comissão junto à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, razão pela qual, deve ser encaminhada ao Conselho Seccional do Ceará, para dar seguimento ao processamento do procedimento ali iniciado, com eventual intimação para interposição de recurso ou a consulta deva ser arquivada, com relação a esse ponto, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 85 do EAOAB, *verbis*:

> Art. 85. (...).
>
> § 2º. O relator pode propor ao Presidente do Órgão Especial o arquivamento da consulta, quando não se revestir de caráter geral ou não tiver pertinência com as finalidades da OAB, ou o seu encaminhamento ao Conselho Seccional, quando a matéria for de interesse local.

Com relação aos dois primeiros questionamentos formulados, neste ponto, conheço da Consulta formulada.

É como voto.

II - DO MÉRITO.

III. a) Processo n. 49.0000.2017.003954-3:

A consulta formulada, pelo Ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, em 21/02/2019, possui os seguintes pedidos:

> 1) seja reconhecida a inexistência de impedimento por parte dos Procuradores Gerais dos Estados e dos Municípios para assumir ou exercer a função de Conselheiro ou Diretor da OAB;
>
> 2) enfrentada a matéria atinente à necessidade de licenciamento ou não do cargo eletivo na OAB, Conselheiro Federal ou Conselheiro Seccional, para assunção da Chefia da Advocacia Pública (Procurador Geral, Advogado Geral e Defensor Geral);
>
> 3) quais seriam os eventuais efeitos da assunção no cargo de Procurador Geral do Estado, do Município, Advogado Geral e Defensor geral durante o período da licença como Conselheiro Federal ou Conselheiro Seccional?

Não se pode responder a essas consultas sem, antes, verificar quais são as atividades privativas de advogado e quem exercem tais atividades. Assim, preconizam os artigos 1º e 3º do EAOAB, *verbis*:

> Art. 1º São atividades privativas de advocacia:
>
> I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
>
> II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
>
> Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
>
> § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Não há qualquer dúvida de que, além dos advogados privados, os integrantes da Advocacia Geral, da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios também exercem as atividades privativas de advogado, previstas no art. 1º.

Na mesma toada, o Regulamento Geral, em seu art. 9º, confirmando o dispositivo legal, assim estipula, *verbis*:

> Art. 9º Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

São advogados, portanto. Públicos, mas, praticam atos privativos da advocacia.

O que se questiona é se o Procurador-Geral de Estado, Procurador-Geral de Município, Advogado-Geral da União e Defensor Geral exercem as atividades privativas da advocacia, pois esse Colegiado decidiu que Procurador Geral de Estado ou de Município "não pode permanecer como Conselheiro da OAB, como não poderia inscrever-se candidato se já o fosse, perdendo o mandato, automaticamente, quando ocorrer investidura naquele cargo, subsequente a eventual eleição sua".

Nos fundamentos do voto, acompanhado pela maioria dos Conselheiros, arts. 8º, 12, II, 28, 29 e 66 do EAOAB, bem como no art. 131, § 5º, "d", do Regulamento Geral.

Referidos dispositivos tratam dos requisitos à inscrição como advogado nos quadros da Ordem, sendo, dentre eles, "não exercer atividade incompatível com a advocacia", *verbis*:

> Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:
> V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

Consequentemente, uma vez inscrito, ao passar a exercer atividade incompatível, o advogado terá sua inscrição cancelada, como definido pelo art. 11, IV, *verbis*:

> Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:
>
> IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia.

Já o art. 12 trata da licença do advogado que se dá se assim o advogado requerer, por motivo justificado, se o advogado sofrer doença mental considerada incurável e se passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia.

Rogatia venia, os fundamentos utilizados para impedir que Procurador-Geral de Estado ou de Município possa permanecer Conselheiro ou a se inscrever como candidato, relativos ao exercício de atividade incompatível com a advocacia, entendendo que o Procurador-Geral de Estado ou de Município não exerce funções privativas da advocacia, não encontram amparo nos arts. 28 e 29 do EAOAB, os quais também serviram de fundamento à referida decisão.

Explica-se: o art. 27 estabelece que a incompatibilidade determina a proibição

total do exercício da advocacia e que o impedimento determina a proibição parcial, sendo que o art. 28 estabelece que a advocacia é incompatível com as atividades de ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública, nos seguintes termos, *verbis*:

> Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
>
> III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público.

Num primeiro momento, poder-se-ia compreender - como aconteceu - que os Procuradores-Gerais, por ocuparem cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, teriam atividades incompatíveis com a advocacia, o que, data vênia, não procede.

Não procede porque o art. 29 esclarece que esses profissionais exercem atividades de advogado - público, vinculadas à função que exercem, é verdade - mas, funções privativas de advogado, como as definidas logo no primeiro art. do EAOAB, já transcrito.

Esses quatro dispositivos legais, ao contrário do que fora decidido por este Colegiado, em decisão tomada por maioria, não impedem a participação do Procurador Geral como Conselheiro Federal ou Estadual.

Referidos dispositivos estabelecem os impedimentos e incompatibilidades, mas reconhecem que esses profissionais praticam atos privativos de advogado, mesmo que restritos à função que exercem, mas privativos de advogados, sendo, portanto, advogados públicos, mas advogados.

Outro art. utilizado como fundamento daquela decisão, foi o § 2º do art. 63 também do EAOAB, que dispõe, *verbis*:

> Art. 63, § 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Nesse momento, precisa-se definir o que seria cargo exonerável ad nutum, utilizado como vedação legal para que um advogado possa inscrever-se, como candidato, a membro de órgão da OAB.

Partindo-se das normas esculpidas na Constituição Federal, verifica-se a inserida no art. 37, V, que dispõe sobre as funções de confiança e os cargos em comissão. Ambos devem ser destinados, somente, para as atribuições de direção, chefia e assessoramento da Administração Pública direta e indireta, *verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, leciona a respeito da possibilidade de exoneração ad nutum, de pessoas que ocupem cargo em comissão, nos seguintes termos, *verbis*:

> Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando. (MELLO, 2006, p. 280)

Alexandre de Morais, na obra Direito Constitucional, Editora Atlas, em absoluta conformidade com o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles, leciona a respeito da precariedade dos cargos em comissão, *verbis*:

> É o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. Seu desempenho é sempre precário, pois quem as exerce não adquire direito à continuidade na função.

Portanto, advogados, públicos ou privados, que ocupem cargos em comissão (ou de confiança), não podem, ao ver desta Relatora, candidatar-se a cargos nos quadros do Sistema OAB, pois, como ocupantes de cargos em comissão, podem ser demitidos *ad nutum*.

Esse Conselho Federal já possui entendimento sobre a matéria, conforme precedente abaixo, *verbis*:

> RECURSO N. 49.0000.2016.007297-1/TCA. (...). EMENTA N. 019/2017/TCA. Recurso. Condição de Elegibilidade. São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia (inciso III do artigo 5° do Provimento nº 146/2011, § 22 do Art. 62 da Lei n2 8.906/1994 e alínea "d" do § 5° do Art. 131 do Regulamento Geral). Requerimento de exoneração efetuado em 01/10/2015 e portaria de exoneração publicada em forma admitida pela Lei Orgânica do Município (afixação no mural da Prefeitura e das secretarias e departamentos) em 05/10/2015, antes, portanto, do requerimento do registro da candidatura. Alegação de não afastamento de fato da função. Ônus do impugnante. Fato não comprovado, prevalecendo, portanto, as situações funcionais constantes dos documentos públicos presentes nos autos, que dão conta da exoneração. Hipótese de inelegibilidade não constatada. Acórdão mantido. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DOU, S.1, 22.02.2017, p. 107)

Importante que seja observado que as únicas hipóteses, previstas em lei (EAOAB), para a perda do mandato de membro do Sistema OAB estão elencadas no art. 66, *verbis*:

> Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:
>
> I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;
>
> II - o titular sofrer condenação disciplinar;
>
> III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.
>
> Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

A lei não prevê, portanto, outra hipótese de perda de mandato de Conselheiros - Federais ou Seccionais - eleitos.

Assim, a interpretação sistemática das normas do Estatuto da Advocacia e da OAB toma inequívoca a proibição do exercício simultâneo das funções de membros do Sistema OAB com as funções políticas de Procurador-Geral de entes federativos, de Advogado-Geral da União e de Defensores-Gerais da União, dos Estados.

Assim, em resposta ao primeiro questionamento formulado pelo Ilustre Presidente da OAB do Estado do Maranhão, qual seja, "seja reconhecida a inexistência de impedimento por parte dos Procuradores Gerais dos Estados e dos Municípios para assumir ou exercer a função de Conselheiro ou Diretor da OAB", afirma-se a seguinte resposta: Procuradores-Gerais dos Estados e Municípios não podem assumir ou exercer a função de Conselheiro ou Diretor da OAB, por expressa vedação contida no art. 63, § 2º, do EAOAB.

Ao segundo questionamento, ou seja, "enfrentada a matéria atinente à necessidade de licenciamento ou não do cargo eletivo na OAB, Conselheiro Federal ou Conselheiro Seccional, para assunção da Chefia da Advocacia Pública (Procurador Geral, Advogado Geral e Defensor Geral)", afirma-se a seguinte resposta: para assumir ou exercer a função de Procurador-Geral de entes federativos, de Advogado-Geral da União e de Defensores-Gerais da União, dos Estados, o membro de cargo eletivo na OAB, Conselheiro Federal ou Conselheiro Estadual deve requerer seu licenciamento.

Ainda, em resposta ao terceiro questionamento, qual seja, "quais seriam os eventuais efeitos da assunção no cargo de Procurador Geral do Estado, do Município, Advogado Geral e Defensor geral durante o período da licença como Conselheiro Federal ou Conselheiro Seccional", afirma este colegiado: durante o período de licença do Conselheiro (Federal ou Seccional), esse poderá assumir ou exercer a função de Procurador-Geral de entes federativos, de Advogado-Geral da União e de Defensor Geral da União ou dos Estados, enquanto perdurar o período de sua licença do Sistema OAB, pois as únicas hipóteses de perda do mandato estão previstas no art. 66 do EAOAB.

III.b) Protocolo n. 49.0000.2019.002483-3 (fls. 72/90):

Os mesmos fundamentos jurídicos utilizados para responder aos questionamentos formulados na Consulta n. 49.0000.2017.003954-3 são utilizados para responder aos dois primeiros questionamentos formulados na presente Consulta, pois, em ambos, as hipóteses citadas citados podem ser objeto de exoneração ad nutum, vedado pelo art. 63, § 2º: o candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Repita-se: a interpretação sistemática das normas do Estatuto da Advocacia e da OAB toma inequívoca a proibição do exercício simultâneo das funções de membros do Sistema OAB com as funções, cujos titulares podem ser exonerados ad nutum, por expressa violação legal.

Assim, o voto desta Relatoria, em resposta aos dois primeiros questionamentos, foi assim originariamente apresentado: caso o Conselheiro Federal, eleito e empossado, pretenda assumir cargos públicos, como das hipóteses apresentadas na consulta, deve requerer licença dos quadros da OAB, sob pena de, violando o EAOAB, sofrer condenação disciplinar e perder o mandato, nos termos dispostos no art. 66, II, do mesmo diploma legal.

Contudo, deliberou o egrégio Órgão Especial determinar o desentranhamento da consulta quanto a estes pontos (item III.b), para seu prosseguimento em processo autônomo mantida a minha relatoria, concedendo a vista requerida pelo Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO).

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2013.011065-5/OEP. (APENSO: Consulta n. 49.0000.2016.006966-7/OEP. Assunto: Exercício da Advocacia por servidores do Tribunal de Contas do Brasil. Consulente: Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná - Michel Richard Reiner). Assunto: Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Cargo de provimento efetivo ou em comissão.Tribunais e Conselhos de Contas. Conselho Seccional. Anotação. Nulidade de atos. Pedido de inscrição. Alcance da expressão "membros" (art. 28, II, do EAOAB). Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará - Gestão 2013/2016 - Jarbas Vasconcelos do Carmo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). **EMENTA N.**

078/2019/OEP. CONSULTA. ALCANCE DA EXPRESSÃO "MEMBROS" CONSTANTE DO INCISO II DO ART. 28 DA LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE AOS TRIBUNAIS E CONSELHOS DE CONTAS. SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. As hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de ferimento à liberdade fundamental de exercício profissional; 2. A expressão "membros" é utilizada na Constituição para designar, na linguagem de Celso Antônio Bandeira de Mello paradefinir agentes políticos, "titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja,ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado"; 3. São membros: a) do Poder Executivo: Presidente da República e Ministros de Estado (na esfera federal), Governadores e Secretários (na esfera estadual e distrital), Prefeitos e Secretários (na esfera municipal); b) do Poder Legislativo: Deputados Federais e Senadores (na esfera federal), Deputados Estaduais e Distritais (na esfera estadual e distrital), Vereadores (na esfera municipal); c) do Poder Judiciário: os magistrados, os juízes, de todas as instâncias em todos osórgãos do Poder Judiciário (descritos no Art. 92 da Constituição); d) do Ministério Público: os Procuradores da República, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça; e) do Tribunal de Contas: Ministros do TCU, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo; 4. Ao se referir a "membros" de órgãos do Poder Judiciário, a norma está se referindo aos magistrados, aos juízes, de todas as instâncias, mas não ao servidores titulares de cargos públicos ou funções no âmbito do PoderJudiciário; de igual forma, ao se referir a "membros" de órgãos do Ministério Público, a norma está se referindo aos promotores, procuradores, e não aos servidores titulares de cargos públicos ou funções no âmbito do Poder Judiciário; também assim quando se refere a "membros" de órgãos dos tribunais e conselhos de contas, a norma está se referindo aos Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas, não aos seus servidores; 5. A expressão membros constante do inciso II do Art. 28 da Lei n. 8.906/94, no que tange aos tribunais e conselhos de contas, abrange apenas os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Conselheiros dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Estados e dos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, não alcançando os servidores desses mesmos Tribunais e Conselhos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido art. 92 Regulamento Geral, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 4)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de consulta formulada pelo então Presidente do Conselho Seccional da OAB/PA, Jarbas Vasconcelos, acerca da incompatibilidade para o exercício da advocacia por membros dos tribunais e conselhos de contas, prevista no Art. 28, II, da Lei nº 8.906/1994, em que pede que este Órgão Especial responda aos seguintes questionamentos:

> a) A ocupação de cargos de provimento efetivo ou em comissão nos tribunais e conselhos de contas por advogados é incompatível com a advocacia púbica e privada?
>
> b) caso a resposta do item "a" seja sim, constitui dever das Seccionais proceder à respectiva anotação da incompatibilidade nos assentamentos do profissional que estiver nessa condição se tomar conhecimento de caso concreto?
>
> c) Caso a resposta do item "a" seja sim, os atos praticados por advogado nessa condição durante a ocupação do cargo no tribunal ou conselho de contas são nulos?
>
> d) Pedidos de inscrição nos quadros da OAB formulados por ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão nos tribunais ou conselhos de contas devem ser indeferidos pelas Seccionais?
>
> e) Qual o alcance da expressão membros" constante do art. 28, II, da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB) no que tange aos tribunais e conselhos de contas? Nesta expressão se enquadra todo e qualquer servidor ou existem requisitos objetivos e/ou subjetivos, e se sim, quais seriam estes para que se configure a incompatibilidade?

Fundamenta a necessidade desses esclarecimentos tendo em vista a significativa quantidade de pedidos de inscrição formulados por servidores dos tribunais de contas, sendo também muito frequente a discussão quanto ao alcance da expressão "membros" constante do mencionado dispositivo legal.

É o relatório.

Conheço da consulta, porque formulada em tese e relativa a matérias de competência da Primeira Câmara (a saber, inscrição nos quadros e incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia - Art. 88, inciso I, alíneas "b" e "c" do Regulamento Geral), bem como relacionada a interpretação do Estatuto (Arts. 27 e 28), tudo conforme competência do Órgão Especial assinalada no inciso IV do Art. 85 do Regulamento Geral.

PREMISSAS DO VOTO: INTERPRETACÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE INCOMPATIBILIDADE DEVE SER RESTRITA

É importante, de saída, apontar as premissas que fundamentam o voto.

Entendo que a interpretação das hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia deve ser estrita, e não ampla. Isso porque a Constituição Federal assegura, com status de direito fundamental, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ou seja: a Constituição assegura a liberdade de exercício profissional no sentido de vedar peremptoriamente ao Estado (ou aos particulares) a imposição de exercício de determinado trabalho, ofício, ou profissão, contra a vontade do indivíduo. É nesse sentido que essa norma vem sendo interpretada, inclusive tendo em vista situações ocorridas em Estados Totalitários, que se arvoram no poder de impor aos indivíduos que atividades profissionais deverão desempenhar. É o típico organicismo de Estados Totalitários, que entendem o indivíduo como mera engrenagem do poder estatal, como mera peça de um todo orgânico, à sua total e inteira disposição. A Constituição Democrática de 1988, portanto, em sentido diametralmente oposto, garante ao indivíduo o direito de livre escolha quanto à profissão que deseja seguir, quanto à vocação a que pretende dar vazão, quanto às atividades que intenta cumprir, ao seu livre arbítrio, sem interferência estatal ou de terceiros.

Podemos conferir na literatura jurídica especializada que esse sempre foi o entendimento corrente acerca da norma do inciso XIII do Art. 5 º da CF/88:

> O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro.
>
> (...)
>
> Como o princípio é o da liberdade, a eficácia e aplicabilidade da norma é ampla, quando não exista lei que estatua condições ou qualificação especiais

para o exercício do ofício ou profissão ou acessibilidade à função pública. Vale dizer, não são as leis mencionadas que dão eficácia e aplicabilidade à norma. Não se trata de direito legal, direito decorrente da lei mencionada, mas de direito constitucional, direito que deriva diretamente do dispositivo constitucional. A lei referida não cria o direito, nem atribui eficácia à norma. Ao contrário, ela importa em conter essa eficácia e aplicabilidade, trazendo norma de restrição destas." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 257-258);

"A finalidade do dispositivo é indisfarçável: proibir o Poder Público de criar normas ou critérios que levem o indivíduo a exercer ofício ou profissão em de acordo com sua vontade.

Como se vê, cuida-se de um típico direito de liberdade do cidadão. A norma, fixando uma limitação da atividade do Estado, demarca um território impenetrável da vida individual e, dessa forma, fixa o direito à autodeterminação do indivíduo na escolha de sua profissão.

O dispositivo, porém, foi erigido sob os moldes de uma regra de eficácia contida, permitindo que lei infraconstitucional venha a limitá-la, criando requisitos e qualificações para o exercício de determinadas profissões. Logo, enquanto não existir lei acerca dessa ou daquela profissão, a permissão constitucional tem alcance amplo. Entretanto, caso seja editada uma lei regulamentando determinada profissão, o indivíduo que queira exercer tal atividade fica adstrito à observância das qualificações profissionais que o diploma vier a estabelecer." (grifou-se) (ARAUJO, Luiz Alberto David Araújo e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, .p. 149- 150);

"Conclui-se que o cidadão pode escolher qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações necessárias ao exercício dela, como, no caso dos advogados, a exigência, para o exercício da profissão, do diploma em curso de direito reconhecido pelo Ministério da Educação e a aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Essa é uma norma de eficácia contida porque uma norma infraconstitucional poderá criar requisitos para o exercício da liberdade profissional.

O princípio da liberdade profissional é considerado como um direito individual, de primeira dimensão, que se concretiza com a simples abstenção do Estado em criar empecilhos para os cidadãos escolherem a profissão que mais se adequar a suas aptidões.

O direito de liberdade profissional encontra respaldo no princípio da livre iniciativa, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Um país que adota o regime capitalista como modelo produtivo não pode impedir o acesso da população à carreira profissional de sua escolha. O que pode ocorrer é que haja incentivo a algumas profissões em que exista carência, como incentivar a formação de médicos para trabalhar no norte do País." (AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 125).

Todavia, apesar de a norma constitucional assegurar essa livre escolha, essa não-interferência estatal, a mesma norma (e aí levando em conta o interesse público, o interesse geral da sociedade) admite que a legislação infraconstitucional imponha qualificações profissionais que devem ser atendidas por quem queira exercer determinado trabalho, ofício ou profissão. Assim, o que a Constituição expressamente admite é que a sociedade, por decisão democrática direta ou de seus representantes, aprove, por meio de lei, exigências que devem ser atendidas para o exercício de certas atividades.

Somente a lei, pelo seu pressuposto democrático de representação da vontade popular, é que está autorizada pela Constituição a impor condicionantes (qualificações profissionais) à liberdade de exercício profissional.

Mesmo a lei, com essa pressuposição democrática deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, na perspectiva do atendimento do interesse público, sob pena de comprometer o núcleo essencial desse direito fundamental à liberdade de exercício profissional. Assim já decidiu o STF, que considerou incompatível com a Constituição a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos para o exercício da profissão de músico (EDL no RE nº 635.023, Relator Ministro Celso de Mello e RE nº 414.426 Relator Ministra Ellen Gracie) e a exigência de diploma de curso superior para exercício da profissão de jornalista (RE nº 511.961, Relator Ministro Gilmar Mendes). Nesses casos, o STF assentou que:

> No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5°, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.0 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial." (grifou-se) (RE nº 511.961);
>
> "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional (RE 414.426).

Em conclusão: se mesmo à lei não está franqueada absoluta discricionariedade para imposição de restrições ao exercício da liberdade profissional, o mesmo se diga ao intérprete da lei, que não deverá adotar interpretação extensiva do comando legal,que de algum modo traduza violação ao direito fundamental que somente pode ser restringido por meio de deliberação democrática e soberana do legislador, efetuada dentro dos cânones da razoabilidade e da proporcionalidade. Por conseguinte, a interpretação das hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia deve ser restrita.

A EXPRESSÃO "MEMBRO" CONSTANTE DO INCISO II DO ART. 28 DA LEI Nº 8.906/94

Pois bem, apresentada a premissa, passo a examinar concretamente os termos da consulta. E o faço começando por abordar a última indagação do consulente, qual seja: "Qual o alcance da expressão 'membros' constante do Art. 28, II da Lei nº 8.906/94 no que tange aos tribunais e conselhos de contas? Nessa expressão se enquadra todo e qualquer servidor ou existem requisitos objetivos e/ou subjetivos, e se sim, quais seriam estes para que se configure a incompatibilidade?".

Anoto desde logo uma resposta de exclusão: a expressão "membros" constante do inciso II do Art. 28 da Lei nº 8.906/94 não enquadra nenhum servidor, do que se conclui não haver qualquer requisito objetivo ou subjetivo para que se configure a apontada incompatibilidade.

É preciso fixar a diferença fundamental entre membros de um Poder (ou órgão) e servidores desse poder.

A expressão "membros" é utilizada na Constituição para designar, na linguagem de Celso Antônio Bandeira de Mello para definir agentes políticos, "titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 229).

São membros: a) do Poder Executivo: Presidente da República e Ministros de Estado (na esfera federal), Governadores e Secretários (na esfera estadual e distrital), Prefeitos e Secretários (na esfera municipal); b) do Poder Legislativo: Deputados Federais e Senadores (na esfera federal), Deputados Estaduais e Distritais (na esfera estadual e distrital), Vereadores (na esfera municipal); c) do Poder Judiciário: os magistrados, os juízes, de todas as instâncias em todos os órgãos do Poder Judiciário (descritos no Art. 92 da Constituição); d) do Ministério Público: os Procuradores da República, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça; e) do Tribunal de Contas: Ministros do TCU, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo.

Diversas são as passagens da Constituição em que a expressão "membros" é utilizada nessa perspectiva, absolutamente restritiva e excludente dos servidores:

> § 3° do Art. 5: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais;
>
> Art. 29, caput: O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos;
>
> Art. 29, inciso IX: proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;
>
> Art. 31, § 2°: O parecer prévio, emitido pelo órgão competente obre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
>
> Art. 37, inciso X: a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se corno limite, nos

Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 47: Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

Art. 49, inciso XIII: É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

Art. 51, inciso I: Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Art. 51, inciso V: Compete privativamente à Câmara dos Deputados: V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.;

Art. 52 inciso II: Compete privativamente ao Senado Federal: (...) II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Art. 52, inciso XIV: Compete privativamente ao Senado Federal: XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.;

Art. 53, § 2°: Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso acional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. esse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão;

Art. 53, § 3°: Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação;

Art. 53, § 8°: As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida;

Art. 55, § 3°: Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

Art. 57, § 4°: Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1 ° de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus

membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

Art. 57, § 6º, II: A convocação extraordinária do Congresso Nacional far- se-á: II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional;

Art. 58, § 2°, incisos I: Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe: 1 - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

Art. 58, § 3°: As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão triadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores'

Art. 60, incisos I e III: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (...) III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

Art. 60, § 2°: A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros;

Art. 62, § 1 º, inciso I, alínea "c': É vedada a edição de medida provisórias sobre matéria: I - relativa a: (...) c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

Art. 67: A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional;

Art. 68 § 1º, I: 'Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso acional os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

Art. 73, § 2°, inciso I: Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos: I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

Art. 84, inciso XVII: Compete privativamente ao Presidente da República: XVII. nomear membro do Conselho da República, nos termos do art. 89 VII;

Art. 91: O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: I - o Vice-Presidente da República; II - o Presidente da Câmara dos Deputados; III - o Presidente do Senado Federal; IV - o Ministro da Justiça; V - os Ministros militares; V - o Ministro de Estado da Defesa; VI - o Ministro das Relações Exteriores; VII - o Ministro do Planejamento; VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

Art. 93, inciso II, alínea 'd: 'Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: (...) d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

Art. 93, inciso X: as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Art. 93, inciso XI: nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

Art. 94: Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.;

Art. 96, inciso I, alínea "f": Compete privativamente: I - aos tribunais: (...) f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Art. 96, inciso II, alíneas "a" e "b": Compete privativamente: (...) II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 96, inciso III: Compete privativamente: (...) III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.;

Art. 97: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

Art. 102, inciso 1, alíneas "b", "c" e "n": Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

Art. 102, § 3°: No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros;

Art. 103-A: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

Art. 103-B, caput e § 2°: O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2(dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; I11 - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIU - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.(...)§ 2° Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal;

Art. 103-B, § 4°, incisos II, III e V: Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de oficio ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (...) V - rever, de oficio ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

Art. 103-B, § 7°: A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça;

Art. 104, parágrafo único, inciso II: Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (...) II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.;

Art. 105, inciso I, alínea "a": Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Art. 107, inciso I: Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

Art. 108, inciso l, alínea "a": Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 111-A, inciso I: O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

Art. 115, inciso I: Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

Art. 119: O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos: (...);

Art. 121, § 1º: Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. § 1° Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.;

Art. 123, parágrafo único, inciso II: Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais- generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: (...) II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.;

Art. 128, § 1º: O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução;

Art. 128, § 5°, inciso I, alínea "b": Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: (...) b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público,

mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

Art. 128, § 6°: Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V;

Art. 130: Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura;

Art. 130-A, caput e incisos I e III: O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (...) - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; III três membros do Ministério Público dos Estados;

Art. 130-A, § 1º: Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.;

Art. 130-A, § 2°, incisos II, 111 e IV: Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe: (...) II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV - rever, de oficio ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

Art. 130-A, § 3°, incisos I e III: O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; (...) III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.;

Art. 130-A, § 5°: Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público;

> Art. 140: A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio;
>
> Art. 155, § 2°, inciso IV: resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
>
> Art. 155, § 2°, inciso V, alíneas "a" e "b": é facultado ao Senado Federal: a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros; b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
>
> Art. 235, inciso UI: 'Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas: (...) III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;
>
> Art. 1º do ADCT: O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação;
>
> Art. 3° do ADCT: A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Portanto, na interpretação de qualquer dispositivo legal, para que essa interpretação esteja de acordo com a Constituição, a expressão "membro" de poder ou de órgão abrangerá apenas "titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado", para usar mais uma vez a expressão de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre agentes políticos, excluindo os servidores desse órgão ou poder.

E sendo assim, a interpretação da expressão "membros" constante do inciso II do Art. 28 da Lei nº 8.906/94 deve seguir a mesma toada.

Dispõe a referida norma do Estatuto da Advocacia:

> Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
>
> (…)
>
> II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

Ao se referir a "membros de órgãos do Poder Judiciário, a norma está se referindo aos magistrados, aos juízes, de todas as instâncias, mas não ao servidores titulares de cargos públicos ou funções no âmbito do Poder Judiciário; de igual forma, ao se referir a "membros" de órgãos do Ministério Público, a norma está se referindo aos promotores, procuradores, e não aos servidores titulares de cargos públicos ou funções no âmbito do Poder Judiciário; também assim quando se refere a "membros" de órgãos dos tribunais e conselhos de contas, a norma está se referindo aos Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas, não aos seus servidores.

Observe-se, ainda, que para o caso de servidores ocupantes de cargos ou funções no âmbito do Poder Judiciário, existe explícita disposição legal assentando a incompatibilidade com a advocacia (inciso IV do Art. 28 da mesma Lei n. 8.906/94: "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro").

Assim também sucede com relação aos servidores do Ministério Público da União, com expresso estabelecimento em lei de incompatibilidade com a advocacia (Art. 21 da Lei n. 11.415/2016: "Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.").

Em nenhum momento, contudo, existe qualquer previsão legal - que, como assentado na premissa desse voto, deve ser previsão legal expressa, não se admitindo interpretação extensiva ou ampliativa para restringir indevidamente a liberdade fundamental de exercício de profissão - que imponha incompatibilidade com a advocacia por parte de servidores, ocupantes de cargos ou funções nos Tribunais de Contas.

Com esses esclarecimentos e fundamentos que negam o enquadramento de servidores dos Tribunais de Contas como "membros" de órgãos desses Tribunais, afastada portanto a incompatibilidade com a advocacia prevista no inciso II do Art. 28 da Lei n. 8.906/94, a resposta integral aos termos da consulta se apresenta naturalmente.

CONCLUSÃO - RESPOSTA AOS TERMOS DA CONSULTA

Por todo o exposto, respondo à consulta nos seguintes termos:

a) "A ocupação de cargos de provimento efetivo ou em comissão nos tribunais e conselhos de contas por advogados é incompatível com a advocacia pública e privada?"

Resposta: não.

b) Prejudicada;

c) Prejudicada;

d) "Pedidos de inscrição nos quadros da OAB formulados por ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão nos tribunais ou conselhos de contas devem ser indeferidos pelas seccionais?"

Resposta: não, pois essa circunstância por si só não acarreta incompatibilidade com a advocacia.

e) "Qual o alcance da expressão 'membros' constante do Art. 28, II da Lei nº 8.906/94 no que tange aos tribunais e conselhos de contas? Nessa expressão se enquadra todo e qualquer servidor ou existem requisitos objetivos e/ou subjetivos e se sim, quais seriam estes para que se configure a incompatibilidade?"

Resposta: A expressão membros constante do inciso II do Art. 28 da Lei n. 8.906/94, no que tange aos tribunais e conselhos de contas, abrange apenas os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Conselheiros dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Estados e dos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, não alcançando os servidores desses mesmos Tribunais e Conselhos.

É como voto.

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2016.000379-5/OEP. Assunto: Exercício da advocacia por servidores públicos federais ocupantes de DAS - Direção e Assessoramento Superior na Administração Pública Federal. Cargo de livre exoneração e em comissão. Consulente: Ouvidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Daniel Faria de Paiva. Interessado: André Augusto Vollkopf Curto OAB/MS 18432. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). Vista: Conselheiro Federal Ibaneis Rocha Barros Junior (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). **EMENTA N. 103/2019/OEP**. CONSULTA. INCOMPATIBILIDADE. OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS. CARGOS REVESTIDOS DE PODER DE DECISÃO RELEVANTE SOBRE TERCEIROS. PREVISÃO ARTIGO. 28, III, § 2º DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. Incompatibilidade com a advocacia de quem exerce cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS), se a função desempenhada pelo interessado em exercer a profissão, na seara privada, se enquadra nas hipóteses de incompatibilidade, pouco importando a nomenclatura do cargo preenchido na Administração Pública Federal. Consulta respondida. Consulta n. 49.0000.2017.000308-0, juntada ao presente processo. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 2)

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Ouvidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, (...), quanto à possibilidade do exercício da advocacia por servidores públicos federais, sem vínculo, ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) na Administração Pública Federal, considerando o disposto no artigo 28, III, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

É o relatório.

Conheço da consulta, porque formulada em tese e relativa a matérias de competência da Primeira Câmara (a saber, inscrição nos quadros e

incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia - art. 88, I, "b" e "c" do Regulamento Geral), bem como relacionada a interpretação do Estatuto (Arts. 27 e 28) tudo conforme competência do Órgão Especial assinalada no inciso IV do artigo 85 do Regulamento Geral.

A consulta em exame, salvo melhor juízo, não se reveste de elevada complexidade. Para o deslinde da dúvida, passo a fundamentar o parecer e o voto.

Com efeito, o essencial desta questão está em saber se dentre as funções exercidas pelos servidores públicos federais, ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS -, na Administração Pública Federal, há dentre elas alguma que gere o entendimento do não exercício de poder decisório sobre interesse de terceiros, implicando a incidência do disposto no § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994.

Antes mesmo de cotejarmos as funções inerentes aos ocupantes desses cargos "DAS", importante rememorarmos o disposto no artigo 28, III, e o seu parágrafo segundo, da Lei 8.906/94, que está assim redigido:

> Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
>
> III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administraçc1o Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;
>
> § 2º - Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Portanto, é certo, o artigo 28, III, do nosso Estatuto, afirma textualmente, que a advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades de ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público.

A propósito do tema, veja-se o que dispõe o artigo 1 º. do Decreto 71.235/72:

> Art. 1º O Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo código DAS-100, compreende os cargos de provimento em comissão a que sejam inerentes atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle, no mais alto nível do hierarquia administrativa dos órgãos da administração Federal direta das Autarquias federais, com vistas a formulação de programas, normas e critérios que deverão ser observados pelos demais escalões hierárquicos.

Acerca do cargo em comissão, não há dúvida quanto ao seu caráter transitório e o fato de que se destina apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Sobre o tema, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles pontua;

> (...) a investidura em comissão é adequada para os agentes públicos de alto categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria, são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos nos altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de "múnus" público.

Marçal Justen Filho leciona ainda que:

> Como regra, os cargos em comissão são destinados 'apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento'. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas.

Não há dúvida, portanto, de que os ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS - na Administração Pública Federal, detém poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, razão pela qual, incide na hipótese, a regra prevista no inciso III, do artigo 28, do EAOAB.

Nesse sentido, já havia se manifestado, oportunamente, a ilustre Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos, *verbis:*

> O disposto no art. III abrange todos aqueles que ocupem cargos ou Junções de direção em órgãos da Administração Pública direta, indireta, fundacional, ou mesmo em empresas controladas ou concessionárias de serviço público. Refere-se ao exercício do cargo ou função, de forma que a caraterização, aqui, independe da forma de provimento - efetivo ou comissionado -, destes mesmos cargos e funções.
>
> O fundamento do dispositivo está na redação do seu parágrafo segundo (§ 2º), ao se referir àqueles que "não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros". Esta, pois, a características fundamental a ser distinguida para fins de enquadramento na incompatibilidade do inc. III, sendo despiciendo o título que se dê ao cargo ou função exercido.

Portanto, sempre deverá ser verificada pelo órgão competente da OAB, a luz da prova coletada em cada procedimento, se a função desempenhada pelo funcionário público interessado em exercer a profissão, na seara privada, se enquadra ou não nas hipóteses de incompatibilidade, pouco importando a nomenclatura do cargo preenchido.

Parece-me pois, razoável ficar incompatível com a advocacia quem exerce cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS), se a função desempenhada pelo interessado em exercer a profissão, na seara privada, se enquadra nas hipóteses de incompatibilidade, pouco importando a nomenclatura do cargo preenchido na Administração Pública Federal. Em sendo as sim, nos termos do artigo 28, III, § 2°, da Lei Federal nº 8.096/94, visto que resta claro que as funções desenvolvidas para o cargo em questão são revestidas de poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros.

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2018.010232-6/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia por ocupante de cargo de Procurador Jurídico de direção e assessoramento, provido mediante nomeação. Consulente: João Meneghini Girelli - Promotor de Justiça. Comarca de Bonito. 1ª Promotoria de Justiça de Bonito/MS. Relatora: Conselheira Federal Franciany D´Alessandra Dias de Paula (RO). **EMENTA N. 102/2019/OEP**. Consulta formulada em tese. Competência do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. 1) Procurador Jurídico que exerça cargo ou função de direção está incompatível ao exercício da advocacia privada, inclusive em causa própria. Inteligência do art. 28, III, do Estatuto da Advocacia e da OAB; 2) Procurador

Jurídico que, exercendo a função ou o cargo de direção, mas não possui poder de direção, está impedido de exercer a advocacia privada somente contra a Fazenda Pública que o remunere. Inteligência do art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Tribunal Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2019. Mauricio Gentil Monteiro, Presidente em exercício. Juacy dos Santos Loura Junior, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 1)

RELATÓRIO E VOTO

I - DO RELATÓRIO.

Cuida-se de Consulta formulada pelo Dr. (...), Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos:

> Sirvo-me do presente para solicitar informações acerca da posição da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional MS quanto à interpretação das vedações do artigo 28, III, e 30, I, do EAOAB relativamente à Procuradores Jurídicos cujos cargos são de direção e assessoramento. providos por nomeação e não mediante concurso. Isto é, os advogados que ocupam cargos de Procuradores Jurídicos que têm natureza de direção e/ou assessoramento estão incompatíveis mesmo em causa própria para a advocacia (art. 28, III) ou apenas contra a Fazenda Pública que os remunere (art. 30, I).

Referida consulta foi encaminhada, num primeiro momento, à Seccional do Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, que, entendendo tratar-se de consulta em tese, encaminhou-a a este Conselho Federal.

Assim, essa Relatora passará a analisar referida Admissibilidade.

É o breve relatório.

II – DO VOTO

II.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Como preconiza o caput, do artigo 85 do Regulamento Geral da OAB, as deliberações do Órgão Especial, nos autos de "consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos" são irrecorríveis.

Quanto ao tema, aplica-se o entendimento desse Colegiado, cuja decisão fora prolatada nos autos do processo n. 49.0000.2013.002060-5, cuja ementa segue, *verbis*:

> RECURSO N. 49.0000.2013.002060-5/OEP. (...). EMENTA N. 019/2016/OEP. Recurso interposto contra acórdão do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em matéria disciplinar. Ausência de previsão legal. Não cabimento. Exaurimento da instância administrativa. Inteligência do artigo 85 do Regulamento Geral. Irrecorribilidade de suas decisões. Não recebimento da petição. Determinação de anotação de trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso ao Órgão Especial. Baixa dos autos para execução da decisão condenatória, concomitantemente à publicação deste acórdão. 1) O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB é a última instância recursal administrativa para julgamento em matéria disciplinar, competindo-lhe deliberar, privativamente em caráter irrecorrível, sobre recursos contra decisões unânimes das Turmas da Segunda Câmara, nos termos do artigo 85 do Regulamento Geral, não havendo previsão de recurso contra suas decisões. 2) Dessa forma, qualquer manifestação que pretenda a revisão de matéria decidida por este Órgão Especial não deve ser recebida, por ausência de previsão legal. 3) Não recebida a petição recursal, há que se anotar o trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso cabível, interposto anteriormente, a contar da data de sua publicação, com a baixa dos autos para execução da decisão condenatória, concomitante à publicação do presente acórdão, visando dar efetividade às decisões proferidas pela OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não recebendo a petição recursal. Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Sérgio Eduardo Fisher, Relator. (DOU, S.1, 04.05.2016, p. 178)

Quando as consultas formuladas se apresentam em tese, buscando a melhor interpretação do arcabouço jurídico do Sistema OAB, a competência desse Colegiado é originária e também irrecorrível.

Assiste razão o Conse1ho Seccional da OAB/MS ao entender que a presente é uma Consulta em tese, remetendo-a a esse Colegiado do Conselho Federal da OAB.

Por isso, conheço da Consulta. É como voto.

II.2 - DO MÉRITO.

A consulta formulada pelo Dr. Meneghini Girelli, Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul possui nos seguintes termos:

> Sirvo-me do presente para solicitar informações acerca da posição da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional MS quanto à interpretação das vedações do artigo 28, III, e 30, I, do EAOAB relativamente a Procuradores Jurídicos cujos cargos são de direção e assessoramento. providos por nomeação e não mediante concurso. Isto é. os advogados que ocupam cargos de Procuradores Jurídicos que têm natureza de direção e/ou assessoramento estão incompatíveis mesmo em causa própria para a advocacia (art. 28, III) ou apenas contra a Fazenda Pública que os remunere (art. 30. I).

O consulente é bem claro, ao realizar a presente consulta, ou seja, posta duas hipóteses e questiona em qual norma cada uma pode ser enquadrada.

A primeira diz respeito ao Procurador Jurídico que exerce cargo ou função de direção e a segunda diz respeito ao procurador Jurídico que exerce cargo ou função de assessoramento. Em ambos, os cargos foram providos por nomeação e não mediante concurso público.

Esse último detalhe, ao meu ver, não influencia por ora da resposta à presente Consulta, pois o que interessa, para decidir se esse Procurador Jurídico possa exercer a advocacia privada é o fato de exercer ou não cargo ou função de direção.

As normas inseridas nos arts. 8°, 12, II, 28, 29 e 66 do EAOAB, bem corno no art. 131, § 5°, "d", do Regulamento Geral tratam dos requisitos à inscrição como advogado, nos quadros da Ordem, sendo, dentre eles, "não exercer atividade incompatível com a advocacia, *verbis*:

> Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:
>
> V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

Consequentemente, uma vez inscrito, ao passar a exercer atividade incompatível, o advogado terá sua inscrição cancelada, como definido pelo art. 11, IV, *verbis*:

> Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:
>
> IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia.

O artigo 28 estabelece que a advocacia é incompatível com as atividades de ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública, nos seguintes termos, *verbis*:

> Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
>
> III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público.

Assim, se o procurador jurídico exercer cargo ou função de direção, não poderá exercer a advocacia privada, por estar incompatível, por expressa disposição legal.

Quanto ao tema, já se manifestou, esse Conselho Federal da OAB, conforme demonstram os julgados abaixo, *verbis*:

> RECURSO N. 49.0000.2018.009841-3/PCA. (...). Ementa n. 036/2019/PCA. Recurso. Incompatibilidade. Cargo de Superintendente de Gestão de Pessoas do BADESUL". Ocupante de cargo de direção. Aplicação do art. 28, III da Lei n. 8.906/94. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em

negar provimento ao pedido, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 1º de dezembro de 2018. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Carlos José Santos da Silva, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 1, n. 28, 7.2.2019).

RECURSO N. 49.0000.2016.012372-3/PCA. (...). Ementa n. 041/2017/PCA. INTEMPESTIVIDADE. "DIES A QUO". AUSÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INCOMPATIBILIDADE EXCEPCIONADA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. PROCURADOR JURÍDICO. CARGO COMISSIONADO. PREVISÃO LEGAL LOCAL DE ATRIBUIÇÃO DE CHEFIA E DIREÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29 DO EAOAB. 1. O dies a quo para o prazo recursal é contato do primeiro dia útil após o conhecimento do ato impugnável pelo recurso. Em caso de recebimento de correspondência com Aviso de Recebimento, o prazo começa seu curso no dia seguinte à data aposta sobre o comprovante de entrega pelo serviço postal. Intempestividade reconhecida. 2. Incompatibilidade excepcionada na previsão de impedimento do artigo 29 do EAOAB em caso de exercício de cargo de chefia ou direção em órgão de advocacia pública. Impedimento relativo à competência do cargo, independentemente do "*nomem juris*" atribuído. Lei Complementar Municipal que determina que os cargos em comissão são de direção, chefia e assessoramento. Incidência do artigo 29 supra referido. Recurso que se nega provimento. Acórdão: Feita a leitura do relatório e do voto, não havendo pronunciamentos, decidiu a Primeira Câmara, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de março de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora. (DOU, S.l, 05.07.2017)

RECURSO N. 49.0000.2014.006700-3/PCA. (...). EMENTA N. 083/2015/PCA. Cargo de assessor empresarial do banco do brasil. Interpretação restritiva das hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia. incompatibilidade não configurada. 1. O cargo de assessor empresarial, conforme demonstrado nos autos não reúne o conjunto de atribuições que não traduz exercício de funções ou direção, com o que fica afastada a incompatibilidade descrita no inciso VIII do Art. 28 da Lei nº 8.906/94. 2. Outrossim também não verificado poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros, a despeito de não ser esta hipótese autônoma de incompatibilidade, mas tão somente situação caracterizadora da incompatibilidade dos ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta (Art. 28, inciso III c/c § 2º da Lei nº 8.906/94). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Leonardo Accioly da Silva (PE), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator para acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

Por sua vez, o art. 30, I, do EAOAB traz regras de impedimento do exercício da advocacia, *verbis*:

> Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
>
> I - os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

O Procurador Jurídico que, mesmo exercendo o cargo ou função de assessoramento, mas que não possua a função, o poder de direção, não possui incompatibilidade com o exercício da advocacia privada, estando, tão somente, impedido de exercê-la contra a Fazenda Pública que os remunere.

Esse Conselho Federal também já possui entendimento sobre a matéria, conforme precedente abaixo, *verbis*:

> RECURSO N. 26.0000.2018.004613-4/PCA (...). Ementa n. 039/2019/PCA. Recurso. Pedido de inscrição principal. Exercício do cargo em comissão de Assessora Administrativa lotada na Secretaria da Fazenda do Município de Aracaju/SE e exercício da advocacia. Inexistência de incompatibilidade. Inteligência dos arts. 28, DI e VII, do EAOAB. Anotação de impedimento. Aplicação do art. 30, I, do EAOAB. Interpretação restritiva. Provimento. 1) O exercício do cargo de Assessora Administrativa lotada na Secretaria da Fazenda do Município de Aracaju/SE é compatível com o exercício da advocacia, gerando apenas impedimento, nos termos do art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 2) Exercício de cargo com ausência de poder de decisão sobre interesses de terceiros e com inexistência de atividades tributárias com competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. 3) Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum mínimo exigido pelo art. 92 do Regimento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Sergipe. Brasília/DF, 19 de março de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. André Luiz de Souza Costa, Relator. (DEOAB, a.l, n. 65, 2.4.2019, p. 2)

Assim, respondendo à Consulta formulada: Procurador Jurídico que exerça cargo ou função de direção está incompatível com o exercício da advocacia privada, inclusive em causa própria, por expressa vedação inserida no art. 28, III, do EAOAB; o Procurador Jurídico que, exercendo o cargo ou função de assessoramento, mas que não tenha o poder de direção, está impedido de exercer a advocacia privada somente em face da fazenda Pública que o remunera, por expressa previsão de norma inserida no art. 30, I, do EAOAB.

É como voto.

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2016.002269-4/OEP. Assunto: Revisão da Súmula n. 02/2009 do OEP do CFOAB. Exercício da advocacia por servidores do Ministério Público. Consulente: Anildo Fábio de Araújo OAB/DF 21077. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). **EMENTA N. 113/2019/OEP**. MANUTENÇÃO DOS TEMOS DA SÚMULA N. 02/2009 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CFOAB. INCOMPATIBILIDADE. DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSULTA JULGADA IMPROCEDENTE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Aniello Miranda Aufiero, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 5)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de consulta formulada pelo Advogado (…) na revisão ou cancelamento da Súmula nº 02/2009 do Órgão Especial do CFOAB, no que tange ao exercício da advocacia por servidores do Ministério Público.

Sustentou o requerente que os membros do Ministério Público não representam, tampouco possuem capacidade postulatória perante ao Órgão Jurisdicionado, dentre outros, arguiu não haver poder decisório ou de instrução de processos ou procedimentos judiciais ou administrativos.

Quanto ao mérito, aduz que a OAB necessitaria rever a Súmula ora exposta, encontrando-se equivocada em seu teor.

Em síntese, é o que interessa relatar.

Apraz-me de cumprimentar a todos, conheço da consulta em tese, mas conjecturo que, consoante ao teor da Súmula nº 02/2009 do CFOAB, utilizando-se da inteligência do art. 28, II, do EAOAB não faz-se viável o quesito de entender pelo erro da mesma, tampouco de revogação ou revisão, já que esta é clara em harmonia com o já mencionado artigo acima exposto no sentido de vetar os membros, sejam estes, Servidores ou Promotores, como menciona De Plácido e Silva, Vocábulo Jurídico, Forense, l5ª ed. onde: "a expressão "membros" designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma cooperação, sociedade ou agremiação."

Ademais, assim como na Constituição é expressa o Princípio da Separação dos Poderes, idealizado em seu art. 2°, CFRB/88, para haver uma harmoniosa justiça, é necessário que haja a distinção das atribuições com o equilíbrio necessário para que esse ideal seja atingido.

Entendo, por conseguinte que, não é o fato exposto a permitir tal interpretação que seja possível um membro do Ministério Público exercer a atividade da advocacia, posto que o Estatuto da OAB-Lei nº 8.906/94, é expresso no sentido da incompatibilidade de membro do Órgão do Ministério Público.

Ademais, há que se registrar que há vedação legal expressa pela Lei n. 11.415/2006, que, em seu artigo 21, veda o exercício da advocacia e consultoria técnica aos servidores do Ministério Público da União, o que, por certo, obsta a pretensão.

Por fim, cite-se a Resolução n. 27 de 10/03/2008, do CNMP, que veda o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do MP dos Estados e da União (Art. 1 º).

Ante ao exposto, conheço a consulta ora exposta, e no Mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com a mantença da IMCOMPATIBILIDADE de Membros do Ministério Público no exercício da Advocacia tendo em vista que há a relação direta ou indireta com as funções do cargo ou do órgão que atuam, conforme a Súmula n. 02/2009 do CFOAB e Art. 28, II, EAOAB. Assim sendo, não há ofensa direta ou indireta a constituição ou qualquer lei federal na matéria discutida. Não sendo o caso de revogação nem tampouco de revisão da Súmula ora referida.

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2018.012611-4/OEP. Assunto: Consulta. Advogado impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública Estadual que o remunera. Nomeação de Juiz para o exercício de defensoria dativa. Possibilidade ou não. Consulente: Tainara Aparecida Bieluczyk OAB/SC 53176. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO**). EMENTA N. 003/2020/OEP**. Consulta. Exercício da advocacia dativa por profissional impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera (art. 30, I, EAOAB). Servidor público não deve aceitar nomeação para atuar como advogado dativo em demandas contra a Fazenda Pública que o remunera, aí incluídas entidades da Administração direta e indireta, inclusive empresas públicase sociedades de economia mista. Também não pode, nessa condição, atuar em processos administrativos em tramitação no órgão ou entidade a que está vinculado. O advogado dativo impedido, no caso de cobrança ou execução judicial dos seus honorários, deve contratar advogado desimpedido para satisfazer o seu crédito perante os órgãos e entidades da Administração Pública a que está vinculado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordemdos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembrode 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Marcello Terto e Silva, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 303, 10.3.2020 p. 1)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de consulta formulada pela advogada Tainara Aparecida Bieluczyk acerca da possibilidade do exercício de advocacia dativa por profissional impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera (EAOAB, art. 30, I).

Foi o que consegui extrair do seguinte quesito:

> (…) se um advogado impedido de exercer a advocacia mesmo em causa própria contra a Fazenda Pública Estadual, haja vista que a remunera, poderia aceitar nomeações dos Juízes, e assim exercer a defensoria dativa, visto que, quem remuneraria também é a Fazenda Pública Estadual, e que para tanto, deveria ser feito execução dos honorários, um terceiro advogado poderia executar tais honorários em nome do impedido, ou é caso de não poder aceitar tais nomeações?

É o breve relatório.

Conheço da consulta, porque formulada em tese e relativa a matéria de competência da Primeira Câmara (RGEAOAB, art. 85, IV) acerca da possibilidade do exercício da advocacia dativa por servidor remunerado pela Fazenda Pública responsável pelo pagamento dos serviços prestados (RGEAOAB, art. 88, I, *e).*

O artigo 30, I, do EAOAB estabelece a regra de impedimento aplicada à hipótese considerada na consulta:

> Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
>
> I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
>
> (…)
>
> Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

O impedimento do servidor público para advogar contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora advém de norma restritiva de direitos e como tal deve ser interpretada de forma restrita.

Segundo Paulo Lôbo, "por Fazenda Pública, entende-se ou a União, ou o Estado-membro ou o Município e todas as respectivas entidades da Administração direta e indireta, inclusive empresa públicas e sociedades de economia mista" (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, Editora Saraiva, 3ª Edição, página 158).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispõe, no seu art. 5°, XIII, ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Isso não impede que a liberdade profissional envolva a observância dos requisitos previstos pelo legislador infraconstitucional.

As condições impostas pela legislação ordinária ou complementar não podem inviabilizar por completo o exercício profissional.

Nesse sentido, o c. STF entende que "o exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional. Jurisprudência: RE nº 414426 Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011; RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009" (ADPF 449, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30- 08-2019 PUBLIC 02-09-2019).

Não se nega que as normas restritivas do exercício profissional presentes nos artigos 27 a 30 do EAOAB são razoáveis e proporcionais, competindo exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação e devem ser enquadrados e em que condições pode ser limitado o exercício profissional pelos ocupantes de cargos ou funções públicas.

Mas o impedimento para o exercício da advocacia, ainda que seja dativa e remunerada pela Fazenda Pública, demanda interpretação restritiva.

A norma que restringe a atuação do servidor apenas contra a Fazenda Pública que o remunera não o impede de cumprir o dever de auxiliar no acesso à Justiça de hipossuficientes, quando esse proceder não implicar qualquer conflito com o ente público ao qual está vinculado.

Desse modo, o servidor não pode postular contra os interesses do ente público, termo compreendido em toda a sua extensão, em processos judiciais.

Quanto aos processos administrativos, não se pode admitir que servidor seja nomeado defensor dativo para atuar em processo administrativo disciplinar no órgão em que atua.

Esse, aliás, foi o entendimento da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-DF), quando se pronunciou sobre consulta formulada por três servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) obrigados a atuar como defensores dativos em processos administrativos disciplinares da autarquia.

A preocupação era de que a defesa dos acusados fosse diminuída até mesmo pela impossibilidade da atuação judicial, uma vez que passariam a advogar contra possíveis interesses do ente público ao qual estavam vinculados, o que não seria razoável, ante a limitação da liberdade de defender amplamente os interesses patrocinados.

Desse modo, concluo que servidor público não deve aceitar nomeação para atuar como dativo em demandas contra a Fazenda Pública que o remunera, aí incluídas entidades da Administração direta e indireta, inclusive empresa públicas e sociedades de economia mista, e, muito menos, nessa mesma condição, em processos administrativos no órgão ou entidade a que está vinculado.

Por essa mesma ordem de razões, o advogado impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, no caso de cobrança ou execução judicial dos seus honorários, deve contratar advogado desimpedido para tal finalidade.

É como voto.

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2017.003954-3/OEP. Assunto: Consulta. Impedimentos e incompatibilidades para o exercício da advocacia e participação em Conselhos da OAB. Modulação (Pedido formulado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Raimundo Cândido Júnior - Gestão 2019/2021). Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Maranhão - Thiago Roberto Morais Diaz OAB/MA 7614 - Gestão 2016/2018 e Gestão 2019/2021. Relatora: Conselheira Federal Franciany D´Alessandra Dias de Paula (RO). **EMENTA N. 036/2020/OEP**. Consulta. Pedido de Modulação dos efeitos da decisão. Impossibilidade. 1) Procuradores-Gerais dos Estados e Municípios não podem assumir ou exercer a função de Conselheiro ou Diretor da OAB, por expressa vedação contida no art. 63, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 2) Para assumir ou exercer a função de Procurador-Geral de entes federativos, de Advogado-Geral da União e de Defensores-Gerais da União, dos Estados, o membro de cargo eletivo na OAB, Conselheiro Federal ou Conselheiro Estadual deve requerer seu licenciamento. 3) Durante o período de licença do Conselheiro (Federal ou Seccional), este poderá assumir ou exercer a função de Procurador-Geral de entes federativos, de Advogado- Geral da União e de Defensor-Geral da União ou dos Estados, enquanto perdurar o

período de sua licença do Sistema OAB, pois as únicas hipóteses de perda do mandato estão previstas no artigo 66 do EAOAB. 4) Conselheiro Federal, eleito e empossado, que pretenda assumir cargos públicos, como nas hipóteses apresentadas na consulta. Requerimento de licença dos quadros da OAB. Processo disciplinar e perda de mandato. Art. 66, inciso II, do mesmo diploma legal. Decisão transitada em julgado. Precedentes do OEP. Efeito *ex tunc*. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de agosto de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Franciany Dias de Paula, Relatora. (DEOAB, a. 2, n. 427, 3.09.2020, p. 2)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de requerimento e sugestão formulados pelo Exmo. Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

> Que seja publicada decisão/comunicação de modulação dos efeitos daquela decisão em epígrafe, fixando-se prazo de 90 (noventa) dias para as providências de ampla divulgação da mesma, esclarecimentos de sua abrangência, e de exercício da opção pelos atingidos.

Versaram os autos de revisão/reconsideração formulado pelo Ilustríssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, em face da decisão prolatada por esse Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que decidiu, por maioria de votos, *verbis.*

> CONSULTA N. 49.0000.2017.003954-3/OEP. (...). EMENTA N. 150/2017/OEP. Consulta. Incompatibilidade total ou parcial para o exercício da advocacia, decorrente de assunção subsequente, por conselheiro seccional, de cargo ou função comissionada na administração pública, nominadamente os de Procurador Geral de Estado ou de Município, Secretário de Estado ou de Município e de Coordenador do Procon. Hipóteses de extinção automática e antes do término do mandato que exerçam no âmbito do Sistema OAB. Ato

> declaratório da Presidência, de ofício, e escolha de substituto, caso não haja suplente eleito. Interpretação sistemática do disposto nos arts. 27, 28 e 29, combinados com o art. 66, estes do EAOAB e mais a disciplina do art. 131, § 512, "e" e "d" do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em responder à Consulta nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. (DOU, S.l, 27.10.2017, p. 135)

Ao final, requereu, o ilustre Presidente da Seccional Maranhense da OAB, a reconsideração da decisão proferida em 23 de outubro de 2017, para que "seja reconhecida a inexistência de impedimento por parte dos Procuradores Gerais dos Estados e dos Municípios para assumir ou exercer a função de Conselheiro ou Diretor da OAB, estendendo o pedido para que fosse "enfrentada a matéria atinente à necessidade de licenciamento ou não do cargo eletivo na OAB, Conselheiro Federal ou Conselheiro Seccional, para assunção da Chefia da Advocacia Pública (Procurador Geral, Advogado Geral e Defensor Geral)" e, ainda, "quais seriam os eventuais efeitos da assunção no cargo de Procurador Geral do Estado, do Município, Advogado Geral e Defensor geral durante o período da licença como Conselheiro Federal ou Conselheiro Seccional?"

Assim, em resposta ao primeiro questionamento formulado pelo Ilustre Presidente da OAB do Estado do Maranhão, qual seja, "seja reconhecida a inexistência de impedimento por parte dos Procuradores Gerais dos Estados e dos Municípios para assumir ou exercer a função de Conselheiro ou Diretor da OAB", afirma-se a seguinte resposta: Procuradores-Gerais dos Estados e Municípios não podem assumir ou exercer a função de Conselheiro ou Diretor da OAB, por expressa vedação contida no art. 63, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Ao segundo questionamento, ou seja, "enfrentada a matéria atinente à necessidade de licenciamento ou não do cargo eletivo na OAB, Conselheiro Federal ou Conselheiro Seccional, para assunção da Chefia da Advocacia Pública (Procurador Geral, Advogado Geral e Defensor Geral)" , afirma-se a seguinte resposta: para assumir ou exercer a função de Procurador-Geral de

entes federativos, de Advogado-Geral da União e de Defensores-Gerais da União, dos Estados, o membro de cargo eletivo na OAB, Conselheiro Federal ou Conselheiro Estadual deve requerer seu licenciamento.

Ainda, em resposta ao terceiro questionamento, qual seja, "quais seriam os eventuais efeitos da assunção no cargo de Procurador Geral do Estado, do Município, Advogado Geral e Defensor geral durante o período da licença como Conselheiro Federal ou Conselheiro Seccional", afirma este colegiado: durante o período de licença do Conselheiro (Federal ou Seccional), esse poderá assumir ou exercer a função de Procurador- Geral de entes federativos, de Advogado-Geral da União e de Defensor Geral da União ou dos Estados, enquanto perdurar o período de sua licença do Sistema OAB, pois as únicas hipóteses de perda do mandato estão previstas no art. 66 do EAOAB.

Consulta resolvida à unanimidade por esse r. Órgão Especial.

É o breve relatório.

Assim, com relação ao requerimento e sugestão formulados pelo ilustre Presidente da Seccional Mineira da OAB, no sentido de modulação dos efeitos da referida decisão, publicada em 29 de julho de 2019 e transitada em julgado em 02 de setembro de 2019, essa Relatora, pelos próprios fundamentos colacionados no voto trazido a esse Colegiado, e acolhido à unanimidade, vota no sentido de não haver a possibilidade de modular os efeitos da decisão, já que esse Colegiado Superior já havia decidido, por ora da análise, ainda em 23 de outubro de 2017, há quase três anos, portanto.

O ato do Presidente da OAB Maranhense limitou-se a um pedido de reconsideração daquela decisão desse Colegiado, publicada em 27 de outubro de 2017.

Assim, essa Relatora vota no sentido de não caber a hipótese de modulação de efeitos de uma decisão que já for prolatada no ano de 2017 e confirmada há mais de um ano, por esse r. Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo seus efeitos *ex tunc,* nos termos do disposto no art. 63, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB e em precedentes desse Colegiado, *verbis:*

RECURSO N. 49.0000.2016.007297-lfTCA. (...). EMENTA N. 019/2017/TCA. Recurso. Condição de Elegibilidade. São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia (inciso III do artigo 5° do Provimento nº 146/2011, § 22 do Art. 62 da Lei nº 8.906/1994 e alínea "d" do § 5° do Art. 131 do Regulamento Geral). Requerimento de exoneração efetuado em 01/10/2015 e portaria de exoneração publicada em forma admitida pela Lei Orgânica do Município (afixação no mural da Prefeitura e das secretarias e departamentos) em 05/10/2015, antes, portanto, do requerimento do registro da candidatura. Alegação de não afastamento de fato da função. Ônus do impugnante. Fato não comprovado, prevalecendo, portanto, as situações funcionais constantes dos documentos públicos presentes nos autos, que dão conta da exoneração. Hipótese de inelegibilidade não constatada. Acórdão mantido. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DOU, S.1, 22.02.2017. p. 107)

É como voto.

EMENTA

RECURSO N. 49.0000.2020.006199-7/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade de contratação de servidor público federal que ocupa cargo em Autarquia Federal para o exercício da advocacia em procedimentos/processos em outros órgãos/entes da Administração Pública Federal. Consulente: Igor Coelho Wenzel OAB/PE 45780. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). **EMENTA N. 069/2020/OEP.** EAOAB. Artigo 30. Procurador autárquico. Contratação de servidor público federal que ocupa cargo em Autarquia Federal para o exercício da advocacia em processos de outros entes da União. Impossibilidade. É vedado o exercício da advocacia em face da Fazenda Pública que o remunera. Consulta respondida negativamente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2020. Flávio Pansieri, Presidente em exercício. Daniel Blume Pereira de Almeida, Relator. (DEOAB, a. 2, n. 499, 17.12.2020, p. 4)

RELATÓRIO E VOTO

A presente consulta foi intentada pelo Dr. (...) com o objetivo de elucidar dúvida acerca da possibilidade, em tese, de contratação de servidor público federal que ocupa cargo em Autarquia Federal para o exercício da advocacia em procedimentos/processos em outros órgãos/entes da Administração Pública Federal.

Portanto, cuida-se da interpretação do artigo 30 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906/94, *in verbis*:

> Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
>
> I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

A consulta em tela foi dividida em três pontos, a saber:

> 1- Poderia um servidor público de uma Autarquia Federal atuar, como advogado, em procedimentos que tramitam na Polícia Federal, Receita Federal, Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União etc., a exemplo do inquérito policial ou de procedimentos de investigação?
>
> 2- Poderia um servidor público de uma Autarquia Federal atuar, como advogado, em procedimentos disciplinares e éticos (sindicâncias, processos administrativos disciplinares etc.) que tramitam em outros órgãos da Administração Pública Federal (distintos daquele ao qual o servidor público é vinculado).
>
> 3- Poderia um servidor público de uma Autarquia Federal atuar, como advogado, em processos judiciais que tramitam na Justiça Federal, para julgamento de crimes federais ou ações de improbidade administrativa, que possuam – no polo ativo – o Ministério Público Federal.

Era o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, conheço da consulta formulada pelo Dr. (...), eis que se trata de matéria atinente à interpretação do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (RG/OAB, art. 30);

Os servidores públicos federais têm o papel de servir aos interesses da Fazenda Pública, e, por Fazenda Pública deve-se considerar toda sua abrangência. Desse modo, um servidor público de uma autarquia federal não pode atuar, como advogado, contra a União ou contra qualquer autarquia federal, fundação federal, empresa pública federal e sociedade de economia mista controlada ou mantida pela União.

É, justamente, o que está disposto no artigo 30 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Os servidores da administração direta, indireta e fundacional são impedidos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere, uma vez que haveria conflito de interesses. Caso o exercício da advocacia não confronte com os interesses fazendários, não incide o impedimento.

Seria um contrassenso se servidores públicos que são remunerados por determinado ente federado passassem a advogar em causas contra o mesmo. Mas - se não houver conflito - não incide impedimento.

Nesse toar, observa-se os precedentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

> CONSULTA N. 49.0000.2014.014332-3/OEP. Assunto: Consulta. Impedimentos do artigo 30 da Lei 8906/94. Consulente: Lazaro Adelmo Mendonça OAB/GP 30463. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 120/2018/OEP. CONSULTA - IMPEDIMENTOS DO ART.30, INCISO I DO EAOAB E SUA APLICAÇÃO A EMPREGADOS CELETISTAS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. O conceito de "servidor público" seja na jurisprudência da OAB como dos Tribunais pátrios, para fins de limitação ética do exercício de seus misteres (inclusive cumulação de cargos etc.), é considerado em seu sentido lato, englobando os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que de regime celetista. Limitação ao exercício da advocacia que se impõe não apenas em relação à empresa empregadora, mas também em relação à Fazenda Pública a qual esteja vinculada, aí consideradas todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional do respectivo ente federativo, não importando se a prática da advocacia se dá em jurisdição voluntária ou contenciosa. Exclui-se de tal restrição ao exercício da advocacia a empresa cujo ente público mantenha mera participação acionária sem papel de gestão e/ou

controle. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto Relator. Brasília, 05 de agosto de 2018. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator ad hoc. (DOU, S. 1, 14.08.2018, p. 322).

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.012834-7/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Manoel Nazareno Costa OAB/SC 11325. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N.022/2013/PCA. SUSPENSÃO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. TÉCNICO DE SEGURO SOCIAL DO INSS. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DO INSCRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENÇÃO. Advogado que é detentor de cargo de nível médio em autarquia federal que, comprovadamente, não exerce função comissionada, não possui qualquer poder de direção na área de sua atuação, tampouco é competente para as atribuições previstas no inciso XII, art. 28, do EAOAB. Manutenção da inscrição originária do advogado com o impedimento do inciso I, do art. 30 da lei 8.906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria (16x01), pela improcedência da representação, nos termos do voto do Relator que integra o presente. Impedidos de votar os representantes da OAB/Distrito Federal e Santa Catarina, e abstenção do Conselheiro Federal da OAB/Pernambuco por não ter acompanhado a leitura do Relatório e Voto. Brasília, 21 de maio de 2013. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. (DOU, S. 1, 03.07.2013, p. 87/88)

Isto posto, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no seu artigo 30, impede a contratação de servidor público federal que ocupa cargo em Autarquia Federal para o exercício da advocacia em procedimentos/processos em outros órgãos/entes da Administração Pública Federal, sendo vedado o exercício da advocacia em face da Fazenda Pública que o remunera.

É como voto.

INSCRIÇÃO DE ESTRANGEIRO

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.004980-6/OEP. Assunto: Solicitação de orientação sobre inscrição de nacional estrangeiro como advogado. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo - Gestão 2019/2021 - José Carlos Rizk Filho. Interessado: (...). Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). **EMENTA N. 109/2019/OEP**. Os Conselhos Seccionais da OAB não podem subordinar a inscrição, no quadro de advogados, de cidadãos estrangeiros que tenham aqui obtido o título de Bacharel e sido aprovados do Exame de Ordem, a qualquer verificação relativa ao seu status imigratório no País, sendo irrelevante se possuem no Brasil visto de permanência, temporário, permanente, ou qualquer outro. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em conhecer da consulta e, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Registrada a abstenção do Conselheiro Federal Wander Medeiros Arena da Costa (MS). Impedido de votar o Representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Saraiva Correia, Presidente em exercício. Gabriel Francisco Leonardo, Relator "ad hoc". (DEOAB, n. 247, 18.12.2019, p. 4)

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de consulta submetida pelo Presidente da OAB/ES em 16.05.2019, solicitando deste CFOAB a orientação a respeito do procedimento a ser adotado quanto à solicitação de inscrição como advogado de Bacharel em Direito (com grau obtido regularmente no Brasil), que já foi aprovado no Exame de Ordem, e que é cidadão estrangeiro, residente no Brasil por força de mero visto temporário de trabalho que lhe foi concedido pelo Ministério da Justiça. Trata-se do Sr. (...), cidadão do Congo.

Em 02.04.2019, o Conselheiro Seccional da OAB/ES que foi Relator do pedido de inscrição deferiu o pedido de inscrição, porém "condicionando o exercício regular da advocacia à validade do visto de sua permanência no Brasil" (fl. 15).

Em promoção lançada nestes autos em 21.05.2019 o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Jr., titular da AJU - Assessoria Jurídica deste CFOAB, aprovou douto parecer de lavra da Dra. Franciele Simas Estrela Borges, no qual examinou a legislação aplicável à matéria. Neste parecer é demonstrado à clareza. que nem a Lei 8.906/94, nem o Regulamento Geral da OAB disciplinam de modo específico a inscrição de estrangeiro que tenha visto de residência temporário no Brasil, nem o procedimento para a emissão de sua carteira funcional. Incorporo, aqui, por expressa referência, a argumentação do referido parecer.

Antes de passar ao voto quanto ao mérito, é necessário, contudo, analisar a adequação da presente via e a competência deste Órgão Especial. Ocorre que o art. 85, IV, do Regulamento Geral prevê que este colegiado responda a "consultas escritas, formuladas em tese", o que não ocorre no presente caso, em que estamos diante de um caso concreto.

Assim, s.m.j., parece-me que a competência para a resposta à presente consulta seria da Diretoria do Conselho Federal, coletivamente, com base no art. 99, IX, do Regulamento Geral ("resolver os casos omissos no Estatuto e no Regulamento Geral, ad referendum do Conselho Pleno").

Caso seja superada essa questão de ordem, bem como para fornecer subsídios à Diretoria caso este Órgão Especial decida remeter-lhe a presente consulta, desde logo manifesto meu entendimento no sentido de que a inscrição do advogado deve ser realizada sem qualquer condicionante relacionada ao seu status imigratório em nosso país.

Conforme já exposto, não há exigência dessa natureza na Lei 8.906/94, e onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. A condição de residente permanente no Brasil não é uma condição para a inscrição como advogado.

Aliás, sabe-se que muitos advogados brasileiros transferem a sua residência para o exterior, inclusive deixando de ser contribuintes para o Fisco brasileiro, e isso não lhes retira a condição de advogados regularmente inscritos nessa Casa. Por outro lado, em tese um estrangeiro pode desejar residir no

exterior e lá prestar consultoria jurídica sobre o direito brasileiro, algo que, mesmo no exterior, constitui uma atribuição privativa de inscritos na OAB.

À guisa de exemplo, este Relator pode ainda mencionar que conhece diversos advogados brasileiros que são inscritos como advogados no "Bar" de Nova Iorque, mas que lá não residem em caráter permanente, nem possuem autorização legal para residir nos EUA.

A OAB não possui a competência legal de fiscalizar a regularidade imigratória de estrangeiros aqui inscritos. Esta já é uma competência de diversas autoridades do Poder Executivo, que não precisam do auxílio da OAB nesse mister.

Aliás, criar essa condição não prevista em lei, em tese pode gerar até uma situação perversa, em que a concessão do visto permanente seja condicionada pelas autoridades imigratórias à demonstração da capacidade do estrangeiro de exercer aqui uma atividade profissional de alto nível, como é o caso da advocacia, o que ele não poderá comprovar porque a sua inscrição na OAB lhe foi negada exatamente devido à falta do visto permanente.

Face ao exposto, caso se entenda pela competência deste Órgão Especial para responder à presente consulta, sugiro respondê-la em tese, no sentido de que "as Seccionais da OAB não podem subordinar a inscrição, no quadro de advogados, de cidadãos estrangeiros que tenham aqui obtido o título de Bacharel e sido aprovados do Exame de Ordem, a qualquer verificação relativa ao seu status imigratório no País, sendo irrelevante se possuem no Brasil visto de permanência, temporário, permanente, ou qualquer outro".

É como voto.

ISENÇÃO DE PAGAMENTOS

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.007507-8/OEP. Assunto: Consulta. Pedido de isenção. Interpretação do Provimento n. 111/2006. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal - Gestão 2019/2021 - Délio Lins e Silva Júnior. Relator: Conselheiro Federal Fábio Jeremias de Souza (SC). **EMENTA N. 046/2020/OEP**. Consulta. O rol do art. 2º do Provimento n. 111/2006 do CFOAB é de interpretação extensiva, e o deferimento deve vir calçado em laudo médico que ateste a incapacidade laborativa em procedimento formal adotado pela respectiva seccional, nos termos do §3º do mesmo diploma legal. O provimento é direcionado apenas à advogada e advogado incapacitado. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de agosto de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Fábio Jeremias de Souza, Relator. (DEOAB, a. 2, n. 458, 20.10.2020, p. 2)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Consulta formalizada a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, pelo Sr. Presidente do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal - Gestão 2019/2021 – (...), com fundamento no artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Em sua inicial, requer manifestação deste Colegiado quanto à exegese adequada a ser aplicada quando da análise dos pedidos de isenção, a teor da previsão que vem expressa no art. 2º, do Provimento 111/2006.

Aduz que a Seccional do Distrito Federal recebe dezenas de pedidos de isenção todos os anos. Contudo, da leitura do art. 2º do Provimento 111/2006, observa que as situações que ensejam o deferimento da isenção são limitadas.

Ainda, que a grande maioria do pedi dos são feitos com base em doenças que não estão elencadas no Provimento, como por exemplo, Neoplasia Maligna, Cardiopatia Grave, Depressão, Alzheimer, dentre outras.

Diante do quadro, com o intuito de subsidiar corretamente os pareceres, aplicando o mesmo entendimento do Conselho Federal, questiona, em tese:

> 1) O rol do art. 2.D do Provimento 111/2006 do CFOAB é taxativo ou não?
>
> 2) Deve ser aplicada interpretação extensiva, considerando laudo médico que ateste a incapacidade laborativa do advogado mesmo que a enfermidade não esteja elencada no rol do art. 2.D?
>
> 3) O benefício pode ser aplicado ao advogado quando a incapacidade por motivo de doença é de um dependente financeiro seu?

É a síntese do necessário a relatar.

De acordo com o artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, compete a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB responder consultas, em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras Especializadas ou à interpretação do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

No caso dos autos, trata-se de consulta formalizada a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, pelo Sr. Presidente do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal - Gestão 2019/2021 - Délio Lins e Silva Júnior, com fundamento no artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. O consulente questiona a melhor interpretação, em tese, do art. 2º do Provimento 111/2006.

Entendo, por se tratar da análise e interpretação do art. 2º do Provimento 111/2006, em tese, voto pelo conhecimento da presente consulta, ressaltando a importância do debate em vista dos inúmeros procedimentos instaurados nas Seccionais com base em tal matéria.

Passamos, então, à análise da matéria.

Dispõe o art. 2º do Provimento 111/2006:

> Art. 2 ° O benefício definido no art. l° deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:
>
> I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;
>
> II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento n9 l37/2009);
>
> III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;
>
> IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;
>
> V - sofra deficiência mental inabilitadora;
>
> VI - A mulher advogada, no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo. (Ver Provimento n9 l65/2015)
>
> § 1° Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).
>
> § 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).
>
> § 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional
>
> § 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.
>
> § 5º Os benefícios do inciso VI dependerão de comprovação mediante laudo médico ou ato judicial de adoção, conforme o caso, e serão definidos em instrumento próprio de cada Seccional, quanto ao alcance, se mediante concessão de isenção ou redução dos valores de anuidades, bem como se tais valores serão devolvidos pela Caixa de Assistência dos Advogados.

Em primeira leitura pela literalidade do art. 2º do Provimento 111/2006, haverá a concessão da isenção quando cumpridas uma das condições previstas nos seus incisos.

Contudo, ao longo dos anos, diversos são os posicionamentos do Conselho Federal acerca da temática, interpretando o dispositivo em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Faço menção, mais recentemente, ao posicionamento da Terceira Câmara do Conselho Federal no Recurso n. 49.0000.2018.000935-3/TCA, em 10 de dezembro de 2018, assim ementada:

> Ementa n. 078 /2018/TCA. ANUIDADE. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. Comprovada a existência de doença grave, incapacitante para o exercício da profissão, em consagração ao princípio constitucional da dignidade humana, dá-se interpretação extensiva ao Provimento 111/2006 do Conselho Federal da OAB, para o deferimento da isenção da anuidade referente ao ano de 2013.

No mesmo sentido:

> RECURSO N 49.0000.2013.001671-0/TCA. (. ..). EMENTA Nº 003/2014/TCA. Anistia. Anuidade. Provimento 111/2006 - prescrição declarada de ofício com base na solução de consulta n9 2001.27.02632-03/OEP do CFOAB. 1. É elementar que a isenção da anuidade em doença grave inabilitante ou incapacitante ao exercício profissional se coaduna com o princípio maior da dignidade da pessoa humana, a determinar a interpretação extensiva do rol contido no Provimento 111/2006, do CFOAB. 2. Declaração de ofício, da prescrição do direito à cobrança das anuidades do período aberto. Aplicação da solução da consulta proferida no processo n11 2011.27.02632- 03. 3. Recurso prejudicado à vista da declaração da prescrição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em julgado prejudicado o recurso, nos termos do voto da relatora, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OABRJ. Brasília, 10 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Aloísio Lacerda Medeiros, Relator ad hoc (DOU, S.1, 21.02.2014, p. 199/200)
>
> RECURSO N11 2009.08.03367-05. (. ..). EMENTA N9 048/2009íFCA. "l – Embargos Infringentes recebidos como Recurso Ordinário pela fungibilidade, art. 75, do EAOAB. 2- Pedido de Isenção de Anuidade. O recorrido comprova seu grave estado de saúde. 3 - Neoplasia Maligna. Doença prevista na Lei 7713/88, para isenção de Imposto de Renda. Recurso que se nega provimento. Decisão do Conselho Pleno/RJ mantida." ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3s Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília/DF, 14/09/2009. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire, Relator (DJ, 22.09.09, p. 216)
>
> RECURSO ND 2008.08.08561-05. (...). EMENTA ND 022/2009/TCA. "PEDIDO DE ISENÇÃO DE ANUIDADE EM DECORRÊNCIA DE GRAVE DOENÇA INABILITADORA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR INCAPACIDADE LABORAL. EXEGESE PROVIMENTO 111/2006, EM HARMONIA COM O

> PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA. ISENÇÃO CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO." ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 06 de abril de 2009. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Raimundo Ferreira Marques, Relator/MA. (DJ, 1Z 04.2009, p. 510)

O princípio da dignidade da pessoa humana é erigido como Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1º, III, da CF, *verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> III - a dignidade da pessoa humana;

Ensina Guindani que "a dignidade é uma valor inerente e intrínseco que garante a mínima existência não indigna do ser humano." E, quando trata da dignidade na Carta Magna e como fonte de hermenêutica, ensina Guindani:

> O princípio da dignidade da pessoa humana é pedra angular de todo o ordenamento jurídico, de valor supremo, é fonte e base de hermenêutica em que fundamenta um Estado Democrático, Social e de Direito. (GUINDANI, Gilson Ferreira. O princípio da dignidade da pessoa humana: sugestão antropológica e casos específicos. 2015)

Já no que tange à aplicação do provimento aos casos de doença incapacitante ao dependente do advogado, entendemos não ser possível. Apesar da nobreza dos pleitos de tal natureza, a norma é clara em direcionar ao advogado e advogada, quando prejudicado do seu sustento e de sua família, receber a isenção.

O texto do provimento, de forma clara, é direcionado à advogada e ao advogado incapacitado, portanto, fato que diretamente prejudica seus dependentes, mas o espírito da norma não atinge o dependente incapacitado.

Nesses termos, a Consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

1) O rol do art. 2º do Provimento 111/2006 do CFOAB é taxativo ou não? O rol não é taxativo e deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana sem prejuízo de aprimoramento do provimento pelo Conselho Pleno do CFOAB.

2) Deve ser aplicada interpretação extensiva, considerando laudo médico que ateste a incapacidade laborativa do advogado mesmo que a enfermidade não esteja elencada no rol do art. 2º? Sendo o rol extensivo, o deferimento deve vir embasado em laudo médico que ateste a incapacidade laborativa em procedimento formal adotado pela respectiva Seccional, nos termos do § 3º do art. 2º.

3) O benefício pode ser aplicado ao advogado quando a incapacidade por motivo de doença é de um dependente financeiro seu? Nesse ponto, entendemos que a norma do Provimento 111/2006 concede isenção direta à advogada e ao advogado incapacitado, sem prejuízo de eventual proposição no sentido de aprovar normativa prevendo benefício quando acometimento de doença pelo dependente.

JUBILAMENTO

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.004541-3/OEP. Assunto: Consulta. Provimento n. 111/2006. Estágio e inscrição provisória. Contabilização de tempo de exercício da advocacia. Consulente: (...). Relatora: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG). **EMENTA N. 048/2020/OEP**. Consulta. Provimento n. 111/2006. Estágio e inscrição provisória. Contabilização do período de contribuição. Impossibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer da consulta e respondê-la negativamente. Brasília, 19 de agosto de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Róbison Divino Alves, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 2, n. 458, 20.10.2020, p. 2)

RELATÓRIO E VOTO

(...), formula consulta a este CFOAB, nos seguintes termos:

> O Provimento n. 111/2006 deste Conselho, determina que dentre as duas condições para isenção de pagamento de anuidade alternativamente poderá ter direito os advogados que tenham completado cumulativamente: 70 anos de idade e, 20 anos de contribuição contínuos ou não e alternativamente que tenham "contribuído" por 45 anos ou mais. Assim para requerimento o advogado tem que estar inscrito e em gozo de seus direitos. Entretanto, para o caso de 45 anos de contribuição existe pelo menos a dúvida se soma o período de estagiário e inscrição provisória ou não. Assim, entendo que neste último caso deverá também somar os períodos indicados acima, pois, também são períodos de contribuição, mesmo porque, caso não se compute esses períodos, praticamente ficará letra morta a possibilidade de isenção no caso de apenas os 45 anos já que como advogado quase na sua totalidade quando completar este tempo já terá 70 anos e enquadrarão no item "B" do provimento aludido.
>
> A questão fica mais patente quando se verifica que a redação do provimento dispõe no seu artigo lº, a:
>
> a) os advogados que tenham contribuído por 45 anos ou mais;
>
> E no seu artigo 2º, I....
>
> I - Esteja inscrito e tenha "contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais.

Com o recebimento dos autos por este Órgão Especial, vieram-me distribuídos, em conclusão.

É o breve relatório.

O artigo 85, do Regulamento Geral da OAB, em seu inciso IV, é taxativo quando atribui competência privativa do Órgão Especial para deliberação sobre "consultas escritas, formuladas em tese", sendo a abstração a característica que as identifica, já que:

> Consultar é descrever uma situação, estado ou circunstância de forma genérica, para permitir a sua utilização posterior de maneira sucessiva e despersonalizada, com o propósito de revelar dúvida razoável e inespecífica, em face de eventual lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, desde que não se configure antecipação de julgamento judicial. (VELLOSO, Carlos Mário da Silva e AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 401)

O caso em análise atende ao requisito da abstratividade, razão pela qual conheço da consulta.

Quanto à questão de fundo, o cerne do questionamento versa sobre a exegese do inciso I, do art. 22, do Provimento n. 111/2006, especificamente no que tange ao interstício nele previsto, de 45 (quarenta e cinco) anos de contribuição para fins de obtenção da isenção de anuidade, para se precisar se ele abarcaria o período de estagiário ou de inscrição provisória.

Reza o aludido art. 2º, nos incisos que interessam à presente consulta:

> Art. 2° O benefício definido no art. 1° deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:
>
> I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;
>
> II- tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento n2 137/2009)

O provimento em epígrafe foi editado por este Conselho Federal com o objetivo de dar efetividade ao direito fundamental da dignidade do ser humano, encampado pela Constituição Federal, especificamente no que tange às pessoas idosas.

Nessa diretriz, o advogado, que trabalhou durante anos, praticamente por toda sua vida profissional, merece especial guarida por meio da isenção do pagamento das anuidades da OAB.

Para tanto, mister a satisfação dos requisitos previstos no citado artigo 2º, quais sejam: (i) inscrição e contribuição durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais ou (ii) 70 (setenta) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição.

Sob a ótica do consulente, inócua será a previsão isolada do período de 45 anos de contribuição do inciso I, já que, quando satisfeito, não raro, o advogado já terá atingido os 70 anos de idade previstos no inciso II.

Todavia, não se tratam de normas excludentes ou contraditórias, porque o advogado pode não ter adimplido o requisito etário, o que expunge a incidência do inciso II, mas, o fazer no tocante ao prazo de contribuição do inciso I e ter direito à benesse legal.

Sob outro enfoque, a norma do inciso I é clara ao elencar como requisitos concomitantes a inscrição como advogado e o período de contribuição, o qual, por óbvio, deve ser atrelado àquela condição e não à de estagiário.

Admitir o contrário é aceitar a vulneração ao princípio da isonomia, permitindo, em tese, que a mesma benesse seja concedida àqueles que contribuíram por um mesmo interstício legal, porém, com valores distintos, já que a anuidade paga pelos estagiários é inferior à dos advogados.

Portanto, com fulcro nos preditos considerados, conheço da consulta e a respondo negativamente.

É como voto.

JURAMENTO

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2018.007242-0/OEP. Assunto: Consulta. Compromisso juramentado. Exigência do art. 8º, VII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consulente: Jerson Alves de Souza. Relator: Conselheiro Federal Antonio Pimentel Neto (TO). **EMENTA N. 025/2020/OEP**. Consulta. Interpretação do art. 8º, VII, da Lei n. 8.906/94. Inscrição nos quadros da OAB. Requisitos. Para inscrição como advogado é necessário o atendimento dos requisitos previstos no art. 8º da Lei n. 8.906/94, dentre eles, prestar compromisso perante o Conselho, não podendo ser dispensada tal fase do procedimento de inscrição, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de junho de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Antônio Pimentel Neto, Relator. (DEOAB, a. 2, n. 382, 02.07.2020, p. 2).

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Consulta formulada nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por (...).

Em síntese, questiona a possibilidade de inscrição nos quadros da OAB como advogado sem a necessidade de prestar compromisso, na forma do art. 8°, VII, da do EAOAB, entendendo que tal imposição legal é inconstitucional, por afronta à garantia constitucional da liberdade de exercício profissional.

Consta dos autos parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho Federal da OAB, no sentido da impossibilidade de inscrição como advogado nos quadros da OAB sem o atendimento à formalidade legal.

É o breve relato.

De acordo com o artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, compete a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB responder consultas, em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras Especializadas ou à interpretação do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Em relação à admissibilidade, a Consulta atende aos requisitos para seu conhecimento, vez que trata de matéria veiculada em tese, sobre a interpretação do artigo 30, I, da Lei nº. 8.906/94.

Efetivamente, a Lei nº. 8.906/94 é a norma que regulamenta o artigo 5°, XIII, da Constituição Federal, e suas disposições são consideradas constitucionais até que se declare o contrário, de modo que as exigências nela constantes presumem-se legais e constitucionais, devendo ser observadas por todos aqueles que pretendem exercer a advocacia.

Nesse passo, tendo em vista que o artigo 8º, inciso VII, do Estatuto da Advocacia e da OAB exige, para inscrição nos quadros da OAB, a prestação de compromisso perante o Conselho Seccional, tal fase é obrigatória e não pode ser dispensada, sob pena de violação à legalidade e à isonomia.

Ante o exposto, propõe-se a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB seja respondida a consulta, nos seguintes termos: "Para inscrição como advogado é necessário o atendimento dos requisitos do art. 8º da Lei nº 8. 906/94, dentre eles, prestar compromisso perante o Conselho, não podendo ser dispensada tal fase, sob pena de violação à legalidade e à isonomia.".

LISTA SÊXTUPLA

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.007417-0/OEP. Assunto: Consulta. Art. 1º do Provimento n. 139/2010. Lista Sêxtupla. Inscrição de advogados com mais de 65 anos. Consulente: Chefe do Departamento de Direito da Universidade Federal Fluminense de Volta Redonda - Prof. Marcus Wagner de Seixas. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP). **EMENTA N. 110/2019/OEP**. Consulta. Lista sêxtupla. Idade máxima. Provimento n. 102/2004 c/c Provimento n. 139/2010. Inaplicabilidade da EC 88/2015, que apenas alterou a idade máxima para permanência no serviço público, impondo a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que não se confunde com a previsão de idade máxima para ingresso no serviço público, e, consequentemente, para figurar o advogado em lista sêxtupla. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 4)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Consulta formulada nos termos do artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo Departamento De Direito Da Universidade Fluminense - UFFNOLTA REDONDA, postulando deste Órgão Especial interpretação dos Provimentos n. 102/2004 e 139/2010, no tocante à indicação de advogados para composição de lista sêxtupla, especialmente na vedação de inscrição de advogados com idade superior a 65 anos, visto que tal vedação, para composição de determinados tribunais, inexiste na Constituição Federal.

Aduz, ainda, que após a EC 88/2015, a aposentadoria compulsória passou a ser aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, havendo, portanto, um acréscimo de 05 (cinco) anos de idade para fins de aposentadoria compulsória, o que entende que também

deveria repercutir em todas as demais normas constitucionais que versam sobre limite de idade.

Ante o exposto, formula sua consulta nos seguintes termos:

> I - É possível interpretar o art. 12 do Provimento 139/2010, que alterou o parágrafo único do art. 5º do Provimento 102/2004 a fim de compatibilizá-lo com a Constituição, possibilitando a inscrição de advogados com mais de 65 anos especificamente para os Tribunais de Justiça dos Estados, considerando a diferença de tratamento conferida pela Carta de 1988, bem como o advento da Emenda Constitucional 88/2015?

Recebida e autuada a presente consulta, fui designado Relator, nos termos do artigo 71 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

É o breve relato.

De acordo com o artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, compete a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB responder consultas, em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras Especializadas ou à interpretação do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Em relação à admissibilidade, a consulta atende aos requisitos para seu conhecimento, vez que trata de matéria veiculada em tese, sobre a interpretação do Provimento n. 102/2004, com as alterações feitas pelo Provimento n. 139/2010.

Efetivamente, embora seja atraente a matéria trazida pelo Consulente, é certo que a interpretação por ele pretendida não pode prosperar. E isso por uma razão simples: a EC 88/2015, ao alterar a idade para aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos, estabeleceu uma regra para a saída do serviço público, por assim dizer, e não para a entrada, que é justamente o que trata o Provimento.

Vale dizer, o próprio consulente destaca que a idade máxima para composição de determinados tribunais, prevista na própria Constituição Federal, não foi alterada. Assim, para ingresso no Supremo Tribunal Federal (art. 101), Superior Tribunal de Justiça (art. 104, parágrafo único), Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-A), e Tribunais Regionais Federais (art. 107), não houve qualquer alteração, permanecendo o critério da idade máxima de 65 anos de idade.

Dessa forma, não há que se confundir a idade máxima para permanência no cargo público, que passou a ser de 75 (setenta e cinco) anos após a EC 88/2015, com a idade máxima para o acesso ao cargo público, que permanece aos 65 anos, nos termos da Constituição Federal, e, para os cargos que não há previsão de idade limite, permanece o Provimento n. 102/2004 deste Conselho Federal da OAB.

Ante o exposto, propõe-se seja respondida a Consulta nos termos seguintes:

I - É possível interpretar o art. 1º do Provimento 139/2010, que alterou o parágrafo único do art. 5º do Provimento 102/2004 a fim de compatibilizá-lo com a Constituição, possibilitando a inscrição de advogados com mais de 65 anos especificamente para os Tribunais de Justiça dos Estados, considerando a diferença de tratamento conferida pela Carta de 1988, bem corno o advento da Emenda Constitucional 88/2015?

Resposta: Não. A EC 88/2015 somente alterou a idade máxima para permanência no serviço público, não trazendo qualquer alteração em relação à idade limite para ingresso no serviço público. Assim, para os casos em que não há limite de idade previsto na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, permanece a idade máxima de 65 anos, prevista no Provimento n. 102/2004, com as alterações feitas pelo Provimento n. 139/2010.

É como voto.

MARCAS E SÍMBOLOS

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2018.006853-2/OEP. Assunto: Consulta. Legalidade ou não de utilização de marca e símbolos da OAB por advogados devidamente inscritos nas seccionais. Interpretação do Provimento n. 135/2009. Consulente: Edimar Ribeiro de Oliveira OAB/AM 13556. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). **EMENTA N. 052/2019/OEP**. CONSULTA SOBRE LICITUDE DA UTILIZAÇÃO PELO ADVOGADO DE ADESIVO OFICIAL DA OAB EM SEU AUTOMÓVEL. 1 - É ilícita a utilização, pelo advogado, dos símbolos oficias da OAB, tal como padronizados no Provimento n. 135/2009, em seu automóvel; 2 - Os símbolos oficiais da OAB, padronizados no Provimento n. 135/2009, inclusive constantes do seu anexo, servem, como o próprio nome já diz, para identificação oficial da OAB; 3 - Não pode o advogado usar o símbolo oficial da OAB na porta do seu automóvel, porque isso confundirá a quem o visualize, supondo tratar-se de um veículo oficial da OAB; 4 - Esse entendimento é aplicável no que se refere aos símbolos oficiais da OAB, padronizados no Provimento n. 135/2009, nada impedindo: a) que o advogado utilize, em seu automóvel, adesivo que contenha referência à OAB, mas em design e layout diverso dos símbolos oficiais; b) que o advogado utilize em seu veículo adesivos com o símbolo oficial da OAB, no caso de se tratar de adesivo de confecção pela própria OAB, como objeto de eventual campanha promocional institucional, a exemplo de campanhas de valorização da advocacia e defesa das prerrogativas profissionais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de março de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 87, 6.5.2019, p. 3)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo advogado (...), vazado nos seguintes termos:

a) Requerer informações acerca da legalidade ou não de advogado poder utilizar na porta do seu automóvel o adesivo da OA8 que indica o nome da sua seccional, uma vez que devidamente inscrito na entidade;

b) Requer e interpretação do provimento nº 135/2009, que trata da padronização da marca e símbolos da OAB. uma vez que o referido instituto é omisso no que tange a proibir advogados devidamente Inscritos nas seccionais utilizarem tais marcas e símbolos (adesivos nas portas dos carros), já que resta estabelecido no provimento a proibição da utilização apenas por "terceiros" em eventos, campanhas, promoção, ou atos similares, o que se constata. *in verbis*:

Ficam padronizados a marca oficial e os símbolos de Ordem dos Advogados do Brasil OAB, na forma do Anexo único deste Provimento, a serem obrigatoriamente utilizados pelo Conselho Federal, pelos Conselhos Seccionais, pelas Subseções e por lodos os órgãos nele referidos;

c) Requer, caso não exista violação de nenhum princípio normativo da OAB para a utilização do símbolo da OAB por advogados (adesivos na porta do carro), seja emitido documento oficial informando às seccionais, especialmente a seccional do Amazonas acerca da não proibição.

Determinada a redistribuição pelo Presidente do Órgão Especial, tendo em vista fim do mandato do anterior, fui designado Relator (certidão de redistribuição automática de fls. 15).

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço da consulta, porque formulada em tese e relacionada a interpretação de Provimento do Conselho Federal, tudo conforme competência do Órgão Especial assinalada no inciso IV do Art. 85 do Regulamento Geral.

A controvérsia a desvendar, aqui, é se é lícita a utilização, por advogado, na porta do seu automóvel, do adesivo da OAB que identifica a sua Seccional.

E a resposta, a luz da interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 8.906/1994 e do Provimento nº 135/2009 é de que essa utilização é vedada.

Com efeito, os símbolos oficiais da OAB, padronizados no Provimento nº 135/2009, inclusive constantes do seu anexo, servem, como o próprio nome já diz, para identificação oficial da OAB.

Os símbolos funcionam para dar transparência e oficialidade, perante a advocacia e perante a sociedade, à atuação da OAB, por meio de seus órgãos, veículos, documentos, estruturas, eventos etc.

Sua padronização oficial, ocorrida há dez anos, serve para que população em geral e a advocacia consigam identificar claramente a presença oficial da OAB em dada situação.

Logo, não pode o advogado usar o símbolo oficial da OAB na porta do seu automóvel, porque isso confundirá a quem o visualize, supondo tratar-se de um veículo oficial da OAB.

Vale frisar que esse entendimento é aplicável no que se refere aos símbolos oficiais da OAB, padronizados no Provimento nº 135/2009, nada impedindo: 1) que o advogado utilize, em seu automóvel, adesivo que contenha referência à OAB, mas em design e layout diverso dos símbolos oficiais; 2) que o advogado utilize em seu veículo adesivos com o símbolo oficial da OAB, no caso de se tratar de adesivo de confecção pela própria OAB, como objeto de eventual campanha promocional institucional, a exemplo de campanhas de valorização da advocacia e defesa das prerrogativas profissionais.

A referência, no Art. 5° do Provimento nº 135/2009, a "eventos", não deve se entender como limitada a palestras, seminários, simpósios, congressos etc., mas sim abrangendo qualquer situação que implique percepção, explícita ou implícita, de ser situação oficial da OAB, que abrange automóveis, prédios, documentos, estruturas etc.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento da consulta formulada, para assim respondê-la:

a) é ilícita a utilização, pelo advogado, dos símbolos oficiais da OAB, tal como padronizados no Provimento nº 135/2009, em seu automóvel;

b) respondido no item anterior;

c) prejudicada.

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2018.012553-1/OEP. Assunto: Consulta. Distintivo da advocacia. Utilização por advogado ou advogada ou membro de direção da OAB. Consulente: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355105. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). **EMENTA N. 053/2019/OEP**. CONSULTA - UTILIZAÇÃO POR ADVOGADO DE DISTINTIVO SEMELHANTE AO DA POLÍCIA CIVIL COM O BRASÃO DA REPÚBLICA E OS DIZERES "OAB" E "ADVOGADO" - IMPOSSIBILIDADE - OS ADVOGADOS SOMENTE PODEM UTILIZAR OS SÍMBOLOS OFICIAIS APROVADOS PELO CONSELHO FEDERAL - ARTS. 7º, XVIII, 13 E 54, X DO EAOAB, ARTS. 32 A 36 DO REGULAMENTO GERAL E PROV. 8, DE 1964. CONSULTA RESPONDIDA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de março de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Gabriel Francisco Leonardos, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 1, n. 87, 6.5.2019, p. 4)

RELATÓRIO E VOTO

O Consulente indaga se é lícito aos advogados portar um "distintivo" identificando-o como advogado, sabendo-se que é encontrado à venda em diversos estabelecimentos no território nacional um objeto semelhante ao "distintivo" utilizado por policiais civis, tal como o exemplo abaixo:



Os símbolos privativos dos advogados estão regulados nos arts. 7, XVIII, e 54, X, do EAOAB (Lei 8.906/94), sendo certo que cabe ao Conselho Federa] regular quais são tais símbolos, o que foi feito através do Provimento

8/1964, que determinou que o advogado pode utilizar a insígnia da OAB "com a forma de alfinete ou de botão para a lapela".

Ademais, nos arts. 13 do EAOAB e 32 a 36 do Regulamento Geral do Estatuto prevê-se a utilização da carteira de identidade profissional, que não é objeto da presente consulta.

Não há dúvida, portanto, que o "distintivo" objeto da consulta NÃO É um símbolo oficial da advocacia. A questão é saber se um advogado pode portar o distintivo sem infringir a dignidade da profissão, conforme determina o art. 22, parágrafo único, inciso "I" do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Em que pese possíveis opiniões em contrário, mais liberais, este relator vota pela vedação do uso de qualquer "distintivo" por advogados. Esta é a situação de lege lata, ressalvada eventual futura edição de provimento por este Conselho Federal que venha a aprovar um modelo padronizado de "distintivo", conforme seria possível, em tese, diante da autorização do art. 54, X do EAOAB.

Entende este relator que é essencial que a forma de apresentação dos advogados seja uniforme e idêntica, em todo o território nacional, a fim de evitar confusões por parte das autoridades e da sociedade. Inclusive, releva notar que o tipo de "distintivo" aqui analisado sequer traz o nº de inscrição e a seccional de inscrição do advogado, o que torna impossível identificar adequadamente quem o porta, o que novamente recomenda que o uso dos símbolos privativos de advogados seja restrito àqueles que foram expressamente autorizados regulados e padronizados pelo Conselho Federal.

Face ao exposto, voto no sentido de responder à consulta formulada esclarecendo que é vedado aos advogados utilizar símbolos de identificação que não tenham sido previamente aprovados pelo Conselho Federal, em especial sendo vedado o uso ou porte de "distintivos" tais como o que é objeto desta consulta.

PRERROGATIVAS DE ADVOGADO SUSPENSO

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2020.001819-0/OEP. Assunto: Consulta. Advogado suspenso ou licenciado de seu exercício profissional. Cabimento de assistência em situação de violação às prerrogativas. Consulente: Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas em exercício - Alex Sarkis OAB/RO 1423, OAB/DF 64190. Relator: Conselheiro Federal Fabio Jeremias de Souza (SC). **EMENTA N. 007/2021/OEP**. Consulta. A defesa quanto à violação das prerrogativas profissionais praticada antes da aplicação da penalidade de suspensão ou da determinação do licenciamento, pode ser objeto de defesa e atuação dos órgãos da OAB, sobretudo quando transcenderem o interesse subjetivo do advogado. Aquelas garantias que são ínsitas ao exercício profissional não devem ser objeto de atuação dos órgãos da OAB na hipótese de terem sido violadas durante o prazo da pena aplicada, em razão da suspensão ou diante do licenciamento, por força do parágrafo único do art. 4º e do §1º, art. 37, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Fábio Jeremias de Souza, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 550, 03.03.2021, p. 3).

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Consulta formalizada ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB pelo Sr. Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas, Conselheiro Federal (...), com fundamento no artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

De forma objetiva o Consulente indaga se estando o advogado licenciado ou suspenso do exercício profissional, seja por decisão judicial cumprida pelos Conselhos Seccionais, seja pela aplicação de sanção disciplinar, deve ser assistido pelos órgãos da OAB quando provocados para a defesa de prerrogativas em demandas judiciais e administrativas em que se discute a violação das prerrogativas dos advogados.

É a síntese do necessário a relatar.

De acordo com o artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, compete a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB responder consultas, em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras Especializadas ou à interpretação do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Entendo, por se tratar da análise e interpretação dos dispositivos do Estatuto e da Advocacia da OAB, voto pelo conhecimento da presente consulta.

Passamos, então, à análise da matéria.

A análise dos dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB deve se dar de forma integrada, sendo que a questão trazida pelo Consulente tem bastante pertinência. De um lado a obrigação do advogado de proceder de forma ética e de outro, a defesa das prerrogativas.

Iniciando pela análise das prerrogativas profissionais, previstas no art. 7º e 7-A, e ao recebimento dos honorários (art. 22), ambos do estatuto, esse Órgão Especial, na Consulta 49.0000.2017.009904-1, as distinguiu da seguinte forma: a) aquelas que dizem respeito diretamente ao exercício da atividade profissional; b) aquelas outras que são próprias tão só da condição de advogado inscrito.

No caso da consulta acima referida, este Órgão Especial respondeu positivamente à consulta sobre o direito do advogado licenciado à Sala de Estado Maior.

Contudo, para a análise da consulta ora formulada, na parte que se refere à atuação dos órgãos de defesa, devemos ressaltar ainda que as prerrogativas são de interesse do cidadão e da coletividade, ou seja, transcendem ao direito subjetivo do advogado.

O direito ao desagravo, por exemplo, é direito de toda a classe, assim como o direito ao recebimento dos honorários dignos. O órgão de defesa de

Prerrogativas pode e deve analisar se o caso concreto levado ao seu conhecimento, pelo advogado suspenso ou licenciado, afeta toda a classe.

Em comentário ao tema, assinala Alexandre Salomão:

> Como visto, a função primordial da advocacia é representar todo e qualquer cidadão perante as autoridades públicas na promoção de seus direitos, não sendo crível que tão nobre missão, de assento constitucional, tivesse que ser exercida mediante submissão a imposições hierárquicas, intimidatórias ou arbitrárias. (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB: prerrogativas, seleção e disciplina. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná. p. 27)

Mais importante ainda, deve o órgão de defesa analisar se eventual violação ofende os princípios democráticos e republicanos, como por exemplo, o sigilo profissional.

Assim, nos casos em que, como exemplo, houver a violação do sigilo, honorários aviltados ou ofensa digna de desagravo, cujos fatos sejam anteriores à detem1inação judicial ou administrativa da suspensão, ou do licenciamento, pode o órgão de defesa de prerrogativas agir.

Por outro lado, quando a suspensão for decretada ou for determinado o licenciamento, a OAB deve ser a primeira a fiscalizar se o advogado e a advogada estão praticando o exercício profissional durante o prazo respectivo. Por conseguinte, não há nenhum sentido em assegurar garantias que são ínsitas ao exercício profissional.

Como exemplo de garantias ínsitas ao exercício profissional temos a comunicação reservada com os clientes, presença do representante da OAB quando preso em flagrante, ingresso livremente nas salas de audiência e cartórios, análise livre dos autos, dentre outras previstas no Estatuto.

Isso porque são nulos os atos praticados por advogado licenciado ou suspenso (parágrafo único do art. 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e pela natureza legal da pena de suspensão que "acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias

a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo" (§ l º, do art. 37, do Estatuto da Advocacia e da OAB".

Gisela Gondin Ramos, sobre o tema:

> A suspensão acarreta a privação temporária para o exercício profissional (art. 42, EAOAB). Não pode, assim, o profissional suspenso, praticar quaisquer atos privativos de advogado, sob pena de incorrer no exercício ilegal da profissão, sem prejuízo de outra infração disciplinar.
>
> Transitada em julgado a decisão que determinou a suspensão, o advogado está obrigado a devolver à OAB seus documentos de identidade profissional. Em não o fazendo, incorrerá em novas infração disciplinar, pela qual poderá sofrer nova penalidade de suspensão.
>
> Por último, cumpre destacar, com relação ao assunto, que a suspensão profissional não lhe subtrai a qualidade de advogado. Seus efeitos limitam-se à proibição de exercer os atos privativos da advocacia durante determinado lapso temporal. Desta forma, persistem todas as suas obrigações, mormente àquela pertinente ao pagamento da anuidade. (Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada. 7ª ed, Belo Horizonte, Fórum, 2017. p. 584)

Ante o exposto, a Consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

1) A defesa quanto à violação das prerrogativas profissionais praticada antes da aplicação da penalidade de suspensão ou da determinação do licenciamento, seja pela via judicial ou administrativa, pode ser objeto de defesa e atuação dos órgãos da OAB, sobretudo quando transcenderem o interesse subjetivo do advogado.

2) Aquelas garantias que são ínsitas ao exercício profissional não devem ser objeto de atuação dos órgãos da OAB, por força do parágrafo único do art. 4º e do §1º, art. 37, do Estatuto da Advocacia, quando eventual violação ocorrer durante o prazo da pena aplicada, em razão da suspensão temporária ao exercício da advocacia ou ainda, diante do licenciamento.

PROCESSO DISICPLINAR

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.000461-5/OEP. Assunto: Consulta. Presença e manifestação do Representante em sessão especial para suspensão preventiva do Representado perante o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Consulente: Escritório Mascarenhas Barbosa e Advogados Associados OAB/MS 108/99, Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/MT 13245/A e Paulo Roberto Canhete Diniz OAB/MT 13239/A (Advs: Bárbara Letícia Saviani Gonçalves OAB/DF 38483 e Ilka de Souza Pinheiro Mesquita OAB/DF 36472). Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). Relatora ad hoc: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). **EMENTA N. 125/2019/OEP**. Consulta. Presença e manifestação do Representante durante a sessão especial para exame de suspensão preventiva. Possibilidade da presença. Impossibilidade de manifestação, produção de provas e/ou sustentação oral. Possibilidade de nulidade se arguida a tempo e modo e for comprovado prejuízo. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em conhecer da consulta e, por unanimidade, respondê-la nos termos do voto da Relatora ad hoc. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 10)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Consulta formulada por Escritório (...) para apreciação pelo Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos termos do artigo 71, IV, do Código de Ética e Disciplina. quando a conduta do advogado representado repercutir prejudicialmente à advocacia, poderá o Tribunal de Ética suspendê-lo do exercício preventivamente, devendo ser determinada a designação de sessão especial visando a garantia da ampla defesa.

Questionou-se, dessa forma, a legitimidade de atuação do representante na sessão especial para suspensão preventiva, tendo em vista a legitimidade deste para atuação durante o processo disciplinar, suscitando por analogia em seu favor o artigo 60, § 3° e § 4°, do Código de Ética e Disciplina.

Argui que inexiste previsão legal vedando a presença e manifestação do representante durante a sessão especial para suspensão preventiva, bem como que em reiteradas oportunidades se deparou com o acolhimento de teses de nulidade processual em razão da presença e manifestação do representante durante as supracitadas sessões especiais.

É o relatório.

De acordo com o artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, compete a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB responder consultas., em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras Especializadas ou à interpretação do Estatuto da Advocacia e da OAB, do regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Em relação à admissibilidade, a Consulta atende aos requisitos para seu conhecimento, vez que trata de matéria veiculada em tese, sobre interpretação do artigo 63 do Código de Ética e 70, § 3°, do EAOAB, razão pela qual deve ser conhecida e respondida

Não se toma ocioso, efetivamente, destacar as normas que são objeto de pedido de interpretação, *verbis:*

> Código de Ética e Disciplina
>
> Art. 63 - Na hipótese prevista no art. 70, § 3°, do EAOAB, em sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, serão facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.
>
> Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
>
> Art. 70 - O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.
>
> (...)
>
> § 3° O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Efetivamente, as referidas normas visam conferir a possibilidade de suspensão preventiva do representado em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia (Art. 70, § 3°, do EAOAB), bem como o procedimento para tal sessão especial (art. 63 do Código de Ética e Disciplina).

Desta forma, entendo que as normas ali contidas, visam assegurar o direito e oportunidade de o representado ser ouvido e se defender para a sessão especial de suspensão preventiva.

Sendo assim, a meu ver. não há como o representante também ser ouvido, apresentar manifestação escritas, produzir provas e documentos e fazer sustentação o na referida sessão, posto a ausência de previsão legal para tais atos.

Ante o exposto, propõe-se seja respondida a Consulta nos seguintes termos:

a) Ha legitimidade, conforme os art. 55 do Código de Ética e 72 do EAOAB, para presença e manifestação do Representante durante a sessão especial para exame de suspensão preventiva prevista nos arts. 63, do Código de Ética e 70, § 3°, do EAOAB?

Não há legitimidade para presença e manifestação do Requerente durante a sessão especial para exame e suspensão preventiva prevista no artigo 70, §3º. do EAOAB, visto que não há previsão legal para tal.

Outrossim, o artigo 63 do Código de Ética e Disciplina é cristalino ao estabelecer que na sessão especial será facultado ao representado a apresentação de defesa, produção de prova e sustentação oral.

b) Poderá ser configurada qualquer nulidade cujo fundamento resida na presença e manifestação do Representante durante a sessão especial para exame de suspensão preventiva prevista nos artigos 63 do Código de Ética e Disciplina e 70, §3°, do EAOAB?

Poderá ser configurada a nulidade da sessão especial para exame de suspensão preventiva em razio da presença e manifestação do representante, posto que conforme explicitado alhures, não há previsão legal para tal.

c) Aplica-se, por analogia, o artigo 60, § 3° e § 4º do Código de Ética, de modo a garantir a presença e manifestação do Representante durante a

sessão especial para exame de suspensão preventiva prevista nos arts. 63, do Código de Ética e 70, § 3º, do EAOAB?

Não se aplica por analogia o artigo 60, § 3° e § 4° do Código de Ética e Disciplina. pois além do legislador não prever a possibilidade de manifestação do Representante durante a sessão especial para exame de suspensão preventiva, explicitou no artigo 63 do Código de Ética e Disciplina ser facultado tio somente ao representado a participação e manifestação na sessão especial.

d) Assim como é em relação ao Representado, por simetria e para se garantir a ampla defesa e o contraditório, deve ser oportunizada ao Representante que produza provas, apresenta manifestações escritas e documentos e faça sustentação oral na sessão especial para exame de suspensão preventiva prevista nos arts. 63, do Código de Ética e 70, §3° do EAOAB?

Não deve ser oportunizado ao representante a produção de provas, manifestações escritas e documentos, bem como a realização de sustentação oral na sessão especial para exame de suspensão preventiva, sendo necessário esclarecer que não haverá violação a ampla defesa e ao contraditório, posto que no decorrer do processo será oportunizado ao representante a produção de provas, manifestações escritas e documentos.

É como voto.

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.011574-0/OEP. Assunto: Consulta. Prescrição. Processos disciplinares no âmbito da OAB. Aplicabilidade do § 2º, do art. 1º, da Lei n. 9.873/1999. Consulente: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo - Alberto Nemer Neto. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). **EMENTA N. 015/2020/OEP.** CONSULTA. APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES E NO ÂMBITO DO ART. 43 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, DO REGRAMENTO DO § 2.º DO ART. 1º DA LEI N. 9.873/99 SOBRE PRESCRIÇÃO. 1 - OAB atua, no âmbito dos processos disciplinares, enquanto Administração Pública, com atuação equiparada à de autarquia federal, o que induz à possibilidade de aplicação da Lei nº 9.873/1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela

Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências". Precedentes (RECURSO N. 49.0000.2013.002210-3/OEP, Relator Maurício Gentil Monteiro, DOU, S.1, 04.05.2016, p. 178; REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2016.012373-1/PCA, Relator Ary Raghiant Neto, DEOAB, a. 1, n. 28, 7.2.2019). 2 - Ante eventual controvérsia sobre aplicação de lei geral ou de lei especial, em princípio, deve prevalecer o critério da especialidade. A especificidade da Lei n. 8.906/1994 - no que estatui regras de processo disciplinar sancionatório para a advocacia, bem ajustadas às especificidades e peculiaridades da profissão, conectadas com outras regras sobre regulação do exercício profissional por parte da OAB - conduz à sua prevalência sobre a regra geral, a saber a Lei n. 9.873/1999, que é regra de processo disciplinar sancionatório de servidores públicos como um todo. 3 - No processo disciplinar sancionatório no âmbito da OAB, como em todo processo sancionatório, deve prevalecer, na dúvida (inclusive hermenêutica), a interpretação que seja mais favorável ao réu, o que somente pode ser aferido em cada caso concreto e não em tese. 4 - É sim aplicável no âmbito dos processos disciplinares da OAB o regramento do § 2º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, quando de sua aplicação resulte situação mais vantajosa, em relação ao art. 43 da Lei n. 8.906/1994, ao advogado que responde ao processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 303, 10.3.2020 p. 6)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Espírito Santo, vazada nos seguintes termos:

> Portanto, excelência serve a presente consulta, sobre interpretação de norma do Estatuto da Advocacia e da OAB, pera indagar a este órgão superior se é aplicável, no âmbito dos processos disciplinares, e dai, no âmbito do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o regramento do § 2.º do art. 1º da Lei nº 9.873.199.

Argumenta que o art. 43 do EAOAB regula o instituto da prescrição no âmbito dos processos disciplinares da OAB, mas que o dispositivo não

contempla diversas hipóteses do cotidiano dos Tribunais de Ética, o que levou o Órgão Especial a editar a Súmula nº 01/2011/COP, que deliberou sobre diversos temas de prescrição e ainda regulamentou a interpretação da mencionada norma estatutária. Diz ainda que mesmo após a edição da referida Súmula, diversas consultas foram formuladas sobre prescrição e que mesmo após incansáveis manifestações do Órgão Especial, infelizmente a interpretação do art. 43 do EAOAB não se esgotou, remanescendo obstáculos e dúvidas acerca de sua aplicação e real dimensão.

Determinada a distribuição pelo Presidente do Órgão Especial, fui designado Relator (certidão de distribuição automática de fls. 09).

É o relatório.

Conheço da consulta, porque formulada em tese e relacionada a interpretação da Lei nº 8.906/1994, tudo conforme competência do Órgão Especial assinalada no inciso IV do Art. 85 do Regulamento Geral.

Uma premissa se impõe para a resposta precisa à presente consulta: é aplicável no âmbito dos processos disciplinares da OAB a Lei nº 9.873/1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências?"

Para dirimir essa dúvida, crucial é saber disciplinares, a OAB atua enquanto Administração Pública se no âmbito dos processos

Tenho como positiva a resposta, porque nos casos que envolvem seleção e disciplina da advocacia, atua a OAB sim no exercício de função pública, com atuação equiparada à de autarquia federal.

Vale frisar que esse é o entendimento da OAB, que pode ser constatado em diversos precedentes nos quais se decidiu pela aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (lei que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"), sob o mesmo fundamento aqui lançado:

RECURSO N. 49.0000.2013.002210-3/OEP. (...). EMENTA N. 021/2016/OEP. Recurso. Representação. Inscrição principal. Ato Jurídico Perfeito. Decadência. É cabível a propositura de representações entre Seccionais, que devem ser processadas e julgadas originariamente pelo Conselho Federal, por sua Primeira Câmara (Art. 54, inciso VIII da Lei n. 8.906/1994, c/c Art. 88, inciso III e Art. 88, inciso I, alínea "b" do Regulamento Geral). O direito de a OAB anular seus próprios atos decai em cinco anos. salvo comprovada má-fé (Art. 54 da Lei n. 9.784/1999). má-fé inexistente quando a suposta ilegalidade do ato reside em ausência de requisitos em que o interessado admitiu a sua inexistência, porém apresentou argumentos contestando a sua validade/necessidade, argumentos que foram devidamente acatados pela OAB, que, de modo expresso e fundamentado, no contexto de devido processo legal administrativo, deferiu a transformação da inscrição suplementar em inscrição principal. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento aos recursos. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Rio de Janeiro e Santa Catarina. Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DOU, S.l, 04.05.2016, p. 178)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2016.012373-l/PCA. (...). Ementa n. 015/2019/PCA. REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. TRANSFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO NA ORIGEM. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9784/99. IMPROCEDÊNCIA. Aplica-se o art. 54 da Lei n. 9.784/99. no âmbito da OAB. conforme precedentes da 1ª Câmara do Conselho Federal. Na hipótese, passados mais de cinco anos entre a inscrição originária obtida na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Tocantins, e o pedido de transferência formulado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, é inviável acolher o pedido de anulação da primeira por vício decorrente única e exclusivamente da fragilidade do endereço do interessado em Palmas (TO), que se submeteu e foi aprovado no Exame de Ordem. Inexistência de Má-fé. Representação julgada improcedente em razão do acolhimento da decadência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, pela improcedência da representação. Impedidos de votar os Representantes da OAB Tocantins e Paraná. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Ary Raghiant Neto, Rel. (DEOAB, a. 1, n. 28, 7.2.2019);

Pois bem, resolvida essa primeira controvérsia - premissa para a discussão seguinte - depara-se com a questão da eventual aplicação da Lei nº 9.873/1999 aos processos disciplinares da OAB, em se tratando de lei posterior,

ou não se lhe aplicando, tendo em vista ser lei geral, prevalecendo na hipótese a lei especial, a saber a Lei n2 8.906/1994, ainda que anterior.

Em princípio, penso prevalecer aqui o critério da especialidade. A especificidade da Lei nº 8.906/1994 - no que estatui regras de processo disciplinar sancionatório para a advocacia, ajustadas, portanto às especificidades e peculiaridades da profissão, conectadas com outras regras sobre regulação do exercício profissional por parte da OAB - conduz à sua prevalência sobre a regra geral, a saber a Lei nº 9.873/1999, que é regra de processo disciplinar sancionatório de servidores públicos como um todo.

Todavia, observo que no processo disciplinar sancionatório no âmbito da OAB, como em todo processo sancionatório, deve prevalecer, na dúvida (inclusive hermenêutica), a interpretação que seja mais favorável ao réu, o que somente pode ser aferido em cada caso concreto e não em tese.

De certa forma, esse modo de equacionar a questão encontra precedente de fundamento na seguinte decisão da Segunda Câmara, que se reportou à Lei nº 9.784/1999:

> RECURSO N. 49.0000.2015.010134-l/SCA. (...). EMENTA N. 021/2016/SCA. Recurso ao Conselho Federal. Recurso conhecido e improvido. Representação protocolizada depois de 05 (cinco) anos de conhecimento dos fatos imputados ao advogado. Decadência do direito de representar conhecida ex officio. O advogado não pode ficar eternamente submetido ao poder disciplinar da OAB, quando a parte que foi vítima de suposta conduta imprópria deixa de exercer seu direito de representação no prazo de 05 (cinco) anos. Precedentes das Turmas da 2ª Câmara e do Órgão Especial do Conselho Federal. Providência que se impõe, forte na segurança jurídica e nas garantias processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aplicação analógica *in bonam partem* do art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o §6º do art. 71 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Extinção da pretensão punitiva declarada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso e, de ofício, declarar a decadência do direito de representação, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 21.10.2016, p. 503)

Assim, respondo à consulta nos seguintes termos:

Pergunta: "É aplicável, no âmbito dos processos disciplinares, e, daí, no âmbito do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o regramento do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.873/99?".

Resposta: É sim aplicável no âmbito dos processos disciplinares da OAB o regramento do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1991 quando de sua aplicação resulte situação mais vantajosa, em relação ao art. 43 da Lei nº 8.906/1994, ao advogado que responde ao processo disciplinar.

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2018.012292-5/OEP. Assunto: Consulta. Fatos cometidos por advogado sem estar no desempenho da profissão, dentro ou fora do território brasileiro. Notícia jornalística, redes sociais ou blogs. Possibilidade de instauração de representação junto ao competente Tribunal de Ética e Disciplina (TED). Limites de atuação da OAB. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17244 - Conselheiro Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). **EMENTA N. 041/2020/OEP**. Fatos cometidos por advogado sem estar no desempenho da profissão, dentro ou fora do território brasileiro. Notícia jornalística, redes sociais ou blogs. Possibilidade de instauração de representação junto ao competente Tribunal de Ética e Disciplina (TED). 1. Conduta incompatível para fins disciplinares, significa qualquer ato omissivo ou comissivo, que não se coadune com a postura exigida para o exercício da advocacia. Não se escusa o advogado, sob o argumento de que tenha adotado esta ou aquela conduta na qualidade de cidadão comum, e não no efetivo exercício da profissão, porquanto é impossível separar estas duas situações, no que respeita a advocacia. 2. Um advogado deverá, em todo momento, manter a honra e a dignidade de sua profissão. Deverá, tanto em sua atividade profissional como na sua vida privada, abster-se de ter conduta que possa redundar em descrédito da profissão a que pertence. 3. Espera-se do advogado atitudes condizentes com a sua função social, não sendo aceitável ambiguidades entre o exercício da profissão e sua vida pessoal, vez que devem atender aos preceitos éticos inerentes à advocacia, que não venham a denegrir e/ou manchar a dignidade da profissão. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de agosto de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Sergio Ludmer, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 2, n. 427, 3.09.2020, p. 4)

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de consulta formulada em tese pelo advogado (…) - Conselheiro Seccional da OAB/Pernambuco, em que pretende ter o posicionamento deste Órgão Especial consubstanciando a consulta a seguinte e primordial indagação:

> Fatos cometidos ou atos praticados pelo inscrito, dentro ou fora do território brasileiro, sem estar esse mesmo inscrito no efetivo desempenho da profissão de advogado, tal como, por exemplo, em dias nos quais sabidamente não há expediente forense regular, podem ser sopesados e invocados pela OAB para efeito de se instaurar eventual representação junto ao competente Tribunal de Ética e Disciplina (TED)?

O consulente faz ainda as seguintes indagações:

> Pode a Seccional, diante de notícia jornalística, publicações em mídias sociais ou blogs, instaurar representação em seu TED contra um inscrito nos seus respectivos quadros?
>
> Quais seriam ou são os limites para que o TED possa e deva agir, quando provocado externamente?
>
> A OAB deve pronunciar-se, diante de fatos reportados jornalisticamente, envolvendo inscritos, em que situações? Quem irá demarcar esses limites? Cada Seccional é livre para fazê-lo? Ou somente o legislador? Se este, o legislador, não distingue, o intérprete pode distinguir?

É a síntese da consulta.

Antes de examinar a questão, deve-se partir do pressuposto que a Seccional estará se manifestando e/ou instaurando processo disciplinar, respeitada a sua competência, sendo ela a base territorial da ocorrência do fato, quando em território nacional e, na ausência dessa premissa, a seccional em que o advogado tiver a sua inscrição originária, respeitados os limites impostos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Superadas as questões expostas, as quais neste momento não competem ao Órgão Especial, sob pena de estar suprimindo instância

administrativa, qual seja, o exame de admissibilidade e julgamento de mérito das seccionais e seus tribunais de ética e disciplina, a consulta consubstancia-se ao fato de estar o inscrito, no efetivo desempenho da profissão de advogado ou fora deste, tratando-se do exame de atos e fatos de sua vida particular, sob a luz da idoneidade moral e ética profissional.

O Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe em seus arts. 1 ° e 2º:

> Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual. social e profissional.
>
> Art. 2.º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.
>
> Parágrafo único. São deveres do advogado:
>
> I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
>
> (…)
>
> III - velar por sua reputação pessoal e profissional: (grifo nosso)
>
> (...)
>
> VIII - abster-se de:
>
> (...)
>
> c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a
>
> honestidade e a dignidade da pessoa humana;
>
> (…)
>
> X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;
>
> (…)
>
> XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia.

Já o Estatuto dos Advogados e da OAB, em seu art. 34, enumera diversas ações que são consideradas infrações disciplinares, sendo a maioria delas provenientes de condutas decorrentes de ato profissional, porém, em seu parágrafo único, é explicito algumas condutas que são cometidas na vida pessoal do advogado, manchando, de certa maneira, a profissão da advocacia.

Ou seja, não só o advogado que viola sigilo profissional ou abandona uma causa sem justo motivo está a cometer uma infração disciplinar, mas também aquele profissional, que mesmo não estando no exercício da

função, incorre em infrações disciplinares elencadas no diploma legal supracitado, *verbis*:

> Art. 34. Constitui infração disciplinar:
> (...)
> XXV- manter conduta incompatível com a advocacia; […]
> (…)
> XXVII - tomar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;
> XXVIII- praticar crime infamante;
> (…)
> Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:
> a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
> b) incontinência pública e escandalosa;
> c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Destarte, o advogado deve proceder de forma que o tome merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia, obrigando-se a cumprir com rigorosidade o Código de Ética e Disciplina.

O advogado não deve manter postura diversa do Estatuto da OAB, tais como: prática reiterada de jogos de azar, embriaguez ou toxicomania habituais, bem como atitudes escandalosas, tomando o profissional moralmente inidôneo para o exercício de sua profissão.

Há de se destacar o que a renomada advogada Gisela Godin Ramos entende por conduta incompatível na profissão do advogado:

> Conduta incompatível para fins disciplinares, significa qualquer ato omissivo ou comissivo, que não se coadune com a postura exigida para o exercício da advocacia. Não se escusa o advogado, sob o argumento de que tenha adotado esta ou aquela conduta na qualidade de cidadão comum. e não no efetivo exercício da profissão. porquanto é impossível separar estas duas situações, no que respeita a advocacia.

Temos como exemplos os casos de advogados acusados de crimes tidos como infamantes; o feminicídio; os casos de violência doméstica; o tráfico, posse e uso de drogas ilícitas; a condução de veículos automotores sob influência de álcool e outras drogas, que venham a contribuir para acidentes de trânsito resultantes em morte ou lesão corporal grave; bem como outros atos infracionais de grande repercussão pública que atentem contra a dignidade da advocacia.

O advogado deve ser probo. A probidade é mais do que um dever. É condição essencial, inerente à condição de advogado. Essa probidade do advogado é bem definida no Código de Ética Internacional, da *International Bar Association* (IBA), em regra segunda:

> Um advogado deverá, em todo momento, manter a honra e a dignidade de sua profissão. Deverá, tanto em sua atividade profissional como na sua vida privada, abster-se de ter conduta que possa redundar em descrédito da profissão a que pertence.

Por fim, espera-se do advogado atitudes condizentes com a sua função social, não sendo aceitável ambiguidades entre o exercício da profissão e sua vida pessoal, vez que devem atender aos preceitos éticos inerentes à advocacia, que não venham a denegrir e/ou manchar a dignidade da profissão.

Assim, analisadas as questões em tese, conheço da consulta, nos termos supracitados.

É como submeto o meu voto aos pares.

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.004170-3/OEP. Assunto: Consulta. Art. 58, § 6º, Código de Ética e Disciplina da OAB. Representação contra dirigente. Abrangência do termo dirigente. Consulente: Ricardo Breier - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2019/2021. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). **EMENTA N. 065/2020/OEP**. Consulta. Subseção. Abrangência do termo dirigente para os fins do artigo 58, § 6º, do Código de Ética e Disciplina. Dirigentes da Subseção são os integrantes da sua Diretoria, é dizer, o Presidente, o Vice-Presidente, o

Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Tesoureiro. Inteligência dos artigos 60, § 2º, 59 e 55 da Lei nº 8.906/94, em referência aos artigos 98 *usque* 104 do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 25 de novembro de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 2, n. 494, 10.12.2020, p. 4)

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/RS sobre o art. 85, IV, RG/EAOAB, objetivando definir se o termo "dirigente de Subseção" abrange ou não o Conselho Subseccional no tocante à definição de competência para processamento e julgamento de processos ético-disciplinares.

No tocante à admissibilidade da consulta, o Relator e o Revisor concordam que a consulta atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 85, IV, do RG/EAOAB, por tratar-se de consulta "em tese" sobre a interpretação do art. 58, § 6º, do CED/OAB. Em voto- vista também admito a admissibilidade da consulta formulada.

O Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe:

> Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.
>
> § 6º - A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.

Os Conselheiros Federais Relator e Revisor convergem no sentido de que o termo "dirigente de Subseção" abrange somente a Diretoria Executiva (Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Secretário-Geral e Secretário Adjunto), obviamente excluídos os Conselheiros da Subseção por se tratar de órgão deliberante e não dirigente ou executivo.

O Relator não ressalva qualquer hipótese de exceção enquanto que o Revisor apresenta uma exceção no sentido de que deve ser observada regra de competência prevista no Regimento Interno do Conselho Seccional em duas vertentes:

> a) Se o Regimento Interno do Conselho Seccional fixar competência para processar e julgar os Conselheiros Subseccionais em seu Pleno, tal competência prevalecerá sobre a regra geral de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, no mesmo sentido do art. 58, § 6º, do CED da OAB.
>
> b) Se não houver nenhuma regra específica de competência no Regimento Interno do Conselho Seccional, observar-se-á a regra ordinária de competência, qual seja, o processo disciplinar será instaurado perante a própria Subseção, que o instruirá, e será submetido a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional.

O Eminente Revisor, no entanto, concluiu de forma idêntica ao Eminente relator.

> Para os fins do art. 58, § 6º, do CED, dirigente de Subseção é aquele membro da Subseção que integra a diretoria da Subseção, na forma do art. 60, § 2º, da Lei 8906/94, não se estendendo esse conceito aos conselheiros Subseccionais.

Respeitosamente há contradição entre a fundamentação e a proposta de resposta no Voto Divergente. Na fundamentação ressalva hipótese de previsão de competência em Regimento Interno do Conselho Seccional, mas na proposta de resposta não existe essa ressalva, coincidindo a proposta de resposta à consulta à proposta do Relator.

O Voto do Eminente Relator é o sentido seguinte:

> Sugestão de ementa: "Consulta. Subseção. Abrangência do termo dirigente para os fins do art. 58, § 6º, do Código de Ética e Disciplina. Dirigentes da Subseção são os integrantes da sua Diretoria, é dizer, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Tesoureiro. Inteligência dos artigos 60, § 2º, 59 e 55 da lei 8. 906/94, em referência aos artigos 98 *usque* 104 do Regulamento Geral".

Em voto-vista, respeitosamente, me alinho à resposta de consulta ao voto do Eminente Relator sem ressalva ou exceção, em face entender que o respeito à hierarquia das normas deve prevalecer, prevalecendo a regra de competência prevista no Código de Ética e Disciplinar da OAB sobre eventual previsão divergente pelo Conselho Subseccional.

A aplicação das normas envolve a questão da hierarquia entre elas. De acordo com a hierarquia a norma inferior tem seu fundamento de validade na norma superior. Em outras palavras, a norma deve respeitar a que está acima, a superior, sob pena de ser, inconstitucional, ilegal, inválida, etc.

A previsão do art. 58, § 6º, do CED/OAB, provinda do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que se trata de norma procedimental de competência, não pode ser restringida ou modificada por norma administrativa proveniente do Conselho Seccional, sob pena de se instalar rebelião da norma inferior em relação à norma superior.

Convém lembrar que a regra geral de competência prevista no CED/OAB é de que a competência para apreciar e julgar processos disciplinares é do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que é regra excepcional aquela prevista no Art. 58, § 6º, CED/OAB, não cabendo ao Conselho Seccional estender a regra de exceção que por natureza é restritiva, caso contrário não teria sentido se tratar de exceção à regra geral.

Isto, reiterando que as propostas da ementa dos Eminentes CF Relator e Revisor de resposta à consulta tem o mesmo sentido, sendo diferentes somente no modo redacional, e pedindo vênia ao Eminente Revisor em Voto Vista acompanho integralmente o Voto do Eminente CF Relator e respectiva proposta de ementa.

É como voto.

SIGILO PROFISSIONAL

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.000885-0/OEP. Origem: Processo originário. Assunto: Consulta. Sigilo. Processos de OAB. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17244 - Conselheiro Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). **EMENTA N. 100/2019/OEP**. Consulta. Processo disciplinar. Sigilo. Certidões de existência de processos. Vedação legal. Consulta respondida. 1) O art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/94, dispõe que o processo disciplinar tramita em sigilo, até seu término, somente tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. Assim, a partir do momento em que há o protocolo de qualquer expediente, independente da nomenclatura dada, e que seja identificado como matéria ético-disciplinar, deve ser acobertado pelo sigilo processual, independentemente de ter havido ou não qualquer juízo de admissibilidade da representação (art. 58, §§ 3º e 4º, CED). 2) Em relação à expedição de certidão sobre a mera existência de representação ou de processos disciplinares em andamento, veda-se seu uso em geral, somente podendo ser expedida certidão após o trânsito em julgado do processo disciplinar, e vedada, ainda, a publicidade da sanção disciplinar de censura (art. 35, parágrafo único, do EAOAB). 3) Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 214, 31.10.2019, p. 7)

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Consulta formulada nos termos do· artigo 85, inciso N, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos advogados (...), Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, e Vice-Presidente do Tribunal de· Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco.

Aduzem que, em síntese, a Lei de Acesso à Informação, Lei nº. 12.527/2011, trouxe para o ordenamento jurídico a regulamentação do direito

de qualquer pessoa de solicitar e receber dos órgãos e entidades públicas informações públicas por eles produzidas ou custodiadas.

A seu turno, o processo disciplinar da OAB rege-se pelo sigilo, conforme artigo 72, § 2°, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

> Sobre esses fundamentos, requerem manifestação nos termos seguintes:
>
> 1) A partir de que momento se fala em sigilo na processualística da OAB? Desde a instauração do processo ou em momento anterior, compreendendo o protocolo da representação?
>
> 2) À exceção do que se pratica no processo eleitoral da OAB, para o qual a expedição de certidão informativa da mera existência de representações e/ou processos disciplinares em andamento' é possível, entender-se-á a possiblidade ou não de uso em geral, bastando que haja requerimento do interessado?

É o breve relato.

De acordo com o artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, compete a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB responder consultas, em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras Especializadas ou à interpretação do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos Em relação à admissibilidade, a Consulta atende aos requisitos para seu conhecimento, vez que trata de matéria veiculada em tese, sobre a interpretação do artigo 72, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

No caso dos autos, quanto à primeira indagação, diz a norma de referência que o processo disciplinar tramita em sigilo, até seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Da regra, pois, o trâmite processual é que está resguardado pelo sigilo, ou seja, a partir do momento em que há o protocolo de uma representação, ou a instauração do processo disciplinar de ofício nasce o dever de observar o sigilo do processo.

O juízo de admissibilidade da representação, disposto no art. 58, § 3° e § 4°, do Código de Ética e Disciplina, é terminação jurídica processual, de modo que pelo termo "processo disciplinar" deve-se considerar toda e qualquer

manifestação escrita que venha a ser autuada como "reclamação", "representação", "denúncia", etc. e que permita ao órgão competente da OAB identificar que se trata de matéria disciplinar, e a partir daí impor a tramitação sigilosa.

Não obstante, o artigo 58, § 2°, do mesmo Código, dispõe que antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas, e que será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

E mais. O artigo 35, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que "as sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura", ou seja, a intenção do legislador é que somente possa haver a publicidade da condenação após seu trânsito em julgado, e, ainda assim, vedada a publicidade da censura Vale dizer, o processo eleitoral interno é exceção à possiblidade de fornecimento de certidões de processos disciplinares em andamento.

Assim, responde-se à consulta nos termos seguintes:

1) A partir de que momento se fala em sigilo na processualística da OAB? Desde a instauração do processo ou em momento anterior, compreendendo o protocolo da representação?

R: a partir do momento do protocolo de qualquer expediente, independente da nomenclatura dada, que seja identificado como matéria ético-disciplinar;

2) À exceção do que se pratica no processo eleitoral da OAB, para o qual a expedição de certidão informativa da mera existência de representações e/ou processos disciplinares em andamento é possível, entender-se-á a possiblidade ou não de uso em geral, bastando que haja requerimento do interessado?

R: Veda-se o uso em geral de certidões informativas da mera existência de representações e/ou processos disciplinares em andamento, somente podendo ser expedida certidão após o trânsito em julgado do processo, sendo vedada, ainda, a publicidade da sanção disciplinar de censura (art. 35, parágrafo único, EAOAB).

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

CONSULTA N. 49.0000.2019.012209-0/OEP. Assunto: Consulta. Sociedade de advogados. Afastamento permanente de sócio que tenha dado nome à razão social. Questionamento a propósito da manutenção da razão da sociedade. Consulente: Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Marcos Rafael Flesch. Relator: Conselheiro Federal Harrison Alexandre Targino (PB). **EMENTA N. 032/2020/OEP.** Consulta. Sociedade de Advogados. Afastamento permanente. Advogado sócio que tenha emprestado o nome à razão social de uma sociedade de advogados, que decidir por seu afastamento permanente, nos termos do contrato social, poderá continuar a advogar em todo o território nacional. Pode a sociedade originária, por seu turno, manter sua denominação social, restando proibida a coincidência de mesmo nome nas razões sociais respectivas, observando-se o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a da OAB) e o art. 24- A, §§ 4º, 5º e 6º, do Regulamento Geral do EAOAB. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de julho de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Harrison Alexandre Targino, Relator. (DEOAB, a. 2, n. 404, 03.08.2020, p. 3).

RELATÓRIO E VOTO

A Comissão das Sociedades de Advogados de São Paulo, COMSA-SP, formula ao Conselho Federal da OAB a seguinte consulta *(in verbis):*

> Trata-se o presente de consulta que a Comissão das Sociedades de Advogados de São Paulo, COMSA-SP, deseja formular ao Conselho Federal da OAB, com relação às modificações introduzidas pelo Provimento n. 18712018, que alterou o inciso Ido artigo 2º do Provimento n 112/06.
>
> Esta Comissão tem recebido pedidos de registro de alterações contratuais, prevendo a retirada do sócio da sociedade, com a manutenção do seu nome ou sobrenome na razão social, nos termos da nova normativa, que permite a manutenção da razão social, em caso de afastamento permanente do sócio que lhe deu o nome, antes só permitido em casos de falecimento.

> A dúvida que surge, no entanto, é com relação aos efeitos deste afastamento, ou seja, o que significa o "afastamento permanente" previsto na legislação. (grifo nosso).
>
> Algumas sociedades entendem que não é necessário o cancelamento da inscrição do advogado, nos termos do artigo 11 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994).
>
> No entanto, esta Comissão das Sociedades de Advogados tem entendimento divergente, entendendo que o sócio deve comprovar o cancelamento de sua inscrição como advogado para se beneficiar da exceção prevista no inciso I do artigo 2o do Provimento n. 112/06. "
>
> Tendo em vista a insurgência de algumas sociedades, que interpretam de maneira diferente o que significa o "afastamento permanente" previsto na nova legislação, serve a presente consulta para requerer que este C. Conselho Federal se manifeste a respeito, buscando tomar uníssono o entendimento em todo o território nacional.

Inicialmente a Consulta foi direcionada à Comissão Nacional das Sociedades de Advogados que a respondeu entendendo que "que o advogado, sócio que tenha dado o nome à razão social da Sociedade, que se decidir por seu afastamento permanente, nos termos do contrato social, poderá continuar a advogar em todo o território nacional, observando, inclusive, o art. 24-A, § 4º., § 5º e § 6º do Regulamento Geral, o art. 15, § 4°, da Lei 8.906/94."

Referida resposta foi aprovada por maioria, no sentido de que o advogado, cujo nome integra a razão social da Sociedade, que decidir por seu afastamento permanente, nos termos do contrato social, poderá continuar a advogar e a sociedade manter a sua razão social, prevendo, inclusive, a possibilidade do sócio retirante constituir uma outra sociedade.

Apresentada, posteriormente, a este Órgão Especial, fui designado Relator.

É o relatório, no que necessário.

A existência de dúvida interpretativa no âmbito de uma Seccional da Ordem, legitima a busca de um entendimento uniforme que possa ser aplicado sem distinção em todas as instâncias e órgãos do sistema da Ordem dos Advogados, o que atrai a competência desta Órgão Especial.

Do nosso Estatuto se deflui a competência deste órgão para responder à Consulta "escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de

competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas" (Regulamento Geral, art. 85, IV).

Outrossim, a justa preocupação da Consulente diz com a adequada interpretação de dispositivo de Provimento deste Conselho Federal, porquanto se é dada a atribuição de aos Conselhos Seccionais da OAB de alimentar, automaticamente e em tempo real, por via eletrônica, o Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados - CNSA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas.

Ademais, tendo o CNSA de conter a razão social, o número de registro perante a seccional, a data do pedido de registro e a do efetivo registro, o prazo de duração, o endereço completo, inclusive telefone e correio eletrônico, nome e qualificação de todos os sócios e as modificações ocorridas em seu quadro social, legitima a preocupação da Seccional, por seu órgão interno, de bem autorizar alteração na sociedade e, via de consequência, no banco nacional.

Enfrentemos, pois, o tema concernente ao afastamento permanente a que se refere o Provimento n.º 112/06, deste Conselho Federal, em face das modificações introduzidas pelo Provimento nº 187/2018, que alterou o inciso I, do artigo 2º, daquele Provimento.

Resgatando-se a gênese da construção da disposição sobre a manutenção do nome do sócio retirante da sociedade na razão social da Sociedade de Advogados emergiu, inicialmente, em debates no CESA - Centro de Estudos de Sociedades de Advogados, no âmbito de seu Comitê de Administração e Ética - CADEP, uma vez que diversas sociedades de advogados vinham passando pela situação da aposentadoria/afastamento permanente do seu sócio fundador que dera nome a Sociedade, mas que terminavam tendo de continuar com apenas uma quota da sociedade para que o nome pudesse ser mantido nesta.

Após uma longa discussão, o tema foi levado a Comissão de Sociedades de Advogados e debatido exaustivamente perante o Colégio de Presidentes das Comissões de Sociedades de Advogados das Seccionais da

OAB e da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, propondo-se a sugestão de modificação do Provimento 112/2006.

A consolidação da norma proposta ocorreu durante o Seminário da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, ocorrido na sede do Conselho Federal da OAB, em 28 de junho de 2017, ficando nestes termos:

> Art. 2
>
> XIX - O Contrato Social pode prever a permanência, na qualidade de sócio honorário, para o sócio que se retire definitivamente da sociedade, e que lhe tenha emprestado o nome para compor a razão social.
>
> Parágrafo único. O sócio honorário, desde que tal condição esteja prevista no contrato social, não terá participação no capital social, sendo excluída a sua responsabilidade pessoal, vedada qualquer remuneração pelo uso do seu nome, devendo ser mantida a sua inscrição na OAB, observado o disposto acima, a legislação que rege as sociedades de advogados. "

Posteriormente essa proposta inicial passou por diversas alterações, até que o tema chegou ao Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB.

Com base no poder de auto-regulamentação da OAB, o Conselho Pleno editou o Provimento 187/2018 trazendo a possiblidade e a permissão de manutenção do nome de sócio vivo na razão social, caso queira se retirar permanentemente da sociedade.

O tema desta Consulta, pois, reflete ampla discussão empreendida pelos Conselho Pleno, com as naturais divergências próprias da multifacetada composição que se tem num órgão colegiado da Ordem.

Nossa baliza de entendimento e interpretação nesta Consulta cinge-se ao que disposto pelo Conselho Pleno, não nos competindo rever posicionamentos consolidados na norma paradigma de nossa interpretação neta Consulta.

Destarte, vejamos a redação da norma e dela deduzamos a melhor interpretação possível.

A atual redação do § lº, do artigo 2º, permitindo a manutenção do nome do sócio falecido ou do sócio retirante na razão social da Sociedade foi

uma evolução e atendeu aos anseios das Sociedades mais antigas, prestigiando seus fundadores, nos seguintes termos:

> Art. 2º, § 1º. a razão social, constituída pelo nome completo, nome social ou sobrenome dos sócios ou, pelo menos, de um deles, assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento ou, em uma única sociedade, por afastamento permanente, nos termos do contrato social, de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º, 3° e 4º deste artigo;

O tema do verdadeiro alcance e melhor interpretação do que se compreende por afastamento permanente é recorrente, valendo lembrar que durante as discussões sobre a reforma do Provimento 112, a proposta inicial fora redigida nesse sentido, porém, o Relator do Provimento 187/2018, o Conselheiro Federal Daniel Jacob, do Estado do Amazonas:, afastou de plano tal pretensão e esclareceu em sua exposição, dentre outros argumentos, que prevalecendo essa ideia, o Provimento seria inconstitucional por afronta ao inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o livre o exercício do trabalho, oficio ou profissão.

Mais recentemente, o tema, como no relatório já destacado, foi objeto de análise em instância especializada deste Conselho Federal, ao tempo em que se deu debate e deliberação na Comissão Nacional das Sociedades de Advogados.

Na Comissão Especializada deste Conselho Federal, presidida pelo Conselheiro Federal do Estado do Ceará, Marcelo Motta, foi designado como Relator o Stanley Martins Frazão, que em seu detalhado Voto terminou por entender que "que o advogado, sócio que tenha dado o nome à razão social da Sociedade, que se decidir por seu afastamento permanente, nos termos do contrato social, poderá continuar a advogar em todo o território nacional, observando, inclusive, o art. 24-A, §§ 4º, 5º e 6" do Regulamento Geral, o art. 15, § 4º, da Lei 8.906. "

A Comissão manifestou-se, quanto à interpretação do afastamento permanente previsto no Provimento, de modo dissonante do entendimento da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB-SP, no que foi a Opinião Coletiva desta Comissão Nacional.

Este Órgão Especial, por meio desta Consulta, tem a oportunidade de indicar interpretação adequada ao dispositivo questionado e sua extensão, de modo a permitir a uniforme aplicação do mesmo em todas as Seccionais.

A teor da redação, não resta dúvidas que a Sociedade de Advogados pode manter o nome do sócio na hipótese de "afastamento permanente, nos termos do contrato social, de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º, 3° e 4° deste artigo;".

A dúvida da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional de São Paulo reside na necessidade ou não do cancelamento da inscrição do advogado retirante, nos termos do artigo 11 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), pois, segundo entendimento adotado naquela Comissão, a Sociedade deve comprovar o cancelamento da inscrição do sócio retirante como advogado, para que possa continuar a fazer uso do nome deste.

Em meu sentir, a questão diz com o conteúdo semântico do termo "afastamento permanente" que consta do citado Provimento e sua extensão: se o afastamento seria da profissão ou afastamento daquela sociedade.

Compreendo que o termo quando utilizado no contexto, refere-se ao afastamento tão somente da sociedade de advogados correspondente, como confirma a explicita referência na norma de forma sequenciada do texto "nos termos do contrato social". O desligamento do sócio, nos termos do Contrato Social, só pode, por óbvio, fazer referência ao distrato de uma sociedade de advogados.

Se o afastamento significasse eventual pretensão de afastamento do próprio exercício profissional, far-se-ia referência à baixa da inscrição do profissional na Ordem.

Percebe-se que a disposição do Provimento não indica quaisquer das previsões constantes no artigo 11, da Lei n. 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), explicitamente concernentes ao cancelamento da inscrição do advogado, como requisito para o exercício da opção prevista no I, do art. 2°, do Provimento 112/2006.

Outro argumento, a confirmar tal interpretação, é que a nova redação do Provimento 112 não faz menção a qualquer restrição para que o sócio retirante constitua, inclusive, outra sociedade, aqui o cuidado que se há de ter sempre é que não haja semelhança ou identidade de razões sociais.

Outrossim, a possibilidade de permanência do nome de advogado que se retirou da Sociedade em sua razão social vai ao encontro da manutenção do capital social que se constituiu no tempo, resultado da cooperação profissional de um dado coletivo que termina por representar uma entidade própria, com expressão jurídica e social específico.

A obrigatória retirada do nome importaria em várias medidas a serem impostas à Sociedade que não parecem razoáveis de serem exigidas pela eventual retirada de um de seus membros, por mais destacado que seja.

Com os cuidados que o Regulamento Geral da OAB, em seu artigo 24-A, impõe de modo a evitar a colidência de nomes, nada obsta que o sócio retirante constitua sociedade unipessoal ou sociedade outra, mesmo porque habilitado para o exercício profissional, resguardado constitucionalmente.

Assim sendo, smj, voto no sentido que o advogado sócio, que tenha emprestado o nome à razão social de uma Sociedade de Advogados, que decidir por seu afastamento permanente nos termos do contrato social, poderá continuar a advogar em todo o território nacional, podendo a Sociedade manter seu nome original, observando, inclusive, o art. 15, § 4º, da Lei 8.90694 (Estatuto da Advocacia e a OAB) e o art. 24-A, § 4º, § 5° e § 6°, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

SUBSEÇÕES

EMENTA

RECURSO N. 49.0000.2019.010186-4/OEP. Assunto: Consulta. Legitimidade ativa das Subseções da OAB para ajuizamento de ações sem a participação, anuência ou mesmo ciência das respectivas seccionais. Autorização (ou não) de acompanhamento de processos pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal. Consulente: Silvio Nadur Motta OAB/MG 45.460 (Ex Presidente da 19ª Subseção da OAB/MG). Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). Relatora ad hoc: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). **Ementa n. 001/2021/OEP**. Consulta. Indagações acerca da legitimidade ativa das Subseções da OAB para ajuizamento de ações sem a participação, anuência ou ciência das respectivas seccionais e, necessidade de autorização (ou não) de acompanhamento de processos pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal. 1) Pelo regramento previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) a legitimidade ativa das Subseções da OAB para ajuizamento de ações deve se limitar aos danos locais (restrita à sua base territorial), e não necessita da participação, anuência ou ciência das respectivas seccionais. No entanto, se tratando de danos de âmbito nacional, a legitimidade, é do Conselho Federal da OAB, tendo em vista que as Subseções não possuem competência para atuar em questões que extrapolam o seu âmbito territorial. 2) Quanto a atuação da assessoria jurídica do Conselho Federal nos processos, essa se faz necessária quando os processos forem para as instâncias superiores, sendo necessário que a Seccional e a Subseção faça o requerimento dessa atuação, para que então o Conselho Federal possa ingressar na ação. Consulta conhecida e respondida, nos termos do voto do Relator. 3) Consulta respondida, nos termos da fundamentação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 25 de novembro de 2020. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Valentina Jungmann Cintra, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 3, n. 550, 03.03.2021, p. 1).

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo advogado (...), tendo como assunto matéria relacionada à legitimidade ativa das Subseções da OAB para ajuizamento de ações sem a participação, anuência ou mesmo ciência das

respectivas seccionais e, autorização (ou não) de acompanhamento de processos pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal.

É o relatório. Passo ao Parecer.

Com o processo de redemocratização do Brasil, que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), bem como a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), trouxe profundas mudanças na ordem jurídica brasileira, em especial, para o papel institucional do advogado e da OAB. Por um lado, a Constituição Cidadã dispôs, em seu art. 133, que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" e, por outro lado, o Estatuto da Advocacia, que regulamenta esse dispositivo constitucional, corrobora essa função essencial à Justiça da advocacia, ao afirmar o caráter de serviço público e a finalidade da instituição em seu art. 44.

Cabe notar que as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil são fixadas por meio de lei federal, o que bem demonstra a sua peculiaridade em relação aos demais entes associativos.

O Estatuto da Advocacia e da OAB estabeleceu quais são os órgãos que compõe a OAB, estabelecendo ainda as suas respectivas competências, o que pode constatar dos artigos 45, 54, 57 e 60.

Da análise dos mencionados artigos, concluímos que a competência e autonomia para ajuizamento de demandas são de acordo com a previsão vinculada, ou seja, se o ato é federal, a autonomia será do Conselho Federal; se o ato é da Seccional, é a Seccional que tem autonomia; e se o ato é da Subseção, essa que terá autonomia. Concluímos que a autonomia vinculada ao órgão pode ser de caráter municipal, estadual ou federal. No entanto, se a lei for municipal ou estadual que afronte a Constituição Federal, a autonomia será vinculada ao Conselho Federal.

Sabe-se que as Subseções são órgãos da OAB, que possuem autonomia funcional e administrativa. A Subseção é parte autônoma do Conselho Seccional, com jurisdição sobre determinado espaço territorial daquele. Não é dotada de personalidade jurídica própria ou independência, mas atua com autonomia no âmbito de sua competência. A base territorial de atuação das subseções pode abranger vários municípios ou parte de município,

inclusive da capital do Estado, sendo tudo definido pelas respectivas seccionais, que definem sua área de jurisdição e a participação na receita.

As subseções têm as competências correspondentes às comuns aos Conselhos Federais e Seccionais da OAB, as estabelecidas nos Regimentos internos das seccionais e as estabelecidas no Estatuto.

Vale destacar que a OAB foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal algo mais do que um conselho profissional, sendo alçada a uma categoria jurídica especial, compatível com sua importância e peculiaridade no mundo jurídico.

Cabe notar que as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil são fixadas por meio de lei federal, o que bem demonstra a sua peculiaridade em relação aos demais entes associativos.

Após breve explanação, tendo em vista os contornos da consulta ora examinada, passaremos a responder a primeira parte da consulta, qual, seja: qual a legitimidade ativa das Subseções da OAB para ajuizamento de ações sem a participação, anuência ou mesmo ciência das respectivas seccionais.

Segundo se extrai da lei de regência da OAB, a Lei nº 8.906/94, a competência das Seções da OAB é restrita aos estados membros, ao Distrito Federal ou aos territórios. Confira-se:

> Art. 45. São órgãos da OAB:
>
> I- o Conselho Federal;
>
> II- os Conselhos Seccionais;
>
> III - as Subseções;
>
> IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.
>
> § 1° O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.
>
> § 2° Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.
>
> § 3° As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

Fica claro do texto legal, que as demandas propostas pelas Subseções da OAB devem se ater a danos locais. Logo, as legitimidades ativas das

Subseções da OAB para ajuizamento de ações devem se limitar aos danos locais (restrita à sua base territorial), e não necessita da participação, anuência ou mesmo ciência das respectivas seccionais, isso em virtude de sua autonomia no âmbito de sua competência.

Nesse sentido é o julgado a seguir transcrito:

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - DANO DE ÂMBITO NACIONAL - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR ASSOCIAÇÃO - ILEGITMIDADE ATIVA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - LEGITIMAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL - LEI Nº 8.906/94 - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I- Com o julgamento do agravo de instrumento fica prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de relator. II. Cuidando-se de hipótese de dano de âmbito nacional a competência para a apreciar o feito é do foro de qualquer uma das capitais dos Estados da federação ou do Distrito Federal (artigo 93 do CDC). III- Nas ações coletivas ocorre a chamada legitimação extraordinária (substituição processual) e, para a sua existência, há de ser autorizada pelo ordenamento jurídico (artigo 18 do CPC). IV-A Ordem dos Advogados do Brasil pode ajuizar ação civil pública (STF, RE nº 595 .332/PR), no entanto, não é toda Seção ou Seccional que está legitimada a demandar sobre qualquer assunto que seja de interesse da instituição como um todo. V - A Lei nº 8.906/94 estabelece em seu artigo 45 que os Conselhos Seccionais e as Subseções são órgãos da OAB. Como órgãos, conquanto dotados de personalidade jurídica própria e de autonomia, suas competências - ou jurisdição, como consta erroneamente na lei - estão limitadas aos respectivos territórios. É o que preceitua o § 2° do dispositivo mencionado: "§ 2° Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios." A atuação restrita ao território também possui previsão no artigo 57 da Lei nº 8.906/94 e no artigo 44 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. VI - Conclui-se, assim, que as ações coletivas ajuizadas pelas Seccionais da OAB devem ficar adstritas àquelas cujos danos não extrapolem os seus limites territoriais. Tratando-se de hipótese de alegado dano nacional, a legitimidade para a propositura da ação coletiva é do órgão de cúpula da OAB, qual seja, o seu Conselho Federal. VII- Precedente do STJ. VIII - Incabíveis honorários advocatícios por não ter a parte agido de má-fé (aplicação do princípio da simetria diante do estatuído no artigo 18 da Lei nº 7.347/85). IX- Agravo de instrumento para julgar extinto o feito (art. 485, VI, CPC), ficando prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021988-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e-DJF3 Judicial DATA: 28/03/2019)

No entanto, se tratando de danos de âmbito nacional, a legitimidade, in casu, é do Conselho Federal da OAB, tendo em vista que as Subseções não possuem competência para atuar em questões que extrapolam o seu âmbito territorial.

É cediço que a Ordem dos Advogados do Brasil está legitimada a ajuizar ação civil pública por possuir, como já decidiu o STF, natureza jurídica de autarquia corporativista. No entanto, não é toda Seção ou Seccional que está legitimada a demandar sobre qualquer assunto que seja de interesse da instituição como um todo.

As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil são entidades autônomas e como tal podem exercer seu papel de fiscalização e zelo pela advocacia e pelos preceitos constitucionais em face de qualquer atividade ilícita que se proponha a aviltar os preceitos da lei, os advogados e a sociedade.

A Lei nº 8.906/94 veicula em seu artigo 45 que os Conselhos Seccionais e as Subseções são órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil. Classicamente se entende um órgão como centros de competências instituídos para o desempenho de funções estatais por meio de seus agentes.

Conquanto dotados de personalidade jurídica própria e de autonomia, as Seccionais da OAB não possuem competência para atuar em questões que extrapolam o seu âmbito territorial. Esta conclusão pode ser claramente extraída do § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.906/94:

> § 2° Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

A restrição territorial também é incontroversa pelo artigo 57 da Lei nº 8.906/94:

> Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Da mesma forma consta no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 44 que:

> Art. 44. As finalidades da OAB, previstas no art. 44 do Estatuto, são cumpridas pelos Conselhos Federal e Seccionais e pelas Subseções, de modo integrado, observadas suas competências específicas.

Portanto, de acordo os atos mencionados, é de se concluir que as ações coletivas ajuizadas pelas Seccionais da OAB devem ficar adstritas àqueles cujos danos não extrapolem os seus limites territoriais.

Acerca da legitimidade ativa, o renomado doutrinador Fredie Didier Jr, assim preleciona:

> A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida (Fredie Didier Jr, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 19ª edição, Ed. Juspodium, pág. 386).

Cuida-se, na espécie, da chamada legitimação ordinária, que é aquela em que há correspondência entre o titular do direito e o legitimado a agir. Tratando-se de ação coletiva a legitimação é extraordinária, pois se autoriza um ente a defender em juízo direito ou situação jurídica que não lhe pertence, do qual é titular um grupo ou coletividade.

A legitimação extraordinária depende de autorização do ordenamento jurídico, conforme preceitua o artigo 18 do CPC, *in verbis*:

> Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
>
> Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Vale ressaltar, que o STJ entende que, por carecerem de personalidade jurídica própria, as Subseções ou Seccionais da OAB, não estão legitimadas para propositura de ação coletiva, salvo para defesa de direito próprio e de seus associados, e não de todos os munícipes.

Nesse sentido são os julgados a seguir, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FAVOR DE SÓCIOS DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE DA SUBSEÇÃO DA OAB DE GUARULHOS. 1. A pretensão do mandamus, direcionada à proteção, em juízo, dos interesses de sociedade específica de advogados, não está no rol de competências das Subseções da OAB, dispostas no art. 61 da Lei 8.906/1994. 2. Verifique-se que o inciso III ("representar a OAB perante os poderes constituídos") não autoriza o ajuizamento de ações na defesa de sociedade de advogados. Em outra passagem, o legislador, quando quis, abordou expressamente a competência ao atribuí-la ao Conselho Federal, nos termos do art. 54, II, da Lei 8.906/1994. 3. As Subseções da OAB, carecendo de personalidade jurídica própria, não possuem legitimidade para propositura de ação coletiva. A OAB (Conselho Federal e Seccionais) somente possui legitimidade para propor Ação Civil Pública objetivando garantir direito próprio e de seus associados, e não de todos os munícipes (REsp 331.403/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/5/2006). 4. O Recurso Especial apontado no Agravo Interno (1.351.760/PE) versa sobre dois pontos: se os conselhos seccionais teriam legitimidade ativa ad causam para manejar Ações Civis Públicas e se tais ACPs poderiam versar sobre qualquer tema dentre aqueles listados nos incisos do art. 1º da Lei 7.347/1985. No voto condutor, analisaram-se, por exemplo, os arts. 45 e 59 da Lei 8.906/1994, interpretando se a lei teria equiparado os conselhos seccionais ao Conselho Federal da OAB. No caso concreto, contudo, trata-se de Mandato de Segurança em favor de sócios de escritórios de advocacia impetrado pela 57ª Subseção de Guarulhos. Não há, pois, similitude fática e jurídica com as questões examinadas nesta demanda. 5. Agravo Interno não provido. (Agint no RMS 58.847/SP, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de ver declarada a caducidade do Contrato de Concessão CR/002/1998 e a nulidade dos três aditivos contratuais, bem como condenação em perdas e danos e impedir a cobrança de pedágio até que outra concessionária cumpra o cronograma respectivo. Em sentença, julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de ilegitimidade ativa da OAB. No Tribunal de origem, determinou-se a remessa dos autos ao juízo estadual, para prosseguimento

com o Ministério Público Estadual, na qualidade de autor da demanda. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial da OAB. II- A OAB, em seu recurso especial, alegou a sua legitimidade para a propositura da ação originária. A respeito do assunto, o acórdão recorrido assim deliberou: "[...] Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que, por carecerem de personalidade jurídica própria, as Subseções ou Seccionais da OAB não estão legitimadas para a propositura de ação coletiva, salvo para defesa de direito próprio e de seus associados, o que não é o caso da presente demanda , em que pretende a autora defender supostos direitos dos consumidores, no caso, usuários da Rodovia SP 332. (...) Cumpre salientar, ainda, que não se desconhece a existência de precedente recente do STJ, no sentido de que 'não é possível limitar a atuação da OAB em razão da pertinência temática' (RESP 1.351.760, Relatoria do Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013). No entanto, com a devida vênia, mantenho o entendimento ainda assente nos Tribunais Regionais Federais, conforme os precedentes acima mencionados, firme na ideia de que à OAB cabe a defesa dos interesses difusos em temas pertinentes ao objeto de sua atuação. Assim sendo, considerando a ilegitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para a propositura da presente ação civil pública, mantenho a exclusão dessa autora do polo ativo da demanda. III- De fato, sobre o tema, esta Corte já teve entendimento jurisprudencial no mesmo sentido da decisão recorrida, mas, em sua mais atual jurisprudência, exatamente a partir do precedente de relataria do Ministro Humberto Martins citado pelo *decisum*, firmou entendimento sobre a possibilidade de a OAB, por meio de suas Seccionais, ajuizar ação civil independentemente do tema abordado. A propósito, confiram-se: REsp 1.351.760/PE, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013 , DJe 9/12/2013 e Agint no REsp 1.586.780/ES, Rei. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018 e REsp 1.423.825/CE, Rei. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgadoem 7/11/2017 , DJe 18/12/2017. IV. Nesse último precedente acima apontado, assim fundamentou o nobre relator: (...) Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, penso que a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo-lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais. [...] Destarte, diante desses precedentes, penso que restou superado o entendimento adotado no REsp 331.403/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 29/5/2006, p. 207, que limitava o *jus postulandi* da OAB às pretensões que tinham por objetivo garantir direito próprio e de seus associados. V - Diante desse posicionamento jurisprudencial, mostra-se correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da OAB, reconhecendo a legitimidade desta para a propositura da presente ação civil. Prejudicados os recursos especiais das demais partes. VI. Agravo interno improvido. (Agint nos EDcl no REsp 1529282/SP, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020)

É incontroverso, que a OAB tem atuação em âmbito nacional, o que leva à inexorável conclusão de que apenas o Conselho Federal da OAB, por ser seu órgão maior, teria legitimidade para ajuizar a ação civil pública.

Justifica-se, ainda, o ajuizamento da ação somente pelo seu Conselho Federal para evitar a multiplicidade de ações idênticas, pois se se entender que a legitimidade é concorrente, cada uma das Seccionais da OAB, em tese, poderia propor em seu Estado de atuação a mesma ação contra o mesmo réu e objetivando o mesmo bem da vida, o que poderia gerar instabilidade no sistema judiciário ante a possibilidade de decisões conflitantes.

Agora passaremos a responder a segunda parte da consulta, qual seja: se é necessária autorização (ou não) de acompanhamento de processos pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal.

O nosso entendimento é no sentido de que, quando os processos forem para as instâncias superiores, a assessoria jurídica do Conselho Federal tem que atuar, visto que o Conselho Federal sendo o órgão superior da OAB, o jurídico do Conselho Federal tem que atuar nessa fase. No entanto, para que haja a atuação da assessoria jurídica do Conselho Federal, é necessário que a Seccional e a Subseção faça o requerimento dessa atuação, para que então o Conselho Federal possa ingressar na ação.

Por todo o exposto, concluímos que a legitimidade ativa das Subseções da OAB para ajuizamento de ações deve se limitar aos danos locais (restrita à sua base territorial), e não necessita da participação, anuência ou mesmo ciência das respectivas seccionais. No entanto, se tratando de danos de âmbito nacional, a legitimidade, é do Conselho Federal da OAB, tendo em vista que as Subseções não possuem competência para atuar em questões que extrapolam o seu âmbito territorial.

Quanto a atuação da assessoria jurídica do Conselho Federal nos processos, essa se faz necessária quando os processos forem para as instâncias superiores, sendo necessário que a Seccional e a Subseção faça o requerimento dessa atuação, para que então o Conselho Federal possa ingressar na ação. Consulta conhecida e respondida, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

COMO FORMULAR UMA CONSULTA

COMO FORMULAR UMA CONSULTA

Qualquer pessoa poderá formular consulta em tese sobre matéria ético-disciplinar ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme entendimento do Conselho Federal:

> CONSULTA N. 49.0000.2017.005699-1/OEP. Assunto: Consulta. Competência do Tribunal de Ética para responder consultas - formuladas em tese - por pessoas não inscritas na OAB. Consulente: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná - Eunice Fumagalli Martins e Scheer - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 013/2019/OEP. Tribunal de Ética e Disciplina. Consulta formulada por pessoa não inscrita na OAB. Possibilidade. I - Inexistência de dispositivo que vede a consulta por pessoa não inscrita na OAB. Princípio da legalidade e do reconhecimento da natureza pública dos serviços prestados pela OAB. Dimensão social da advocacia, conferida pelos arts. 2º e 44, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que extrapola os limites corporativos para abranger o papel de indispensável agente mediador da sociedade civil, a quem deve dar satisfação. Da necessidade e importância de se obter da sociedade em geral, subsídios ou contribuições para o aprimoramento das regras e princípios de conduta ética na advocacia. II -A matéria objeto da consulta deve estar vinculada ao exercício da advocacia, não se tratar de caso concreto, ser cabível e não vinculativa, ser de oportuna e conveniente resposta, e vedada sua utilização como prejulgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, responder à consulta, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). Brasília, 12 de novembro de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 30, 11.2.2019).

A matéria objeto da consulta deve estar vinculada ao exercício da advocacia, não se tratar de caso concreto, ser cabível e não vinculativa, ser de oportuna e conveniente resposta, e vedada sua utilização como prejulgamento.

As consultas serão autuadas em apartado, cabendo à Secretaria promover a distribuição a Relator e Revisor, por sorteio, tendo cada qual, 10

(dez) dias para proferir voto e revisão, sendo o feito levado à pauta na primeira sessão seguinte da Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina.

É facultado a qualquer dos Membros do Tribunal pedir vista dos autos, pelo prazo de uma sessão, desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a sessão, podendo apresentar sua divergência.

Sendo vários os pedidos, proceder-se-á à distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

O membro que apresentar divergência, vencedora ou não, deverá juntar voto sobre a matéria questionada.

O consulente, querendo sustentar oralmente a sua tese na sessão de julgamento, manifestará essa pretensão expressamente no ato da formulação da consulta.

Desde que requerido na inicial, o Relator deliberará sobre a produção de provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Após o julgamento, os autos irão ao Relator ou ao Membro que proferir voto vencedor para lavratura do acórdão seguida de publicação e notificação do consulente.

Os recursos interpostos contra consulta proferida pela Câmara Especial serão remetidos para julgamento ao Conselho Pleno da Seccional.

MODELO DE FORMULÁRIO DE CONSULTA

SENHORES INTEGRANTES DA CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/PR.

Eu,.....,

() advogado(a) inscrito(a) na OAB/PR sob nº, ou,

(.) não advogado inscrito(a) no CPF sob nº com endereço no(a).....
Cidade..... CEP..... Tel. (....)

e-mail:

respaldado no art. 65, II, do Regimento Interno da OAB/PR venho solicitar a EXPEDIÇÃO DE PARECER sobre dúvida abaixo indicada:

Indicação precisa do(s) artigo(s) do Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina ou Regimento Interno do TED da OAB/PR a que a dúvida se reporta:

.....

Breve descrição da dúvida na interpretação do dispositivo acima indicado:
.....
.....
.....
.....

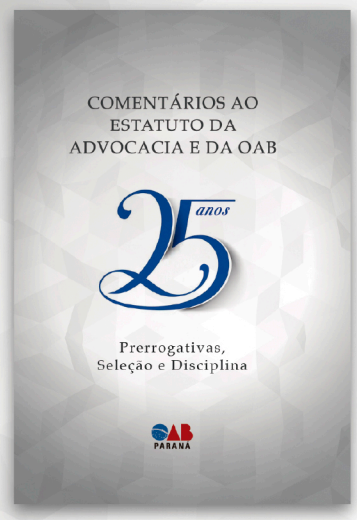
O(a) consulente está ciente de que esta Consulta não poderá ser conhecida nem respondida, caso apresente qualquer vinculação direta ou indireta com algum caso concreto, nos termos do art. 65, II, do Regimento Interno da OAB/PR:

Pede deferimento.

Local e data

Nome completo

Assinatura



Acesse
a versão online
do Livro Comentários
ao Estatuto da
Advocacia e da OAB

Acesse
a versão online

OAB PARANÁ
CAIXA DOS ADVOGADOS DO PARANÁ
TED TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
ESA
OAB Prev PARANÁ